



DIÁRIO OFICIAL

Estado de Rondônia

ANO XXVI PORTO VELHO-RO QUINTA-FEIRA 28 DE AGOSTO DE 2008 Nº 1069 CADERNO PRINCIPAL

www.diof.ro.gov.br

comercial@diof.ro.gov.br

Atos do Executivo

SUMÁRIO

Governadoria	01
Sec. de Estado do Planejamento.....	06
Sec. de Estado da Administração.....	07
Secretaria de Assistência Social.....	
Secretaria de Estado de Saúde.....	21
Secretaria de Estado de Educação.....	25
Sec. de Est. da Seg., Defesa e Cidadania.....	27
Sec. de Estado de Justiça.....	27
Defensoria Pública	28
Secretaria de Estado de Finanças.....	28
Sec. de Estado da Agricultura, Produção e Do Desenv. Econômico e Social.....	51
Sec. de Estado dos Esportes da Cultura e Do Lazer.....	
Sec. de Estado do Desenvol. Ambiental. Tribunal de Contas.....	51
Assembleia Legislativa.....	
Prefeitura Municipal da Capital.....	
Prefeituras Municipais do Interior	63
Camaras Municipais do Interior.....	
Institutos Municipais.....	64
Ineditoriais.....	64

GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 470, DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

Altera, institui e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 178, de 9 de julho de 1997 e dá nova redação a dispositivo da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei Complementar nº 178, de 9 de julho de 1997 e da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que "Institui e regulamenta o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN e vincula o Conselho Estadual de Entorpecentes – CONEN/RO", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O Conselho Estadual de Entorpecentes – CONEN/RO, disposto no artigo 14, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, passa a vigorar vinculado à Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria – CGAG.

Art. 3º. Fica instituído no âmbito da CGAG, o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – FESPREN, a ser administrado pelo CONEN/RO.

Art. 5º. Os recursos do FESPREN serão movimentados em conta bancária especial, vinculada à CGAG, em agência bancária oficial e as prestações de contas mensais e anuais obedecerão a Instrução Normativa nº 13/TCER/2004 e demais exigências legais.

Art. 7º. Os recursos do FESPREN, serão destinados para:

I – programas de prevenção educativa sobre drogas;

II – programas de formação profissional sobre prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes químicos e de controle do narcotráfico;

III – apoio às instituições governamentais e não governamentais que atuam no tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes químicos;

IV – custeio das atividades e reaparelhamento do CONEN/RO;

V – capacitação e aprimoramento dos conselheiros e profissionais que atuam na prevenção e tratamento de dependentes, em eventos realizados no Estado, em âmbito nacional ou internacional;

VI – formação de grupos de apoio e atenção a usuários, dependentes de drogas e seus familiares;

VII – confecção de literatura específica para distribuição periódica para estudantes de todas as séries do ensino fundamental, médio e universitário, bem como de suporte aos educadores, professores e agentes de saúde pública; e

VIII – outros projetos de prevenção, atenção a usuários e dependentes e de redução da oferta e demanda do uso de drogas.

Art. 8º. O FESPREN, é dotado de personalidade contábil, orçamento próprio, demonstrado a origem e aplicação dos recursos com escrituração geral, clara e precisa, independente de qualquer outro órgão da CGAG.

Art. 10.

Parágrafo único. A função de Coordenador Executivo do FESPREN será exercida por profissional podendo ter formação na área de Contabilidade, Economia ou Administração e fará jus a uma gratificação correspondente ao *jeton* pago aos conselheiros do CONEN/RO.

Art. 11. Nenhuma despesa será efetivada sem a formalização de processo, devendo ser observadas às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, as normas do Tribunal de Contas do Estado e demais leis pertinentes, devendo as prestações de contas obedecerem às normas legais vigentes."

Art. 2º. Ficam revogados o artigo 6º, artigo 12 e o inciso IV do artigo 13 da Lei Complementar nº 178, de 1997.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de agosto de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 471, DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a firmar Convênios de Cooperação e/ou Consórcios Públicos com outros entes federados para a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênios de Cooperação e/ou Consórcios Públicos com outros entes federados, para a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico, integrado pelas infra-estruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, dentre outros, conforme o disposto no inciso IX do artigo 23 e no artigo 241 da Constituição Federal.

Art. 2º. A gestão associada com o Governo do Estado, para a prestação dos serviços descritos no art. 1º desta Lei Complementar, será exercida por meio de delegação, na forma do Contrato de Programa conforme o disposto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 3º. O exercício das funções de regulação e fiscalização no âmbito da gestão associada de que trata esta Lei Complementar poderão ser exercidas por Ente Regulador Estadual, nos termos previstos na Lei Federal nº 11.445 de 2007.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de agosto de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

LEI Nº 1945, DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, imóvel pertencente ao Estado de Rondônia, para o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, em Vilhena.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, mediante doação, o imóvel pertencente ao Estado de Rondônia, localizado na Avenida Celso Mazzuti, Setor 04, Quadra 101, Lote 06, Município de Vilhena.

Art. 2º. O imóvel de que trata o artigo anterior será destinado a construção da sede própria da CIRETRAN em Vilhena, cujo terreno pertence ao Estado de Rondônia, possuindo cerca de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados) possuindo as seguintes confrontações: Frente: Avenida Celso Mazzuti, medindo cerca de 100,00m, Lado Direito: Rua 39, medindo 100,00m Lado Esquerdo: lote 05, medindo 100,00m e Fundos: lote 07, medindo 100,00m.

Art. 3º. A doação será efetuada sob a condição de ser o referido bem, utilizado exclusivamente para atender à necessidade e o interesse público daquele Departamento, ficando revertido ao patrimônio do Estado, em caso de desvio da finalidade de sua utilização.

Art. 4º. A Procuradoria Geral do Estado adotará as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei, no que se refere a transferência do respectivo imóvel perante os cartórios competentes.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de agosto de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

LEI Nº 1946, DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

Altera dispositivos das Leis nºs 1.787, de 24 de outubro de 2007 e 1.918, de 10 de julho de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 30 da Lei nº 1.787, de 24 de outubro de 2007, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2008", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.

§ 1º. Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, inciso V do artigo 18 da Constituição Estadual e artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º. Os órgãos próprios do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado, assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Art. 2º. O artigo 29 da Lei nº 1.918, de 10 de julho de 2008, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2009", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

§ 1º. Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, inciso V do artigo 18 da Constituição Estadual e artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º. Os órgãos próprios do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado, assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de agosto de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

LEI Nº 1947, DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, auxílios transporte, fardamento, alimentação e saúde, como também atender às despesas com transferências aos municípios, pagamento da amortização da dívida fundada interna e externa, alimentação de presos, formação do patrimônio do servidor público – PASEP e complementação de recursos destinados à educação e saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, auxílios transporte, fardamento, alimentação e saúde, bem como atender às despesas com transferências aos municípios, pagamento da amortização da dívida fundada interna e externa, alimentação de presos, formação do patrimônio do servidor público – PASEP e complementação de recursos para atender o dispositivo constitucional referente à educação e a saúde.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias de qualquer órgão e fonte de recursos do Poder

Executivo, exceto as dotações destinadas ao atendimento de emendas parlamentares.

Art. 3º. A anulação parcial constante do artigo anterior será indicada no decreto que regulamentar a presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de agosto de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

LEI Nº 1948, DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

Estende benefício da Lei nº 1.068, de 19 de abril de 2002, aos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Gratificação de Atividades Específica – GAE, instituída pelo inciso IV do artigo 2º da Lei nº 1.068, de 19 de abril de 2002, será devida aos servidores do quadro permanente de pessoal civil, pertencentes aos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior – ANS 300, Apoio Técnico e Administrativo – ATA 800 e Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD 900, lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN, nos termos da tabela constante do Anexo único desta Lei.

Art. 2º. Para a percepção da Gratificação de Atividade Específica – GAE, fica condicionada à assiduidade do servidor, na forma estabelecida no parágrafo único deste artigo, ressalvadas apenas as faltas por motivo de doença, desde que comprovada por atestado médico referendado pelo Núcleo de Perícia Médica, da Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, o servidor perderá o direito à GAE:

I – do respectivo mês, se tiver 1 (uma) falta;

II – do respectivo mês e do mês subsequente, se tiver 3 (três) faltas;

III – do mês corrente e dos 2 (dois) meses subsequentes, se tiver 6 (seis) faltas.

Art. 3º. O servidor perceberá integralmente a GAE, nos seguintes casos:

I – férias; e

II – décimo terceiro salário.

Art. 4º. O valor da GAE será o previsto no Anexo único desta Lei, aplicando-se o percentual na proposição do cumprimento das metas a serem estabelecidas através de decreto do Poder Executivo, regulamentando esta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento de pessoal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de agosto de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

ANEXO ÚNICO

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	VALORES DA GRATIFICAÇÃO
Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS 300	Administrador	100% R\$ 660,00
	Economista	75% R\$ 495,00
	Estatístico	50% R\$ 330,00
	Geógrafo	30% R\$ 198,00
Grupo Ocupacional Apoio Técnico e Administrativo – ATA 800	Técnico em Assuntos Educacionais	
	Agente Administrativo	100% R\$ 440,00
	Agente em Atividade Administrativa	
	Técnico em Contabilidade	75% R\$ 330,00
	Técnico em Informática	50% R\$ 220,00
	Auxiliar em Atividade Administrativa	30% R\$ 132,00
Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD 900	Agente de Serviço de Engenharia	
	Datilógrafo	100% R\$ 330,00
	Digitador	75% R\$ 247,50
	Tecnólogo	50% R\$ 165,00
	Auxiliar em Serviços Gerais	30% R\$ 99,00
	Artífice em Eletricidade e Comunicação	
	Agente de Portaria	
	Auxiliar de Portaria	
	Motorista	

LEI Nº 1949, DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, a realizar, através de convênio, transferência financeira para a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, até o montante de R\$ 1.500.000,00, no corrente exercício, e o Poder Executivo a abrir crédito suplementar, no valor da transferência efetivada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Fica o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, autorizado a realizar, através de convênio, no corrente exercício, transferência financeira para a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, até o montante R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto no *caput* deste artigo decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias de arrecadação própria da unidade concedente.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, para o atendimento de despesas correntes e de capital, no corrente exercício financeiro, até o montante da transferência efetivada, em favor da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto no *caput* deste artigo decorrerão da transferência financeira realizada, na forma do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de agosto de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO Nº 13795, DE 26 DE AGOSTO DE 2008.

Estabelece a obrigatoriedade do cadastramento extraordinário dos desenvolvedores de sistema eletrônico de processamento de dados em função da implantação da EFD – Escrita Fiscal Digital por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a adesão do estado de Rondônia ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e a conseqüente implantação da Escrita Fiscal Digital – EFD, prevista na Seção V-A do Capítulo III do Título V do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998;

CONSIDERANDO a necessidade de possuir um cadastro atualizado dos profissionais credenciados para atuarem no estado como desenvolvedores de sistema eletrônico de processamento de dados na ocasião da implantação da EFD;

DECRETA:

Art. 1º As empresas credenciadas para atuarem no estado de Rondônia como desenvolvedores de sistema eletrônico de processamento na forma do artigo 387-A do RICMS/RO, independentemente do prazo de validade previsto no seu § 1º, ficam obrigadas a realizar o cadastramento extraordinário, de 1º de setembro até 30 de dezembro de 2008.

§ 1º Para o cadastramento extraordinário, além dos documentos exigidos pelo artigo 387-A, será obrigatória a apresentação, junto com o Termo de Compromisso relacionado no inciso VI daquele artigo, de uma cópia digital de cada programa desenvolvido pelo credenciado.

§ 2º A cópia digital do programa desenvolvido será disponibilizada para o Fisco em formato de CD – “compact disc”, DVD – “Digital Video Disc” ou “Memória USB Flash Drive”, também designado como “Pen Drive”, ou em qualquer outro formato que venha a ser aceito pelo Fisco.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2009 serão considerados cancelados de ofício os credenciamentos anteriormente concedidos cujos titulares não tenham se apresentado para o cadastramento extraordinário ora instituído.

§ 4º Para realizar o cadastramento, a empresa desenvolvedora deverá seguir os procedimentos descritos no manual do desenvolvedor, disponível no endereço eletrônico www.sefin.ro.gov.br/manual.

Art. 2º Fica acrescentado o inciso VIII ao artigo 387-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

“VIII - uma cópia digital de cada programa desenvolvido pela empresa requerente, em formato aceito pelo Fisco.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de agosto de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

JOSÉ GENARO DE ANDRADE
Secretário de Estado de Finanças

CIRO MUNEO FUNADA
Coordenador-Geral da Receita Estadual

Decreto nº 13796, de 26 de agosto de 2008.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 50.770.100,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que

Ihe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado e autorização contida no artigo 7º da Lei nº 1.842, de 28 de dezembro de 2007.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, em favor das Unidades Orçamentárias SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFIN, FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES DA CULTURA E DO LAZER, FUNDO PENITENCIÁRIO, Crédito Adicional Suplementar para o atendimento de despesas corrente e de capital, até o montante de R\$ 50.770.100,00 (Cinquenta milhões, setecentos e setenta mil e cem reais) no presente exercício, indicados no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no anexo II deste Decreto, nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de agosto de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
Secretário Adjunto - SEPLAN

JOSÉ GENARO DE ANDRADE
Secretário de Estado de Finanças - SEFIN

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANEXO II	DE 2008.		REDUZ
Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor	
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN			465.000,00	
13.001.04.122.1277.1408	CONSTRUIR O CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO	4.4.90.51	0100	465.000,00	
	RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFIN - RS-SEFIN			50.100.000,00	
14.002.28.846.0000.0137	REALIZAR TRANSFERÊNCIAS AOS MUNICÍPIOS: ICMS, IPVA E IPI	3.3.40.81	0100	50.100.000,00	
	FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - FUNESBOM			100.000,00	
15.014.06.182.1243.1380	CONSTRUIR, AMPLIAR E REFORMAR UNIDADES E SISTEMA DE TREINAMENTO DO CBMRO	4.4.90.51	0226	100.000,00	
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN			3.000,00	
15.020.06.181.1002.2275	REALIZAR A SEMANA NACIONAL DO TRÂNSITO	3.3.20.47	3240	3.000,00	
	SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES DA CULTURA E DO LAZER - SECEL			62.100,00	
20.001.27.811.1216.1108	APOIAR AS MODALIDADES DESPORTIVAS PROMOVIDAS POR ENTIDADES EM COMPETIÇÕES DE ALTO NÍVEL - PRODER	3.3.40.41	0100	62.100,00	
	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS			40.000,00	
21.001.06.122.1015.2889	MANter O FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	3.3.90.30	0100	40.000,00	
	TOTAL			50.770.100,00	

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANEXO I	DE 2008.		SUPLEMENTA
Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor	
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN			465.000,00	
13.001.04.122.1015.2244	MANter O FUNCIONAMENTO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	4.4.90.52	0100	465.000,00	
	RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFIN - RS-SEFIN			50.100.000,00	
14.002.28.846.0000.0126	LIQUIDAR E PAGAR DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - RS/SEFIN	3.3.90.92	0100	100.000,00	
	ASSEGURAR OS RECURSOS PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA FUNDADA - RS/SEFIN			20.000.000,00	
14.002.28.843.0000.0128	ASSEGURAR OS RECURSOS PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA FUNDADA - RS/SEFIN	3.2.90.21	0100	20.000.000,00	
	FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - FUNESBOM			100.000,00	
15.014.06.182.1243.1277	REAPARELHAR O CORPO DE BOMBEIROS	4.4.90.52	0226	100.000,00	
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN			3.000,00	
15.020.06.181.1002.2275	REALIZAR A SEMANA NACIONAL DO TRÂNSITO	3.3.90.30	3240	3.000,00	
	SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES DA CULTURA E DO LAZER - SECEL			62.100,00	
20.001.13.392.1215.1197	IMPLANTAR PROJETOS E ATIVIDADES CULTURAIS	3.3.50.41	0100	62.100,00	
	FUNDO PENITENCIÁRIO - FUPEN			40.000,00	
21.011.06.421.1242.2900	APOIAR AS ATIVIDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO	3.3.90.30	0100	20.000,00	
		3.3.90.39	0100	20.000,00	
	TOTAL			50.770.100,00	

DECRETO DE 25 DE AGOSTO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Nomear, a partir de 1º de setembro de 2008, **SHEYLA MARIA DA ROCHA SILVA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-14, de Assessora I, da Procuradoria Trabalhista, da Procuradoria Geral do Estado.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de agosto de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 26 DE AGOSTO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, a contar de 25 de agosto de 2008, **CLÁUDIO CAMPELO NASCIMENTO**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-12, de Chefe de Núcleo II, da Gerência Administrativo e Financeira, da Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de agosto de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

SUPEL

AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2008/SUPEL/RO
PROC. ADM. Nº 01.16011501.00178-00/2008
ÓRGÃO INTERESSADO: **Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO**

A Superintendente da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL torna público aos interessados, e em especial às pretensas licitantes, que o certame licitatório em epígrafe, que tem por objeto Aquisição de material permanente (Sistema Simulador de Tiro), para atender a Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, unidades vinculadas à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania -SESDEC, foi ANULADO, devido solicitação feita pela Secretaria de origem, conforme Ofício nº 1605/08/GAf/SESDEC, para retificação das especificações técnicas do objeto e das cláusulas contratuais. Publique-se no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação em Rondônia.

Porto Velho-RO, 28 de Agosto de 2008.

OSCARINO MARIO DA COSTA
Pregoeiro da SUPEL

ADENDO MODIFICADOR Nº 001/2008

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 107/2008/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: **01.1601.02619-00/2008**
ÓRGÃO INTERESSADO: **SEDUC/RO**
OBJETO: **Aquisição de ventiladores, liquidificadores, bebedouros, fogões, geladeiras, dentre e outros equipamentos.**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, por meio do Pregoeiro que este subscreve, torna público aos interessados, e em especial às empresas que retiraram o Edital da licitação em epígrafe, que o instrumento convocatório sofreu a seguinte modificação:

AVISO DE LICITAÇÃO

a) O item 02 (liquidificador industrial) teve incluído na sua especificação o seguinte texto: "... deve possuir capacidade mínima de 10 (dez) litros."

b) O item 03 (bebedouro) teve excluído da sua especificação o texto que diz: "...capacidade para atender 400 a 600 pessoas por hora".

c) O item 06 (geladeira) teve alterado a sua especificação conforme descrito abaixo:

Onde se lê: geladeira capacidade total de armazenamento (L) 380;

Leia-se: geladeira capacidade total de armazenamento pelo menos (L) 380;

Onde se lê: geladeira altura embalado (mm) 1792;
Leia-se: geladeira altura embalado (mm) pelo menos 1792;

d) O item 07 (freezer vertical) teve alterado a sua especificação conforme descrito abaixo:

Onde se lê: freezer vertical capacidade: capacidade total L 246;

Leia-se: freezer vertical capacidade: capacidade total pelo menos L 246.

e) O item 18.1 do Edital foi alterado conforme a seguir:

Onde se lê: FUNDEP

Leia-se: FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

f) O item 24 do Edital foi alterado conforme a seguir:

Onde se lê: "Os preços serão fixos e irrevogáveis, no prazo de vigência do Instrumento Contratual de até 01 (um) ano, de acordo com a Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1.994, podendo ser reajustado, após o referido período, mediante regulamentação do Poder Executivo Federal aplicável a matéria."

Leia-se: "Os preços serão fixos e irrevogáveis, no prazo de vigência do Instrumento Contratual de até 01 (um) ano, de acordo com a Lei Federal nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, podendo ser reajustado, após o referido período, mediante regulamentação do Poder Executivo Federal aplicável a matéria."

Prevalecem os demais dizeres do edital e seus anexos.

Em atendimento ao artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93 fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, ficando abaixo designada nova data limite para registro de proposta no sistema COMPRASNET, quando será aberta a sessão do certame licitatório.

DATA: 10 de Setembro de 2008.

HORÁRIO: 09:00 horas (horário de Brasília)

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2008.

OSCARINO MÁRIO DA COSTA
Pregoeiro da SUPEL

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através da Comissão Permanente de Licitações de Obras - CPLO, nomeada pelo Decreto nº 13.774, de 18 de agosto de 2008, torna público que encontra-se autorizada, a realização do certame licitatório, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, sob o regime de empreitada por PREÇO GLOBAL, o tipo da licitação será o de MENOR PREÇO, na forma de execução indireta, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições no Edital, consignando o que adiante segue.

TOMADA DE PREÇOS Nº: 087/08/CPLO/SUPEL
AUTORIZAÇÃO PROCESSO Nº: 1420.00687-00/2008/DER/RO

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE BUEIROS CELULARES DE CONCRETO NA RO-493, TRECHO: RO-495/BR-364, SENDO: BSCC (2,50 X 2,50) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 42,00; BTCC (3,00 X 3,00)M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 52,10; BSCC (2,50 X 2,50) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 53,80, no(s) município(s) de Pimenta Bueno/RO, discriminada no presente Edital.

FONTE DE RECURSO: 100 - Recursos do Tesouro

VALOR ESTIMADO: R\$ 509.589,45 (Quinhentos e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

DATA DE ABERTURA: 15 (quinze) de setembro de 2008, às 8:00 horas.

TOMADA DE PREÇOS Nº: 089/08/CPLO/SUPEL
AUTORIZAÇÃO PROCESSO Nº: 1420.00689-00/2008/DER/RO

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE BUEIROS CELULARES DE CONCRETO NA RO-480, TRECHO: AEROPORTO/BR-364, SENDO: BSCC (2,50 X 2,50) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 21,10; BDCC (2,50 X 2,50)M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 23,00; BSCC (2,50 X 2,50) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 24,40; BSCC (2,50 X 2,50) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 28,10, no(s) município(s) de Ji-Paraná/RO, discriminada no presente Edital.

FONTE DE RECURSO: 100 - Recursos do Tesouro

VALOR ESTIMADO: R\$ 580.327,87 (Quinhentos e oitenta mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos).

DATA DE ABERTURA: 15 (quinze) de setembro de 2008, às 9:00 horas.

TOMADA DE PREÇOS Nº: 090/08/CPLO/SUPEL
AUTORIZAÇÃO PROCESSO Nº: 1420.00697-00/2008/DER/RO

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE BUEIROS CELULARES DE CONCRETO NA RO-140, TRECHO: RO-010/ COLINA VERDE, SENDO: BSCC (2,50 X 2,50) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 4,20; BDCC (3,00 X 3,00)M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 6,40; BDCC (3,00 X 3,00) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 14,70; BDCC (3,00 X 3,00) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 18,00; BDCC (2,50 X 2,50) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 19,20, no(s) município(s) de Gov Jorge Teixeira/RO, discriminada no presente Edital.

FONTE DE RECURSO: 100 - Recursos do Tesouro

VALOR ESTIMADO: R\$ 951.330,54 (Novecentos e cinquenta e um mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos).

DATA DE ABERTURA: 15 (quinze) de setembro de 2008, às 10:00 horas.

TOMADA DE PREÇOS Nº: 091/08/CPLO/SUPEL
AUTORIZAÇÃO PROCESSO Nº: 1420.00593-00/2008/DER/RO

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE BUEIROS CELULARES DE CONCRETO NA RO-474, TRECHO: RO-133/RO-475, SENDO: BDCC (3,00 X 3,00) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 2,75; BTCC (3,00 X 3,00) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 4,28, no(s) município(s) de Ouro Preto d'Oeste/RO, discriminada no presente Edital.

FONTE DE RECURSO: 100 - Recursos do Tesouro

VALOR ESTIMADO: R\$ 471.865,16 (Quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos).

DATA DE ABERTURA: 16 (dezesseis) de setembro de 2008, às 8:00 horas.

TOMADA DE PREÇOS Nº: 092/08/CPLO/SUPEL
AUTORIZAÇÃO PROCESSO Nº: 1420.00586-00/2008/DER/RO

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE BUEIROS CELULARES DE CONCRETO NA RO-144, TRECHO: BR 364/LC-10, SENDO: BDCC (2,50 X 2,50) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 54,70 e BSCC (2,00 X 2,00) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 57,50, no(s) município(s) de Cacaulândia/RO, discriminada no presente Edital.

FONTE DE RECURSO: 100 - Recursos do Tesouro

VALOR ESTIMADO: R\$ 239.042,84 (Duzentos e trinta e nove mil, quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

DATA DE ABERTURA: 16 (dezesseis) de setembro de 2008, às 9:00 horas.

TOMADA DE PREÇOS Nº: 093/08/CPLO/SUPEL
AUTORIZAÇÃO PROCESSO Nº: 1420.00599-00/2008/DER/RO

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE BUEIROS CELULARES DE CONCRETO NA RO-383, TRECHO: ALTA FLORESTA/NOVA GEASA, SENDO: BDCC (2,50 X 2,50) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 17,20 e BDCC (3,00 X 3,00) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 34,60, no(s) município(s) de Alta Floresta d'Oeste/RO, discriminada no presente Edital.

FONTE DE RECURSO: 100 - Recursos do Tesouro

VALOR ESTIMADO: R\$ 351.242,19 (Trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos).

DATA DE ABERTURA: 16 (dezesseis) de setembro de 2008, às 10:00 horas.

TOMADA DE PREÇOS Nº: 094/08/CPLO/SUPEL
AUTORIZAÇÃO PROCESSO Nº: 1420.00594-00/2008/DER/RO

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE BUEIROS CELULARES DE CONCRETO NA RO-387, TRECHO: ESPIGÃO DO OESTE/PACARANA, SENDO: BDCC (3,00 X 3,00) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 34,40 e BDCC (3,00 X 3,00) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 60,60, no(s) município(s) de Espigão D'Oeste/RO, discriminada no presente Edital.

FONTE DE RECURSO: 100 - Recursos do Tesouro

VALOR ESTIMADO: R\$ 426.063,84 (Quatrocentos e vinte e seis mil, sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

DATA DE ABERTURA: 17 (dezessete) de setembro de 2008, às 8:00 horas.

TOMADA DE PREÇOS Nº: 095/08/CPLO/SUPEL
AUTORIZAÇÃO PROCESSO Nº: 1420.00686-00/
2008/DER/RO

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE BUEIROS CELULARES DE CONCRETO NA ESTRADA DO KM 9,0, TRECHO: BR-364/PROJETO DE ASSENTAMENTO URUPÁ, SENDO: BSCC (2,50 X 2,50) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 2,50; BSCC (2,50 X 2,50) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 4,10; BSCC (2,00 X 2,00) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 5,60, no(s) município(s) de Ji-Paraná/RO, discriminada no presente Edital.

FONTE DE RECURSO: 100 - Recursos do Tesouro

VALOR ESTIMADO: R\$ 301.949,53 (Trezentos e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

DATA DE ABERTURA: 17 (dezessete) de setembro de 2008, às 9:00 horas.

TOMADA DE PREÇOS Nº: 096/08/CPLO/SUPEL
AUTORIZAÇÃO PROCESSO Nº: 1420.00704-00/
2008/DER/RO

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE BUEIROS CELULARES DE CONCRETO NA RO-475, TRECHO: RO-470/RO-135, SENDO: BSCC (3,00 X 3,00) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 32,87; BDCC (2,50 X 2,50) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 33,00; BSCC (2,00 X 2,00) M, NO KM 42,16, no(s) município(s) de Ji-Paraná/RO, discriminada no presente Edital.

FONTE DE RECURSO: 100 - Recursos do Tesouro

VALOR ESTIMADO: R\$ 391.707,37 (Trezentos e noventa e um mil, setecentos e sete reais e trinta e sete centavos).

DATA DE ABERTURA: 17 (dezessete) de setembro de 2008, às 10:00 horas.

TOMADA DE PREÇOS Nº: 097/08/CPLO/SUPEL
AUTORIZAÇÃO PROCESSO Nº: 1420.00677-00/
2008/DER/RO

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE BUEIROS CELULARES DE CONCRETO NA RO-133, TRECHO: RO-466/RO-470, SENDO: BDCC (2,50 X 2,50) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 14,20; BDCC (3,00 X 3,00) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 15,08; BDCC (2,50 X 2,50) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 17,42, no(s) município(s) de Jarú/RO, discriminada no presente Edital.

FONTE DE RECURSO: 100 - Recursos do Tesouro

VALOR ESTIMADO: R\$ 513.486,38 (Quinhentos e treze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos).

DATA DE ABERTURA: 18 (dezoito) de setembro de 2008, às 8:00 horas.

TOMADA DE PREÇOS Nº: 098/08/CPLO/SUPEL
AUTORIZAÇÃO PROCESSO Nº: 1420.00602-00/
2008/DER/RO

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE BUEIROS CELULARES DE CONCRETO NA RO-495, TRECHO: ALTO ALEGRE/RO-494, SENDO: BDCC (2,50 X 2,50) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 34,90; BDCC (2,50 X 2,50) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 52,70; BSCC (3,00 X 3,00) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 54,00; BSCC (2,50 X 2,50) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 57,50, no(s) município(s) de Parecis/RO, discriminada no presente Edital.

FONTE DE RECURSO: 100 - Recursos do Tesouro

VALOR ESTIMADO: R\$ 575.320,26 (Quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e vinte e seis centavos).

DATA DE ABERTURA: 18 (dezoito) de setembro de 2008, às 10:00 horas.

TOMADA DE PREÇOS Nº: 099/08/CPLO/SUPEL
AUTORIZAÇÃO PROCESSO Nº: 1420.00703-00/
2008/DER/RO

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE BUEIROS CELULARES DE CONCRETO NA RO-461, TRECHO: RO-010/RO-140, SENDO: BDCC (2,50 X 2,50) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 13,37; BSCC (3,00 X 3,00) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 16,36; BDCC (2,50 X 2,50) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 20,73; BSCC (2,50 X 2,50) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 24,71; BSCC (2,00 X 2,00) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 26,04; BDCC (2,50 X 2,50) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 31,14, no(s) município(s) de Gov. Jorge Teixeira/RO, discriminada no presente Edital.

FONTE DE RECURSO: 100 - Recursos do Tesouro

VALOR ESTIMADO: R\$ 817.903,97 (Oitocentos e dezessete reais, novecentos e três reais e noventa e sete centavos).

DATA DE ABERTURA: 18 (dezoito) de setembro de 2008, às 8:00 horas.

TOMADA DE PREÇOS Nº: 100/08/CPLO/SUPEL
AUTORIZAÇÃO PROCESSO Nº: 1420.00701-00/
2008/DER-RO

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE BUEIROS CELULARES DE CONCRETO NA RO-135, TRECHO: ALTA FLORESTA/IZIDROLÂNDIA, SENDO: BSCC (3,00 X 3,00) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 74,40; BSCC (2,50 X 2,50) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 76,90; BSCC (3,00 X 3,00) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 78,30; BSCC (2,50 X 2,50) M, MEDINDO 12,00 M, NO KM 79,20, no(s) município(s) de Alta Floresta do Oeste/RO, discriminada no presente Edital.

FONTE DE RECURSO: 100 - Recursos do Tesouro

VALOR ESTIMADO: R\$ 523.177,21 (Quinhentos e vinte e três mil, cento e setenta e sete reais e vinte e um centavos).

DATA DE ABERTURA: 19 (dezenove) de setembro de 2008, às 9:00 horas.

LOCAL: Sala de Abertura de Licitações, da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, sito a Av. Pio XII, s/nº, Bairro Pedrinhas, Esplanadas das Secretarias, em Porto Velho/RO - CEP: 78.904-070, Fone/Fax: (0xx) 69-3216-5127 e Telefone: (0XX) 69.3216-5128.

EDITAL: o ato convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta, na sede da SUPEL-RO e, sua aquisição poderá ser efetuada das 07:30 às 13:30 horas, de segunda a sexta-feira, mediante apresentação do comprovante de depósito bancário no valor de R\$ 10,00 (dez reais), não reembolsáveis, a favor do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, Conta nº 10.000-5, Banco do BRASIL S/A, Agência 2757-X, através da Guia DARE. Maiores informações e esclarecimentos sobre o certame, serão prestados pela SUPEL-RO, no endereço supra citado.

Prazo de aquisição: Os Editais e seus anexos poderão ser adquiridos, até 48 (quarenta e oito) horas, antes da data marcada para o recebimento

e abertura da Documentação e Proposta.
Porto Velho, 25 de agosto de 2008.

EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO
Presidente da CPLO/SUPEL

Procuradoria Geral do Estado

EDITAL N.º 02/2008-CG

**III EXAME DE SELEÇÃO PARA ESTAGIÁRIO EM
DIREITO DA PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO -PGE**

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO III
EXAME DE SELEÇÃO PARA INGRESSO DE
ESTAGIÁRIOS DA PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Complementar nº 328 de 13 de dezembro de 2005, considerando motivo de força maior, as provas escritas serão aplicadas em novo local, conforme data, horário e local abaixo:

**DATA DA PROVA: 31 DE AGOSTO DE 2008.
HORÁRIO: DAS 08:00 ÀS 12:00 HORAS**

LOCAL: ESCOLA SANTA MARCELINA
End. Rua. Belém nº 263 – bairro Embratel ao lado da Câmara Municipal
Porto Velho – RO.

Os candidatos deverão comparecer no local acima, com antecedência de 30 minutos do horário indicado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Porto Velho-RO, 27 de agosto de 2008.

JURACI JORGE DA SILVA
Corregedor-Geral/PGE
Presidente da Comissão de Seleção

Sec. do Estado de Planejamento

PORTARIA Nº 045 /GAB/SEPLAN
DE 25 DE AGOSTO 2008.

**O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL – SEPLAN**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei e :

Art. 1º: Considerando que a Lei Complementar nº. 414, de 28 de dezembro de 2007, instituiu a Regionalização de Referência Unificada para o desempenho das atividades organizacionais no planejamento de ações em nosso Estado; em consequência houve a criação de 10 Secretarias Regionais;

Art. 2º: Considerando a necessidade de tornar célere as atividades administrativas das referidas Unidades, resolve **AUTORIZAR** aos Secretários Regionais para que assinem as requisições de combustíveis diretamente ao setor de abastecimento, respondendo pelo consumo e sua respectiva conferência.

Registre-se Publique-se Cumpra-se
LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
Secretário Adjunto



PORTARIANº 042/GPG/SEPLAN
Porto Velho, 25 de agosto de 2008.

Ajusta o QDD das Unidades Orçamentárias Coordenadoria de Apoio à Governadoria, Departamento Estadual de Trânsito e Centro de Educação Técnico e Profissional da Área de Saúde.

O Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 1.842, Art. 6º, § 1º de 28 de dezembro de 2007.

R E S O L V E :

Art. 1 Ajustar o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, instituído pela Portaria no 01/2008, conforme abaixo:

Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
AJUSTE NEGATIVO				
COORDENADORIA DE APOIO À GOVERNADORIA - CGAG				
11.009.04.122.1015.2319	MANTER O FUNCIONAMENTO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	3.3.90.14	0100	300.000,01
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN				
15.020.06.181.1002.2275	REALIZAR A SEMANA NACIONAL DO TRÂNSITO	3.3.90.14	3240	4.000,01
		3.3.90.33	3240	2.000,01
		3.3.90.36	3240	1.000,01
CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO E PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE - CETAS				
17.033.10.128.1275.1126	INCENTIVAR A FORMAÇÃO DE PESQUISADORES	3.3.90.18	3212	1.000,01
17.033.10.122.1275.2920	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	3.1.90.16	0100	5.000,01
TOTAL				313.000,01
AJUSTE POSITIVO				
COORDENADORIA DE APOIO À GOVERNADORIA - CGAG				
11.009.04.122.1015.2319	MANTER O FUNCIONAMENTO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	3.3.90.15	0100	300.000,01
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN				
15.020.06.181.1002.2275	REALIZAR A SEMANA NACIONAL DO TRÂNSITO	3.3.90.30	3240	7.000,01
CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO E PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE - CETAS				
17.033.10.128.1275.1126	INCENTIVAR A FORMAÇÃO DE PESQUISADORES	3.3.90.20	3212	1.000,01
17.033.10.122.1275.2920	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	3.1.20.13	0100	5.000,01
TOTAL				313.000,01

Art. 2 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
Secretário Adjunto - SEPLAN

PORTARIANº 046 /GAB/SEPLAN PORTO VELHO, 25 DE AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO e COORDENAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, conforme consta no processo nº: 1301.00346/2008.

R E S O L V E :

Artigo 1º - Fica concedido ao (a) senhor: **VAGNER MARCOLINO ZACARINI**, um Suprimento de Fundos, a Título de adiantamento na importância de **R\$ 8.000,00** (Oito Mil Reais) conforme plano de aplicação, correndo a despesa por conta do orçamento do corrente exercício, de acordo com a nota de empenho 2008NE00488 e 2008NE00489, alocado neste processo.

RECURSOS	PROGRAMAÇÃO	PROJETO ATIVIDADE	ELEMEDE DESPESA	VALORES
04.122.1015	2244		3390.39	R\$4.000,00
04.122.1015	2244		3390.30	R\$4.000,00
TOTAL				R\$8.000,00

Art. 2º - O prazo de aplicação do suprimento de fundos que trata esta Portaria, obedecerá às disposições do Decreto nº 10851, de 29 de Dezembro de 2003.

Art. 3º - Ao responsável pela aplicação do suprimento de fundos caberá fazer pessoalmente a sua comprovação na forma estabelecida pelo Decreto acima mencionado.

Artigo 4º - O Serviço de contabilidade (CG/CGE), efetuará os registros competentes à caracterização de responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Nome: **VAGNER MARCOLINO ZACARINI**
CPF: **595.849.719-72**
Cargo: Gerente de Projetos Estruturantes

Luciano dos Santos Guimarães
Secretário Adjunto

Sec. do Estado da Administração

PORTARIA Nº 6612 SEAD 31 DE JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo nº 2201/03351/2008,

R E S O L V E :

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor HELIO CALIXTO FERREIRA, Agente de Polícia, Matrícula nº 300060582, lotado na Delegacia do Município de Alvorada do Oeste, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania/SESDEC.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 20.2.2008 a 20.2.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6613 SEAD 31 DE JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo nº 2201/03455/2008,

R E S O L V E :

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor LUCIANO MIDLEJ JOAQUIM PARURY, Delegado de Polícia, Matrícula nº 300059705, lotado na Delegacia do Município de Alvorada do Oeste, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania - SESDEC.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 20.2.2008 a 20.2.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 7065 /SEAD 11 DE AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo nº 01.1501.00098.00/2008,

R E S O L V E :

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, aos

servidores abaixo relacionados, lotados na Delegacia do Município de Ji Paraná, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania - SESDEC.

NOME	CARGO	MATRICULA
ADILSON LOURENÇO GOMES	ESC.POLICIA	300060129
ANISIA ALVES PINTO	AG.POLICIA	300016414
ANGELO SADOVSKI DE SOUZA	AG.POLICIA	300059985
AUREA BATISTA DA SILVA	AG.POLICIA	300016923
DERLI GOUVEIA	AG.POLICIA	300012142
CLAELTON RIBEIRO MENDONÇA	AG.POLICIA	300058534
DEVYSON RILLER A NOGUEIRA	ESC.POLICIA	300060053
EDUARDO CESAR P. DOS SANTOS	AG.POLICIA	300012185
FRANCISCO REGINALDO TAVARES	AG.POLICIA	300029728
HENRIQUE MENDONÇA BITENCOURT	ESC.POLICIA	300017557
IVO ALVES DE ALMEIDA	AG.POLICIA	300012144
JORI FRANCISCO XAVIER	AG.POLICIA	300022637
LUCIA HELENA ARDUINI MUNIZ	AG.POLICIA	300021159
LUZEMAR MALAQUIAS DUTRA DE MATOS	AG.POLICIA	300022654
MARCOS ANTONIO F. DE OLIVEIRA	AG.POLICIA	300012120
MARCOS JUNIOR FERREIRA DE SOUZA	AG.POLICIA	300060225
MARCOS VALDERI GONÇALVES	AG.POLICIA	300017009
Mª APARECIDA FERNANDES	AG.POLICIA	300022660
MARIANGELA DE CAMPOS TOGINHO	AG.POLICIA	300022707
MERCIA APARECIDA NEES MERCHER	ESC.POLICIA	300059750
RUBERVAL LOPES DANIEL	AG.POLICIA	300011691
SALOMAO GRANA	DATILOSC.POLICIAL	300016504
VALTER FERNANDES DE ALMEIDA	ESC.POLICIA	300017542
VITALINA MARIA DE JESUS	AG.POLICIA	300014598
ALEXANDRE ARABEM M. DE OLIVEIRA	DELEG.POLICIA	300022587
ODAIR JOSE OZAME	ESC.POLICIA	300059807
RAIMUNDA BENICIA DA S. MENDONÇA	AG.POLICIA	300021184
Mª AURICELIA ROCHA	AG.POLICIA	300016466

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 2.2.2008 a 2.2.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

EDINALDO DA SILVA LUSTOZA

Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Administração

PORTARIA Nº 7055 /SEAD 11 DE AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo nº 2201/05054/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Maximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor GILMAR FELIX LEITE, Agente de Polícia, Matrícula nº 300061312, lotado na Delegacia do Município de Jarú, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania - SESDEC.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria,

regem-se-ão no período de 2.2.2008 a 2.2.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

EDINALDO DA SILVA LUSTOZA

Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Administração

PORTARIA Nº 6744 /SEAD 4 DE AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo nº 2201/04869/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Maximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, aos servidores abaixo relacionados, lotados na Delegacia do Município de Espigão do Oeste, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania - SESDEC.

NOME	CARGO	MATRICULA
RAFAEL COSTA DOURADO	DELEG.POLICIA	300059719
ARIOSVALDO GOMES DA SILVA	AG.POLICIA	300058685
ANTONIO JOSE PEREIRA NASCIMENTO	ESC.POLICIA	300017838
ISAQUE DA SILVA GOMES	ESC.POLICIA	300059783
JORGE ELENEU DE OLIVEIRA	ESC.POLICIA	300059796
MARCIO ANTONIO LOPES	ESC.POLICIA	300061336
GILNEI GIANESINI	AG.POLICIA	300021204
MARLENE PAIZANTI DE LAIA	AG.POLICIA	300011216
ALANCLAY ALVES DE LIMA	AG.POLICIA	300060012
GERSON GONÇALVES DA COSTA	AG.POLICIA	300059873
JOSEMAR SILVEIRA BATISTA	AG.POLICIA	300060020
Mª APARECIDA LEAL DE SOUZA	AG.POLICIA	300060228
MEREGILDO HELKER	AG.POLICIA	300060193
RONAN TIAGO TEIXEIRA	AG.POLICIA	300061307
SINESIO FARIAS DE SOUZA	AG.POLICIA	300059824

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 29.2.2008 a 29.2.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA

Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 7026 SEAD 8 DE AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo nº 2201/04534/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Maximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo

nacional, ao servidor OCIMAR LIMA MONDÊGO, Escrivão de Polícia, Matrícula nº 300021656, lotado na Central de Polícia, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania - SESDEC.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 30.1.2008 a 20.6.2008, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

EDINALDO DA SILVA LUSTOZA

Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Administração

PORTARIA Nº 6003 SEAD 23 DE JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo nº 01.1501.00090.00/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Maximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, aos servidores abaixo relacionados, lotados na Delegacia do Município de Presidente Médice, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania - SESDEC.

NOME	CARGO	MATRICULA
ADILSON DE ALMEIDA JUNIOR	DELEG.POLICIA	300059675
ALTAMIRO CAMPOS DO NASCIMENTO	AG.POLICIA	300012174



**DIÁRIO
OFICIAL**
Estado de Rondônia

IVO NARCISO CASSOL
Governador

CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria

MOISÉS MENDES DE SOUZA
Diretor da Imprensa Oficial

ELISÂNGELA SANTOS DA COSTA
Gerente Financeira

MICHELE DE SOUZA MATOS
Chefe da Diagramação

Diretoria, Administração e Parque Gráfico:
Rua Antônio Lacerda, Nº 4228-A
Bairro: Embratel, Setor Industrial.
Porto Velho - RO - CEP: 78950-040
Fone: (0XX69) 3216-5728
www.diof.ro.gov.br
e-mail: comercial@diof.ro.gov.br

MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO

RECEBIMENTO: de 2ª a 6ª feira das 7:30 às 13:30hs.
OBS.: Para as matérias que serão publicadas no mesmo dia, o recebimento será até às 9:00hs.

TEXTO: A revisão do texto é de inteira responsabilidade do órgão emissor.

PUBLICAÇÃO: A Imprensa Oficial tem o prazo de 03 (três) dias úteis para a publicação de qualquer matéria, a partir da data do recebimento.

RECLAMAÇÃO: Deverá ser efetuada por escrito a Diretoria da Imprensa Oficial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Tiragem: 650 (seiscentos e cinquenta) exemplares.

ADEMAR MENDES DE SOUZA	AG.POLICIA	300021224
AGNALDO ALVES CURCINO	AG.POLICIA	300060001
ANTONIO MANOEL DA S. FILHO	AG.POLICIA	300021182
CLEDJANIO RAMOS MENDES	AG.POLICIA	300059926
CHIRLEI JACOMIN BOLLIS	AG.POLICIA	300059914
ELIANE CATARINA FREIRE	AG.POLICIA	300061334
FRED MERCURY F. MATOS	ESC.POLICIA	300059769
IONE MARA BETIM VELOSO	ESC.POLICIA	300021634
JUAREZ DIAS GUIMARAES	ESC.POLICIA	300017862
MAURO LUCIO DE LIMA	AG.POLICIA	300006856
NEUSA TEIXEIRA DOS S. COSTA	AG.POLICIA	300012182
ODINETE MORAES DO N. SILVA	ESC.POLICIA	300021655
LUIZ GREGORIO ELEUTERIO	AG.POLICIA	300012133

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 2.2.2008 a 2.2.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 5998 SEAD 23 DE
JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo nº 01.1501.00207.00/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor MARCIO BELCHIOR DE MACEDO, Delegado de Polícia, Matrícula nº 300059709, lotado na Delegacia do Município de Guajara Mirim, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania - SESDEC. Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 25.4.2008 a 25.4.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6029 SEAD 25 DE
JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo nº 01.1501.00097-00/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor EDUARDO CALIXTO BERNARDO, Delegado de Polícia, Matrícula nº

300059689, lotado na Delegacia do Município de São Luzia do Oeste, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania - SESDEC.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 2.2.2008 a 2.2.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6845 /SEAD 5 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo e Ofício nº 507/GGP/SEJUS/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, aos servidores abaixo relacionados, lotados na Casa do Adolescente, da Secretaria de Estado da Justiça/SEJUS/Ariquemes.

NOME	CARGO	MAT.
ADRIANO FERRO MENEZES	CHEFE.E.MONITOR	300072264
AGNALDO DE SOUZA MENDES	CHEFE.E.MONITOR	300072274
AMARILDO GOMES DE LIMA	CHEFE.E.MONITOR	300072218
AMAURY CARLOS DE OLIVEIRA	CHEFE.E.MONITOR	300072275
EDNALDO GOMES DA SILVA ARAUJO	CHEFE.E.MONITOR	300072246
JOSE ALMIRO TAVARES	CHEFE.E.MONITOR	300072256
JOSIAS ANTONIO DO NASCIMENTO	CHEFE.E.MONITOR	300072272
MARCIO LEITE RIBEIRO	CHEFE.E.MONITOR	300072279
MOACIR FRANCO BARELO	CHEFE.E.MONITOR	300072237

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 3.1.2008 a 3.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6846 /SEAD 5 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo e Ofício nº 507/GGP/SEJUS/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, aos servidores abaixo relacionados, lotados na Casa do Adolescente, da Secretaria de Estado da Justiça/SEJUS/Cacoal.

NOME	CARGO	MAT.
DANIEL RICARDO OLIVEIRA GONÇALVES	CHEFE.E.MONITOR	300072303

ELSON CAETANO DE ASSIS	CHEFE.E.MONITOR	300072273
ISABEL BARGHINI KLSKE	CHEFE.E.MONITOR	300072170
JADIR JUNIOR RAMOS DA SILVA	CHEFE.E.MONITOR	300072240
LUCILENE DA SILVA SANTOS	CHEFE.E.MONITOR	300072220
MARIA JOVELINA BARROSO DE AQUINO	CHEFE.E.MONITOR	300073861
NEUCI ANTONIO DE SOUZA	CHEFE.E.MONITOR	300072244

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 3.1.2008 a 3.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6847 /SEAD 5 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo e Ofício nº 507/GGP/SEJUS/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, aos servidores abaixo relacionados, lotados na Casa do Adolescente, da Secretaria de Estado da Justiça/SEJUS/Guajará Mirim.

NOME	CARGO	MAT.
EDER FERREIRA COELHO	CHEFE.E.MONITOR	300072266
JALES BENTO CAVALCANTE	CHEFE.E.MONITOR	300072249
MARCIA CRISTINA DA SILVA	CHEFE.E.MONITOR	300072245
MARCIO CARDOSO DE LIMA	CHEFE.E.MONITOR	300072236
MICHEL MORAES LEIGUE	CHEFE.E.MONITOR	300072257
ROMERITO PEREIRA DA SILVA	CHEFE.E.MONITOR	300072299
SANSÃO FREITAS DE OLIVEIRA	CHEFE.E.MONITOR	300072263

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 3.1.2008 a 3.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6848 /SEAD 5 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo e Ofício nº 507/GGP/SEJUS/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, aos servidores abaixo relacionados, lotados na Casa do Adolescente, da Secretaria de Estado da Justiça/SEJUS/Jaru.

NOME	CARGO	MAT.
CICERO FERREIRA DE QUEIROZ	CHEFE.E.MONITOR	300072292

CLEIDE JANAINA DA SILVA CHEF.E.MONITOR 300072153
 CLEUSA JANE DE FREITAS FELIX CHEF.E.MONITOR 300072157
 CREOVANNI SOUZA LACERDA CHEF.E.MONITOR 300073101
 DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO CHEF.E.MONITOR 300072164
 DIRCEU DOS SANTOS CHEF.E.MONITOR 00072158
 LUCIMAR VASCONCELOS MOREIRA LIMA CHEF.E.MONITOR 300072169
 MARIA APARECIDA OLIVEIRA CHEF.E.MONITOR 300072159
 REINALDO MERCADO PAES CHEF.E.MONITOR 300072161

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 3.1.2008 a 3.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6850 /SEAD 5 DE
AGOSTO DE 2008.

O
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo e Ofício nº 507/GGP/SEJUS/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, aos servidores abaixo relacionados, lotados na Casa do Adolescente, da Secretaria de Estado da Justiça/SEJUS/Ji-Paraná.

NOME	CARGO	MAT.
GUSTAVO SALDANHA CONTIJO BARBOSA	CHEF.E.MONITOR	300073891
JAILSON FONSECA DE OLIVEIRA	CHEF.E.MONITOR	300073296
JOSE AIRTON DA SILVA	CHEF.E.MONITOR	300072872
MATHEUS JOSE DE PAULA SILVA	CHEF.E.MONITOR	300072230

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 3.1.2008 a 3.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6851 /SEAD 5 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo e Ofício nº 507/GGP/SEJUS/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, aos servidores abaixo relacionados, lotados na Casa do Adolescente, da Secretaria de Estado da Justiça/SEJUS/ Nova Brasilândia.

NOME	CARGO	MAT.
ADIRCE PINHEIRO DOS SANTOS	CHEF.E.MONITOR	300073652
AGOSTINHO CLARO NOVAIS	CHEF.E.MONITOR	300072226
REGINALDO BISPO MORAES	CHEF.E.MONITOR	300072142
SIMONICA KUMM	CHEF.E.MONITOR	300072201
VANEI GONCALVES DA SILVA	CHEF.E.MONITOR	300073916
VILMA FALCAO DOS SANTOS	CHEF.E.MONITOR	300072235

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria,

regem-se-ão no período de 3.1.2008 a 3.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6852 /SEAD 5 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo e Ofício nº 507/GGP/SEJUS/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor abaixo relacionado, lotado na Casa do Adolescente, da Secretaria de Estado da Justiça/SEJUS/ Pimenta Bueno.

NOME	CARGO	MAT.
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	CHEF.E.MONITOR	300072181

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 3.1.2008 a 3.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6853 /SEAD 5 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo e Ofício nº 507/GGP/SEJUS/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, aos servidores abaixo relacionados, lotados na Casa do Adolescente, da Secretaria de Estado da Justiça/SEJUS/ Vilhena.

NOME	CARGO	MAT.
CLAUDIONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA	CHEF.E.MONITOR	300072269
EDUARDO LUIZ STEIN	CHEF.E.MONITOR	300072270
EMIDIO LUIZ DE JESUS	CHEF.E.MONITOR	300072195
EVELYN ANNE BUCANAC MOHAMED	CHEF.E.MONITOR	300072151
GILDO DA SILVA AGUIAR	CHEF.E.MONITOR	300072313
MARCIO FERNANDO MACHADO	CHEF.E.MONITOR	300072268
PEDRO ARRIGO	CHEF.E.MONITOR	300072232
RENATO CALDEIRA D'ORAZIO	CHEF.E.MONITOR	300072271
VANDERLEI DE FREITAS SILVA	CHEF.E.MONITOR	300073878

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 3.1.2008 a 3.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6854 /SEAD 5 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no

DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo e Ofício nº 507/GGP/SEJUS/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, aos servidores abaixo relacionados, lotados na Casa do Adolescente, da Secretaria de Estado da Justiça/SEJUS/Rolim de Moura.

NOME	CARGO	MAT.
ADALTO RODRIGUES	CHEF.E.MONITOR	300072231
AGNALDO PEREIRA DA SILVA	CHEF.E.MONITOR	300074423
JOSIANE FERREIRA COELHO	CHEF.E.MONITOR	300072294
LADY DAIANA GONCALVES	CHEF.E.MONITOR	300072297
LUIZ EDUARDO DE CAMPOS PENHA	CHEF.E.MONITOR	300072293

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 3.1.2008 a 3.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 5735 /SEAD 18 DE
JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo e Processo nº 2201/08750/2008 e 2201/08749/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor MAURO MAGALHAES JUNIOR, Diretor Administrativo, Matrícula nº 300067638, lotado na Penitenciária Estadual Médio Porte, da Secretaria de Estado da Justiça/SEJUS/ Porto Velho.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 3.1.2008 a 3.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6843 /SEAD 5 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo e Ofício nº 507/GGP/SEJUS/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor abaixo relacionado, lotado na Casa do Adolescente, da Secretaria de Estado da Justiça/SEJUS/Porto Velho.

NOME	CARGO	MAT.
JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA CAULA	CHEF.E.MONITOR	300073028

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 3.1.2008 a 3.1.2009,

com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6844 /SEAD 5 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo e Ofício nº 507/GGP/SEJUS/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, aos servidores abaixo relacionados, lotados na Casa do Adolescente, da Secretaria de Estado da Justiça/SEJUS/Porto Velho.

NOME MAT.	CARGO
ABDON MAUBER PIMENTA PEREIRA 300072305	CHEF.E.MONITOR
ADONILSON DOS SANTOS OLIVEIRA 300072278	CHEF.E.MONITOR
ALAN BRANDAO BRAGA 300075397	CHEF.E.MONITOR
ALESSANDRO DA SILVA 300072117	CHEF.E.MONITOR
ALEX FRANCISCO CAVALCANTE MARTINS 300072280	CHEF.E.MONITOR
ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA 300072123	CHEF.E.MONITOR
ALEXSSANDRO ANTUNES DE SOUZA 300072124	CHEF.E.MONITOR
ALINE DOS SANTOS 300075703	CHEF.E.MONITOR
ANDERSON NOGUEIRA RABELO 300073895	CHEF.E.MONITOR
ANTONIA MEIRE SENA REIS 300072146	CHEF.E.MONITOR
ANTONIO CARLOS MARINHO RODRIGUES 300075395	CHEF.E.MONITOR
ANTONIO CLECIO SOUZA FERREIRA 300073649	CHEF.E.MONITOR
BENONE DOS SANTOS 300072265	CHEF.E.MONITOR
CARLOS AUGUSTO MONTEIRO BARBOSA 300072247	CHEF.E.MONITOR
CHARLES PAULO DA SILVA 300072204	CHEF.E.MONITOR
DAYMS LUIZ NASCIMENTO COSTA 300072252	CHEF.E.MONITOR
DELEON DE SOUZA LIMOIEIRO 300072296	CHEF.E.MONITOR
DEMILSON JORDAO GOMES 300072213	CHEF.E.MONITOR
EDIVALDO SILVA DE SOUZA 300072311	CHEF.E.MONITOR
EDIVANDRO SARAIVA DOS SANTOS 300072288	CHEF.E.MONITOR
EDIVAR RODOLFO DE AGUIAR 300073860	CHEF.E.MONITOR
EDSON CHARLES PIO DA SILVEIRA 300073202	CHEF.E.MONITOR
ELIEL NOBRE DE SOUZA 300072216	CHEF.E.MONITOR
ERIVALDO ALCANTARA LOPES 300072221	CHEF.E.MONITOR
ESMERINDA NUNES DA SILVA 300075389	CHEF.E.MONITOR
EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES 300073971	CHEF.E.MONITOR
FABIO ALCANTARA TOLENTINO COSTA 300072255	CHEF.E.MONITOR
FABIO RUFINO RODRIGUES DOS SANTOS 300072316	CHEF.E.MONITOR
FRANCISCA EVA GOMES DE ARAUJO 300072209	CHEF.E.MONITOR

FRANCISCO DAS CHAGAS C. DA SILVA 300072243	CHEF.E.MONITOR
FRANCISCO JOSE MEDEIROS DE CARVALHO 300072318	CHEF.E.MONITOR
FRANCISCO OLIVEIRA MATTOS 300073538	CHEF.E.MONITOR
FRANCISCO ORLANDO DE A. CAVALCANTE 300072242	CHEF.E.MONITOR
GENIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO 300073543	CHEF.E.MONITOR
GERSON FREITAS PEREIRA 300072287	CHEF.E.MONITOR
HUGO MARCELO DA COSTA MOTA 300072176	CHEF.E.MONITOR
JACO DE LIRA ALMEIDA 300073679	CHEF.E.MONITOR
JARSON ABIORANA DO NASCIMENTO 300073858	CHEF.E.MONITOR
JESSE RODRIGUES DE OLIVEIRA 300072251	CHEF.E.MONITOR
JOAO FRANCISCO SERRA RODRIGUES 300073645	CHEF.E.MONITOR
JOMARA REIS PONTES 300073559	CHEF.E.MONITOR
JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA CAULA 300073028	CHEF.E.MONITOR
JOSE BORGES TRINDADE 300073534	CHEF.E.MONITOR
JOSE IRISMAR RODRIGUES MARQUES 300072206	CHEF.E.MONITOR
JOSE MARIA DOURADOS DOS PASSOS 300072118	CHEF.E.MONITOR
JOSE RODRIGUES VASQUES JUNIOR 300072127	CHEF.E.MONITOR
JUARez NASCIMENTO DE LIMA 300072291	CHEF.E.MONITOR
JUCI CLEIA INACIO DOS SANTOS 300072172	CHEF.E.MONITOR
JULIO CESAR ROQUE DA COSTA 300074345	CHEF.E.MONITOR
JUSCINEIA VIEIRA DA SILVA 300073539	CHEF.E.MONITOR
KARLLA CANDIDO GONCALVES 300074359	CHEF.E.MONITOR
KATIA MARIA CARVALHO DA SILVA 300073989	CHEF.E.MONITOR
KEILA VEIGA DA COSTA 300072312	CHEF.E.MONITOR
KLEBSON BRUNO LOPES DE VASCONCELOS 300074153	CHEF.E.MONITOR
LEILA MARCIA ALVES 300073941	CHEF.E.MONITOR
LEONICE TAVARES RAMOS CORREA 300072307	CHEF.E.MONITOR
LILIA ASSIS DE ASTRE 300072120	CHEF.E.MONITOR
LISOMAR NAZARE NUNES LIMA 300072185	CHEF.E.MONITOR
LUCAS RIBEIRO MONTEIRO 300072223	CHEF.E.MONITOR
LUCIMAR FONSECA PEREIRA SANTOS 300073684	CHEF.E.MONITOR
LUCINEIA PEREIRA 300073662	CHEF.E.MONITOR
LUIZ ANTONIO DA SILVA BARROS 300072284	CHEF.E.MONITOR
LUZENIR LIMA DOS SANTOS 300074177	CHEF.E.MONITOR
MARCELINO FERREIRA NETO 300072308	CHEF.E.MONITOR
MARCELO DE JESUS RIBEIRO 300072301	CHEF.E.MONITOR
MARCIO SOARES RENDEIRO 300074013	CHEF.E.MONITOR
MARCUS ROBERTO M. DA SILVA PAIXÃO 300074112	CHEF.E.MONITOR
MARIA AUXILIADORA NAVECA SANTIAGO 300072137	CHEF.E.MONITOR
MARIA DE FATIMA DA SILVA CARVALHO 300072126	CHEF.E.MONITOR
MARIA GORETE BRITO NASCIMENTO 300073567	CHEF.E.MONITOR
MARIA RICARDINA DE JESUS FERREIRA 300072286	CHEF.E.MONITOR
MARIA ROSA MARTINS FREIRE 300074186	CHEF.E.MONITOR

MARILUSE FLORENCIO SOUSA 300073857	CHEF.E.MONITOR
MARIVALDO VASCONCELOS DA SILVA 300072285	CHEF.E.MONITOR
MAURICIO LADEIRO LIMA 300072211	CHEF.E.MONITOR
MICHAEL FRANC AGUIAR 300072171	CHEF.E.MONITOR
MICHELLE MORET DE FREITAS MOURA 300072179	CHEF.E.MONITOR
MILENA PAULA SANTOS OLIVEIRA 300073859	CHEF.E.MONITOR
NATIA REGINA NASCIMENTO BRAGA 300073143	CHEF.E.MONITOR
ODELINO DE SOUZA CRUZ 300072165	CHEF.E.MONITOR
PATRICIA MICHELE R. VIEIRA MELO 300072160	CHEF.E.MONITOR
PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA 300072728	CHEF.E.MONITOR
QUEILA SALES DE LIMA 300074006	CHEF.E.MONITOR
QUELE DE MORAES DA SILVA 300072166	CHEF.E.MONITOR
QUELE SOUZA PIMENTA 300073566	CHEF.E.MONITOR
RAIMUNDO BRAGA BARROSO 300073100	CHEF.E.MONITOR
RAIMUNDO NONATO FERREIRA SILVA 300072309	CHEF.E.MONITOR
RAIMUNDO NONATO GONCALVES DA COSTA 300072267	CHEF.E.MONITOR
RAIMUNDO PEREIRA PASSOS 300072152	CHEF.E.MONITOR
RAQUEL LIRA GUIMARAES 300074142	CHEF.E.MONITOR
REDINALDO LEITE SIQUEIRA 300072224	CHEF.E.MONITOR
RENATA OLIVEIRA DA SILVA 300072193	CHEF.E.MONITOR
RENILDO DE SOUZA TEIXEIRA 300072228	CHEF.E.MONITOR
RICARDO MARSARO 300072194	CHEF.E.MONITOR
RICARDO SOUZA BARROS 300072189	CHEF.E.MONITOR
RICHARDSON FERNANDES DE MIRANDA 300072281	CHEF.E.MONITOR
RODEILSON RAMOS LINDOSO 300072239	CHEF.E.MONITOR
ROSINEY PEREIRA MONTEIRO 300072283	CHEF.E.MONITOR
SANDRO LUIZ PINTO DA COSTA 300072154	CHEF.E.MONITOR
SIDNEY MENDONCA DA SILVA 300072317	CHEF.E.MONITOR
SIMONE DA SILVA SILVEIRA 300073678	CHEF.E.MONITOR
TALITA SANI FERREIRA DA SILVA 300072119	CHEF.E.MONITOR
TERCIO SANTOS LINS 300074446	CHEF.E.MONITOR
VALDECI LEITE DA CRUZ 300073564	CHEF.E.MONITOR
VALDIR FERNANDES 300072173	CHEF.E.MONITOR
VIDAL DE SOUZA BARBOSA 300072290	CHEF.E.MONITOR
WALDERLINO CARVALHO SILVA 300072202	CHEF.E.MONITOR
WELLINGTON TELES RIBEIRO 300072207	CHEF.E.MONITOR
WILSON BARBOSA DE AMORIM 300073865	CHEF.E.MONITOR

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 3.1.2008 a 3.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 7394 /SEAD 19 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008, e conforme consta o Ofício nº 113/GAB/CEMETRON/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor FRANCISCO NARCELIO MAIA LIMA, Engenheiro Eletricista, Matrícula nº 300002084, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado no setor de Manutenção e Serviços Gerais, do Laboratório Central/LACEN/SESAU.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 5.1.2008 a 5.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

EDINALDO DA SILVA LUSTOZA

Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Administração

PORTARIA Nº 6470 /SEAD 29 DE
JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo e Processo nº 2201/10046/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, a servidora SILVIA PINHEIRO DE SOUZA, Auxiliar em Atividades Administrativas, Matrícula nº 300016200, lotada na Gerência de Administrativa/Núcleo Administrativo/Setor de Nutrição e Dietética, do Hospital Estadual de Pronto Socorro João Paulo II-HPSJPII.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 3.7.2008 a 5.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA

Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6721 /SEAD 31 DE
JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Ofício nº 2923/GGRH/SESAU/2008,

RESOLVE:

Retificar, os termos da Portaria nº 3335/SEAD de 11.4.2008, que concedeu com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade aos servidores abaixo relacionados, lotados no SAE/CTA, da Policlínica Osvaldo Cruz-POC/SESAU.

NOME	CARGO	MAT.
FLAVIO MARCIO M. FERREIRA	ENFERMEIRO	300052582
JOSYLEIDE SILVA DOS SANTOS	PSICOLOGA	300073816

MAXIANA PEREIRA DE LUNA ENFERMEIRO 300056024

ONDE SE LÊ: no Grau Máximo de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo nacional,

LEIA-SE: no Grau Médio de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo nacional,

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 3.3.2008 a 5.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA

Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6722 /SEAD 31 DE
JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Ofício nº 2923/GGRH/SESAU/2008,

RESOLVE:

Retificar, os termos da Portaria nº 3334/SEAD de 11.4.2008, que concedeu com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade aos servidores abaixo relacionados, lotados no SAE/CTA, da Policlínica Osvaldo Cruz-POC/SESAU.

NOME	CARGO	MAT.
ANA MARY DE ARAUJO GUIMARAES	ENFERMEIRO	300039846
FRANCILENE ALVES DE MIRANDA	ENFERMEIRO	300060670
GILMARINA SILVA ARAUJO	AUX. ENFERM.	300039782
IRMA LACERDA MACHADO	AUX. S. SAUD	300017446
JANDIRA ALBINO S. FERREIRA	AG. AT. ADM.	300015049
LUCIANA G. SILVA	PSICOLOGA	300058630
Mª MONSERRAT DUNGA DE OLIVEIRA	ASS. SOCIAL	300001757
MARCOS DE BRITO RAMOS	PSICOLOGO	300026980
Mª EUNICE PINHEIRO CHAVES	AUX. S. GER.	300014930

ONDE SE LÊ: no Grau Máximo de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo nacional,

LEIA-SE: no Grau Médio de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo nacional,

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 5.1.2008 a 5.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA

Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 7385 /SEAD 19 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008, e conforme consta o Ofício nº 1133/GAB/POC/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Médio de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo nacional, a servidora ALITA GREGORIO ALVES BORGES, Psicólogo, Matrícula nº 300074630, lotada no setor de Humanização, da Policlínica Osvaldo Cruz/POC.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 3.3.2008 a 5.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

EDINALDO DA SILVA LUSTOZA

Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Administração

PORTARIA Nº 7386 /SEAD 19 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008, e conforme consta o Ofício nº 1131/GAB/POC/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, a servidora ELIZANDRA ARAUJO DOS SANTOS, Fonoaudiólogo, Matrícula nº 300068932, lotada na Clínica Cirúrgica I, II, Médica, da Policlínica Osvaldo Cruz/POC.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 5.1.2008 a 5.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

EDINALDO DA SILVA LUSTOZA

Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Administração

PORTARIA Nº 7387 /SEAD 19 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008, e conforme consta o Ofício nº 1131/GAB/POC/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, a servidora ELIZETE DE JESUS BARBOSA, Fisioterapeuta, Matrícula nº 300058055, lotada na Oncologia Adulto, da Policlínica Osvaldo Cruz/POC.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 5.1.2008 a 5.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

EDINALDO DA SILVA LUSTOZA

Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Administração

PORTARIA Nº 7388 /SEAD 19 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de

14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008, e conforme consta o Ofício nº 1131/GAB/POC/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, a servidora QUELMA FELICIO DA SILVA, Fisioterapeuta, Matrícula nº 300062443, lotada na Pediatria, da Policlínica Osvaldo Cruz/POC.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 5.1.2008 a 5.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

EDINALDO DA SILVA LUSTOZA

Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Administração

PORTARIA Nº 7389 /SEAD 19 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008, e conforme consta o Ofício nº 1134/GAB/POC/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, a servidora ALVINA AUGUSTA BATISTA, Auxiliar em Atividades Administrativas, Matrícula nº 300044021, lotada no Programa de Hanseníase, da Policlínica Osvaldo Cruz/POC.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 5.1.2008 a 5.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

EDINALDO DA SILVA LUSTOZA

Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Administração

PORTARIA Nº 7390 /SEAD 19 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008, e conforme consta o Ofício nº 901/GAB/POC/2008,

RESOLVE:

Retificar, os termos da Portaria nº 5488/SEAD de 14.7.2008, da servidora LAURITA CORDEIRO DE MIRANDA, Auxiliar em Enfermagem, Matrícula nº 300001474, lotada no CEO, da Policlínica Osvaldo Cruz/POC.

Onde se lê: Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, com Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 5.1.2007 a 5.1.2008, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

Leia-se: Conceder com fundamento no Artigo 193 da CLT, o Adicional de Periculosidade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário básico, com Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 1.11.2007 a 5.1.2008, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

EDINALDO DA SILVA LUSTOZA

Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Administração

PORTARIA Nº 7391 /SEAD 19 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008, e conforme consta o Ofício nº 901/GAB/POC/2008,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, os termos da Portaria nº 5489/SEAD de 14.7.2008, que Concedeu com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, a servidora LAURITA CORDEIRO DE MIRANDA, Auxiliar em Enfermagem, Matrícula nº 300001474, lotada no CEO, da Policlínica Osvaldo Cruz/POC. Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 5.1.2008 a 5.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

EDINALDO DA SILVA LUSTOZA

Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Administração

PORTARIA Nº 7426 /SEAD 20 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008, e conforme consta o Ofício nº 1134/GAB/POC/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, a servidora VIVIANE CASTRO ARAUJO, Fonoaudiólogo, Matrícula nº 300068743, lotada na Policlínica Osvaldo Cruz/POC. Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 5.1.2008 a 5.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

EDINALDO DA SILVA LUSTOZA

Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Administração

PORTARIA Nº 6940 /SEAD 8 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas

atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008, e conforme consta o no Laudo e Ofício nº 506/PRES.FHEMERON/2008,

RESOLVE

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, aos servidores abaixo relacionados, lotados na Fundação de Hematologia e H. de Rondonia-FHEMERON, Setor Fracionamento Armazenamento /PORTO VELHO.

NOME	MAT.	CARGO
FABIANA CAYRES	300055758	FARMACÊUTICA BIOQUIMICA

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 5.1.2008 a 5.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

EDINALDO DA SILVA LUSTOZA

Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Administração

PORTARIA Nº 5780 /SEAD 21 DE
JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Relação/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, aos servidores abaixo relacionados, lotados na Central de Material e Esterilização/ Gerencia de Enfermagem, do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro/HBAP.

NOME	CARGO	MATRICULA
FRANCINETE DE OLIVEIRA SILVA	AUX.ATIV.ADM	300044084
MEYRE CARVALHO DA SILVA	AUX.SERV.GERAIS	300011417
SELMA Mª RODRIGUES DE SOUZA	AUX.SERV.GERAIS	300022766
ZENILDA DALPRA GALDINO	AUX.SERV.GERAIS	300022418

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 5.1.2008 a 5.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA

Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 5856 /SEAD 22 DE
JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor ANDERSON FRANCO MOREIRA, Técnico em Enfermagem, Matrícula nº 300073515, lotado no Berçário, do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro/HBAP.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 11.2.2008 a 5.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 5979 /SEAD 23 DE
JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, a servidora ERICLEIA SCHAMBER MUDREY RODRIGUES, Técnico em Enfermagem, Matrícula nº 300073957, lotada no Berçário, do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro/HBAP.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 23.1.2008 a 5.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6693 /SEAD 31 DE
JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, a servidora MARIA DE JESUS FERREIRA DE SOUZA, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 300022995, lotada na Central de Material e Esterilização/Gerencia de Enfermagem, do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro/HBAP.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 5.1.2008 a 5.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6694 /SEAD 31 DE
JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial, e conforme consta o Ofício nº 942/GAD/HBAP/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 193 da CLT, o Adicional de Periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico, a servidora MARIA DE LOURDES ODETE DE OLIVEIRA, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 300001204, lotada

no setor de Radiologia, do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro/HBAP.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 5.1.2008 a 5.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 7412 /SEAD 19 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008, e conforme consta o Ofício nº 997/GAD/HBAP/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, a servidora ELIZANGELA BRASIL DO CARMO, Oficial de Manutenção, Matrícula nº 300022540, lotada na Gerencia de Manutenção, do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro/HBAP.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 5.1.2008 a 5.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

EDINALDO DASILVALUSTOZA
Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Administração

PORTARIA Nº 7413 /SEAD 19 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008, e conforme consta o Ofício nº 997/GAD/HBAP/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, de acordo com o Artigo 68, § 1º da Lei Federal nº 8.112/90, e cabendo as despesas ao Estado, de acordo com a Cláusula terceira, item 3.3, do Convênio nº 006 de 22.5.2002, ao servidor RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Matrícula nº 300052359, pertencente ao Quadro de Pessoal em extinção do Ex-Território Federal de Rondônia, lotada na Gerencia de Manutenção, do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro/HBAP.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 5.1.2008 a 5.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

EDINALDO DASILVALUSTOZA
Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Administração

PORTARIA Nº 7414 /SEAD 19 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas

atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008, e conforme consta o Ofício nº 1028/GAD/HBAP/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 193 da CLT, o Adicional de Periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico, ao servidor JOAO DE DEUS PINHEIRO NETO, Técnico em Radiologia, Matrícula nº 300076251, lotado na Radiologia, do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro/HBAP.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 23.6.2008 a 5.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

EDINALDO DASILVALUSTOZA
Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Administração

PORTARIA Nº 7415 /SEAD 19 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008, e conforme consta o Ofício nº 875/GAD/HBAP/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, a servidora OLIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA E SILVA, Enfermeiro, Matrícula nº 300075435, lotada na UTI/Gerencia de Enfermagem, do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro/HBAP.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 8.4.2008 a 5.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

EDINALDO DASILVALUSTOZA
Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Administração

PORTARIA Nº 7416 /SEAD 19 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008, e conforme consta o Ofício nº 863/GAD/HBAP/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, de acordo com o Artigo 68, § 1º da Lei Federal nº 8.112/90, e cabendo as despesas ao Estado, de acordo com a Cláusula terceira, item 3.3, do Convênio nº 006 de 22.5.2002, ao servidor PASCOAL JULIO MILITO, Médico, Matrícula nº 300063628, pertencente ao Quadro de Pessoal em

extinção do Ex-Território Federal de Rondônia, lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro/HBAP. Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 5.1.2008 a 5.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

EDINALDO DA SILVA LUSTOZA
Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Administração

PORTARIA Nº 7417 /SEAD 19 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008, e conforme consta o Processo nº 2201/04414/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor RODRIGO MARTINS DE CASTRO, Médico, Matrícula nº 300063721, lotado no Centro Cirúrgico, do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro/HBAP.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 1.5.2006 a 1.5.2007, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

EDINALDO DA SILVA LUSTOZA
Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Administração

PORTARIA Nº 7418 /SEAD 19 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008, e conforme consta o Processo nº 2201/04414/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor RODRIGO MARTINS DE CASTRO, Médico, Matrícula nº 300063721, lotado no Centro Cirúrgico, do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro/HBAP.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 2.5.2007 a 5.1.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

EDINALDO DA SILVA LUSTOZA
Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Administração

PORTARIA Nº 6741 /SEAD 4 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Memorando nº 190/NUPEM/SEAD/2008,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o Artigo 92, Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, o Adicional por Serviços Extraordinários, aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotados na Secretaria de Estado da Administração, referente ao mês de julho/2008.

ORD NOME	MATRÍCULA	HS.
1 SANDRA REGINA DE O BRITO	300008213	36
2 ELIAS RODRIGUES	300016233	36

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6742 /SEAD 4 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Memorando nº 190/NUPEM/SEAD/2008,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o Artigo 74 da Lei nº 8.112/90, e cabendo as despesas ao Estado, de acordo com a Cláusula terceira, item 3.3, do Convênio nº 006 de 22.5.2002, o Adicional de Serviços Extraordinários, aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal em extinção do ex-Território Federal de Rondônia lotados na Secretaria de Estado da Administração, referente ao mês de julho/2008.

ORD NOME	MATRÍCULA	HS.
1 EUDE PACHECO DASILVA	300001098	36
2 WILSON CORDOVA DE SOUZA	300000171	36

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6797 /SEAD DE 5 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Memorando nº 89/EDV/GGRH/SEAD/2008,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o Artigo 92, Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, o Adicional por Serviços Extraordinários, aos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria de Estado da Educação, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, referente ao mês de julho/2008.

ORD NOME	MATRÍCULA	HORAS
1 ROSELIA ALVES QUEIROZ	300003009	40

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6798 /SEAD DE 5 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Memorando nº 152/GDRH/SEAD/2008,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o Artigo 92, Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, o Adicional por Serviços Extraordinários, aos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria de Estado da Educação, pertencentes ao Quadro Permanente de

Pessoal Civil do Estado de Rondônia, referente ao mês de julho/2008.

ORD NOME	MATRÍCULA	HS.
1 DARLEY PINTO ALCANTARA REIS	300016090	20
2 ELIANE VEIGA DE ALMEIDA	300015458	20
3 LUZENIRA DOS SANTOS BEZERRA	300011051	40
4 FRANCISCO DE ASSIS CUELLAR	300063273	40
5 Mª SOLANGE G. HOREAY	300015690	40

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6799 /SEAD DE 5 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Memorando nº 152/GDRH/SEAD/2008,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o Artigo 92, Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, o Adicional por Serviços Extraordinários, a servidora abaixo relacionada, lotada na Secretaria de Estado da Administração, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, referente ao mês de julho/2008.

ORD NOME	MATRÍCULA	HORAS
1 SOCORRO Mª DOS SANTOS SILVA	300015101	40

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6618 SEAD 31 DE
JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo nº 2201/03323/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor EDGLEY QUEIROZ BUENO, Agente de Polícia, Matrícula nº 300059952, lotado na Delegacia do Município de São Miguel do Guaporé, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania - SESDEC.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 25.2.2008 a 25.2.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6619 SEAD 31 DE
JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo nº 2201/03315/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor ANDRE LUIZ TEDROS TIZIANO, Delegado de Polícia, Matrícula nº 300059681, lotado na Delegacia do Município de São Miguel do Guaporé, da Secretaria de Estado

da Segurança Defesa e Cidadania - SESDEC. Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 25.2.2008 a 25.2.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6620 SEAD 31 DE
JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo nº 2201/03313/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor ANDRE LOPES DO REGO, Agente de Polícia, Matrícula nº 300059979, lotado na Delegacia do Município de São Miguel do Guaporé, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania - SESDEC. Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 25.2.2008 a 25.2.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração
PORTARIA Nº 6621 SEAD 31 DE
JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo nº 2201/03308/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor CRISTOVÃO DIAS LOPES, Agente de Polícia, Matrícula nº 300022719, lotado na Delegacia do Município de São Miguel do Guaporé, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania - SESDEC.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 25.2.2008 a 25.2.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6622 SEAD 31 DE
JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo nº 2201/03305/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor ALISON BELEZA DE SOUZA, Agente de Polícia, Matrícula nº 300060575, lotado na Delegacia do Município de São Miguel do Guaporé, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania - SESDEC.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria,

regem-se-ão no período de 25.2.2008 a 25.2.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6623 SEAD 31 DE
JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo nº 2201/03298/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor MARCELO CARDOSO, Agente de Polícia, Matrícula nº 300061295, lotado na Delegacia do Município de São Miguel do Guaporé, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania - SESDEC.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 25.2.2008 a 25.2.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6624 SEAD 31 DE
JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo nº 2201/03297/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor VALDIQUE FERREIRA DE SOUZA, Agente de Polícia, Matrícula nº 300061282, lotado na Delegacia do Município de São Miguel do Guaporé, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania - SESDEC.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 25.2.2008 a 25.2.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6625 SEAD 31 DE
JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo nº 2201/03296/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, Agente de Polícia, Matrícula nº 300059879, lotado na Delegacia do Município de São Miguel do Guaporé, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania - SESDEC. Os efeitos financeiros

decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 25.2.2008 a 25.2.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6849 SEAD 5 DE
AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo nº 2201/03333/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor ANTONIO JORGE DIAS, Escrivão de Polícia, Matrícula nº 300058517, lotado na Delegacia do Município de São Miguel do Guaporé, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania - SESDEC.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 25.2.2008 a 25.2.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6461 SEAD 29 DE
JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo nº 2201/03306/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor RONALDO ADRIANO DECURSIO DA SILVA, Agente de Polícia, Matrícula nº 300058566, lotado na Delegacia do Município de São Miguel do Guaporé, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania - SESDEC.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 25.2.2008 a 25.2.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6462 SEAD 29 DE
JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo nº 2201/03307/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor RONALDO CARVALHO CAMPOS, Agente de Polícia, Matrícula nº 300022720, lotado na Delegacia do Município de São Miguel do Guaporé, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania - SESDEC.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 25.2.2008 a 25.2.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6463 SEAD 29 DE
JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo nº 2201/03331/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor WALTER ALVES, Agente de Polícia, Matrícula nº 300021609, lotado na Delegacia do Município de São Miguel do Guaporé, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania/SESDEC.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 25.2.2008 a 25.2.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração
PORTARIA Nº 6464 SEAD 29 DE
JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo nº 2201/03327/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, a servidora KIMIYO MURAKAMI OLIVEIRA, Escrivão de Polícia, Matrícula nº 300045058, lotada na Delegacia do Município de São Miguel do Guaporé, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania - SESDEC.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 25.2.2008 a 25.2.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6465 SEAD 29 DE
JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo nº 2201/03314/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor HEBER SIMIONATO PAZ, Agente de Polícia, Matrícula nº 300060581, lotado na Delegacia do Município de São Miguel do Guaporé, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania - SESDEC.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 25.2.2008 a 25.2.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6614 SEAD 31 DE
JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo nº 2201/03334/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, a servidora DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, Escrivã de Polícia, Matrícula nº 300061354, lotada na Delegacia do Município de São Miguel do Guaporé, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania - SESDEC.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 25.2.2008 a 25.2.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração
PORTARIA Nº 6615 SEAD 31 DE
JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo nº 2201/03332/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor FRANCISCO CARLOS PEREIRA, Agente de Polícia, Matrícula nº 300060579, lotado na Delegacia do Município de São Miguel do Guaporé, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania - SESDEC.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 25.2.2008 a 25.2.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6616 SEAD 31 DE
JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo nº 2201/03330/2008,

RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor LUIZ GONÇALVES FILHO, Agente de Polícia, Matrícula nº 300017007, lotado na Delegacia do Município de São Miguel do Guaporé, da Secretaria de Estado da Segurança

Defesa e Cidadania - SESDEC.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 25.2.2008 a 25.2.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6617 SEAD 31 DE
JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Laudo Pericial e Processo nº 2201/03329/2008, RESOLVE:

Conceder com fundamento no Artigo 192 da CLT, o Adicional de Insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, ao servidor VALDEMIR DOS SANTOS GALVÃO, Agente de Polícia, Matrícula nº 300016936, lotado na Delegacia do Município de São Miguel do Guaporé, da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania - SESDEC.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria, reger-se-ão no período de 25.2.2008 a 25.2.2009, com fulcro no art. 3º, III da Lei 1067/02 e artigos 7º e 8º da Lei nº 1068/02.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6877/SEAD
DE 07 DE AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, conforme consta no Processo nº 2201.12181-00/2008.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica concedido ao servidor **Charles Kruger**, um Suprimento de Fundos, a Título de adiantamento na importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme plano de aplicação, **observando o que dispõe o Decreto nº 12.154 de 05/05/2006, excluindo a exigência do Cartão de Débito Corporativo**, correndo a despesa por conta do orçamento do corrente exercício, de acordo com as notas de empenho alocadas neste processo.

PROG.	PROJ. ATIV.	ELEM. DE DESP.	VALOR-R\$
04.122.1015	2927	3390.30	500,00
		3390.36	500,00

Artigo 2º - O prazo de aplicação do suprimento de fundos que trata esta Portaria, obedecerá às disposições do Decreto nº 10851, de 29 de dezembro de 2003.

Artigo 3º - Ao responsável pela aplicação do suprimento de fundos caberá fazer pessoalmente a sua comprovação na forma estabelecida pelo Decreto acima mencionado.

Artigo 4º - O Serviço de contabilidade (CG/CGE), efetuará os registros competentes à caracterização de responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Nome: Charles Kruger
Cargo: Chefe de Equipe
CPF: 579.454.032-04

Valdir Alves da Silva
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 6936/SEAD
DE 08 DE AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, conforme consta no Processo nº 2201.12361-00/2008.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica concedido a servidora **Marluce Antonia de Medeiros**, um Suprimento de Fundos, a Título de adiantamento na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme plano de aplicação, correndo a despesa por conta do orçamento do corrente exercício, de acordo com as notas de empenho alocadas neste processo.

PROG.	PROJ. ATIV.	ELEM. DE DESP.	VALOR-R\$
04.122.1015	2927	3390.30	5.000,00
		3390.39	3.000,00

Artigo 2º - O prazo de aplicação do suprimento de fundos que trata esta Portaria, obedecerá às disposições do Decreto nº 10851, de 29 de dezembro de 2003.

Artigo 3º - Ao responsável pela aplicação do suprimento de fundos caberá fazer pessoalmente a sua comprovação na forma estabelecida pelo Decreto acima mencionado.

Artigo 4º - O Serviço de contabilidade (CG/CGE), efetuará os registros competentes à caracterização de responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Nome: Marluce Antonia de Medeiros
Cargo: Agente Administrativo
CPF: 062.984.862-91

VALDIR ALVES DA SILVA
SECRETÁRIO/SEAD

PORTARIA Nº 6937/SEAD Porto
Velho, 08 de AGOSTO de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, conforme consta no Processo nº 2201.21357-00-2008.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica concedido a servidora **Maria das Graças Medeiros Andrade**, um Suprimento de Fundos, a Título de adiantamento na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme plano de aplicação, **observando o que dispõe o Decreto nº 12.154 de 05/05/2006, excluindo a exigência do Cartão de Débito Corporativo**, correndo a despesa por conta do orçamento do corrente exercício, de acordo com as notas de empenho alocadas neste processo.

PROG.	PROJ. ATIV.	ELEM. DE DESP.	VALOR-R\$
04.122.1015	2927	3390.30	2.000,00

Artigo 2º - O prazo de aplicação do suprimento de fundos que trata esta Portaria, obedecerá às disposições do Decreto nº 10851, de 29 de dezembro de 2003.

Artigo 3º - Ao responsável pela aplicação do suprimento de fundos caberá fazer

pessoalmente a sua comprovação na forma estabelecida pelo Decreto 10851, de 29 de dezembro de 2003.

Artigo 4º - O Serviço de contabilidade (CG/CGE), efetuará os registros competentes à caracterização de responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Nome: Maria das Graças Medeiros Andrade
Cargo: Chefe de Gabinete/CGAA/SEAD
CPF: 221.340.852-15

Valdir Alves da Silva
Secretário de Estado da Administração

Concurso Público para Provimento de Vagas na Área da Educação, para os cargos de Agente em Atividades Administrativas, Auxiliar de Serviços Gerais – Zelador e Auxiliar de Serviços Gerais – Merendeira.

EDITAL N. 134/GDRH/SEAD, 26 DE AGOSTO DE 2008.

CONVOCAÇÃO PARA POSSE

O Secretário de Estado da Administração do Governo de Rondônia, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Complementar n. 327, de 13 de dezembro de 2005, em razão de aprovação obtida no Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação, regido pelo Edital n. 227/CGRH, de 18 de setembro de 2003, homologado pelo Edital n. 282/CGRH, de 29 de dezembro de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5.386, de 6 de janeiro de 2004, prorrogado pelo Decreto n. 11932, de 22 de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 420, de 23 de dezembro de 2005 e considerando a ampliação em 50% (cinquenta por cento) do número de vagas, conforme Edital n. 104/GDRH/SEAD, de 17 de abril de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado n. 0496, de 18 de abril de 2006, **convoca** a candidata, constantes do Anexo III deste Edital para apresentação e entrega de documentos necessários para posse em cargos efetivos, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nomeada pelo Decreto n. **13783, de 19 de agosto de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1063, de 20 de agosto de 2008**, em cumprimento a Determinação Judicial proveniente do Ofício 1312/2008 – 2º DEJUESP, de 12 de agosto de 2008 - Mandado de Segurança – Processo n. 200.000.2008.004717-3. 1. A relação dos **Exames Médicos**, a ser realizado pela candidata, está disponível na Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, como também no **Anexo II** deste Edital.

2. Os **EXAMES MÉDICOS** deverão ser apresentados, para **Certificação**, à Junta Médica do Estado de Rondônia, situada a Avenida **Sete de Setembro c/ Elisa Gorayeb, Prédio do IPERON, Bairro: Nossa Srª das Graças, Porto Velho – RO.**

3. Após a **Certificação** da Aptidão do candidato para o exercício do cargo, o mesmo deverá ordenar e apresentar os documentos exigidos por lei para efetivar a posse, de acordo o disposto do Anexo I, deste Edital.

4. Os candidatos inscritos na condição de Portador de Necessidade Especial deverão comparecer à Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia,

munidos de **Laudos Médicos** atestando à espécie e o grau ou o nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da **Classificação Internacional de Doenças (CID)**, bem como à provável causa da deficiência, para que seja determinada sua qualificação como portador de necessidades especiais ou não e sobre o grau de necessidade, que determinará estar ou não, o candidato capacitado para o exercício do cargo, de acordo com o disposto no Edital n. 063/GDRH/SEAD, de 16 de março de 2006.

5. A entrega da **Documentação para Posse e Pedido de Prorrogação de Posse**, dar-se-á na GDRH/Secretaria de Estado da Administração – situada à Rua Aparício Moraes, n. 3869, Bairro: Industrial CEP 78.905-020, no município de Porto Velho.

6. O prazo para a apresentação dos **Exames Médicos**, entrega da **Documentação para Posse e Pedido de Prorrogação de Posse** é de **30 (trinta) dias** a contar de **20 de agosto de 2008**, data da publicação do Decreto de nomeação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, ou seja, **18 de setembro de 2008** (exceto sábados, domingos e feriados).

7. A posse poderá ser efetivada em até **48 (quarenta e oito) horas** da apresentação da documentação, obedecida à ordem de agendamento.

Porto Velho – RO, 26 de agosto de 2008.

VALDIR ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

ANEXO I – RELAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO
(Conforme Memorando n. 154/NUPEM/GAB/SEAD, de 13/7/2007)

TIPO	DOCUMENTOS	OBSERVAÇÕES
Certidão	Original e uma fotocópia da Certidão de Nascimento ou Casamento	-
Certidão	Original e uma fotocópia da Certidão de Nascimento dos dependentes legais	Menores de 18 anos de idade.
Vacinas	Original e uma fotocópia do Cartão de Vacinas para os dependentes	Menores de 5 anos de idade.
RG	Original e duas fotocópias da Cédula de Identidade	Autenticadas em cartório.
CPF	Original e duas fotocópias do CPF/MF	Autenticadas em cartório.
Título de Eleitor	Original e uma fotocópia do Título de Eleitor	-
Ticket Votação	Original e uma fotocópia do comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral	Comprovante de votação ou Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral
PIS/PASEP	Original e uma fotocópia do Cartão do PIS/PASEP	Para os não cadastrados, apresentar Declaração de não cadastrado.
IRRF/Isento	Uma fotocópia da última Declaração de Imposto de Renda ou de Isento	-
Certificado Reservista	Original e uma fotocópia do Certificado de Reservista	-
Escolaridade	Original e duas fotocópias do Diploma comprovando a escolaridade e habilitação exigida para o cargo	Autenticadas em cartório.
Conselho Classe	Duas fotocópias do Registro Profissional do Conselho	Autenticadas em cartório.

Certidão	Original da prova de quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia	-
Certidão	Original da Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	-
Certidão	Original do Exame de Capacidade Física e Mental, expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia.	Relação dos Exames Médicos - Junta Médica - Fone 3216-5139.
CTPS	Original e uma fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.	Páginas da fotografia e da Identificação.
Comprovante Residência	Original e uma fotocópia do Comprovante de Residência.	-
Originais	Duas fotografias 3x4, iguais e recentes.	-
Certidão	Originais das Certidões Negativas expedidas pelo cartório de distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca de residência do candidato no Estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos.	-
Certidão	Original da Certidão Negativa da Justiça Federal.	-
Declaração	Duas vias originais da Declaração de acumulação ou não de cargos públicos ou privados, expedida pelo próprio candidato.	Com firma reconhecida.
Declaração	Duas originais da Declaração, emitida pelo próprio candidato, informando sobre a existência ou não de investigações criminais, ações cíveis, penais ou Processo Administrativo em que figura como indiciado ou parte (sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes).	Com firma reconhecida.
Declaração	Duas originais de Declaração, emitida pelo próprio candidato, de existência ou não de demissão por justa causa ou a bem do Serviço Público.	Com firma reconhecida.
Conta Corrente	Uma fotocópia, se possuir, do comprovante de Conta Corrente de Pessoa Física no Banco do Brasil.	-

ANEXO II - EXAMES MÉDICOS PARA FINS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

ORDEM	TIPOS DE EXAMES
1	Exame ortopédico
2	Raios-X total da coluna e laudo radiológico (exceto para grávida)
3	Exame psiquiátrico
4	Exame ginecológico incluindo Colpocitologia oncolítica e parasitária, Ultra-sonografia Pélvica, Ultra-sonografia das Mamas (após os 30 anos de idade deve ser substituída pela Mamografia Bilateral (somente para mulheres))
5	Exame Dermatoneurológico
6	Exame Oftalmológico
7	Exame Otorrinolaringológico com Audiometria (para professores e orientadores educacionais)
8	Exame Neurológico
9	Exame Endocrinológico
10	Laudo do Infectologista
11	Raios-X do Tórax em PA com laudo (exceto para grávidas)
12	Sangue: VDRL - Glicemia - Hemograma - Ácido úrico - Uréia e Creatinina
13	Toxoplasmose IGG e IGM - Machado Guerreiro (Chagas) - TGP e TGO - HBSAg - AntiHBS - AntiHBC IGG e IGM -, AntiHCV
14	Escarro: BAAR
15	Toxicologia (Cocaína e Maconha)
16	EAS
17	Laudo Cardiológico com Eletrocardiograma

Observações:

1 - Os exames terão validade por 90 (noventa) dias e a Mamografia por 2 (dois) anos, a contar da data de sua expedição;

2 - Os exames médicos poderão ser realizados na rede pública oficial de saúde como também na rede particular;

3 - Os Raios X deverão constar à identificação do candidato, a data e seu nome;

4 - Os laudos médicos realizados fora do Estado de Rondônia deverão conter o reconhecimento da firma do emissor dos mesmos;

5 - A Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, se julgar necessário no ato da apresentação dos exames médicos e complementares poderá solicitar outros exames, que por ventura, não constem nesse anexo.

ANEXO III - CANDIDATA NOMEADA PELO DECRETO N. 13783, DE 19 DE AGOSTO DE 2008.

Cargo: AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

Município: OUTO PRETO DO OESTE

CLASS. CANDIDATO

2063 ILDETE LIMA DA CRUZ

RG

822664

IPERON

ATO 147/DIPREV/08 ATO CONCESSÓRIO

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso de suas atribuições, que lhe confere as Leis Complementares nº 228, de 10.01.00, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31.01.00 e 432, de 13.03.08, publicada no D.O.E. nº 0955 e o Art. 7º, Inciso XVIII, do Decreto nº 13627, de 21.05.08, publicado no D.O.E. nº 1002, de 26.05.08.

RESOLVE:

1 - Retificar o teor do TÍTULO DE PENSÃO Nº 103/DEPREV/IPERON, publicado no D.O.E. nº 3087, de 22.08.1994, atendendo OFÍCIO Nº. 850/1ª CÂMARA/SGS/2008, de 19 de agosto de 2008 e DECISÃO Nº 297/2008 - 1ª CÂMARA - TRIBUNAL DE CONTAS, para conceder Pensão Mensal aos beneficiários do ex-servidor **BENEDITO LOURES GONÇALVES**, cadastro nº. 07.46932-1, ocupante do cargo de **Aux. de Serviços Gerais**, pertencente ao quadro de pessoal da **Secretaria de Estado da Educação - SEDUC**, por motivo de falecimento ocorrido em 18.04.1994, com fundamento nos artigos 231, inciso II, alínea "a"; 259; 260, §§ 1º e 2º; 261, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988.

a) - Pensão Mensal Vitalícia a **MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES**, portadora do CPF: **638.230.719-04**, no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão;

b) - Pensão Mensal Temporária aos menores **SIRLEI LOURES GONÇALVES**, **LUIS CARLOS GONÇALVES** e **PAULO CESAR GONÇALVES**, representados por sua genitora, **MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES**, portadora do CPF: **638.230.719-04**, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão rateados em partes iguais.

2 - O Instituto de Previdência dos Servidores Público

do Estado de Rondônia - IPERON, atualizará a presente Pensão, na mesma data e proporção dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares Ativos, do Estado de Rondônia.

3 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR LICÓRIO
Presidente

WILSA CARLA AMANDO
Diretora de Previdência

ATO 148/DIPREV/08 ATO CONCESSÓRIO

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso de suas atribuições, que lhe confere as Leis Complementares nº 228, de 10.01.00, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31.01.00 e 432, de 13.03.08, publicada no D.O.E. nº 0955 e o Art. 7º, Inciso XVIII, do Decreto nº 13627, de 21.05.08, publicado no D.O.E. nº 1002, de 26.05.08.

RESOLVE:

1 - Retificar o teor do ATO CONCESSÓRIO Nº 002/DEPREV/IPERON, publicado no D.O.E. nº 3531, de 18.06.1996, atendendo OFÍCIO Nº. 848/1ª CÂMARA/SGS/2008, de 19 de agosto de 2008 e DECISÃO Nº 295/2008 - 1ª CÂMARA - TRIBUNAL DE CONTAS, para conceder Pensão Mensal aos beneficiários do ex-servidor **ALMIR ZANDONADI**, matrícula nº.0.392.791-1, ocupante do cargo de **Professor de 1ª a 4ª Séries, Classe 5, Ref. 006**, pertencente ao quadro de pessoal da **Secretaria de Estado da Educação - SEDUC**, por motivo de falecimento ocorrido em 19.10.1994, com fundamento nos artigos 231, inciso II, alínea "a"; 259; 260, §§ 1º e 2º; 261, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988.

a) - Pensão Mensal Vitalícia a **JUCELHA REGINA AGRIZZI ZANDONADI**, portadora do CPF: **422.482.802-20**, no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão;

b) - Pensão Mensal Temporária à menor **NATÁLIA REGINA AGRIZZI ZANDONADI**, representada por sua genitora, **JUCELHA REGINA AGRIZZI ZANDONADI**, portadora do CPF: **422.482.802-20**, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão.

2 - O Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON, atualizará a presente Pensão, na mesma data e proporção dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares Ativos, do Estado de Rondônia.

3 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR LICÓRIO
Presidente

WILSA CARLA AMANDO
Diretora de Previdência

ATO Nº 149/DIPREV/08 ATO CONCESSÓRIO

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE

RONDÔNIA - IPERON, no uso de suas atribuições, que lhe confere as Leis Complementares nº 228, de 10.01.00, publicada no D.O.E. nº. 4422, de 31.01.00 e 432, de 13.03.08, publicada no D.O.E. nº. 0955 e o Art. 7º, Inciso XVIII, do Decreto nº 13627, de 21.05.08, publicado no D.O.E. nº. 1002, de 26.05.08.

RESOLVE:

1 - Retificar o teor do Ato Concessório Nº. 087/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0504 de 02.05.06, atendendo Ofício nº. 849/1ª CÂMARA/SGS/2008 de 19.08.08 e Decisão nº. 296/2008-1ª CÂMARA - Tribunal de Contas, para conceder Pensão Mensal, Processo nº 02/63679/03, aos dependentes do ex-segurado **OTTÃO AZAMBUJA SANTOS**, matrícula nº. 806.617-3 e nº. 806.617-4, ocupante do cargo de **Médico**, pertencente ao quadro de pessoal do **Hospital de Base - HB**, proveniente de seu falecimento ocorrido em 24.07.95, com fundamento nos artigos 231, Inciso II, alínea "a"; 259; 260, §§ 1º e 2º; 261, Inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "a" da **Lei Complementar nº. 68/92**, e artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988.

a) - Pensão Mensal Temporária a **RUDÁ AZAMBUJA SANTOS SOBRINHO**, representado por sua genitora **LUCI APARECIDA DA COSTA**, portadora do **CPF nº. 367.785.911-53**, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão;

b) - Incluir **LUCI APARECIDA DA COSTA**, portadora do **CPF Nº 367.785.911-53**, Pensão Mensal Vitalícia, considerando Decisão proferida nos autos nº. 001.95.016305-9 – Justificação conforme Processo nº. 02/63.679 de 06.08.2003, correspondente a 50%(cinquenta por cento) do valor da pensão.

2 - O Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON, atualizará a presente Pensão, na mesma data e proporção dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares Ativos, do Estado de Rondônia.

3 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR LICÓRIO
Presidente

WILSA CARLA AMANDO
Diretora de Previdência

ATO 150/DIPREV/08
ATO CONCESSÓRIO

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso de suas atribuições, que lhe confere as Leis Complementares nº 228, de 10.01.00, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31.01.00 e 432, de 13.03.08, publicada no D.O.E. nº 0955 e o Art. 7º, Inciso XVIII, do Decreto nº 13627, de 21.05.08, publicado no D.O.E. nº 1002, de 26.05.08.

RESOLVE:

1 - Retificar o teor do ATO CONCESSÓRIO Nº 103/DEPREV/IPERON, publicado no D.O.E. nº 3786, de 30.06.1997, atendendo OFÍCIO Nº. 071/2008/GCSHCP, de 15 de julho de 2008 – TRIBUNAL DE CONTAS, para conceder Pensão Mensal aos beneficiários do ex-servidor **WALTEMIR PAULA SANTOS DE SALES**, matrícula nº. 002825,

ocupante do cargo de **Assessor Técnico**, pertencente ao quadro de pessoal da **Assembléia Legislativa - ALE**, por motivo de falecimento ocorrido em 10.01.1996, com fundamento no artigo 5º incisos I e II e artigo 8º, inciso I, § 1º da Lei nº 135/86 combinando com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988.

a) - Pensão Mensal Vitalícia a **CLÁUDIA MACHADO**, portadora do **CPF: 142.965.942-49**, no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão;

b) - Pensão Mensal Temporária ao menor **MARCELO HENRIQUE SALES**, representado por sua genitora, **CLÁUDIA MACHADO**, portadora do **CPF: 142.965.942-49**, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da pensão.

c) - Pensão Mensal Temporária ao menor **ARTUR MEDEIROS DO NASCIMENTO SALES**, representado por sua genitora, **MARIA HELENA MEDEIROS DO NASCIMENTO**, portadora do **CPF: 350.921.812-49**, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da pensão.

2 - O Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON, atualizará a presente Pensão, na mesma data e proporção dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares Ativos, do Estado de Rondônia.

3 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR LICÓRIO
Presidente

WILSA CARLA AMANDO
Diretora de Previdência

EXTRATO DE CONTRATO N. 013/2008

1-DATA: 18 DE AGOSTO DE 2008

2-CONTRATANTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

3-CONTRATADO: EDNILSON RICI DOS SANTOS-ME.

4-OBJETO: Prestação de serviços confecção de carimbos e cópias de chaves.

5-PRAZO: 12 (meses), contados a partir de 18 de Agosto de 2008.

6-VALOR GLOBAL: R\$ 7.785,00 (Sete mil setecentos e oitenta e cinco reais).

7-PROCESSO: 2220/0564/2008

ATO 151/DIPREV/08
ATO CONCESSÓRIO

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso de suas atribuições, que lhe confere as Leis Complementares nº 228, de 10.01.00, publicada no D.O.E. nº. 4422, de 31.01.00 e 432, de 13.03.08, publicada no D.O.E. nº. 0955 e o Art. 7º, Inciso XVIII, do Decreto nº 13627, de 21.05.08, publicado no D.O.E. nº. 1002, de 26.05.08.

RESOLVE:

1 - Ratificar o teor do Processo nº. 2220/0397/2008 de 02.05.2008, para conceder Pensão Mensal aos beneficiários do ex-policia inativo **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA**, RE nº. 100033423, ocupante do cargo de **Policia Militar 1ª Classe**, pertencente ao quadro de pessoal da **Policia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO**, por motivo de falecimento ocorrido em 26.04.2008, com fundamento no Artigo 32, Incisos I e II; Art. 34, Inciso II; da **Lei Complementar nº. 432/08** e de acordo com o que prescreve o Artigo 40, § 7º da Constituição Federal de 1988.

a) - Pensão Mensal Vitalícia a **VILMA GRACIELA DE CARVALHO DA SILVA**, portadora do **CPF: 744.125.902-91**, no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão;

b) - Pensão Mensal Temporária a **GABRIEL PEREIRA DA SILVA**, representada por sua genitora **VILMA GRACIELA DE CARVALHO DA SILVA**, portadora do **CPF: 744.125.902-91**, no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão.

2 - O Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON, atualizará a presente Pensão, na mesma data e proporção dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares Ativos, do Estado de Rondônia.

3 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da data do óbito.

CÉSAR LICÓRIO
Presidente
WILSA CARLA AMANDO
Diretora de Previdência

PORTARIA Nº 110/GARH/GAB/IPERON
DE 20 DE AGOSTO DE 2008.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 8º, Inciso XIX do Decreto 13.627, de 21 de maio de 2008 e considerando o teor do Processo n. 2220/0978/2008,

RESOLVE:

Art. 1.º - AUTORIZAR, o deslocamento dos servidores: MARIA DE LOURDES F. DE OLIVEIRA, Assessora, matrícula 300068098, SILVIA HELENA H. MAIA, Secretária do Presidente, matrícula 300034372, JÚLIA GRACIELE MARTINS D. DA SILVA, Secretária do Presidente, matrícula 300068614 e CLAUZER FERREIRA DA SILVA, motorista, matrícula 300069517, aos Municípios de Ariquemes, Cujubim, Rio Crespo, Alto Paraíso, Ouro Preto, Presidente Médice/RO, com o objetivo de prestarem esclarecimentos aos servidores Públicos do Estado sobre a Lei Complementar nº 432 de 03/03/2008, que dispõe sobre a "Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências", nos municípios acima mencionados.

Art. 2.º - AUTORIZAR, o deslocamento do servidor CÉSAR LICÓRIO, Presidente do Instituto, matrícula 300067392; aos municípios de Ouro Preto do Oeste e Presidente Médice, locais onde respectivamente participará de uma Assembléia Geral Extraordinária com a Associação Rondoniense dos Institutos de

Previdência Municipal e Estadual – **AROMPREV** e da continuidade da prestação de esclarecimentos aos servidores Públicos do Estado sobre a Lei Complementar nº 432 de 03/03/2008, que dispõe sobre a “Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Art. 3.º - Conceder o pagamento de 02 (duas) diárias nos dias 22/08/2008 a 23/08/2008 ao servidor CÉSAR LICÓRIO.

Art. 4.º - Conceder o pagamento de 03 (três) diárias nos dias 21/08/2008 a 23/08/2008 aos servidores: MARIA DE LOURDES F. DE OLIVEIRA, Assessora, matrícula 300068098, SILVIA HELENA H. MAIA, Secretária do Presidente, matrícula 300034372, JÚLIA GRACIELE MARTINS D. DA SILVA, Secretária do Presidente, matrícula 300068614 e CLAUZER FERREIRA DA SILVA, motorista, matrícula 300069517.

Art. 5.º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.
Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

CÉSAR LICÓRIO
Presidente/IPERON

**PORTARIA Nº 111/GARH/GAB/IPERON
DE 20 DE AGOSTO DE 2008.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 8º, Inciso XIX do Decreto 13.627, de 21 de maio de 2008 e considerando o teor do Processo n. 2220/0979/2008,

RESOLVE:

Art. 1.º - **AUTORIZAR**, o deslocamento dos servidores JOHNNY FERNANDES DE ÁVILA, Diretor Administrativo e Financeiro, matrícula 3000.68.186, JOSÉ EDILSON GONZALES DA SILVA, Engenheiro Civil, matrícula 300034297 e JOSÉ ROCHA RIBEIRO, motorista, matrícula 3000.34298, ao Município de Guajará Mirim/RO, com objetivo de vistoriar a obra que foi realizado no Prédio do Instituto, naquele município.

Art. 2.º - Conceder o pagamento de 01 (uma) diária no dia 21/08/2008, para os servidores acima evidenciados.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

CÉSAR LICÓRIO
Presidente/IPERON

**PORTARIA Nº 112/GARH/GAB/IPERON
DE 20 DE AGOSTO DE 2008.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 8º, Inciso XIX do Decreto 13.627, de 21 de maio de 2008, e considerando o teor do processo nº 2220/0980/2008.

RESOLVE:

Art. 1.º - **AUTORIZAR**, o deslocamento dos servidores: **MÁRCIO BEZERRA DA CUNHA**, Chefe de Equipe do Patrimônio e Cont. da Dívida, matrícula nº 300031418, e **GUALBERTO NONATO GOMES SOBRAL**, Motorista, matrícula nº 300034312, ao município de Ministro Andreazza/RO, a fim de verificar os bens de propriedade do IPERON, cedidos para aquele município.

Art. 2.º - Conceder o pagamento de 02 (duas) diárias nos dias 21/08/2008 e 22/08/2008, para os mesmos.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

CÉSAR LICÓRIO
Presidente/IPERON

**PORTARIA Nº 113/GARH/GAB/IPERON
P. Velho 22 de agosto de 2008.**

A DIRETORA DE PREVIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 9º, Parágrafo Único do Decreto 13.627, de 21 de maio de 2008 e considerando o teor do processo 2220/1647/2007,

RESOLVE:

Art. 1.º - **AVERBAR**, na Ficha Funcional do servidor: JOSÉ MARIA DIOGO GARCIA, Téc. em Previdência, pertencente ao quadro de pessoal do IPERON, matrícula 3000.34.331, o tempo de serviço líquido de 2.052 (Dois mil e cinquenta e dois) dias, ou seja: 05(cinco) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias, para todos os efeitos legais.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

WILSA CARLA AMANDO
Diretora de Previdência/IPERON

Secretaria de Saúde

**PORTARIA Nº. 1468 /GAB/SESAU
Porto Velho, 18 de agosto de 2008.**

O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Art.139, e seus incisos, do Decreto nº. 9997 de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar nº. 224, de 04 de janeiro de 2000 e, Considerando ainda, Ofício n.º 007/Comissão/SESAU, de 14 de agosto de 2008,

RESOLVE:

Art. 1.º - **PRORROGAR**, por mais 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido na Portaria n.º 1254/GAB/SESAU, de 14 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.º 1039, de 17/07/08, a qual designou a Comissão que irá realizar o levantamento quanto a entrega de materiais e pagamentos referente aos processos n.º 03246/06, 06965/07, 00633/08 e 00634/08 da empresa RECOL- Representações e Comércio LTDA.

Art. 2.º - Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a contar de 12 de agosto de 2008.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

ADEMIR EMANOEL MOREIRA
Coordenador Geral/SESAU

**PORTARIA Nº 1469 /GAB/SESAU
Porto Velho, 13 de agosto de 2008.**

O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Art.139 e seus incisos do Decreto nº. 9997 de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar nº. 224, de 04 de janeiro de 2000 e,

Considerando a Resolução CNRM 01, de 03 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento das Comissões Estaduais de Residência Médica

RESOLVE:

Art. 1.º - **NOMEAR** a Comissão Estadual de Residência Médica-RO, com a seguinte composição:

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Dr. Claudete Martins de Lima
Vice-Presidente: Dr. Amado Ahmad Rahhal
Tesoureiro: Dr. Heinz Roland Jakobi
Secretária Executiva: Dr. Rita de Cássia Ferreira Silva Machado

CONSELHO DELIBERATIVO

Representante da Secretária de Saúde: Dr. Claudete Martins de Lima
Representante do Conselho Regional de Medicina: Dr. Eduardo Wanssa
Representante da Universidade Federal de Rondônia-UNIR: Dr. Maria da Conceição Ribeiro Simões
Representante do Sindicato dos Médicos do Estado: Dr. Flávia Barbosa Fernandes
Representante da Associação dos Médicos do Estado: Dr. Rodrigo Bastos de Barros
Representante dos Supervisores: Dr. Maurício Carvalho Cavalcante de Oliveira (HBAP)
Representante dos Supervisores: Dr. Stella Ângela Tarallo Zimerli (CEMETRON)
Representantes dos Médicos Residentes: Dr. Ilan Louis Ribeiro de Queiroz
Dr. Tatiane Borba Pereira

PLENÁRIO

Representante do Programa de Cirurgia Geral (Supervisor): Dr. Renato Roriz da Silva
Representante do Programa de Ortopedia (Supervisor) Dr. Valmor Arthur Partrício Júnior
Representante dos Médicos Residentes: Dr. Thiago Bittencourt Hasseagawa
Dr. Glauce Anne Cardoso

Art. 2.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, salvo disposições contrárias.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

ADEMIR EMANOEL MOREIRA
Coordenador Geral/SESAU

**PORTARIA Nº. 1470 /GAB/SESAU
Porto Velho, 21 de agosto de 2008.**

O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Art.139 e seus incisos do Decreto nº. 9997 de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar nº. 224, de 04 de janeiro de 2000 e,

Considerando Memo n.º 384/GPOP/SESAU, de 18 de agosto de 2008,

RESOLVE:

Art. 1.º - **DESIGNAR**, os servidores abaixo relacionados, para responderem pela execução física, elaboração e acompanhamento dos processos de despesa, bem como dar subsídios necessários para a elaboração da prestação de contas dos convênios, no âmbito de suas respectivas lotações, sem prejuízo de suas atividades.

Conv.
Objeto
Executor
Responsável

152/04
Ampliação e aquisição de equip da rede de frios do Estado.
AGEVISA
Gilberto Miotto

2833/07
Aquisição de equipamento e material permanente para unidade de saúde.
CEMETRON
Rony Peterson de Lima Rudek

1475/06
Curso, congresso, encontro, treinamento - Qualificação da Parte Social.
CES
Paulo Roberto Espíndula Travassos

024/07
Curso Técnico em Higiene Dental.
CETAS
Nancy Oliveira Freitas

3574/04
Aquisição de Unidades Móveis de Saúde e Equipamentos para Hemorrede.

4391/05
Estruturação dos serviços de Hemoterapia, reforma de unidade de saúde - Reforma do Hemocentro Coordenador.

4392/05
Capacitação de profissionais do Hemocentro.

4425/05
Construção de U. C. T. de Rolim de Moura.

1615/07
Aquisição de equipamento e material permanente para hemocentro coordenador.

3064/07
Reforma de unidades de hematologia e hemoterapia.
FHEMERON
José Ferreira Martins

055/02
Controle e prevenção do câncer.

3003/03
Implementação do Programa de Alimentação e Nutrição.

3377/04
Estudos e pesquisa (atenção Básica Alimentação Saudável e Nutrição

5311/05
Ampliação e reforma de unidade de saúde, aquisição de equipamentos e material permanente e custeio.

012/06
Formação de Pessoal e Conselho de Saúde para atender as Populações Quilombolas.

121/07
Implementação de ações de atenção à saúde do adolescente e jovem.

146/07

Curso de capacitação e aquisição e material permanente para atenção a saúde da mulher.
GPES
Margareth Conforti Lang

1635/03
Construção do Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho.
ASTEC
Josefa Lourdes Ramos Ribeiro

1151/04
Aquisição de equipamentos e materiais permanente para o Laboratório do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.
HB
Amado Ahamad Rahhal

3006/06
Estruturação da rede de serviços de Atenção Básica – Aquisição de Material Permanente.

3594/05
Aquisição de equipamentos e material permanente e realização de oficina de capacitação e treinamento de telemarketing.
OUVIDORIA
Zilene Santana S. Rabelo

972/06
Curso, congresso, encontro, eventos - Para qualificar ações da Ouvidoria.

3007/06
Estruturação da rede de serviços de Atenção Básica – Aquisição de Materiais Permanentes.
POC
Débora da S. Rodrigues

Art. 2º. – Ficam responsáveis os integrantes desta Comissão a encaminhar ao Gabinete da Secretária de Estado da Saúde, relatórios quinzenais, referente aos processos de convênios acima mencionados.

Art. 3º. – Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

MILTON LUIZ MOREIRA
Secretário de Estado da Saúde

PORTARIANº.1471/GAB/SESAU Porto Velho, 21 de agosto de 2008.

O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Art.139, e seus incisos, do Decreto nº. 9997 de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar nº. 224, de 04 de janeiro de 2000 e,

Considerando o teor do Memo. nº 329/DIJUR/SESAU, datado de 06 de agosto de 2008, e amparado pelo Art. 115 da Lei complementar nº. 68, de 09 de dezembro de 1992.

RESOLVE:

Art. 1º. – **REMARCAR**, por interesse da Administração Pública, o gozo de férias regulamentares do servidor **KAZUNARI NAKASHIMA JÚNIOR**, Assessor Especial I, matrícula nº. 300065766, lotado na Diretoria Jurídica-DIJUR/SESAU, no período de 01.09.08 a 30.09.08, referente ao exercício de 2007, a qual fica transferida para 01.01.09 a 30.01.09.

Art. 2º.- Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

MILTON LUIZ MOREIRA
Secretário de Estado da Saúde

PORTARIANº 1472 /GAB/SESAU
Porto Velho, 21 de agosto de 2008.

O Secretario de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Art.139 e seus incisos do Decreto nº. 9997 de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar nº. 224, de 04 de janeiro de 2000 e,

Considerando o teor do Ofício n.º 1219 /PRES/ FHEMERON, de 20 de agosto de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º - **Excluir** da Portaria nº 808/GAB/SESAU, de 13 de maio de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 999, de 19/05/08, o servidor MARCOS FURTADO MENDONÇA, lotado na Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia.

Art. 2º. – **Incluir** a servidora abaixo relacionada, na referida Portaria que versa sobre a Comissão que irá acompanhar todas as etapas de seleção e aprovação do projeto pedagógico dos Cursos de Especialização (Lato Sensu) em Laboratório em Saúde Pública- processo n.º1712-0532/2008 e Auditoria em Saúde –processo n.º 1712-0531/2008.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Maria do Socorro Rodrigues da Silva	Biomédica	300036210

Art. 3º. - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

MILTON LUIZ MOREIRA
Secretário de Estado da Saúde

PORTARIA Nº. 1473 /GAB/SESAU
Porto Velho, 21 de agosto de 2008.

O Secretario de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Art.139 e seus incisos do Decreto nº. 9997 de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar nº. 224, de 04 de janeiro de 2000 e,

Considerando Memos n.º382/2008/GAP/SESAU e 1230/GAD/SESAU de agosto de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º. – **TORNAR SEM EFEITO** os termos da portaria nº. 1387/GAB/SESAU, de 31 de julho de 2008, que retificou a lotação do servidor VALDENIR GONÇALVES JÚNIOR, na Portaria n.º 1306/GAB/SESAU, referente a Comissão de Recebimento e Certificações de Materiais e Serviços .

Art. 2º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

MILTON LUIZ MOREIRA
Secretário de Estado da Saúde

PORTARIA Nº. 1474 /GAB/SESAU
Porto Velho, 21 de agosto de 2008.

O **Secretario de Estado da Saúde**, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Art.139 e seus incisos do Decreto nº. 9997 de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar nº. 224, de 04 de janeiro de 2000 e,

Considerando Ofício n.º 1388/GAB/POC, de 12 de agosto de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º. – **RETIFICAR**, os termos da Portaria nº 1306/GAB/SESAU, de 23 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1047, de 29.07.08, a qual designa os servidores a Comporem a Comissão e Certificação de Materiais e Serviços.

Onde se lê: Eloyana Cláudia da Silva Ramos -

Gerente de Manutenção;

Leia-se: GERENTE ADMINISTRATIVA.

Onde se lê: Márcia Cristina Rubenito Ferreira;

Leia-se: MÁRCIA CRISTINA RUBINATO FERREIRA.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

MILTON LUIZ MOREIRA

Secretário de Estado da Saúde

PORTARIA Nº. 1475 /GAB/SESAU
Porto Velho, 21 de agosto de 2008.

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Art.139, e seus incisos, do Decreto nº. 9997 de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar nº. 224, de 04 de janeiro de 2000 e, Considerando o teor do Memo. nº 242/GFF/08, datado de 12 de agosto de 2008, e amparado pelo Art. 115 da Lei complementar nº. 68, de 09 de dezembro de 1992.

RESOLVE:

Art. 1º. – **REMARCAR**, por interesse da Administração Pública, o gozo de férias regulamentares da servidora **MARIA PEREIRA DOS SANTOS**, Agente Administrativo, SIAPE nº. 0702914, lotada na Gerência de Fiscalização de Frequência-GFF/SESAU, no período de 01.11.08 a 30.11.08, referente ao exercício de 2008, a qual fica transferida para 01.02.09 a 02.03.09.

Art. 2º.- Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

MILTON LUIZ MOREIRA

Secretário de Estado da Saúde

PORTARIA Nº. 1476 /GAB/SESAU
Porto Velho, 21 de agosto de 2008.

O **Secretario de Estado da Saúde**, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Art.139 e seus incisos do Decreto nº. 9997 de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar nº. 224, de 04 de janeiro de 2000;

Considerando o teor do Ofício nº 634/GAB/LACEN/SESAU de 14 de agosto de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º. – **DESIGNAR**, a servidora **MARIA DE LOURDES MACIEL**, Farmacêutica Bioquímica, matrícula 300002087, para responder cumulativamente com a função que exerce pela Direção Geral do Laboratório Central de Saúde Pública-LACEN, no período de 13 a 15 de agosto de 2008 em substituição a servidora JANNYCE SOUTO SARAIVA VACARO, que se encontra no período acima mencionado de Licença Médica, sem prejuízo de suas atividades.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

MILTON LUIZ MOREIRA

Secretário de Estado da Saúde

PORTARIA Nº. 1477 /GAB/SESAU
Porto Velho, 21 de agosto de 2008.

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Art.139, e seus incisos, do Decreto nº. 9997 de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar nº. 224, de 04 de janeiro de 2000 e,

Considerando o teor do Memo. nº 385/PRESIDÊNCIA/CES/RO, datado de 11 de agosto de 2008, e amparado pelo Art. 115 da Lei complementar nº. 68, de 09 de dezembro de 1992.

RESOLVE:

Art. 1º. – **REMARCAR**, por interesse da Administração Pública, o gozo de férias regulamentares da servidora **RITA BRITO OLIVEIRA**, Técnica em Contabilidade, matrícula nº. 300043724, lotada no Conselho Estadual de Saúde/CES, no período de 01.09.08 a 30.09.08, referente ao exercício de 2008, a qual fica transferida para 01.11.08 a 30.11.08.

Art. 2º.- Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

MILTON LUIZ MOREIRA

Secretário de Estado da Saúde

PORTARIA Nº. 1478 /GAB/SESAU
Porto Velho, 22 de agosto de 2008.

O **Secretario de Estado da Saúde**, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Art.139 e seus incisos do Decreto nº. 9997 de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar nº. 224, de 04 de janeiro de 2000 e,

Considerando ainda, Ofício. n.º 639/08, de 18 de agosto de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º. – **Designar** os servidores abaixo relacionados, para comporem a Comissão de Biossegurança do Laboratório Central de Saúde Pública-LACEN/SESAU, sem prejuízo de suas atividades.

COORDENADORA

Anizete Vani Painko

CARGO

Engenheira Química

MATRÍCULA

300053271

SECRETÁRIA

Rosilei A. Gomes Nepomoceno Téc. Laboratório 300054099

MEMBROS

Danielle Maria Bezerra de Castro	Farmacêutica Bioquímica	300002090
Francisco Nacélio Maia Lima	Engenheiro Eletricista	300002084
Maria de Lourdes Maciel	Farmacêutica Bioquímica	30002087
Marcelo Sartori	Téc. Laboratório	300054133
Osmar Garcia Ribeiro	Farmacêutica Bioquímica	300011493
Fátima Santos	Bióloga	300065926
Cesarino Junior Lima Aprigio	Medico Veterinário	300053222
Gleense dos Santos Cartanilha	Biomédico	300060857

Art. 2º.- Ficam revogados os termos da Portaria n.º 243/GAB/SESAU, de 19 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 782, de 26.06.2007.

Art. 3º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

MILTON LUIZ MOREIRA

Secretário de Estado da Saúde

PORTARIA Nº. 1479 /GAB/SESAU
Porto Velho, 22 de agosto de 2008.

O **Secretario de Estado da Saúde**, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Art.139 e seus incisos do Decreto nº. 9997 de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar nº. 224, de 04 de janeiro de 2000 e,

Considerando ainda, Ofício. n.º 639/08, de 18 de agosto de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º. – **Designar** os servidores abaixo relacionados, para comporem a Comissão de Qualidade do Laboratório Central de Saúde Pública-LACEN/SESAU, sem prejuízo de suas atividades.

PRESIDENTE

	CARGO	MATRÍCULA
Nancy de Souza Schoroder	Farmacêutica Bioquímica	300062634

MEMBROS

Ivanilce Araújo da Costa	Tec. Serviços de Saúde	300002182
Elissâmia Guimarães Johnson	Biomédica	300071766
Jacqueline de Andrade Ferreira	Farmacêutica Bioquímica	300040949
Ednaldo Lira Cavalcante	Médico Veterinário	300053317
Kleure Batista de Almeida Costa	Biomédica	300069231
Elizeu Correa Alves	Aux. Serviços de Saúde	300043463
Celma Aparecida Berton Lugtenburg	Farmacêutica Bioquímica	300049872
Adriana Cristina Salvador Maia	Biomédica	300036208
Maria Luzia Ribeiro Gomes	Farmacêutica Bioquímica	300022796

Art. 2º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

MILTON LUIZ MOREIRA

Secretário de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 1480 /GAB/SESAU
Porto Velho, 21 de agosto de 2008.

O **Secretario de Estado da Saúde**, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Art.139 e seus incisos do Decreto nº. 9997 de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar nº. 224, de 04 de janeiro de 2000 e,

Considerando o teor do Ofício n.º 315/2008-IGRS/ADM, de 18 de agosto de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º - **Excluir** da Portaria nº 306/GAB/SESAU,

de 15 de agosto de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 0591, de 04/09/06, os servidores ALAMIR RODRIGUES DINIZ e MARLINDA APARECIDA VELOSO DE MELO, lotados na I Gerência Regional de Saúde de Ji-Paraná.

Art. 2º. – **Incluir** a servidora abaixo relacionada, na referida Portaria que versa sobre a Comissão que autoriza os servidores a rubricar e carimbar as frequências dos servidores que desenvolvem suas atividades nas Delegacias Regionais da Secretária Estadual de Saúde, das cidades de Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura e Vilhena.

NOME	CARGO	SIAPE
Maria Lina de Souza Tavares	Ag. Administrativo	0694344

Art. 3º. - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

MILTON LUIZ MOREIRA
Secretário de Estado da Saúde

PORTARIA Nº. 1481 /GAB/SESAU
Porto Velho, 21 de agosto de 2008.

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Art.139 e seus incisos do Decreto nº. 9997 de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar nº. 224, de 04 de janeiro de 2000 e;

Considerando o teor da Portaria n.º 6818/SEAD, de 05 de agosto de 2008,.

RESOLVE:

Art. 1º. – **LOTAR**, na Gerência de Comunicação Social e Relações Públicas-GECON/SESAU, a servidora **NADIR PIMENTA DE QUEIROZ**, Agente em Atividades Administrativas, Matrícula nº. 300002835, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

Art. 2º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

MILTON LUIZ MOREIRA
Secretário de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 1482 /GAB/SESAU
Porto Velho, 21 de agosto de 2008.

O **Coordenador Geral da Secretaria de Estado da Saúde**, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Art.139 e seus incisos do Decreto nº. 9997 de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar nº. 224, de 04 de janeiro de 2000 e,

Considerando a Portaria GM/MS n.º 1.996, de 20 de agosto de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º. – **DESIGNAR** os técnicos abaixo relacionados, para comporem a Comissão Permanente de Integração Ensino- Serviço / CIES, que terá como objetivo principal propor diretrizes técnicas e estratégicas para implementação da Política Estadual de Educação Permanente em Saúde e cooperar para a construção do Plano Estadual de Saúde, no âmbito de suas respectivas lotações, sem prejuízo de suas atividades.

**COORDENADORA
LOTAÇÕES**
Sandra Mara Alves Macedo
II GRS/Cacoal

MEMBROS TITULARES

Paulo Renato Valério Calheiros
UNESC- Cacoal

Sônia Maria Nogueira
FAMA-Vilhena

Meyre Cristiane Peres
FAROL- Rolim de Moura

Alex Miranda Rodrigues
FACIMED- Cacoal

Núbia de Lourdes Ferreira Bastos Henz
V GRS/Rolim de Moura

Sônia Maria Nunes de Oliveira
SEMUSA/Cacoal

Rosalina de Oliveira Reis Goebel
III GRS/Vilhena

Luciane Maria Martins Alves
SEMUSA/Vilhena

Maria Aparecida Arantes Ribeiro
SEMUSA/Rolim de Moura

MEMBROS SUPLENTE:

Alberto Alves Teixeira
UNESC-Cacoal

Nilva Salvi
FAMA-Vilhena

Vanderléia de Lurdes Dal Caltel Schindwein
FAROL-Rolim de Moura

Isaque Dias Correia
FACIMED- Cacoal

Donizete João da Silva
II GRS/Cacoal

Marco Aurélio Blaz Vasques
SEMUSA/Cacoal

Valdemir Sebastião Constantino
V GRS/Rolim de Moura

Delosemar Moraes de Melo Storch
SEMUSA/Rolim de Moura

Art. 2º. – Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua Publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se

MILTON LUIZ MOREIRA
Secretário de Estado da Saúde

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS
APRESENTADOS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº.
055/CPL/SESAU/2008

OBJETO: Aquisição de Pneus, para atender as necessidades do GAT – Gerência de Abastecimento e Transporte, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde.

PROCESSO Nº.: 01.1712.00938-00/2008

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Agosto do ano de 2008, a Pregoeira e equipe de apoio nomeados pelo Decreto Estadual nº. 13.358 de 26.12.2007, decidiram acerca das manifestações recursais apresentadas ao final da sessão pública realizada em 20 (vinte) dias do mês de Agosto do ano de 2008 da empresa FOX PNEUS LTDA para os itens do Pregão Presencial nº. 055/2008, conforme consta nos autos. Transcorrido o prazo recursal, a

saber, 03 (três) dias úteis conforme Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002. A empresa recorrente não apresentou memoriais pormenorizando suas razões recursais motivadas ao final da sessão, desta forma a Pregoeira julga a intenção de Recurso com fundamento exclusivo na motivação contida na ata da sessão do dia 20.08.2008, ratificando a desclassificação da empresa com base no item 6.1 alíneas “b” e “c”, apresentando prazo de entrega superior ao solicitado no edital e prazo de validade da proposta inferior ao determinado ao edital, contrariando ainda o que determina o Artigo 6º. Da Lei 10.520/2002, descrito na ata da sessão do dia 20.08.2008.

Com base no princípio constitucional, da proposta mais vantajosa, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Artigo 3º da Lei 8.666/93). Não deixando ainda de citar aqui que o Estado visa a economicidade, a razoabilidade, o bom andamento das unidades hospitalares para um bom rendimento das suas funções e eficiência no atendimento a população, entende assim essa Pregoeira que as decisões proferidas na ata do dia 20 de Agosto de 2008 não devem ser reformuladas, conforme acima exposto.

Submetemos a Autoridade Competente para apreciação e decisão.

Nilseia Ketes
Pregoeira/SESAU

DA PREGOEIRA PARA APRECIÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. DECISÃO

Acolho as razões apresentadas pela Pregoeira, como se minhas fossem e as considerando integradas a esta decisão, decido, a luz do direito, manter a decisão proferida pela Pregoeira, em sua reunião para exame dos recursos administrativos, realizada no dia 27.08.2008, desta forma ADJUDICO os itens do certame da seguinte forma:

EMPRESA	ITENS	VAL. UNITÁRIO	VALOR TOTAL
PEMAZA S/A	01	79,00 (setenta e nove reais)	13.904,00 (treze mil, novecentos e quatro reais)
	06	77,00 (setenta e sete reais)	616,00 (seiscentos e dezesseis reais)
	07	60,00 (sessenta reais)	480,00 (quatrocentos e oitenta reais)
	10	218,00 (duzentos e dezoito reais)	7.848,00 (sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais)
VALOR TOTAL			22.848,00 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais)
EMPRESA	ITENS	VAL. UNITÁRIO	VALOR TOTAL
JAPURÁ PNEUS LTDA	02	278,00 (duzentos e setenta e oito reais)	11.120,00 (onze mil, cento e vinte reais)
	03	124,00 (cento e vinte e quatro reais)	992,00 (novecentos e noventa e dois reais)
	04	126,00 (cento e vinte e seis reais)	13.104,00 (treze mil, cento e quatro reais)
	05	250,00 (duzentos e cinquenta reais)	3.000,00 (três mil reais)
	08	305,00 (trezentos e cinco reais)	9.760,00 (nove mil, setecentos e sessenta reais)
	09	246,00 (duzentos e quarenta e seis reais)	7.872,00 (sete mil, oitocentos e setenta e dois reais)
	11	320,00 (trezentos e vinte reais)	7.680,00 (sete mil, seiscentos e oitenta reais)
VALOR TOTAL			53.528,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais).

Perfazendo o valor total do certame em R\$ 76.376,00 (setenta e seis mil, trezentos e setenta e seis reais). Dê-se ciência do ora decidido pelos meios de divulgação admitidos em lei, e encaminhem os autos para homologação do certame licitatório.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, sito à Rua: Gonçalves Dias nº. 812 - Térreo - Bairro: Olaria - Porto Velho, fone: 69.3216-7203, de segunda à sexta-feira, das 07hs30min às 13hs30min.

Porto Velho-RO, 27 de Agosto de 2008.

MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE / SESAU

**AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/2008/
CPL/SESAU**

A Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, através de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas no **Decreto Estadual nº 13.547, de 08.04.2008**, torna público que se encontra autorizada, a realização de licitação na modalidade de **Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, adotado o Critério de Julgamento de Menor Preço Por Item** conforme descrito neste edital e seus anexos, em conformidade com a Lei 10.520/2002, Lei Complementar 123/2006, com o Decreto nº 10.454/2003, e subsidiariamente, com a Lei nº 8.666/93: **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 01.1712.00766-00/2008**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de pintura em cadeira de rodas, para atender a Policlínica Osvaldo Cruz, a pedido da **Secretaria de Estado da Saúde - SESAU**, discriminados no presente Edital.
FONTE DE RECURSOS: 100
PROGRAMA DE TRABALHO: 10.122.1015.2811
ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39
DATA DE ABERTURA: 10 de Setembro de 2008, às 09h

LOCAL: Na sala de abertura das licitações, no prédio da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, sito a Rua Gonçalves Dias nº 812 - Térreo - Bairro: Olaria - Porto Velho/RO - , Fone/Fax: (0xx) 69-3216-8907.
EDITAL: O Ato Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta, na sede da Secretária de Estado da Saúde - SESAU no endereço supra citado e, sua retirada poderá ser efetuada de segunda a sexta-feira, das 07:30 às 13:30 horas, mediante requerimento ao Pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Porto Velho/RO, 22 de Agosto de 2008.

Rogério Pereira Santana
Pregoeiro da SESAU

Secretaria de Educação

PORTARIAN. 0901/08-GAB/SEDUC
Porto Velho, 19 de agosto de 2008.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 71, da Constituição do Estado de Rondônia,

RESOLVE:

Art. 1º. Retificar o caput da Portaria n. 0710/08-GAB/SEDUC, publicada no Diário Oficial n. 1036, de 14.7.2008, que credencia a equipe de avaliação da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria de Abreu Bianco.

Onde se lê:

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais, e, com fulcro no artigo 10, inciso VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação n. 9394/96.

Leia - se:

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução n. 069/03-CEE/RO.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
Secretária de Estado da Educação

PORTARIAN. 0908/08-GAB/SEDUC
Porto Velho, 26 de agosto de 2008.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 71, da Constituição do Estado de Rondônia, e, considerando a adesão da Secretaria de Estado da Educação ao Programa Escola de Gestores da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação-SEB/MEC, através do curso de Especialização em Gestão escolar à Distância, em parceria com a Undime e Unir, destinado a diretores e vice-diretores das escolas da rede pública estadual,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear a professora Maria Madalena Lopes Buscarioli. Matrícula n. 300013392, para atuar como professora assistente de turma do curso de Especialização em Gestão Escolar Latu Sensu, em substituição à professora Inês Aparecida Serafim Bergamin, matrícula n. 300009618, nomeada através da Portaria n. 0539/08-GAB/SEDUC, de 19.5.2008, publicada no diário Oficial n. 1003, de 27.5.2008.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
Secretária de Estado da Educação

PORTARIAN. 0918/08-GAB/SEDUC
Porto Velho, 25 de agosto de 2008.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 71, da Constituição do Estado de Rondônia,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir comissão destinada ao recebimento de materiais, referente ao almoxarifado da Secretaria, da IV Região (Zona da Mata).

Art. 2º. Designar os servidores a seguir relacionados para comporem a comissão ora instituída:

1. Antônio Eduardo Guimarães, matrícula n. 300078032, Chefe de Núcleo I, presidente;
2. Zenaide Rodrigues Tomiyochi, matrícula n. 300025081, chefe de equipe de materiais, membro;
3. Sebastião Roberto, matrícula n. 300007471, auxiliar administrativo, membro;
4. Alcir Rosa Soares, matrícula n. 300078031, chefe de núcleo I - Manutenção escolar, membro;
5. Benício Spagnol, matrícula n. 300067196, gerente de desporto regional, membro;
6. Dézio Adão Lira, matrícula n. 300068403, coordenador regional da representação do governo, membro.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
Secretária de Estado da Educação

PORTARIAN. 0926/08-GAB/SEDUC
Porto Velho, 26 de agosto de 2008.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 71, da Constituição do Estado de Rondônia,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o servidor Ismael Bezerra Evangelista Júnior, matrícula n. 300025103, com atribuições de proceder à cotação de preços de

dispensa de licitação e outros procedimentos pertinentes a licitações previstas na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
Secretária de Estado da Educação

PORTARIAN. 0910/08-GAB/SEDUC
Porto Velho, 26 de agosto de 2008.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 71, da Constituição do Estado de Rondônia, **RESOLVE:**

Art. 1º. Instituir comissão destinada a certificar faturas das passagens aéreas no itinerário Porto Velho/Brasília/Porto Velho, da empresa Porto Real Viagens e Turismo Ltda, em favor da servidora Carmem Denise Alves dos Santos, matrícula n. 300063343.

Art. 2º. Designar os servidores a seguir relacionados, para comporem a comissão ora instituída:

- Aparecida Meireles de Souza, matrícula n. 300025918, subgerente do Pdem/GE/SEDUC;
- Daniel Diogo Araújo Júnior, matrícula n. 300024975, Assessor Especial;
- Carmem Denise Alves dos Santos, matrícula n. 300063343, Técnica do Pdem/GE/SEDUC.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
Secretária de Estado da Educação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Pregão n. 095/08/Supel-RO

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO torna público para conhecimento dos interessados que, considerando a Ata de Sessão de Abertura e Julgamento das Propostas de Preços, Fase de Lances, Negociação, Abertura, Análise e Julgamento da Documentação de Habilitação, fls. 202/203, a Informação n. 246/08/Assejur/Supel/RO, fls. 211/212, e demais documentos constantes do Processo Administrativo n. 01-1601.00684-00/08/SEDUC-RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de veículos tipo ônibus rodoviário e/ou urbano com capacidade mínima de 44 (quarenta e quatro) lugares, adequado ao transporte escolar, com o intuito de realizar o transporte dos alunos residentes na zona rural do município de Buritis-RO, que sejam matriculados na rede estadual de ensino, com fundamento no inciso XXII, do artigo 4º, da Lei Federal n. 10.520/2002, HOMOLOGA o certame licitatório modalidade Pregão n. 095/08/Supel-RO, que foi devidamente ADJUDICADO pelo pregoeiro, em favor da empresa LSR TRANSPORTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob n. 05.746.189/0001-80, vencedora dos itens 01 a 09, no valor total de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), por ofertar o menor preço e apresentar proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Porto Velho, 18 de agosto de 2008.

MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
Secretária de Estado da Educação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
Convite n. 009/08/CPL/SEDUC/Supel/RO,

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO torna público para conhecimento dos interessados que, considerando a Ata de Sessão de Recebimento, Abertura, Análise e Julgamento da Documentação de Habilitação e das Propostas, fls. 103/104, a Informação n. 254/08/Assejur/Supel, fls. 111/112, e demais documentos constantes do

Processo Administrativo n. 01-1601.02142-00/2008/Seduc-RO, que tem como objeto a aquisição de material de expediente (cabecote de impressão, cartuchos, toner, CD-RW, disquetes, pendrive e outros), para atender as necessidades básicas da GACA, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, HOMOLOGA o certame licitatório modalidade Convite n. 009/08/CPL/Seduc/Supel/RO, com fundamento no inciso VI, do artigo 43, da Lei Federal n. 8.666/93, ADJUDICA seu objeto em favor da empresa ITECH TECNOLOGIA E SOL. CORPORATIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 09.381.829/0001-56, vencedora dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15 e 16, no valor global de R\$ 23.637,50 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Porto Velho, 11 de julho de 2008.

PASCOAL DEAGUIAR GOMES

Secretário Adjunto de Estado da Educação

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO torna público para conhecimento dos interessados que, considerando a Informação n. 1117/08 da Procuradoria-Geral do Estado-PGE-RO, fls. 42/52, a Justificativa da Subgerente de Educação Especial, fl. 53, e demais documentos constantes do Processo Administrativo n. 01-1601.03091-00/2008/Seduc-RO, com fundamento no artigo 25, II c/ c artigo 13 VI, ambos da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, é INEXIGÍVEL a realização de licitação para a contratação direta de duas especialistas para ministrarem conteúdos específicos e diferentes entre si, consistente o primeiro em curso de alfabetização do sistema braile e o segundo em teoria e prática em Libras (Língua Brasileira de Sinais), destinado à capacitação de docentes da rede pública estadual, em favor das instrutoras Angélica de Oliveira Dias Couto, inscrita no CPF sob n. 640.092.101-49, no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) e Larissa Gotti Pissinatti, inscrita no CPF sob n. 278.145.548-08, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), perfazendo o valor total R\$ 11.000,00 (onze mil reais), em face da inviabilidade de realização do procedimento licitatório.

Porto Velho, 11 de julho de 2008.

PASCOAL DEAGUIAR GOMES

Secretário Adjunto de Estado da Educação

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO torna público para conhecimento dos interessados que, RATIFICA a despesa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com base no artigo 26, da Lei Federal n. 8.666/93.

Porto Velho, 11 de julho de 2008.

PASCOAL DEAGUIAR GOMES

Secretário Adjunto de Estado da Educação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Tomada de Preços n. 013/08/CPLO/SUPEL-RO

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO torna público para conhecimento dos interessados que, considerando a Ata de Reunião para Abertura, Análise e Julgamento das Propostas de Preços, fls. 909-A, o Aviso de Julgamento de proposta de Preços, fl. 710, a Informação n. 334/08/Supel/RO, fls. 717/719, e demais documentos constantes do Processo Administrativo n. 01-1601.01212-00/2008/Seduc-RO, que tem como objeto a reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental Sebastiana Lima de Oliveira, no município de Porto Velho - RO, HOMOLOGA o certame licitatório modalidade Tomada de Preços n. 013/08/CPLO/SUPEL-RO, com fundamento no inciso VI, do artigo 43, da Lei Federal n. 8.666/93, ADJUDICA seu objeto em favor da empresa CONSTRUTORA CONSTRUCAD LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 07.221.507/0001-14, vencedora do certame no valor total de R\$ 137.902,71 (cento e trinta e sete mil, novecentos e

dois reais e setenta e um centavos), com prazo de execução de 90 (noventa) dias corridos.

Porto Velho, 8 de agosto de 2008.

MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
Secretária de Estado da Educação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão n. 108/08/Supel-RO

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO torna público para conhecimento dos interessados que, considerando a Ata de Sessão de Abertura e Julgamento das Propostas e dos Documentos de Habilitação, fls. 202/207, a Informação n. 300/08/Supel/RO, fls. 218/220, o Despacho da Supel, fl. 223, e demais documentos constantes do Processo Administrativo n. 01-1601.03046-00/2008/Seduc-RO, cujo objeto é a aquisição de insumos (materiais de construção em geral), para pequenas manutenções corretivas e preventivas nas unidades escolares da rede pública estadual, visando atender às necessidades da Regional VI de Guajará-Mirim-RO, com fundamento no inciso XXII, do artigo 4º, da Lei Federal n. 10.520/2002, HOMOLOGA o certame licitatório modalidade Pregão n. 108/08/Supel-RO, que foi devidamente ADJUDICADO pela pregoeira, em favor das empresas TECNOMED DIST. DE PROD. FARMACEUTICOS E MÉDICO HOSP LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 63.777.940/0001-01, vencedora dos itens 01, 08, 10 e 12, até o limite do Empenho Estimativo, no valor de R\$ 13.986,00 (treze mil, novecentos e oitenta e seis reais), VITÓRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 05.140.527/0001-35, vencedora dos itens 02, 03, 05, 06 e 07, até o limite do Empenho Estimativo no valor de R\$ 41.118,00 (quarenta e um mil, cento e dezito reais), FREITAS & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 02.179.328/0001-42, vencedora do item 09, até o limite do Empenho Estimativo no valor de R\$ 112,0 (cento e doze reais), A. DA SILVA MENEZES - ME, inscrita no CNPJ sob n. 05.667.984/0001-82, vencedora dos itens 11 e 13, até o limite do Empenho Estimativo, no valor de R\$ 6.503,00 (seis mil, quinhentos e três reais), totalizando a despesa licitada em R\$ 61.719,00 (sessenta e um mil, setecentos e dezenove reais), por ofertar o menor preço e apresentar proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Porto Velho, 5 de agosto de 2008.

MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
Secretária de Estado da Educação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO torna público para conhecimento dos interessados que, considerando a Ata de Sessão para Abertura, Análise e Julgamento das Propostas de Preços, fl. 186, a Informação n. 350/08/Assejur/Supel/RO, fls. 194/195 e demais documentos constantes do Processo Administrativo n. 01-1601.03822-00/2008/Seduc-RO, que tem como objeto a reforma geral do prédio da EEEFM 13 de Maio, localizada no município de Ji-Paraná-RO, HOMOLOGA o certame licitatório modalidade Convite, n. 032/08/CPLO/Supel/RO, com fundamento no inciso VI, do artigo 43, da Lei Federal n. 8.666/93, ADJUDICA seu objeto em favor da empresa ML CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 06.146.940/0001-70, cuja proposta, classificada apresenta o valor global de R\$ 112.540,36 (cento e doze mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), com prazo de execução de 90 (noventa) dias corridos.

Porto Velho, 18 de agosto de 2008.

MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
Secretária de Estado da Educação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO torna público para conhecimento dos interessados que, considerando a Ata de Realização do Pregão

Eletrônico, fls. 239/263, a Informação n. 324/08/Assejur/Supel/RO, fls. 269/270 e demais documentos constantes do Processo Administrativo n. 01-1601.01024-00/2008/Seduc-RO, cujo objeto é aquisição de material permanente eletrônico, mobiliário e aparelhos específicos para implantação de 05 (cinco) salas de recursos, destinados ao atendimento complementar dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, incluídos no ensino regular da rede estadual de ensino, em 05 (cinco) municípios do estado, com fundamento no inciso XXII, do artigo 4º, da Lei Federal n. 10.520/2002, HOMOLOGA o certame licitatório modalidade Pregão Eletrônico n. 00074/2008/Supel-RO, que foi devidamente ADJUDICADO pelo pregoeiro, em favor das empresas MULT-HOSPITALAR COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 05.106.152/0001-97, vencedora do item 04, no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), LAJA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob n. 05.887.870/0001-48, vencedora dos itens 01, 05 e 06, no valor de R\$ 5.467,84 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), ATLANTACOM. E REPRES. LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob n. 84.558.634/0001-54, vencedora dos itens 02 e 03, no valor de R\$ 4.302,30 (quatro mil, trezentos e dois reais e trinta centavos), totalizando a despesa licitada em R\$ 19.570,14 (dezenove mil, quinhentos e setenta reais e quatorze centavos), por ofertarem os menores preços e apresentarem propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Porto Velho, 15 de agosto de 2008.

MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
Secretária de Estado da Educação

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO torna público para conhecimento dos interessados que, considerando a Informação n. 015/Assejur/Seduc/08, e os documentos constantes do Processo Administrativo n. 01-1601.04108-00/2008/Seduc-RO, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, é DISPENSÁVEL a licitação em favor da empresa GRAFFPORTO GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob n. 08.710.690/0001-84, para confecção de apostila em off set, com capa em papel triplex 240g, 4x0 cores, com miolo em papel A4 75g, formato 08, 1x1 cor – com 200 páginas, acabamento em espiral com logomarca do evento para atender “I Seminário Estadual de Empreendedorismo na Educação Básica”, previsto para ser realizado em 02 (dois) pólos: 1º pólo no período de 26 a 28 de agosto do corrente, em Porto Velho-RO, que atenderá 240 (duzentos e quarenta) participantes e o 2º pólo no período de 8 a 17 de setembro, no município de Rolim de Moura-RO, atendendo 230 (duzentos e trinta) participantes, totalizando 470 (quatrocentos e setenta) apostilas, no valor total de R\$ 5.969,00 (cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais), por apresentar o menor preço nas cotações juntadas nas fls. 13/17.

Porto Velho, 25 de agosto de 2008.

MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
Secretária de Estado da Educação
TERMO DE RATIFICAÇÃO

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO torna público para conhecimento dos interessados que, RATIFICA a dispensa de licitação no valor total de R\$ 5.969,00 (cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais), com base no artigo 26 da Lei Federal n. 8.666/93.

Porto Velho, 25 de agosto de 2008.

MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
Secretária de Estado da Educação

**Sec. de Segurança, Defesa e
Cidadania**
CORPO DE BOMBEIROS

PORTARIANº 142/SSADM/CRH, DE 27 DE
AGOSTO DE 2008.

Dispõe sobre Licenciamento de Praça BM a pedido e dá outras providências.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10 da Lei Complementar Nº 192, de 19 de novembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Licenciar a pedido das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o **BM 3ª CLASSE RE 0418-5 LAÉRCIO DAVILA DA SILVA**, de acordo com o disposto no inciso V e parágrafo único do Art. 89, combinado com o Inciso I do Art. 112 do Decreto-Lei nº 09-A de 09 de março de 1982, (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia), regulamento em vigor na Corporação.

Art. 2º Determinar ao Comandante do 1º Grupamento de Bombeiros, que proceda o seu desligamento do estado efetivo daquela OBM.

Art. 3º Cessar os vencimentos do referido BM a contar da data da publicação da presente Portaria.

Art. 4º Determinar aos setores competentes adoção das medidas subseqüentes e a publicação da presente Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NUNES PEREIRA - CEL BM
Comandante-Geral do CBMRO

PORTARIANº 147/SSADM/CRH, DE 27 DE
AGOSTO DE 2008.

Dispõe sobre Licenciamento de Praça BM a pedido e dá outras providências.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10 da Lei Complementar Nº 192, de 19 de novembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Licenciar a pedido das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o **BM 3ª CLASSE RE 0402-0 AILTON JOSÉ TEIXEIRA DOESDETE**, de acordo com o disposto no inciso V e parágrafo único do Art. 89, combinado com o Inciso I do Art. 112 do Decreto-Lei nº 09-A de 09 de março de 1982, (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia), regulamento em vigor na Corporação.

Art. 2º Determinar ao Comandante do 2º Grupamento de Bombeiros, que proceda o seu desligamento do estado efetivo daquela OBM.

Art. 3º Cessar os vencimentos do referido BM a contar da data da publicação da presente Portaria.

Art. 4º Determinar aos setores competentes adoção das medidas subseqüentes e a publicação da presente Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NUNES PEREIRA - CEL BM
Comandante-Geral do CBMRO

DETRAN
**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2008-DETRAN/
RO**

O Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/RO, torna público, aos interessados, que o Pregão acima citado, cujo objeto é Aquisição de Materiais para Distribuição (bola de futebol, boné, camisetas, caneta, capacete, sacola de lixo para veículos personalizado e outros), conforme pedido da Coordenadoria de Educação de Trânsito, referente ao processo administrativo nº. 5290/2008/DETRAN/RO, foi **HOMOLOGADO** com base no inciso XXII, art. 4º, da Lei Federal 10.520/02 c/c art. 7º, inciso I do Decreto Estadual nº 12.234/06, em favor das empresas: **NP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, CNPJ 08.146.919/0001-08, vencedora dos lotes: I no valor de **R\$ 9.404,00** (nove mil e quatrocentos e quatro reais) e IV no valor de **R\$ 4.400,00** (quatro mil e quatrocentos reais), perfazendo um valor total de **R\$ 13.804,00** (treze mil, oitocentos e quatro reais), **MASTER UNIFORMES E BRINDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ 26.583.427/0001-53, vencedora dos lotes: II no total de **R\$ 2.740,00** (dois mil, setecentos e quarenta reais); III no valor de **R\$ 13.963,00** (treze mil, novecentos e sessenta e três reais) e IX no valor de **R\$ 5.990,00** (cinco mil, novecentos e noventa reais), perfazendo um valor total de **R\$ 22.693,00** (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e três reais), **RONDOFORMS EDITORA E GRÁFICA LTDA**, CNPJ 05.155.992/0001-40, vencedora dos lotes: V no valor de **R\$ 22.300,00** (vinte e dois mil e trezentos reais); VII no valor de **R\$ 14.580,00** (quatorze mil, quinhentos e oitenta reais) e X no valor de **R\$ 16.500,00** (dezesseis mil e quinhentos reais), perfazendo um valor total de **R\$ 53.380,00** (cinquenta e três mil, trezentos e oitenta reais), **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BIGMAR LTDA**, CNPJ 05.210.349/0001-71, vencedora do lote VIII no valor total de **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), **D'PRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA-ME**, CNPJ 09.100.548/0001-88, vencedora do lote XI no valor total de **R\$ 2.900,00** (dois mil e novecentos reais), totalizando o certame no valor de **R\$ 97.277,00** (noventa e sete mil, duzentos e setenta e sete reais). Ressalta-se ainda que o Lote VI (capacete de motociclista), por incompatibilidade de valores foi **FRACASSADA** a aquisição desse lote. Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2008. PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

Joarez Jardim
Diretor Geral -DETRAN/RO

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 029/2008-DETRAN/RO**
O Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/RO, torna público, aos interessados, que o Pregão acima citado, cujo objeto é aquisição de Materiais (tapetes personalizado tipo capacho), conforme pedido da Gerência Administrativa, referente ao processo administrativo nº. 5247/2008/DETRAN/RO, foi **HOMOLOGADO** com base no inciso XXII, art. 4º, da Lei Federal 10.520/02 c/c art. 7º, inciso I do Decreto Estadual nº 12.234/06, em favor da empresa: **ÁLAMO COMÉRCIO DE CAPACHOS LTDA**, CNPJ 01.977.544/0001-70, vencedora dos lotes I, II, III, IV e V no valor total de **R\$ 12.518,80** (doze mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta centavos). Porto Velho-RO, 27 de agosto de 2008. PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

Joarez Jardim
Diretor Geral -DETRAN/RO

AVISO DE RETIFICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2008
Processo Administrativo n.º 7749/2008
OBJETO: Aquisição de materiais de consumo e distribuição gratuita para atender a Semana Nacional de Trânsito (massa para modelar, lápis de cor, caneta hidrográfica, giz de cera, biscoitos, sucos e outros).

O Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, por intermédio de seu **PREGOEIRO**, designado pela Portaria nº 577/GAB/DETRAN-RO, de 28/02/2008, torna público, para conhecimento de todos os interessados, em especial as empresas participantes do **Pregão Presencial n.º 034/2008** que, por solicitação do setor interessado, fica **EXCLUIDO** do edital do referido certame, relativamente ao Lote I, o seguinte item:

ANEXO I – Termo de Referência
Lote I
Item 05

Giz de cera, cores variadas, não tóxico, grande, cx c/ 24 unidades – 200 caixas.

Dêem-se ciências aos demais interessados.

Porto Velho, 27 de agosto de 2008.

Roberto Rivelino Amorim de Melo
Pregoeiro/DETRAN-RO

SEJUS

SEC. EST. DE JUSTIÇA/SEJUS FUPEN
Processo n.º 01.2111.00070/-00/2008

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente do Fundo Penitenciário/ SEAPEN, torna público a quem possa interessar, que de conformidade com o Parecer Técnico constante nos autos do Processo 2111.00070/2008 dando embasamento legal para, , segundo os Termos do artigo 24 inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, dispensando a licitação, objetivando: Aquisição de material consumo , em favor da empresa : **JAÇANÃ COM IMP. E EXP. LTDA** item 01 À 71, no valor total de R\$ 6.110,90(três mil seiscentos e dez reais e noventa centavos)).
Porto Velho, 25 de agosto de 2008 .

Adamir Ferreira da Silva
Presidente do Fundo Penitenciário

SEC. EST. DE JUSTIÇA/SEJUS FUPEN
Processo n.º 01.2111.00069/-00/2008

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente do Fundo Penitenciário/ SEAPEN, torna público a quem possa interessar, que de conformidade com o Parecer Técnico constante nos autos do Processo 2111.00069/2008 dando embasamento legal para, , segundo os Termos do artigo 24 inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, dispensando a licitação, objetivando: Aquisição de material consumo , em favor da empresa : **GUTA DIST. DE BEBIDAS E PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA**, os itens 01 a 04, no valor total de R\$ 4.567,00 (quatro mil quinhentos e sessenta sete reais)).
Porto Velho, 25 de agosto de 2008 .

Adamir Ferreira da Silva
Presidente do Fundo Penitenciário

PORTARIA Nº 479/GAB/08/GAB/SEJUS, de 25 de agosto de 2008.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 068/92, que dispõe sobre o Regime Jurídico do Estado de Rondônia.

CONSIDERANDO que o prazo de cinquenta (50) dias concedidos para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 006/08/COGER/SEJUS, instaurado através da Portaria nº 404/08/GAB/SUJUS, de 09 de julho de 2008, no qual responde como acusado o servidor ERASMO CARLOS ROSEIRA DE CARVALHO, expira-se em 29 de agosto de 2008;

RESOLVE:

PRORROGAR, pelo o prazo de trinta (30) dias, a contar da data de 30 de agosto de 2008, o prazo para a emissão do relatório final, conforme autoriza o Artigo 195 da Lei Complementar nº 068/92.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça

Defensoria Pública

Processo: 3001.0253/2008-DPE

Interessados: Márcia Regina Pini, Cleide Maria Pereira dos Santos, Rocilece Pereira dos Santos e Emanuele Luciane Esteves Crisóstomo

Assunto: Participação em curso de aprimoramento profissional

Valor: R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais)

**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Considerando tudo o que dos autos constam, especialmente o Parecer nº 098/2008/DPE às fls. 09 e 10 o qual acolho pelos seus próprios fundamentos, RATIFICO a contratação da aquisição dos serviços de treinamento de pessoal com a Associação dos Profissionais de Auditoria e Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, nos termos do artigo 25, caput da Lei nº 8.666/93, para participação de quatro servidores desta Defensoria Pública do Estado no evento APOSENTADORIAS E PENSÕES NO SERVIÇO PÚBLICO – Reforma Previdenciária - Principais Inovações, a ser realizado nos dias 08 a 10 de outubro de 2008.

Publique-se, e, após o prazo legal, à Gerência Administrativa e Financeira para as providências cabíveis.

Porto Velho, 27 de agosto de 2008

ANTONIO FRANCELINO DOS SANTOS
Defensor Público Geral do Estado

PORTARIA N. 370/2008-GAB/DPE Porto Velho, 18 de agosto de 2008.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente do disposto no art. 4º, V, da Lei Complementar n. 117/94; e,

CONSIDERANDO que o egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública, em sua 52ª Reunião, deliberou no sentido de criar a Central de Penas e Medidas Alternativas no âmbito da Defensoria

Pública do Estado em atendimento ao contido no Convênio nº 021/2007 firmado com o Ministério da Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTITUIR a CENTRAL DE FOMENTO E MONITORAMENTO ÀS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS, com a sigla **CEFARO**, no âmbito da Defensoria Pública e que funcionará como Órgão de Apoio vinculado a Corregedoria-Geral, e atuará inicialmente nas Comarcas de Porto Velho e Ji-Paraná.

Art. 2º. A Central de Fomento e Monitoramento às Penas e Medidas Alternativas-CEFARO terá como atribuição: o apoio ao Poder judiciário, implementando intervenções de caráter preventivo, educativo e ressocializador com o objetivo de minimizar a aprisionamento e amenizar a violência a ela relacionada; reduzir o índice de criminalidade; fomentar a aplicação de penas e medidas alternativas ao aprisionamento, bem como fomentar a criação de redes de apoio a tais ações; reduzir os gastos públicos com o Sistema Prisional; e, incentivar a sociedade a participar dos objetivos institucionais da Central.

Art. 3º. As atividades da Central de Fomento e Monitoramento às Penas e Medidas Alternativas-CEFARO serão desenvolvidas de conformidade com o previsto em Manual elaborado pela Defensoria Pública-Geral.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Comunique-se, Publique-se, e Cumpra-se.

ANTONIO FRANCELINO DOS SANTOS
Defensor Público-Geral do Estado

**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE
LICITAÇÃO**

Processo: 3001.0244/2008-DPE

Interessada: Defensoria Pública do Estado

Assunto: Aquisição de peças para viatura no período da vigência do contrato de garantia

Valor: R\$ 670,00 e R\$ 742,00

Considerando tudo o que dos autos constam, especialmente o Parecer nº 092/2008/DPE, RATIFICO a contratação da aquisição das peças e dos serviços com a empresa L F IMPORTS LTDA., representante autorizada da fabricante MITSUBICHI em Porto Velho como informa o Gerente Administrativo e Financeiro (fls. 10), com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, XXVII da Lei nº 8.666/93.

Publique-se, e, após o prazo legal, à Gerência Administrativa e Financeira para as providências cabíveis.

Porto Velho, 19 de agosto de 2008

ANTONIO FRANCELINO DOS SANTOS
Defensor Público Geral do Estado

**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE
LICITAÇÃO**

Processo: 3001.0245/2008-DPE

Interessada: Defensoria Pública do Estado

Assunto: Aquisição de peças para viatura no período da vigência do contrato de garantia

Valor: R\$ 1.979,00 e R\$ 450,00

Considerando tudo o que dos autos constam, especialmente o Parecer nº 092/2008/DPE, RATIFICO a contratação da aquisição das peças e

dos serviços com a empresa L F IMPORTS LTDA., representante autorizada da fabricante MITSUBICHI em Porto Velho como informa o Gerente Administrativo e Financeiro (fls. 10), com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, XXVII da Lei nº 8.666/93.

Publique-se, e, após o prazo legal, à Gerência Administrativa e Financeira para as providências cabíveis.

Porto Velho, 25 de agosto de 2008

ANTONIO FRANCELINO DOS SANTOS
Defensor Público Geral do Estado

EXTRATO Nº 010/2008/DPE/RO

CONTRATANTES: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA E LUCIANE MARIA MARCOS ROMA.

DO OBJETO: O objeto do presente contrato é prestação de serviços Advocatícios e de Assessoramento Jurídico para executar a função de Coordenadora Executiva do Projeto de Acompanhamento das Penas Alternativas para atender ao Convênio nº 021/2007/Penas Alternativas na Comarca de Ji-Paraná celebrado entre Ministério da Justiça e Defensoria Pública do Estado.

DO PREÇO: A remuneração mensal será de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), o valor global de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) irrealizável.

DA VIGÊNCIA: a vigência será de 20.08.2008 a 31.12.2008.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: as despesas correrão por conta de recursos consignados no orçamento da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO, Programa Plurianual, conforme Nota de Empenho nº 00245. Projeto/Atividade: 1130 – Fonte de Recursos: 0100 Recurso do Tesouro – Elemento de Despesa: 339036.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM: Dr. Antonio Francelino dos Santos – Defensor Público-Geral e a senhora Luciane Maria Marcos Roma

Porto Velho, 19 de agosto de 2008.

ANTONIO FRANCELINO DOS SANTOS
Defensor Público-Geral

Secretaria de Finanças

DER

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO PARA INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO-CONSAD/FITHA/RO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Fundo para Infra-Estrutura de Transporte e Habitação – FITHA, criado pela Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, e alterações, vinculado à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, regulamentado pelo Decreto nº 11296, de 06 de outubro de 2.004 e retificado em 19/10/04 cuja administração, recursos e condições observarão o disposto na aludida Lei e Regulamento, destina-se a financiar o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de obras e serviços de transportes e de habitação em todo território rondoniense.

Art. 2º - Para os efeitos da aplicação deste Regimento, entende-se como FUNDO PARA INFRA-

ESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FITHA as movimentações orçamentárias e financeiras, exclusivas para a manutenção do mesmo.

§ 1º - As ações de que trata este artigo são pertinentes ao:

I - Orçamento - elaborado anualmente, sendo:

a) 90% (noventa por cento) destinados à pavimentação, restauração e manutenção de rodovias estaduais e municipais, por administração direta e/ou indireta, assim distribuídos:

1 - 70% (setenta por cento) para pavimentação asfáltica; e

2 - 30% (trinta por cento) para manutenção de rodovias estaduais pavimentadas;

b) 10% (dez por cento) destinados à implantação de conjuntos habitacionais e programas sociais de habitação;

c) - Até 35% (trinta e cinco por cento) do valor da receita estimada do FITHA, para cada exercício sejam obrigatoriamente destinados aos municípios (redação dada pela Lei complementar 339 de 31 de março de 2006).

II - Financeiro - garantido pelo Poder Executivo - com os repasses efetuados pela Secretaria de Finanças - como também:

a) rendas provenientes de sua própria aplicação financeira na rede bancária;

b) rendas provenientes da devolução de recursos (quando não aplicados) repassados aos municípios através dos convênios celebrados, gerando o principal, acrescido de correção estabelecida em lei;

c) contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para aplicação em rodovias;

d) outras rendas expressamente aprovadas pelo Conselho Administrativo;

e) os acréscimos decorrentes da aplicação dos recursos, e, inclusive, acréscimos legais cabíveis;

§ 2º - As aprovações pertinentes às ações do Fundo Para Infra-Estrutura de Transporte e Habitação - FITHA, constarão em ata e serão objetos de processo comprobatórios.

Art. 3º - Os recursos pertencentes ao FITHA serão creditados à conta corrente especificamente aberta no Banco do Brasil S.A., com esta finalidade.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 4º O FITHA será regido por um Conselho Administrativo, assim composto:

I - O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO;

II - O Secretário de Estado de Finanças;

III - O Secretário Chefe da Casa Civil;

IV - O Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN;

V - O Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES;

VI - O Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO;

VII - O Presidente da Federação do Comércio do Estado de Rondônia - FECOMÉRCIO;

VIII - O Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - FAPERON;

IX - Representante da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE;

X - Representante da Associação Rondoniense de Municípios - AROM e,

XI - O Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos - DEOSP.

§ 1º - O Conselho Administrativo do FITHA será presidido pelo Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia - DER/RO.

§ 2º - O Conselho Administrativo do FITHA terá como Vice-Presidente o Secretário de Estado de Finanças.

§ 3º - O Secretário Executivo do CONSAD/FITHA será indicado pelo Presidente, escolhido dentre os servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO.

§ 4º - Será, ainda, indicado pelos titulares do Conselho um membro suplente para suas substituições no Conselho Administrativo, que os representará nas ausências e impedimentos.

§ 5º - O Presidente do Conselho Administrativo poderá convocar técnicos e especia-listas para participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto.

§ 6º - O Conselho Administrativo, para seu funcionamento, utilizará a estrutura do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte - DER/RO, no que se refere às instalações, equipamentos e recursos humanos necessários às suas funções administrativas.

§ 7º - Quando o conselheiro não for membro nato (responsável pela pasta que faz parte do Conselho) e, tiver mais de uma falta, será deliberado pelo Conselho quem o substituirá.

CAPÍTULO III

DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO FITHA

Art. 5º - Compete ao Conselho Administrativo do FITHA:

I - estabelecer a política de aplicação dos recursos, examinar os balancetes mensais e aprovar o balanço e o relatório anual das atividades;

II - propor à Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração o orçamento-programa da unidade orçamentária;

III - apreciar e deliberar sobre a prestação de contas da aplicação dos recursos repassados mediante convênio ou ajustes;

IV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado às demonstrações financeiras do FITHA;

V - representar o FITHA perante os entes do Poder Executivo Estadual, junto à Assembleia Legislativa, Poder Judiciário, Administração Pública em geral, bem como nas interpelações propostas pela sociedade.

VI - baixar normas e instruções acerca de procedimentos específicos que deverão ser adotados na Administração do FITHA, visando ao aprimoramento de suas finalidades;

VII - deliberar a respeito dos demais assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente e aprovar qualquer matéria que se relacione com a Administração do FITHA.

§ 1º - A política de aplicação de recursos para cada exercício financeiro deverá ser aprovada até a última reunião ordinária do exercício anterior.

§ 2º - Para a execução de suas atribuições, o Conselho Administrativo do FITHA observará a forma, prazos e procedimentos previstos na legislação que disciplina a Administração Pública em geral, especialmente aquelas que regulam o orçamento, o ingresso de receitas, a realização de despesas e respectivas demonstrações financeiras e prestações de contas.

§ 3º - A aplicação dos recursos originários do FITHA se fará pelo Presidente do Conselho, via repasses efetuados pela Secretaria de Finanças do Estado - SEFIN-RO.

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE E CONSELHEIROS

Art. 6º - Ao Presidente do Conselho Administrativo, compete:

I - convocar e presidir as sessões do CONSAD/FITHA, assim como indicar seu substituto eventual, em caso de falta ou impedimento;

II - determinar e tornar conhecida a pauta da sessão;

III - resolver as dúvidas relativas ao Regimento, surgidas durante as reuniões;

IV - conceder a palavra aos membros do Conselho, nos momentos oportunos;

V - despachar as correspondências do Conselho, assinando ou autorizando o Secretário do Conselho a fazê-lo em seu nome;

VI - assinar, com o Secretário e demais membros, as atas das sessões;

VII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho; e

VIII - assinar as Resoluções do Conselho.

Art. 7º - Aos Conselheiros competem:

I - comparecer às sessões e delas participar, segundo as normas deste Regimento;

II - estudar e relatar individualmente ou em comissão, os processos que lhes forem distribuídos;

III - propor ao Conselho a realização de sessão extraordinária;

IV - comunicar, previamente, a impossibilidade eventual de comparecimento às sessões.

Art. 8º - Compete ao Secretário Executivo do CONSAD/FITHA:

I - auxiliar a Presidência do Conselho na execução dos trabalhos a seu cargo;

II - lavrar as atas das sessões;

III - guardar a documentação do FITHA;

IV - executar as resoluções e deliberações do Conselho.

CAPÍTULO V

DAS REUNIÕES DO CONSAD/FITHA

Art. 9º - O Conselho Administrativo reunir-se-á, ordinariamente, 04 (quatro) vezes ao ano, no último mês de cada trimestre civil, ou, extraordinariamente, sempre que a matéria exigir urgência para sua deliberação.

Parágrafo único - A convocação para as reuniões será promovida pelo Presidente do Conselho Administrativo, devendo ser efetuada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, se ordinária, ou de 03 (três) dias, se extraordinária.

Art. 10 - As sessões do Conselho serão aprovadas e registradas em atas, lidas e aprovadas nas sessões seguintes.

Art. 11 - Aberta à reunião, no local, data e horário determinados, será verificada a presença do quorum mínimo, correspondente a 2/3 (dois terços) dos Membros, excluído da contagem o Presidente.

§ 1º - Em não havendo o quorum exigido no caput, aguardar-se-á por 30 (minutos) a sua formação, findos os quais, os trabalhos serão iniciados, desde que presente, pelo menos, a metade dos Membros, além do Presidente.

§ 2º - Vencidos os 30 (trinta) minutos adicionais, se ainda não for atingido o quorum simples, de que trata o parágrafo anterior, o Presidente mandará lavrar ata onde serão consignados os nomes dos presentes, marcando nova data e horário para a realização da reunião, em prazo não superior a 03 (três) ou a 02 (dois) dias, conforme seja ela, em caráter ordinário ou extraordinário, respectivamente.

Art. 12 - As deliberações do Conselho Administrativo serão tomadas por maioria simples dos votos dos Membros presentes.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO/FITHA compete à execução direta ou por meio de convênios com os Municípios do Estado das obras aprovadas pelo Conselho Administrativo, com recursos originários do Fundo.

Art. 14 - Os recursos decorrentes do disposto no artigo 2º serão:

I - destinados diretamente ao FITHA, que manterá conta bancária vinculada para suas movimentações;

II - utilizados, exclusivamente:

a) nas obras e serviços do Sistema de Infra-estrutura de Transporte e Habitação;
b) como contribuição do Estado, a título de contrapartida da celebração com a União do convênio cujas finalidades sejam as obras e serviços do Sistema de Transporte e Habitação.
c) na celebração de convênios com os municípios, objetivando a melhoria das rodovias municipais
d) o CONSAD/FITHA poderá, conforme o caso, organizar comitês regionais, integrados também por representantes dos segmentos contribuintes do Fundo, para acompanhamento da execução das obras a serem realizadas com os recursos do FITHA.
Parágrafo único - Fica vedada a utilização dos recursos do FITHA para pagamento de salários e de quaisquer outras despesas com pessoal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - As questões de ordem terão preferência sobre quaisquer outras, não podendo o Presidente negar a palavra ao Conselheiro que a solicitar para esse fim.

Art. 16 - Os Conselheiros que desejarem que seus votos vencidos ou declarações de voto constem da ata ou anexo a esta, deverão apresentá-los por escrito ou verbalmente, ao Secretário Executivo do CONSAD/FITHA, na mesma sessão, requerendo, para isso ao Presidente.

Art. 17 - Qualquer Conselheiro poderá requerer urgência, ou preferência, para discussão, para melhor esclarecimento da matéria, justificando, em ambos os casos, a necessidade das medidas, podendo o Conselho atendê-lo ou não. Após o final da discussão, poderá pedir vistas do processo.

Art. 18 - No caso do pedido de vistas o Conselheiro deverá restituir o processo na reunião seguinte, podendo este prazo ser prorrogado, a juízo do Presidente.

Art. 19 - Os casos omissos neste Regimento Interno serão analisados e resolvidos pelo Conselho do FITHA.

Art. 20 - O Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia/DER-RO e a Secretaria de Estado de Finanças/SEFIN/RO e o Conselho Administrativo do FITHA, em conjunto ou isoladamente, poderão baixar normas complementares necessárias ao controle e acompanhamento do FITHA.

Art. 22. Revogadas as disposições em contrário, o presente Regimento Interno entrará em vigor imediatamente após a sua aprovação pelo CONSAD/FITHA.

Porto Velho, 06 de agosto de 2008.

Jacques da Silva Albagli

Presidente- DER/RO

José Genaro de Andrade

Vice-presidente – SEFIN

Odacir Soares Rodrigues

Membro - CASA CIVIL

João Carlos G. Ribeiro

Membro-SEPLAN Marco Antonio Petisco

Membro- SEDES

Francisco Teixeira Linhares -

Membro - Fecomércio

Neodi Carlos Francisco Oliveira

Membro - ALE

Alceu Ferreira Dias

Membro - DEOSP

Luiz Carlos Sorroche

Membro - AROM

Francisco Ferreira Cabral

Membro-FAPERON

Euzébio André Guareschi

Membro - FIERO

Aprovação contida na Ata da 2ª Sessão Ordinária de 2008 do Conselho Administrativo do FITHA.

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 001/2008

Termo de Cooperação Técnico/Administrativa de Operacionalização, que entre si celebram o Fundo para Infra-Estrutura de Transportes e Habitação – Fitha e o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, visando desenvolver ações conjuntas, dentre outras matérias de interesse comum, no tocante a execução das atividades de Infra-Estrutura de Transportes no Estado.

O Fundo para Infra-Estrutura de Transportes e Habitação – Fitha, representado neste Ato por seu Presidente Jacques da Silva Albagli e o Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte – DEER/RO, representado neste Ato por seu Diretor Executivo Dilmar Antonio Golin, resolvem firmar o Presente Acordo de Cooperação Técnica/Administrativa e de Operacionalização, sob o regime de mútua cooperação, sujeitando-se os partícipes, no que couber, às disposições contidas nas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto a cooperação entre o Fundo para Infra-estrutura de Transportes e Habitação - FITHA e o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, no desenvolvimento de ações conjuntas na efetivação das atividades do Fundo, tais como: a utilização dos equipamentos pesados, do material permanente e de consumo, todos adquiridos pelo FITHA, para aplicação direta nas rodovias bem como a fiscalização dos empreendimentos realizados com esses recursos.

CLÁUSULA SEGUNDA-DA OPERACIONALIZAÇÃO. Para a consecução do objeto deste Termo, considerando o estabelecido na sua cláusula primeira, doravante todas as aquisições efetuadas pelo Fundo para Infra-estrutura de Transportes e Habitação - FITHA deverão ser utilizadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, por se tratar do órgão gestor para implementação das ações do Fundo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPIES

Em decorrência deste Acordo, constituem obrigações conjuntamente dos partícipes:

I- Fundo para Infra-estrutura de Transportes e Habitação – FITHA:

a)- disponibilizar os recursos objetivando a aquisição dos bens e materiais, submetendo-os aos ditames da legislação;
b)- repassar ao Departamento através de comodato a utilização dos materiais permanentes adquiridos no âmbito do Fundo;

c)- autorizar a utilização pelo Departamento de todas as demais aquisições efetuadas pelo Fundo.

II - Ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO:

a) - desenvolver, elaborar e prover apoio técnico aos programas e projetos a serem definidos para a implementação do presente Acordo.

b) – disponibilizar sua estrutura e pessoal para o desenvolvimento das ações do FITHA.

c) - conduzir todas as atividades com eficiência e dentro de práticas administrativas, financeiras e técnicas adequadas;

- acompanhar e avaliar os resultados alcançados

nas atividades programadas, visando à otimização e/ou adequação dos recursos, quando necessários;

– disponibilidade quanto aos salários, encargos sociais e legislação trabalhista para os funcionários que irão operar os bens adquiridos pelo FITHA.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Acordo vigorará enquanto vigor o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação - FITHA.

CLÁUSULA QUINTA-DADENÚNCIA OU RESCISÃO
O presente Acordo poderá ser denunciado pelos partícipes e rescindido a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando as partes responsáveis pelas obrigações decorrentes do tempo de vigência e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA SEXTA – DA ALTERAÇÃO

Este Acordo poderá ser alterado, a qualquer tempo, mediante Termo Aditivo, previamente justificado, desde que não seja modificado seu objeto.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica eleita a Seção Judiciária de Porto Velho-RO como foro para dirimir qualquer controvérsia que não possa ser resolvida administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Assim ajustadas, firmam as partes, por intermédio de seus representantes, o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Porto Velho, 12 de agosto de 2008.

JACQUES DA SILVA ALBAGLI
Presidente do FITHA

DILMAR ANTONIO GOLIN
Diretor Executivo do DER/RO.
Testemunhas:

1. _____

CPF:

2. _____

CPF

CRE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Prefeitura do município de ALTA FLORESTA D'OESTE

Recorrido: Coordenadoria da Receita Estadual
Natureza: Recurso Administrativo de Revisão
Assunto: Índice de Participação dos Municípios – 2009

1. DO RELATÓRIO

O município de **ALTA FLORESTA D'OESTE**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **VALDOIR GOMES FERREIRA**, impetrou **RECURSO ADMINISTRATIVO** junto à Secretaria de Estado de Finanças, contra o Índice de Participação dos Municípios no rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de

Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para o exercício financeiro de 2009, publicado no DOE nº 1028, de 02.07.08, SOLICITANDO, em síntese, o seguinte:

SOLICITAÇÃO 1) Sejam incluídos os valores a serem retificados das GIAMS, do SIEN e das Notas Fiscais de Produtor Digitadas, enviadas por meio eletrônico, mesmo que "ex-ofício", de toda a movimentação econômica e fiscal das empresas citadas no recurso, no cômputo dos parâmetros "Valor Adicionado – 75%" e "Produção – 5%", que compõem o índice definitivo de participação do município na arrecadação do ICMS para o ano vindouro, além dos que estão ou estarão em poder desta Secretaria, referentes ao seguinte:

a) GIAMS com Valor Adicionado Fiscal "negativo";
b) SIEN – Sistema de Entradas de Notas – Produção Primária;

c) SIEN – Sistema de Entradas de Notas - Rateio.

SOLICITAÇÃO 2) O banco de dados utilizado para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio magnético até o dia 26 do próximo mês, para que todas as movimentações econômicas e fiscais das empresas estejam disponíveis para o início da apuração do índice definitivo.

SOLICITAÇÃO 3) Sejam mantidos os valores constantes nas GIAMS de janeiro a dezembro de 2007 da empresa: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. – ELETRONORTE, inscrição nº2146-6 e transmitidos pelo SIEN-Rateio, pelas mesmas razões apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado no processo nº001-2003-016.351-9, (fls. 74 a 82) contestando a Ação Revisional proposta pelo município de Porto Velho.

SOLICITAÇÃO 4) Que cumpridos os trâmites legais, julgue procedente o recurso.

2. DO JULGAMENTO

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, determina em seu art. 3º, inciso I, que dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado e distribuído aos Municípios, ¾ (três quartos), no mínimo, refiram-se às operações realizadas no território do Município, na proporção do valor adicionado. Partindo do texto legal, analisaremos cada item como segue:

SOLICITAÇÃO 1) Na forma do artigo 320 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, a repartição fiscal recebe a GIAM retificadora ou a declaração retificadora do SIEN dentro do prazo legal, ou seja, antes da publicação do índice de participação dos municípios definitivo, de forma tal que todas as correções efetuadas pelos contribuintes, dentro deste prazo, são computadas no cálculo do índice, independente de qualquer ação do município.

SOLICITAÇÃO 2) A questão foi respondida no item acima. As declarações apresentadas até 26/08/2008, conforme pedido na exordial, serão consideradas e computadas no cálculo do índice.

SOLICITAÇÃO 3) É direito constitucional, também previsto no artigo 320-A do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, do contribuinte corrigir as informações prestadas à repartição pública, portanto, caso a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. apresente declaração retificadora, preparada nos termos da Lei, cabe à repartição fiscal recepcioná-la.

O município pode exercer a competência disposta no artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 63/90, para acompanhamento regular da apuração do índice de participação dos municípios, independente da apresentação de recurso que, por sua natureza, deve ater-se à Lei, sendo

apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual, conforme dispõe o Decreto nº 11.908/05.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando as razões expostas e o que dos autos consta, conheço do recurso interposto para dar-lhe provimento, nos termos deste julgamento, observada a legislação pertinente aqui citada.

É o julgamento.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2008.

ROBSON L. S. SILVA

Gerente de Arrecadação

CIRO MUNEO FUNADA

Coordenador-Geral da Receita Estadual

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Prefeitura do município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Recorrido: Coordenadoria da Receita Estadual

Natureza: Recurso Administrativo de Revisão

Assunto: Índice de Participação dos Municípios – 2009

1. DO RELATÓRIO

O município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito MÁRITON BENEDITO DE HOLANDA, impetrou RECURSO ADMINISTRATIVO junto à Secretaria de Estado de Finanças, contra o Índice de Participação dos Municípios no rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para o exercício financeiro de 2009, publicado no DOE nº 1028, de 02.07.08, SOLICITANDO, em síntese, o seguinte:

SOLICITAÇÃO 1) Sejam incluídos os valores a serem retificados das GIAMS, do SIEN e das Notas Fiscais de Produtor Digitadas, enviadas por meio eletrônico, mesmo que "ex-ofício", de toda a movimentação econômica e fiscal das empresas citadas no recurso, no cômputo dos parâmetros "Valor Adicionado – 75%" e "Produção – 5%", que compõem o índice definitivo de participação do município na arrecadação do ICMS para o ano vindouro, além dos que estão ou estarão em poder desta Secretaria, referentes ao seguinte:

a) GIAMS com Valor Adicionado Fiscal "negativo";

b) SIEN – Sistema de Entradas de Notas – Produção Primária;

c) SIEN – Sistema de Entradas de Notas - Rateio.

SOLICITAÇÃO 2) O banco de dados utilizado para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio magnético até o dia 26 do próximo mês, para que todas as movimentações econômicas e fiscais das empresas estejam disponíveis para o início da apuração do índice definitivo.

SOLICITAÇÃO 3) Sejam mantidos os valores constantes nas GIAMS de janeiro a dezembro de 2007 da empresa: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. – ELETRONORTE, inscrição nº2146-6 e transmitidos pelo SIEN-Rateio, pelas mesmas razões apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado no processo nº001-2003-016.351-9, (fls. 74 a 82) contestando a Ação Revisional proposta pelo município de Porto Velho.

SOLICITAÇÃO 4) Que cumpridos os trâmites legais, julgue procedente o recurso.

2. DO JULGAMENTO

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, determina em seu art. 3º, inciso I, que dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado e distribuído aos Municípios, ¾ (três quartos), no mínimo, refiram-se às operações realizadas no território do Município, na proporção do valor adicionado. Partindo do texto legal, analisaremos cada item como segue:

SOLICITAÇÃO 1) Na forma do artigo 320 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, a repartição fiscal recebe a GIAM retificadora ou a declaração retificadora do SIEN dentro do prazo legal, ou seja, antes da publicação do índice de participação dos municípios definitivo, de forma tal que todas as correções efetuadas pelos contribuintes, dentro deste prazo, são computadas no cálculo do índice, independente de qualquer ação do município.

SOLICITAÇÃO 2) A questão foi respondida no item acima. As declarações apresentadas até 26/08/2008, conforme pedido na exordial, serão consideradas e computadas no cálculo do índice.

SOLICITAÇÃO 3) É direito constitucional, também previsto no artigo 320-A do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, do contribuinte corrigir as informações prestadas à repartição pública, portanto, caso a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. apresente declaração retificadora, preparada nos termos da Lei, cabe à repartição fiscal recepcioná-la.

O município pode exercer a competência disposta no artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 63/90, para acompanhamento regular da apuração do índice de participação dos municípios, independente da apresentação de recurso que, por sua natureza, deve ater-se à Lei, sendo apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual, conforme dispõe o Decreto nº 11.908/05.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando as razões expostas e o que dos autos consta, conheço do recurso interposto para dar-lhe provimento, nos termos deste julgamento, observada a legislação pertinente aqui citada.

É o julgamento.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2008.

ROBSON L. S. SILVA

Gerente de Arrecadação

CIRO MUNEO FUNADA

Coordenador-Geral da Receita Estadual

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Prefeitura do município de ARIQUEMES

Recorrido: Coordenadoria da Receita Estadual

Natureza: Recurso Administrativo de Revisão

Assunto: Índice de Participação dos Municípios – 2009

1. DO RELATÓRIO

O município de ARIQUEMES, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito CONFUCIO AIRES MOURA, impetrou RECURSO ADMINISTRATIVO junto à Secretaria de Estado de Finanças, contra o Índice de Participação dos Municípios no rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para o exercício financeiro de 2009, publicado no DOE nº 1028, de 02.07.08, SOLICITANDO, em síntese, o seguinte:

SOLICITAÇÃO 1) Sejam incluídos os valores a serem retificados das GIAMS, do SIEN e das Notas Fiscais de Produtor Digitadas, enviadas por meio eletrônico, mesmo que "ex-offício", de toda a movimentação econômica e fiscal das empresas citadas no recurso, no cômputo dos parâmetros "Valor Adicionado – 75%" e "Produção – 5%", que compõem o índice definitivo de participação do município na arrecadação do ICMS para o ano vindouro, além dos que estão ou estarão em poder desta Secretaria, referentes ao seguinte:

- a) GIAMS com Valor Adicionado Fiscal "negativo";
- b) C.N.A.E. – ISS – Alterações;
- c) SIEN – Sistema de Entradas de Notas – Produção Primária;
- d) SIEN – Sistema de Entradas de Notas - Rateio.

SOLICITAÇÃO 2) O banco de dados utilizado para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio magnético até o dia 26 do próximo mês, para que todas as movimentações econômicas e fiscais das empresas estejam disponíveis para o início da apuração do índice definitivo.

SOLICITAÇÃO 3) Sejam mantidos os valores constantes nas GIAMS de janeiro a dezembro de 2007 da empresa: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. – ELETRONORTE, inscrição nº2146-6 e transmitidos pelo SIEN-Rateio, pelas mesmas razões apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado no processo nº001-2003-016.351-9, (fls. 74 a 82) contestando a Ação Revisional proposta pelo município de Porto Velho.

SOLICITAÇÃO 4) Que cumpridos os trâmites legais, julgue procedente o recurso.

2. DO JULGAMENTO

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, determina em seu art. 3º, inciso I, que dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado e distribuído aos Municípios, ¾ (três quartos), no mínimo, refiram-se às operações realizadas no território do Município, na proporção do valor adicionado. Partindo do texto legal, analisaremos cada item como segue:

SOLICITAÇÃO 1) Na forma do artigo 320 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, a repartição fiscal recebe a GIAM retificadora ou a declaração retificadora do SIEN dentro do prazo legal, ou seja, antes da publicação do índice de participação dos municípios definitivo, de forma tal que todas as correções e alterações efetuadas pelos contribuintes, dentro deste prazo, são computadas no cálculo do índice, independente de qualquer ação do município.

SOLICITAÇÃO 2) A questão foi respondida no item acima. As declarações apresentadas até 26/08/2008, conforme pedido na exordial, serão consideradas e computadas no cálculo do índice.

SOLICITAÇÃO 3) É direito constitucional, também previsto no artigo 320-A do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, do contribuinte corrigir as informações prestadas à repartição pública, portanto, caso a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. apresente declaração retificadora, preparada nos termos da Lei, cabe à repartição fiscal recepcioná-la.

O município pode exercer a competência disposta no artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 63/90, para acompanhamento regular da apuração do índice de participação dos municípios, independente da apresentação de recurso que, por sua natureza, deve ater-se à Lei, sendo apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual, conforme dispõe o Decreto nº 11.908/05.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando as razões expostas e o que dos autos consta, conheço do recurso interposto para dar-lhe provimento, nos termos deste julgamento, observada a legislação pertinente aqui citada.

É o julgamento.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2008.

ROBSON L. S. SILVA

Gerente de Arrecadação

CIRO MUNEO FUNADA

Coordenador-Geral da Receita Estadual

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Prefeitura do município de CACAULÂNDIA

Recorrido: Coordenadoria da Receita Estadual

Natureza: Recurso Administrativo de Revisão

Assunto: Índice de Participação dos Municípios – 2009

1. DO RELATÓRIO

O município de **CACAULÂNDIA**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **EDIR ALQUIERI**, impetrou **RECURSO ADMINISTRATIVO** junto à Secretaria de Estado de Finanças, contra o Índice de Participação dos Municípios no rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para o exercício financeiro de 2009, publicado no DOE nº 1028, de 02.07.08, SOLICITANDO, em síntese, o seguinte:

SOLICITAÇÃO 1) Sejam incluídos os valores a serem retificados das GIAMS, do SIEN e das Notas Fiscais de Produtor Digitadas, enviadas por meio eletrônico, mesmo que "ex-offício", de toda a movimentação econômica e fiscal das empresas citadas no recurso, no cômputo dos parâmetros "Valor Adicionado – 75%" e "Produção – 5%", que compõem o índice definitivo de participação do município na arrecadação do ICMS para o ano vindouro, além dos que estão ou estarão em poder desta Secretaria, referentes ao seguinte:

- a) GIAMS com Valor Adicionado Fiscal "negativo";
- b) SIEN – Sistema de Entradas de Notas – Produção Primária;
- c) SIEN – Sistema de Entradas de Notas - Rateio.

SOLICITAÇÃO 2) O banco de dados utilizado para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio magnético até o dia 26 do próximo mês, para que todas as movimentações econômicas e fiscais das empresas estejam disponíveis para o início da apuração do índice definitivo.

SOLICITAÇÃO 3) Sejam mantidos os valores constantes nas GIAMS de janeiro a dezembro de 2007 da empresa: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. – ELETRONORTE, inscrição nº2146-6 e transmitidos pelo SIEN-Rateio, pelas mesmas razões apresentadas pela Procuradoria

Geral do Estado no processo nº001-2003-016.351-9, (fls. 74 a 82) contestando a Ação Revisional proposta pelo município de Porto Velho.

SOLICITAÇÃO 4) Que cumpridos os trâmites legais, julgue procedente o recurso.

2. DO JULGAMENTO

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, determina em seu art. 3º, inciso I, que dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado e distribuído aos Municípios, ¾ (três quartos), no mínimo, refiram-se às operações realizadas no território do Município, na proporção do valor adicionado. Partindo do texto legal, analisaremos cada item como segue:

SOLICITAÇÃO 1) Na forma do artigo 320 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, a repartição fiscal recebe a GIAM retificadora ou a declaração retificadora do SIEN dentro do prazo legal, ou seja, antes da publicação do índice de participação dos municípios definitivo, de forma tal que todas as correções efetuadas pelos contribuintes, dentro deste prazo, são computadas no cálculo do índice, independente de qualquer ação do município.

SOLICITAÇÃO 2) A questão foi respondida no item acima. As declarações apresentadas até 26/08/2008, conforme pedido na exordial, serão consideradas e computadas no cálculo do índice.

SOLICITAÇÃO 3) É direito constitucional, também previsto no artigo 320-A do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, do contribuinte corrigir as informações prestadas à repartição pública, portanto, caso a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. apresente declaração retificadora, preparada nos termos da Lei, cabe à repartição fiscal recepcioná-la.

O município pode exercer a competência disposta no artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 63/90, para acompanhamento regular da apuração do índice de participação dos municípios, independente da apresentação de recurso que, por sua natureza, deve ater-se à Lei, sendo apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual, conforme dispõe o Decreto nº 11.908/05.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando as razões expostas e o que dos autos consta, conheço do recurso interposto para dar-lhe provimento, nos termos deste julgamento, observada a legislação pertinente aqui citada.

É o julgamento.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2008.

ROBSON L. S. SILVA

Gerente de Arrecadação

CIRO MUNEO FUNADA

Coordenador-Geral da Receita Estadual

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Prefeitura do município de CACOAL

Recorrido: Coordenadoria da Receita Estadual

Natureza: Recurso Administrativo de Revisão

Assunto: Índice de Participação dos Municípios – 2009

1. DO RELATÓRIO

O município de **CACOAL**, representado pela Excelentíssima Senhora Prefeita **SUELI ALVES ARAGÃO**, impetrou **RECURSO ADMINISTRATIVO** junto à Secretaria de Estado de Finanças, contra o

Índice de Participação dos Municípios no rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para o exercício financeiro de 2009, publicado no DOE nº 1028, de 02.07.08, SOLICITANDO, em síntese, o seguinte:

SOLICITAÇÃO 1) Sejam incluídos os valores a serem retificados das GIAMS, do SIEN e das Notas Fiscais de Produtor Digitadas, enviadas por meio eletrônico, mesmo que "ex-ofício", de toda a movimentação econômica e fiscal das empresas citadas no recurso, no cômputo dos parâmetros "Valor Adicionado – 75%" e "Produção – 5%", que compõem o índice definitivo de participação do município na arrecadação do ICMS para o ano vindouro, além dos que estão ou estarão em poder desta Secretaria, referentes ao seguinte:

a) GIAMS com Valor Adicionado Fiscal "negativo";

b) SIEN – Sistema de Entradas de Notas – Produção Primária;

c) SIEN – Sistema de Entradas de Notas - Rateio.

SOLICITAÇÃO 2) O banco de dados utilizado para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio magnético até o dia 26 do próximo mês, para que todas as movimentações econômicas e fiscais das empresas estejam disponíveis para o início da apuração do índice definitivo.

SOLICITAÇÃO 3) Sejam mantidos os valores constantes nas GIAMS de janeiro a dezembro de 2007 da empresa: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. – ELETRONORTE, inscrição nº2146-6 e transmitidos pelo SIEN-Rateio, pelas mesmas razões apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado no processo nº001-2003-016.351-9, (fls. 74 a 82) contestando a Ação Revisional proposta pelo município de Porto Velho.

SOLICITAÇÃO 4) Que cumpridos os trâmites legais, julgue procedente o recurso.

2. DO JULGAMENTO

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, determina em seu art. 3º, inciso I, que dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado e distribuído aos Municípios, ¾ (três quartos), no mínimo, refiram-se às operações realizadas no território do Município, na proporção do valor adicionado. Partindo do texto legal, analisaremos cada item como segue:

SOLICITAÇÃO 1) Na forma do artigo 320 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, a repartição fiscal recebe a GIAM retificadora ou a declaração retificadora do SIEN dentro do prazo legal, ou seja, antes da publicação do índice de participação dos municípios definitivo, de forma tal que todas as correções efetuadas pelos contribuintes, dentro deste prazo, são computadas no cálculo do índice, independente de qualquer ação do município.

SOLICITAÇÃO 2) A questão foi respondida no item acima. As declarações apresentadas até 26/08/2008, conforme pedido na exordial, serão consideradas e computadas no cálculo do índice.

SOLICITAÇÃO 3) É direito constitucional, também previsto no artigo 320-A do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, do contribuinte corrigir as informações prestadas à repartição pública, portanto, caso a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. apresente declaração retificadora, preparada nos termos da Lei, cabe à repartição fiscal recepcioná-la.

O município pode exercer a competência disposta no artigo 6º, da Lei Complementar Federal

nº 63/90, para acompanhamento regular da apuração do índice de participação dos municípios, independente da apresentação de recurso que, por sua natureza, deve ater-se à Lei, sendo apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual, conforme dispõe o Decreto nº 11.908/05.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando as razões expostas e o que dos autos consta, conheço do recurso interposto para dar-lhe provimento, nos termos deste julgamento, observada a legislação pertinente aqui citada.

É o julgamento.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2008.

ROBSON L. S. SILVA

Gerente de Arrecadação

CIRO MUNEO FUNADA

Coordenador-Geral da Receita Estadual

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Prefeitura do município de CEREJEIRAS

Recorrido: Coordenadoria da Receita Estadual

Natureza: Recurso Administrativo de Revisão

Assunto: Índice de Participação dos Municípios – 2009

1. DO RELATÓRIO

O município de **CEREJEIRAS**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **KLEBER CALISTO DE SOUZA**, impetrou **RECURSO ADMINISTRATIVO** junto à Secretaria de Estado de Finanças, contra o Índice de Participação dos Municípios no rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para o exercício financeiro de 2009, publicado no DOE nº 1028, de 02.07.08, SOLICITANDO, em síntese, o seguinte:

SOLICITAÇÃO 1) Sejam incluídos os valores a serem retificados das GIAMS, do SIEN e das Notas Fiscais de Produtor Digitadas, enviadas por meio eletrônico, mesmo que "ex-ofício", de toda a movimentação econômica e fiscal das empresas citadas no recurso, no cômputo dos parâmetros "Valor Adicionado – 75%" e "Produção – 5%", que compõem o índice definitivo de participação do município na arrecadação do ICMS para o ano vindouro, além dos que estão ou estarão em poder desta Secretaria, referentes ao seguinte:

a) GIAMS com Valor Adicionado Fiscal "negativo";

b) SIEN – Sistema de Entradas de Notas – Produção Primária;

c) SIEN – Sistema de Entradas de Notas - Rateio.

SOLICITAÇÃO 2) O banco de dados utilizado para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio magnético até o dia 26 do próximo mês, para que todas as movimentações econômicas e fiscais das empresas estejam disponíveis para o início da apuração do índice definitivo.

SOLICITAÇÃO 3) Sejam mantidos os valores constantes nas GIAMS de janeiro a dezembro de 2007 da empresa: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. – ELETRONORTE, inscrição nº2146-6 e transmitidos pelo SIEN-Rateio, pelas mesmas razões apresentadas pela Procuradoria

Geral do Estado no processo nº001-2003-016.351-9, (fls. 74 a 82) contestando a Ação Revisional proposta pelo município de Porto Velho.

SOLICITAÇÃO 4) Que cumpridos os trâmites legais, julgue procedente o recurso.

2. DO JULGAMENTO

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, determina em seu art. 3º, inciso I, que dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado e distribuído aos Municípios, ¾ (três quartos), no mínimo, refiram-se às operações realizadas no território do Município, na proporção do valor adicionado. Partindo do texto legal, analisaremos cada item como segue:

SOLICITAÇÃO 1) Na forma do artigo 320 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, a repartição fiscal recebe a GIAM retificadora ou a declaração retificadora do SIEN dentro do prazo legal, ou seja, antes da publicação do índice de participação dos municípios definitivo, de forma tal que todas as correções efetuadas pelos contribuintes, dentro deste prazo, são computadas no cálculo do índice, independente de qualquer ação do município.

SOLICITAÇÃO 2) A questão foi respondida no item acima. As declarações apresentadas até 26/08/2008, conforme pedido na exordial, serão consideradas e computadas no cálculo do índice.

SOLICITAÇÃO 3) É direito constitucional, também previsto no artigo 320-A do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, do contribuinte corrigir as informações prestadas à repartição pública, portanto, caso a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. apresente declaração retificadora, preparada nos termos da Lei, cabe à repartição fiscal recepcioná-la.

O município pode exercer a competência disposta no artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 63/90, para acompanhamento regular da apuração do índice de participação dos municípios, independente da apresentação de recurso que, por sua natureza, deve ater-se à Lei, sendo apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual, conforme dispõe o Decreto nº 11.908/05.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando as razões expostas e o que dos autos consta, conheço do recurso interposto para dar-lhe provimento, nos termos deste julgamento, observada a legislação pertinente aqui citada.

É o julgamento.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2008.

ROBSON L. S. SILVA

Gerente de Arrecadação

CIRO MUNEO FUNADA

Coordenador-Geral da Receita Estadual

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Prefeitura do município de CHUPINGUAIA

Recorrido: Coordenadoria da Receita Estadual

Natureza: Recurso Administrativo de Revisão

Assunto: Índice de Participação dos Municípios – 2009

1. DO RELATÓRIO

O município de **CHUPINGUAIA**, representado pela Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Fazenda **MARISA MOREIRA**, impetrou **RECURSO ADMINISTRATIVO** junto à Secretaria

de Estado de Finanças, contra o Índice de Participação dos Municípios no rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para o exercício financeiro de 2009, publicado no DOE nº 1028, de 02.07.08, SOLICITANDO, em síntese, o seguinte:

SOLICITAÇÃO 1) Sejam incluídos os valores a serem retificados das GIAMS, do SIEN e das Notas Fiscais de Produtor Digitadas, enviadas por meio eletrônico, mesmo que "ex-ofício", de toda a movimentação econômica e fiscal das empresas citadas no recurso, no cômputo dos parâmetros "Valor Adicionado – 75%" e "Produção – 5%", que compõem o índice definitivo de participação do município na arrecadação do ICMS para o ano vindouro, além dos que estão ou estarão em poder desta Secretaria, referentes ao seguinte:

a) GIAMS com Valor Adicionado Fiscal "negativo";

b) SIEN – Sistema de Entradas de Notas – Produção Primária;

c) SIEN – Sistema de Entradas de Notas - Rateio.

SOLICITAÇÃO 2) O banco de dados utilizado para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio magnético até o dia 26 do próximo mês, para que todas as movimentações econômicas e fiscais das empresas estejam disponíveis para o início da apuração do índice definitivo.

SOLICITAÇÃO 3) Sejam mantidos os valores constantes nas GIAMS de janeiro a dezembro de 2007 da empresa: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. – ELETRONORTE, inscrição nº2146-6 e transmitidos pelo SIEN-Rateio, pelas mesmas razões apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado no processo nº001-2003-016.351-9, (fls. 74 a 82) contestando a Ação Revisional proposta pelo município de Porto Velho.

SOLICITAÇÃO 4) Que cumpridos os trâmites legais, julgue procedente o recurso.

2. DO JULGAMENTO

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, determina em seu art. 3º, inciso I, que dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado e distribuído aos Municípios, ¾ (três quartos), no mínimo, refiram-se às operações realizadas no território do Município, na proporção do valor adicionado. Partindo do texto legal, analisaremos cada item como segue:

SOLICITAÇÃO 1) Na forma do artigo 320 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, a repartição fiscal recebe a GIAM retificadora ou a declaração retificadora do SIEN dentro do prazo legal, ou seja, antes da publicação do índice de participação dos municípios definitivo, de forma tal que todas as correções efetuadas pelos contribuintes, dentro deste prazo, são computadas no cálculo do índice, independente de qualquer ação do município.

SOLICITAÇÃO 2) A questão foi respondida no item acima. As declarações apresentadas até 26/08/2008, conforme pedido na exordial, serão consideradas e computadas no cálculo do índice.

SOLICITAÇÃO 3) É direito constitucional, também previsto no artigo 320-A do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, do contribuinte corrigir as informações prestadas à repartição pública, portanto, caso a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. apresente declaração retificadora, preparada nos termos da Lei, cabe à repartição fiscal recepcioná-la.

O município pode exercer a competência disposta no artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 63/90, para acompanhamento regular da apuração do índice de participação dos municípios, independente da apresentação de recurso que, por sua natureza, deve ater-se à Lei, sendo apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual, conforme dispõe o Decreto nº 11.908/05.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando as razões expostas e o que dos autos consta, conheço do recurso interposto para dar-lhe provimento, nos termos deste julgamento, observada a legislação pertinente aqui citada.

É o julgamento.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2008.

ROBSON L. S. SILVA

Gerente de Arrecadação

CIRO MUNEO FUNADA

Coordenador-Geral da Receita Estadual

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Prefeitura do município de COLUMBIARA

Recorrido: Coordenadoria da Receita Estadual

Natureza: Recurso Administrativo de Revisão

Assunto: Índice de Participação dos Municípios – 2009

1. DO RELATÓRIO

O município de COLUMBIARA, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **SILVINO ALVES BOAVENTURA**, impetrou **RECURSO ADMINISTRATIVO** junto à Secretaria de Estado de Finanças, contra o Índice de Participação dos Municípios no rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para o exercício financeiro de 2009, publicado no DOE nº 1028, de 02.07.08, SOLICITANDO, em síntese, o seguinte:

SOLICITAÇÃO 1) Sejam incluídos os valores a serem retificados das GIAMS, do SIEN e das Notas Fiscais de Produtor Digitadas, enviadas por meio eletrônico, mesmo que "ex-ofício", de toda a movimentação econômica e fiscal das empresas citadas no recurso, no cômputo dos parâmetros "Valor Adicionado – 75%" e "Produção – 5%", que compõem o índice definitivo de participação do município na arrecadação do ICMS para o ano vindouro, além dos que estão ou estarão em poder desta Secretaria, referentes ao seguinte:

a) GIAMS com Valor Adicionado Fiscal "negativo";

b) SIEN – Sistema de Entradas de Notas – Produção Primária;

c) SIEN – Sistema de Entradas de Notas - Rateio.

SOLICITAÇÃO 2) O banco de dados utilizado para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio magnético até o dia 26 do próximo mês, para que todas as movimentações econômicas e fiscais das empresas estejam disponíveis para o início da apuração do índice definitivo, assim como o pleito de revisão das informações da SEDAM quanto a área de preservação do município.

SOLICITAÇÃO 3) Sejam mantidos os valores constantes nas GIAMS de janeiro a dezembro de 2007 da empresa: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. – ELETRONORTE, inscrição nº2146-6 e transmitidos pelo SIEN-Rateio, pelas mesmas razões apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado no processo nº001-2003-016.351-9, (fls. 74 a 82) contestando a Ação Revisional proposta pelo município de Porto Velho.

SOLICITAÇÃO 4) Que cumpridos os trâmites legais, julgue procedente o recurso.

2. DO JULGAMENTO

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, determina em seu art. 3º, inciso I, que dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado e distribuído aos Municípios, ¾ (três quartos), no mínimo, refiram-se às operações realizadas no território do Município, na proporção do valor adicionado. Partindo do texto legal, analisaremos cada item como segue:

SOLICITAÇÃO 1) Na forma do artigo 320 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, a repartição fiscal recebe a GIAM retificadora ou a declaração retificadora do SIEN dentro do prazo legal, ou seja, antes da publicação do índice de participação dos municípios definitivo, de forma tal que todas as correções efetuadas pelos contribuintes, dentro deste prazo, são computadas no cálculo do índice, independente de qualquer ação do município.

SOLICITAÇÃO 2) A questão foi respondida no item acima. As declarações apresentadas até 26/08/2008, conforme pedido na exordial, serão consideradas e computadas no cálculo do índice, o mesmo ocorrendo em relação à área de preservação, caso a SEDAM retifique a informação dos dados oficiais até a data retro citada.

SOLICITAÇÃO 3) É direito constitucional, também previsto no artigo 320-A do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, do contribuinte corrigir as informações prestadas à repartição pública, portanto, caso a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. apresente declaração retificadora, preparada nos termos da Lei, cabe à repartição fiscal recepcioná-la.

O município pode exercer a competência disposta no artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 63/90, para acompanhamento regular da apuração do índice de participação dos municípios, independente da apresentação de recurso que, por sua natureza, deve ater-se à Lei, sendo apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual, conforme dispõe o Decreto nº 11.908/05.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando as razões expostas e o que dos autos consta, conheço do recurso interposto para dar-lhe provimento, nos termos deste julgamento, observada a legislação pertinente aqui citada.

É o julgamento.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2008.

ROBSON L. S. SILVA

Gerente de Arrecadação

CIRO MUNEO FUNADA

Coordenador-Geral da Receita Estadual

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Prefeitura do município de ESPIGÃO DO OESTE

Recorrido: Coordenadoria da Receita Estadual

Natureza: Recurso Administrativo de Revisão

Assunto: Índice de Participação dos Municípios – 2009

1. DO RELATÓRIO

O município de **ESPIGÃO DO OESTE**, representado pela Excelentíssima Senhora Prefeita **LUCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS**, impetrou **RECURSO ADMINISTRATIVO** junto à Secretaria de Estado de Finanças, contra o Índice de Participação dos Municípios no rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para o exercício financeiro de 2009, publicado no DOE nº **1028**, de **02.07.08**, SOLICITANDO, em síntese, o seguinte:

SOLICITAÇÃO 1) Sejam incluídos os valores a serem retificados das GIAMS, do SIEN e das Notas Fiscais de Produtor Digitadas, enviadas por meio eletrônico, mesmo que “ex-ofício”, de toda a movimentação econômica e fiscal das empresas citadas no recurso, no cômputo dos parâmetros “Valor Adicionado – 75%” e “Produção – 5%”, que compõem o índice definitivo de participação do município na arrecadação do ICMS para o ano vindouro, além dos que estão ou estarão em poder desta Secretaria, referentes ao seguinte:

a) GIAMS com Valor Adicionado Fiscal “negativo”;

b) SIEN – Sistema de Entradas de Notas – Produção Primária;

c) SIEN – Sistema de Entradas de Notas - Rateio.

SOLICITAÇÃO 2) O banco de dados utilizado para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio magnético até o dia 26 do próximo mês, para que todas as movimentações econômicas e fiscais das empresas estejam disponíveis para o início da apuração do índice definitivo.

SOLICITAÇÃO 3) Sejam mantidos os valores constantes nas GIAMS de janeiro a dezembro de 2007 da empresa: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. – ELETRONORTE, inscrição nº2146-6 e transmitidos pelo SIEN-Rateio, pelas mesmas razões apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado no processo nº001-2003-016.351-9, (fls. 74 a 82) contestando a Ação Revisional proposta pelo município de Porto Velho.

SOLICITAÇÃO 4) Que cumpridos os trâmites legais, julgue procedente o recurso.

2. DO JULGAMENTO

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, determina em seu art. 3º, inciso I, que dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado e distribuído aos Municípios, ¾ (três quartos), no mínimo, refiram-se às operações realizadas no território do Município, na proporção do valor adicionado. Partindo do texto legal, analisaremos cada item como segue:

SOLICITAÇÃO 1) Na forma do artigo 320 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, a repartição fiscal recebe a GIAM retificadora ou a declaração retificadora do SIEN dentro do prazo legal, ou seja, antes da publicação do índice de participação dos municípios definitivo, de forma tal que todas as correções efetuadas pelos contribuintes, dentro deste prazo, são computadas

no cálculo do índice, independente de qualquer ação do município.

SOLICITAÇÃO 2) A questão foi respondida no item acima. As declarações apresentadas até 26/08/2008, conforme pedido na exordial, serão consideradas e computadas no cálculo do índice.

SOLICITAÇÃO 3) É direito constitucional, também previsto no artigo 320-A do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, do contribuinte corrigir as informações prestadas à repartição pública, portanto, caso a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. apresente declaração retificadora, preparada nos termos da Lei, cabe à repartição fiscal recepcioná-la.

O município pode exercer a competência disposta no artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 63/90, para acompanhamento regular da apuração do índice de participação dos municípios, independente da apresentação de recurso que, por sua natureza, deve ater-se à Lei, sendo apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual, conforme dispõe o Decreto nº 11.908/05.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando as razões expostas e o que dos autos consta, conheço do recurso interposto para dar-lhe provimento, nos termos deste julgamento, observada a legislação pertinente aqui citada.

É o julgamento.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2008.

ROBSON L. S. SILVA

Gerente de Arrecadação

CIRO MUNEO FUNADA

Coordenador-Geral da Receita Estadual

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Prefeitura do município de GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Recorrido: Coordenadoria da Receita Estadual

Natureza: Recurso Administrativo de Revisão

Assunto: Índice de Participação dos Municípios – 2009

1. DO RELATÓRIO

O município de **GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **FRANCISCO DE ASSIS NETO**, impetrou **RECURSO ADMINISTRATIVO** junto à Secretaria de Estado de Finanças, contra o Índice de Participação dos Municípios no rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para o exercício financeiro de 2009, publicado no DOE nº **1028**, de **02.07.08**, SOLICITANDO, em síntese, o seguinte:

SOLICITAÇÃO 1) Sejam incluídos os valores a serem retificados das GIAMS, do SIEN e das Notas Fiscais de Produtor Digitadas, enviadas por meio eletrônico, mesmo que “ex-ofício”, de toda a movimentação econômica e fiscal das empresas citadas no recurso, no cômputo dos parâmetros “Valor Adicionado – 75%” e “Produção – 5%”, que compõem o índice definitivo de participação do município na arrecadação do ICMS para o ano vindouro, além dos que estão ou estarão em poder desta Secretaria, referentes ao seguinte:

a) GIAMS com Valor Adicionado Fiscal “negativo”;

b) SIEN – Sistema de Entradas de Notas – Produção Primária;

c) SIEN – Sistema de Entradas de Notas - Rateio.

SOLICITAÇÃO 2) O banco de dados utilizado para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio magnético até o dia 26 do próximo mês, para que todas as movimentações econômicas e fiscais das empresas estejam disponíveis para o início da apuração do índice definitivo.

SOLICITAÇÃO 3) Sejam mantidos os valores constantes nas GIAMS de janeiro a dezembro de 2007 da empresa: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. – ELETRONORTE, inscrição nº2146-6 e transmitidos pelo SIEN-Rateio, pelas mesmas razões apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado no processo nº001-2003-016.351-9, (fls. 74 a 82) contestando a Ação Revisional proposta pelo município de Porto Velho.

SOLICITAÇÃO 4) Que cumpridos os trâmites legais, julgue procedente o recurso.

2. DO JULGAMENTO

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, determina em seu art. 3º, inciso I, que dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado e distribuído aos Municípios, ¾ (três quartos), no mínimo, refiram-se às operações realizadas no território do Município, na proporção do valor adicionado. Partindo do texto legal, analisaremos cada item como segue:

SOLICITAÇÃO 1) Na forma do artigo 320 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, a repartição fiscal recebe a GIAM retificadora ou a declaração retificadora do SIEN dentro do prazo legal, ou seja, antes da publicação do índice de participação dos municípios definitivo, de forma tal que todas as correções efetuadas pelos contribuintes, dentro deste prazo, são computadas no cálculo do índice, independente de qualquer ação do município.

SOLICITAÇÃO 2) A questão foi respondida no item acima. As declarações apresentadas até 26/08/2008, conforme pedido na exordial, serão consideradas e computadas no cálculo do índice.

SOLICITAÇÃO 3) É direito constitucional, também previsto no artigo 320-A do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, do contribuinte corrigir as informações prestadas à repartição pública, portanto, caso a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. apresente declaração retificadora, preparada nos termos da Lei, cabe à repartição fiscal recepcioná-la.

O município pode exercer a competência disposta no artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 63/90, para acompanhamento regular da apuração do índice de participação dos municípios, independente da apresentação de recurso que, por sua natureza, deve ater-se à Lei, sendo apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual, conforme dispõe o Decreto nº 11.908/05.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando as razões expostas e o que dos autos consta, conheço do recurso interposto para dar-lhe provimento, nos termos deste julgamento, observada a legislação pertinente aqui citada.

É o julgamento.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2008.

ROBSON L. S. SILVA

Gerente de Arrecadação

CIRO MUNEO FUNADA

Coordenador-Geral da Receita Estadual

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Prefeitura do município de Guajará-Mirim

Recorrido: Coordenadoria da Receita Estadual

Natureza: Recurso Administrativo de Revisão

Assunto: Índice de Participação dos Municípios – 2009

1. DO RELATÓRIO

O município de **GUAJARÁ-MIRIM**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **JOSÉ MÁRIO DE MELO**, impetrou **RECURSO ADMINISTRATIVO** junto à Coordenadoria da Receita Estadual, contra o Índice de Participação dos Municípios no rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para o exercício financeiro de 2009, publicado no DOE nº 1028 de 02/07/2008, SOLICITANDO, em síntese, o que segue:

SOLICITAÇÃO 1) Sejam incluídos os valores apurados no levantamento fiscal a ser apurado pelo FISCO ESTADUAL, referente a negatividade da empresas que menciona no recurso, uma vez que o município cumpriu o papel de sua competência e diante dos fatos narrados estas empresas não poderiam de maneira alguma apresentar esta negatividade, tanto que o princípio básico do código comercial brasileiro é obter lucro e tais empresas, diante da negatividade, apresentariam prejuízo.

SOLICITAÇÃO 2) Sejam incluídos os valores a serem retificados nas GIAMS, do SIEN e das Notas Fiscais de Produtores Rurais, por meio magnético, mesmo que “ex-offício”, de toda a movimentação econômica das empresas e produtores citados no recurso, no cômputo dos parâmetros “Valor Adicionado – 75%” e “Produção – 5%”, que compõem o índice definitivo de participação na distribuição no produto da arrecadação do ICMS para o ano vindouro, além dos que estão ou estarão em poder desta Secretaria.

SOLICITAÇÃO 3) O banco de dados utilizado para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio magnético até o dia 20 do próximo mês, para que todas as movimentações econômicas das empresas estejam disponíveis para o início da apuração do índice definitivo.

SOLICITAÇÃO 4) Não sejam alterados os valores informados nas GIAMS e no SIEN – (Rateio e Notas) dos municípios que não protocolaram os recursos administrativos em tempo hábil conforme determina a legislação federal vigente e que não o fazendo concordaram efetivamente com os valores apresentados pelas empresas no cálculo do índice provisório.

SOLICITAÇÃO 5) Sejam mantidos os valores constantes nas GIAMS de janeiro a dezembro de 2007 da empresa: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. – ELETRONORTE, inscrição nº 2146-6 e transmitidos pelo SIEN-Rateio, pelas mesmas razões apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado no processo nº 001-2003-016.351-9, (fls. 74 a 82) contestando a Ação Revisional proposta pelo município de Porto Velho.

SOLICITAÇÃO 6) Que cumpridos os trâmites legais, julgue procedente o presente recurso.

2. DO JULGAMENTO

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, determina em seu art. 3º, inciso I, que dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado e distribuído aos Municípios, ¾ (três quartos), no mínimo, refiram-se às operações

realizadas no território do Município, na proporção do valor adicionado. Partindo do texto legal, analisaremos cada item como segue:

SOLICITAÇÃO 1) O levantamento fiscal do qual resultar verificada qualquer infração à legislação tributária, obriga à lavratura do correspondente Auto de Infração, como disposto no art. 927 do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98.

O § 3º, do art. 8º, do Decreto 11908/2005, ao definir a fórmula para cálculo do VAF, determina que sejam computados, entre outros, os valores dos autos de infração, representados, na fórmula, por VAINF, sigla que, mais adiante, no mesmo § 3º, está assim definida: “VAINF (valor dos autos de infrações) corresponde ao valor da base de cálculo dos autos de infração lavrados em decorrência do não cumprimento de obrigação principal, considerados apenas aqueles cujo resultado se tornar definitivo em virtude de decisão administrativa ou judicial irrecorrível, ainda que não liquidada, no ano imediatamente anterior à apuração dos índices de participação dos municípios;”.

Do exposto fica certo que os valores apurados em levantamento do fisco estadual, serão computados no cálculo do índice através dos valores consignados nos autos de infração, observadas as condições estabelecidas na definição de VAINF, conforme o texto legal do § 3º, do art. 8º do Dec. 11908/2005, antes reproduzido.

SOLICITAÇÃO 2) Na forma do artigo 320 do RICMS-RO, instituído pelo Decreto nº 8.321/98, a repartição fiscal recebe a GIAM retificadora ou a declaração retificadora do SIEN, dentro do prazo legal, ou seja, antes da publicação do índice de participação dos municípios definitivo, de sorte que todas as correções efetuadas pelos contribuintes são computadas independente de qualquer ação do município.

SOLICITAÇÃO 3) A questão foi respondida no item acima. Embora a solicitação, na exordial, refira-se ao dia 20/08/2008, vamos além, pois as declarações apresentadas até o dia 26/08/2008 serão computadas para o índice, tal qual deferido no pedido de outros municípios.

SOLICITAÇÃO 4) O somatório dos fatores do IPM tem que resultar 100%. Se fixarmos os índices dos municípios que não recorreram, considerando o argumento de que seu silêncio implica aceitação tácita, e contabilizarmos os daqueles que recorreram, cairemos em uma impossibilidade matemática, pois extrapolaríamos a grandeza de 100%.

Outra opção, para que não caiamos em uma incongruência matemática, seria variar somente os índices dos municípios que recorreram administrativamente, uns teriam os seus índices reduzidos enquanto outros teriam os seus índices aumentados, mas aqui cometeríamos injustiça na medida em que ao aceitar as novas informações penalizaríamos somente os municípios que tiveram recorrido, o que vai contra a própria intenção dos recorrentes que é a de adquirir uma variação positiva no seu IPM.

Temos que esclarecer que o fato de recorrer não garante uma melhora no IPM, mas apenas que ele será modificado se o recurso for pertinente, portanto pelo princípio da boa-fé objetiva, da equidade, da justiça e da lógica matemática, é inviável a solicitação para que não sejam alterados os valores informados nas GIAM's e no SIEN dos Municípios que não protocolaram os recursos administrativos.

SOLICITAÇÃO 5) É direito do contribuinte corrigir seus dados junto à repartição pública, tal direito constitucional está previsto também no artigo 320-A do RICMS-RO, instituído pelo Decreto nº 8.321/98, assim, caso a empresa Centrais Elétricas do

Norte do Brasil S. A. apresente declaração retificadora, preparada nos termos da Lei, cabe à repartição fiscal recepcioná-la.

O município pode exercer a competência disposta no artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 63 de 1990 para verificar qualquer irregularidade após analisar os relatórios fornecidos pelo Estado para acompanhamento regular da apuração do índice de participação dos municípios, independente da apresentação de recurso, que por sua natureza deve ater-se à Lei, sendo apresentado à coordenadoria da Receita Estadual, conforme dispõe o Decreto nº 11.908/05.

3. DA CONCLUSÃO

Portanto considerando as razões expostas e o que dos autos consta conheço do recurso interposto para dar-lhe provimento, nos termos deste julgamento, observada a legislação pertinente aqui citada.

É o julgamento.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2008.

ROBSON L. S. SILVA

Gerente de Arrecadação

CIRO MUNEO FUNADA

Coordenador-Geral da Receita Estadual

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Prefeitura do município de MINISTRO ANDREAZZA

Recorrido: Coordenadoria da Receita Estadual

Natureza: Recurso Administrativo de Revisão

Assunto: Índice de Participação dos Municípios – 2009

1. DO RELATÓRIO

O município de **MINISTRO ANDREAZZA**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **GERVANO VICENT**, impetrou **RECURSO ADMINISTRATIVO** junto à Secretaria de Estado de Finanças, contra o Índice de Participação dos Municípios no rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para o exercício financeiro de 2009, publicado no DOE nº 1028, de 02.07.08, SOLICITANDO, em síntese, o seguinte:

SOLICITAÇÃO 1) Sejam incluídos os valores a serem retificados das GIAMS, do SIEN e das Notas Fiscais de Produtor Digitadas, enviadas por meio eletrônico, mesmo que “ex-offício”, de toda a movimentação econômica e fiscal das empresas citadas no recurso, no cômputo dos parâmetros “Valor Adicionado – 75%” e “Produção – 5%”, que compõem o índice definitivo de participação do município na arrecadação do ICMS para o ano vindouro, além dos que estão ou estarão em poder desta Secretaria, referentes ao seguinte:

a) GIAMS com Valor Adicionado Fiscal “negativo”;
b) SIEN – Sistema de Entradas de Notas – Produção Primária;

c) SIEN – Sistema de Entradas de Notas - Rateio.

SOLICITAÇÃO 2) O banco de dados utilizado para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio magnético até o dia 26 do próximo mês, para que todas as movimentações econômicas e

fiscais das empresas estejam disponíveis para o início da apuração do índice definitivo.

SOLICITAÇÃO 3) Sejam mantidos os valores constantes nas GIAMS de janeiro a dezembro de 2007 da empresa: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. – ELETRONORTE, inscrição nº 2146-6 e transmitidos pelo SIEN-Rateio, pelas mesmas razões apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado no processo nº 001-2003-016.351-9, (fls. 74 a 82) contestando a Ação Revisional proposta pelo município de Porto Velho.

SOLICITAÇÃO 4) Que cumpridos os trâmites legais, julgue procedente o recurso.

2. DO JULGAMENTO

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, determina em seu art. 3º, inciso I, que dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado e distribuído aos Municípios, $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, refiram-se às operações realizadas no território do Município, na proporção do valor adicionado. Partindo do texto legal, analisaremos cada item como segue:

SOLICITAÇÃO 1) Na forma do artigo 320 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, a repartição fiscal recebe a GIAM retificadora ou a declaração retificadora do SIEN dentro do prazo legal, ou seja, antes da publicação do índice de participação dos municípios definitivo, de forma tal que todas as correções efetuadas pelos contribuintes, dentro deste prazo, são computadas no cálculo do índice, independente de qualquer ação do município.

SOLICITAÇÃO 2) A questão foi respondida no item acima. As declarações apresentadas até 26/08/2008, conforme pedido na exordial, serão consideradas e computadas no cálculo do índice.

SOLICITAÇÃO 3) É direito constitucional, também previsto no artigo 320-A do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, do contribuinte corrigir as informações prestadas à repartição pública, portanto, caso a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. apresente declaração retificadora, preparada nos termos da Lei, cabe à repartição fiscal recepcioná-la.

O município pode exercer a competência disposta no artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 63/90, para acompanhamento regular da apuração do índice de participação dos municípios, independente da apresentação de recurso que, por sua natureza, deve ater-se à Lei, sendo apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual, conforme dispõe o Decreto nº 11.908/05.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando as razões expostas e o que dos autos consta, conheço do recurso interposto para dar-lhe provimento, nos termos deste julgamento, observada a legislação pertinente aqui citada.

É o julgamento.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2008.

ROBSON L. S. SILVA

Gerente de Arrecadação

CIRO MUNEO FUNADA

Coordenador-Geral da Receita Estadual

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Prefeitura do município de MONTE NEGRO

Recorrido: Coordenadoria da Receita Estadual

Natureza: Recurso Administrativo de Revisão

Assunto: Índice de Participação dos Municípios – 2009

1. DO RELATÓRIO

O município de **MONTE NEGRO**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **JOSÉ FERNANDES PEREIRA**, impetrou **RECURSO ADMINISTRATIVO** junto à Secretaria de Estado de Finanças, contra o Índice de Participação dos Municípios no rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para o exercício financeiro de 2009, publicado no DOE nº **1028**, de **02.07.08**, SOLICITANDO, em síntese, o seguinte:

SOLICITAÇÃO 1) Sejam incluídos os valores a serem retificados das GIAMS, do SIEN e das Notas Fiscais de Produtor Digitadas, enviadas por meio eletrônico, mesmo que “ex-offício”, de toda a movimentação econômica e fiscal das empresas citadas no recurso, no cômputo dos parâmetros “Valor Adicionado – 75%” e “Produção – 5%”, que compõem o índice definitivo de participação do município na arrecadação do ICMS para o ano vindouro, além dos que estão ou estarão em poder desta Secretaria, referentes ao seguinte:

a) GIAMS com Valor Adicionado Fiscal “negativo”;

b) SIEN – Sistema de Entradas de Notas – Produção Primária;

c) SIEN – Sistema de Entradas de Notas - Rateio.

SOLICITAÇÃO 2) O banco de dados utilizado para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio magnético até o dia 26 do próximo mês, para que todas as movimentações econômicas e fiscais das empresas estejam disponíveis para o início da apuração do índice definitivo.

SOLICITAÇÃO 3) Sejam mantidos os valores constantes nas GIAMS de janeiro a dezembro de 2007 da empresa: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. – ELETRONORTE, inscrição nº 2146-6 e transmitidos pelo SIEN-Rateio, pelas mesmas razões apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado no processo nº 001-2003-016.351-9, (fls. 74 a 82) contestando a Ação Revisional proposta pelo município de Porto Velho.

SOLICITAÇÃO 4) Que cumpridos os trâmites legais, julgue procedente o recurso.

2. DO JULGAMENTO

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, determina em seu art. 3º, inciso I, que dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado e distribuído aos Municípios, $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, refiram-se às operações realizadas no território do Município, na proporção do valor adicionado. Partindo do texto legal, analisaremos cada item como segue:

SOLICITAÇÃO 1) Na forma do artigo 320 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, a repartição fiscal recebe a GIAM retificadora ou a declaração retificadora do SIEN dentro do prazo legal, ou seja, antes da publicação do índice de participação dos municípios definitivo, de forma tal que todas as correções efetuadas pelos contribuintes, dentro deste prazo, são computadas no cálculo do índice, independente de qualquer ação do município.

SOLICITAÇÃO 2) A questão foi respondida no item acima. As declarações apresentadas até 26/08/2008, conforme pedido na exordial, serão consideradas e computadas no cálculo do índice.

SOLICITAÇÃO 3) É direito constitucional, também previsto no artigo 320-A do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, do contribuinte corrigir as informações prestadas à repartição pública, portanto, caso a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. apresente declaração retificadora, preparada nos termos da Lei, cabe à repartição fiscal recepcioná-la.

O município pode exercer a competência disposta no artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 63/90, para acompanhamento regular da apuração do índice de participação dos municípios, independente da apresentação de recurso que, por sua natureza, deve ater-se à Lei, sendo apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual, conforme dispõe o Decreto nº 11.908/05.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando as razões expostas e o que dos autos consta, conheço do recurso interposto para dar-lhe provimento, nos termos deste julgamento, observada a legislação pertinente aqui citada.

É o julgamento.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2008.

ROBSON L. S. SILVA

Gerente de Arrecadação

CIRO MUNEO FUNADA

Coordenador-Geral da Receita Estadual

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Prefeitura do município de NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Recorrido: Coordenadoria da Receita Estadual

Natureza: Recurso Administrativo de Revisão

Assunto: Índice de Participação dos Municípios – 2009

1. DO RELATÓRIO

O município de **NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **VALCIR SILAS BORGES**, impetrou **RECURSO ADMINISTRATIVO** junto à Secretaria de Estado de Finanças, contra o Índice de Participação dos Municípios no rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para o exercício financeiro de 2009, publicado no DOE nº **1028**, de **02.07.08**, SOLICITANDO, em síntese, o seguinte:

SOLICITAÇÃO 1) Sejam incluídos os valores a serem retificados das GIAMS, do SIEN e das Notas Fiscais de Produtor Digitadas, enviadas por meio eletrônico, mesmo que “ex-offício”, de toda a movimentação econômica e fiscal das empresas citadas no recurso, no cômputo dos parâmetros “Valor Adicionado – 75%” e “Produção – 5%”, que compõem o índice definitivo de participação do município na arrecadação do ICMS para o ano vindouro, além dos que estão ou estarão em poder desta Secretaria, referentes ao seguinte:

a) GIAMS com Valor Adicionado Fiscal “negativo”;

b) SIEN – Sistema de Entradas de Notas – Produção Primária;

c) SIEN – Sistema de Entradas de Notas - Rateio.

SOLICITAÇÃO 2) O banco de dados utilizado para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio magnético até o dia 26 do próximo mês, para que todas as movimentações econômicas e fiscais das empresas estejam disponíveis para o início da apuração do índice definitivo.

SOLICITAÇÃO 3) Sejam mantidos os valores constantes nas GIAMS de janeiro a dezembro de 2007 da empresa: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. – ELETRONORTE, inscrição nº2146-6 e transmitidos pelo SIEN-Rateio, pelas mesmas razões apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado no processo nº001-2003-016.351-9, (fls. 74 a 82) contestando a Ação Revisional proposta pelo município de Porto Velho.

SOLICITAÇÃO 4) Que cumpridos os trâmites legais, julgue procedente o recurso.

2. DO JULGAMENTO

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, determina em seu art. 3º, inciso I, que dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado e distribuído aos Municípios, $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, refiram-se às operações realizadas no território do Município, na proporção do valor adicionado. Partindo do texto legal, analisaremos cada item como segue:

SOLICITAÇÃO 1) Na forma do artigo 320 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, a repartição fiscal recebe a GIAM retificadora ou a declaração retificadora do SIEN dentro do prazo legal, ou seja, antes da publicação do índice de participação dos municípios definitivo, de forma tal que todas as correções efetuadas pelos contribuintes, dentro deste prazo, são computadas no cálculo do índice, independente de qualquer ação do município.

SOLICITAÇÃO 2) A questão foi respondida no item acima. As declarações apresentadas até 26/08/2008, conforme pedido na exordial, serão consideradas e computadas no cálculo do índice.

SOLICITAÇÃO 3) É direito constitucional, também previsto no artigo 320-A do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, do contribuinte corrigir as informações prestadas à repartição pública, portanto, caso a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. apresente declaração retificadora, preparada nos termos da Lei, cabe à repartição fiscal recepcioná-la.

O município pode exercer a competência disposta no artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 63/90, para acompanhamento regular da apuração do índice de participação dos municípios, independente da apresentação de recurso que, por sua natureza, deve ater-se à Lei, sendo apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual, conforme dispõe o Decreto nº 11.908/05.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando as razões expostas e o que dos autos consta, conheço do recurso interposto para dar-lhe provimento, nos termos deste julgamento, observada a legislação pertinente aqui citada.

É o julgamento.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2008.

ROBSON L. S. SILVA

Gerente de Arrecadação

CIRO MUNEO FUNADA

Coordenador-Geral da Receita Estadual

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Prefeitura do município de NOVA UNIÃO

Recorrido: Coordenadoria da Receita Estadual

Natureza: Recurso Administrativo de Revisão

Assunto: Índice de Participação dos Municípios – 2009

1. DO RELATÓRIO

O município de NOVA UNIÃO, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito LUIZ GOMES FURTADO, impetrou RECURSO ADMINISTRATIVO junto à Secretaria de Estado de Finanças, contra o Índice de Participação dos Municípios no rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para o exercício financeiro de 2009, publicado no DOE nº 1028, de 02.07.08, SOLICITANDO, em síntese, o seguinte:

SOLICITAÇÃO 1) Sejam incluídos os valores a serem retificados das GIAMS, do SIEN e das Notas Fiscais de Produtor Digitadas, enviadas por meio eletrônico, mesmo que “ex-offício”, de toda a movimentação econômica e fiscal das empresas citadas no recurso, no cômputo dos parâmetros “Valor Adicionado – 75%” e “Produção – 5%”, que compõem o índice definitivo de participação do município na arrecadação do ICMS para o ano vindouro, além dos que estão ou estarão em poder desta Secretaria, referentes ao seguinte:

- a) GIAMS com Valor Adicionado Fiscal “negativo”;
- b) SIEN – Sistema de Entradas de Notas – Produção Primária;
- c) SIEN – Sistema de Entradas de Notas - Rateio.

SOLICITAÇÃO 2) O banco de dados utilizado para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio magnético até o dia 26 do próximo mês, para que todas as movimentações econômicas e fiscais das empresas estejam disponíveis para o início da apuração do índice definitivo.

SOLICITAÇÃO 3) Sejam mantidos os valores constantes nas GIAMS de janeiro a dezembro de 2007 da empresa: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. – ELETRONORTE, inscrição nº2146-6 e transmitidos pelo SIEN-Rateio, pelas mesmas razões apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado no processo nº001-2003-016.351-9, (fls. 74 a 82) contestando a Ação Revisional proposta pelo município de Porto Velho.

SOLICITAÇÃO 4) Que cumpridos os trâmites legais, julgue procedente o recurso.

2. DO JULGAMENTO

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, determina em seu art. 3º, inciso I, que dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado e distribuído aos Municípios, $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, refiram-se às operações realizadas no território do Município, na proporção do valor adicionado. Partindo do texto legal, analisaremos cada item como segue:

SOLICITAÇÃO 1) Na forma do artigo 320 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, a repartição fiscal recebe a GIAM retificadora ou a declaração retificadora do SIEN dentro do prazo legal, ou seja, antes da publicação do índice de participação dos municípios definitivo, de forma tal que todas as correções efetuadas pelos contribuintes, dentro deste prazo, são computadas no cálculo do índice, independente de qualquer ação do município.

SOLICITAÇÃO 2) A questão foi respondida no item acima. As declarações apresentadas até 26/08/2008, conforme pedido na exordial, serão consideradas e computadas no cálculo do índice.

SOLICITAÇÃO 3) É direito constitucional, também previsto no artigo 320-A do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, do contribuinte corrigir as informações prestadas à repartição pública, portanto, caso a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. apresente declaração retificadora, preparada nos termos da Lei, cabe à repartição fiscal recepcioná-la.

O município pode exercer a competência disposta no artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 63/90, para acompanhamento regular da apuração do índice de participação dos municípios, independente da apresentação de recurso que, por sua natureza, deve ater-se à Lei, sendo apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual, conforme dispõe o Decreto nº 11.908/05.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando as razões expostas e o que dos autos consta, conheço do recurso interposto para dar-lhe provimento, nos termos deste julgamento, observada a legislação pertinente aqui citada.

É o julgamento.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2008.

ROBSON L. S. SILVA

Gerente de Arrecadação

CIRO MUNEO FUNADA

Coordenador-Geral da Receita Estadual

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Prefeitura do município de OURO PRETO DO OESTE

Recorrido: Coordenadoria da Receita Estadual

Natureza: Recurso Administrativo de Revisão

Assunto: Índice de Participação dos Municípios – 2009

1. DO RELATÓRIO

O município de OURO PRETO DO OESTE, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito BRAZ RESENDE, impetrou RECURSO ADMINISTRATIVO junto à Secretaria de Estado de Finanças, contra o Índice de Participação dos Municípios no rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para o exercício financeiro de 2009, publicado no DOE nº 1028, de 02.07.08, SOLICITANDO, em síntese, o seguinte:

SOLICITAÇÃO 1) Sejam incluídos os valores a serem retificados das GIAMS, do SIEN e das Notas Fiscais de Produtor Digitadas, enviadas por meio eletrônico, mesmo que “ex-offício”, de toda a movimentação econômica e fiscal das empresas citadas no recurso, no cômputo dos parâmetros “Valor Adicionado – 75%” e “Produção – 5%”, que compõem o índice definitivo de participação do município na arrecadação do ICMS para o ano vindouro, além dos que estão ou estarão em poder desta Secretaria, referentes ao seguinte:

- a) GIAMS com Valor Adicionado Fiscal “negativo”;
- b) SIEN – Sistema de Entradas de Notas – Produção Primária;
- c) SIEN – Sistema de Entradas de Notas - Rateio.

SOLICITAÇÃO 2) O banco de dados utilizado para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio magnético até o dia 26 do próximo mês, para que todas as movimentações econômicas e fiscais das empresas estejam disponíveis para o início da apuração do índice definitivo.

SOLICITAÇÃO 3) Sejam mantidos os valores constantes nas GIAMS de janeiro a dezembro de 2007 da empresa: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. – ELETRONORTE, inscrição nº 2146-6 e transmitidos pelo SIEN-Rateio, pelas mesmas razões apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado no processo nº 001-2003-016.351-9, (fls. 74 a 82) contestando a Ação Revisional proposta pelo município de Porto Velho.

SOLICITAÇÃO 4) Que cumpridos os trâmites legais, julgue procedente o recurso.

2. DO JULGAMENTO

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, determina em seu art. 3º, inciso I, que dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado e distribuído aos Municípios, $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, refiram-se às operações realizadas no território do Município, na proporção do valor adicionado. Partindo do texto legal, analisaremos cada item como segue:

SOLICITAÇÃO 1) Na forma do artigo 320 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, a repartição fiscal recepciona a GIAM retificadora ou a declaração retificadora do SIEN dentro do prazo legal, ou seja, antes da publicação do índice de participação dos municípios definitivo, de forma tal que todas as correções efetuadas pelos contribuintes, dentro deste prazo, são computadas no cálculo do índice, independente de qualquer ação do município.

SOLICITAÇÃO 2) A questão foi respondida no item acima. As declarações apresentadas até 26/08/2008, conforme pedido na exordial, serão consideradas e computadas no cálculo do índice.

SOLICITAÇÃO 3) É direito constitucional, também previsto no artigo 320-A do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, do contribuinte corrigir as informações prestadas à repartição pública, portanto, caso a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. apresente declaração retificadora, preparada nos termos da Lei, cabe à repartição fiscal recepcioná-la.

O município pode exercer a competência disposta no artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 63/90, para acompanhamento regular da apuração do índice de participação dos municípios, independente da apresentação de recurso que, por sua natureza, deve ater-se à Lei, sendo apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual, conforme dispõe o Decreto nº 11.908/05.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando as razões expostas e o que dos autos consta, conheço do recurso interposto para dar-lhe provimento, nos termos deste julgamento, observada a legislação pertinente aqui citada.

É o julgamento.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2008.

ROBSON L. S. SILVA

Gerente de Arrecadação

CIRO MUNEO FUNADA

Coordenador-Geral da Receita Estadual

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Prefeitura do município de PIMENTA BUENO

Recorrido: Coordenadoria da Receita Estadual

Natureza: Recurso Administrativo de Revisão

Assunto: Índice de Participação dos Municípios – 2009

1. DO RELATÓRIO

O município de **PIMENTA BUENO**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **AUGUSTO TUNES PLAÇA**, impetrou **RECURSO ADMINISTRATIVO** junto à Secretaria de Estado de Finanças, contra o Índice de Participação dos Municípios no rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para o exercício financeiro de 2009, publicado no DOE nº 1028, de 02.07.08, SOLICITANDO, em síntese, o seguinte:

SOLICITAÇÃO 1) Sejam incluídos os valores a serem retificados das GIAMS, do SIEN e das Notas Fiscais de Produtor Digitadas, enviadas por meio eletrônico, mesmo que “ex-ofício”, de toda a movimentação econômica e fiscal das empresas citadas no recurso, no cômputo dos parâmetros “Valor Adicionado – 75%” e “Produção – 5%”, que compõem o índice definitivo de participação do município na arrecadação do ICMS para o ano vindouro, além dos que estão ou estarão em poder desta Secretaria, referentes ao seguinte:

a) GIAMS com Valor Adicionado Fiscal “negativo”;

b) SIEN – Sistema de Entradas de Notas – Produção Primária;

c) SIEN – Sistema de Entradas de Notas - Rateio.

SOLICITAÇÃO 2) O banco de dados utilizado para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio magnético até o dia 26 do próximo mês, para que todas as movimentações econômicas e fiscais das empresas estejam disponíveis para o início da apuração do índice definitivo.

SOLICITAÇÃO 3) Sejam mantidos os valores constantes nas GIAMS de janeiro a dezembro de 2007 da empresa: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. – ELETRONORTE, inscrição nº 2146-6 e transmitidos pelo SIEN-Rateio, pelas mesmas razões apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado no processo nº 001-2003-016.351-9, (fls. 74 a 82) contestando a Ação Revisional proposta pelo município de Porto Velho.

SOLICITAÇÃO 4) Que cumpridos os trâmites legais, julgue procedente o recurso.

2. DO JULGAMENTO

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, determina em seu art. 3º, inciso I, que dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado e distribuído aos Municípios, $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, refiram-se às operações realizadas no território do Município, na proporção do valor adicionado. Partindo do texto legal, analisaremos cada item como segue:

SOLICITAÇÃO 1) Na forma do artigo 320 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, a repartição fiscal recepciona a GIAM retificadora ou a declaração retificadora do SIEN dentro do prazo legal, ou seja, antes da publicação do índice de participação dos municípios definitivo, de forma tal que todas as correções efetuadas pelos

contribuintes, dentro deste prazo, são computadas no cálculo do índice, independente de qualquer ação do município.

SOLICITAÇÃO 2) A questão foi respondida no item acima. As declarações apresentadas até 26/08/2008, conforme pedido na exordial, serão consideradas e computadas no cálculo do índice.

SOLICITAÇÃO 3) É direito constitucional, também previsto no artigo 320-A do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, do contribuinte corrigir as informações prestadas à repartição pública, portanto, caso a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. apresente declaração retificadora, preparada nos termos da Lei, cabe à repartição fiscal recepcioná-la.

O município pode exercer a competência disposta no artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 63/90, para acompanhamento regular da apuração do índice de participação dos municípios, independente da apresentação de recurso que, por sua natureza, deve ater-se à Lei, sendo apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual, conforme dispõe o Decreto nº 11.908/05.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando as razões expostas e o que dos autos consta, conheço do recurso interposto para dar-lhe provimento, nos termos deste julgamento, observada a legislação pertinente aqui citada.

É o julgamento.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2008.

ROBSON L. S. SILVA

Gerente de Arrecadação

CIRO MUNEO FUNADA

Coordenador-Geral da Receita Estadual

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Prefeitura do município de PIMENTEIRAS DO OESTE

Recorrido: Coordenadoria da Receita Estadual

Natureza: Recurso Administrativo de Revisão

Assunto: Índice de Participação dos Municípios – 2009

1. DO RELATÓRIO

O município de **PIMENTEIRAS DO OESTE**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES**, impetrou **RECURSO ADMINISTRATIVO** junto à Secretaria de Estado de Finanças, contra o Índice de Participação dos Municípios no rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para o exercício financeiro de 2009, publicado no DOE nº 1028, de 02.07.08, SOLICITANDO, em síntese, o seguinte:

SOLICITAÇÃO 1) Sejam incluídos os valores a serem retificados das GIAMS, do SIEN e das Notas Fiscais de Produtor Digitadas, enviadas por meio eletrônico, mesmo que “ex-ofício”, de toda a movimentação econômica e fiscal das empresas citadas no recurso, no cômputo dos parâmetros “Valor Adicionado – 75%” e “Produção – 5%”, que compõem o índice definitivo de participação do município na arrecadação do ICMS para o ano vindouro, além dos que estão ou estarão em poder desta Secretaria, referentes ao seguinte:

a) GIAMS com Valor Adicionado Fiscal “negativo”;

b) SIEN – Sistema de Entradas de Notas – Produção Primária;

c) SIEN – Sistema de Entradas de Notas - Rateio.

SOLICITAÇÃO 2) O banco de dados utilizado para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio magnético até o dia 26 do próximo mês, para que todas as movimentações econômicas e fiscais das empresas estejam disponíveis para o início da apuração do índice definitivo.

SOLICITAÇÃO 3) Sejam mantidos os valores constantes nas GIAMS de janeiro a dezembro de 2007 da empresa: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. – ELETRONORTE, inscrição nº2146-6 e transmitidos pelo SIEN-Rateio, pelas mesmas razões apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado no processo nº001-2003-016.351-9, (fls. 74 a 82) contestando a Ação Revisional proposta pelo município de Porto Velho.

SOLICITAÇÃO 4) Que cumpridos os trâmites legais, julgue procedente o recurso.

2. DO JULGAMENTO

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, determina em seu art. 3º, inciso I, que dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado e distribuído aos Municípios, ¾ (três quartos), no mínimo, refiram-se às operações realizadas no território do Município, na proporção do valor adicionado. Partindo do texto legal, analisaremos cada item como segue:

SOLICITAÇÃO 1) Na forma do artigo 320 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, a repartição fiscal recebe a GIAM retificadora ou a declaração retificadora do SIEN dentro do prazo legal, ou seja, antes da publicação do índice de participação dos municípios definitivo, de forma tal que todas as correções efetuadas pelos contribuintes, dentro deste prazo, são computadas no cálculo do índice, independente de qualquer ação do município.

SOLICITAÇÃO 2) A questão foi respondida no item acima. As declarações apresentadas até 26/08/2008, conforme pedido na exordial, serão consideradas e computadas no cálculo do índice.

SOLICITAÇÃO 3) É direito constitucional, também previsto no artigo 320-A do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, do contribuinte corrigir as informações prestadas à repartição pública, portanto, caso a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. apresente declaração retificadora, preparada nos termos da Lei, cabe à repartição fiscal recebê-la.

O município pode exercer a competência disposta no artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 63/90, para acompanhamento regular da apuração do índice de participação dos municípios, independente da apresentação de recurso que, por sua natureza, deve ater-se à Lei, sendo apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual, conforme dispõe o Decreto nº 11.908/05.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando as razões expostas e o que dos autos consta, conheço do recurso interposto para dar-lhe provimento, nos termos deste julgamento, observada a legislação pertinente aqui citada.

É o julgamento.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2008.

ROBSON L. S. SILVA

Gerente de Arrecadação

CIRO MUNEO FUNADA

Coordenador-Geral da Receita Estadual

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Prefeitura do município de Porto Velho

Recorrido: Coordenadoria da Receita Estadual

Natureza: Recurso Administrativo de Revisão

Assunto: Índice de Participação dos Municípios – 2009

1. DO RELATÓRIO

O município de **PORTO VELHO**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Fazenda **WILSON CORREIA DA SILVA**, impetrou **RECURSO ADMINISTRATIVO** junto à Coordenadoria da Receita Estadual, contra o Índice de Participação dos Municípios no rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para o exercício financeiro de 2009, publicado no DOE nº **1028 de 02/07/2008**, SOLICITANDO, em síntese, que a SEFIN considere nulo o saldo negativo da declaração do SIEN RATEIO da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE, IE nº21466, ou, alternativamente, que considere e compute no cálculo do índice de Porto Velho, o valor recebido pela Eletronorte referente ao subsídio da CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS.

2. DO JULGAMENTO

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, determina em seu art. 3º, inciso I, que dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado e distribuído aos Municípios, ¾ (três quartos), no mínimo, refiram-se às operações realizadas no território do Município, na proporção do valor adicionado. Partindo do texto legal, analisaremos o recurso como segue:

A única previsão na legislação em que se admite a exclusão do Valor Adicionado Fiscal “negativo” é a constante no artigo 8º, § 5º, do Decreto estadual nº 11908/2005, em que deverá ser tomado como valor “0” (zero) o resultado obtido com a aplicação da fórmula do VAF TOTAL, definida no § 3º daquele mesmo artigo, e não somente o obtido sobre as declarações de uma empresa individualizada.

Por outro lado, a questão da ELETRONORTE depende de decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia, no processo nº 001-2003-016351-9, em que é autor o município de Porto Velho e que visa, fundamentalmente, discutir o cômputo do “valor adicionado fiscal negativo” da referida empresa, sem considerar o subsídio da Conta de Consumo de Combustíveis, na apuração do percentual de participação do município na distribuição da receita do ICMS.

Nesse diapasão, o pleito do município extrapola a esfera administrativa, posto que objeto de ação judicial, por ele mesmo impetrada junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia, a qual encontra-se pendente de decisão.

3. DA CONCLUSÃO

Portanto considerando as razões expostas e o que dos autos consta, conheço do recurso interposto para negar-lhe provimento, nos termos deste julgamento, observada a legislação pertinente aqui citada.

É o julgamento.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2008.

ROBSON L. S. SILVA

Gerente de Arrecadação

CIRO MUNEO FUNADA

Coordenador-Geral da Receita Estadual

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Prefeitura do município de PRESIDENTE MÉDICI

Recorrido: Coordenadoria da Receita Estadual

Natureza: Recurso Administrativo de Revisão

Assunto: Índice de Participação dos Municípios – 2009

1. DO RELATÓRIO

O município de **PRESIDENTE MÉDICI**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **CHARLES SEIZI MODRO**, impetrou **RECURSO ADMINISTRATIVO** junto à Secretaria de Estado de Finanças, contra o Índice de Participação dos Municípios no rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para o exercício financeiro de 2009, publicado no DOE nº **1028, de 02.07.08**, SOLICITANDO, em síntese, o seguinte:

SOLICITAÇÃO 1) Sejam incluídos os valores a serem retificados das GIAMS, do SIEN e das Notas Fiscais de Produtor Digitadas, enviadas por meio eletrônico, mesmo que “ex-offício”, de toda a movimentação econômica e fiscal das empresas citadas no recurso, no cômputo dos parâmetros “Valor Adicionado – 75%” e “Produção – 5%”, que compõem o índice definitivo de participação do município na arrecadação do ICMS para o ano vindouro, além dos que estão ou estarão em poder desta Secretaria, referentes ao seguinte:

a) GIAMS com Valor Adicionado Fiscal “negativo”;

b) SIEN – Sistema de Entradas de Notas – Produção Primária;

c) SIEN – Sistema de Entradas de Notas - Rateio.

SOLICITAÇÃO 2) O banco de dados utilizado para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio magnético até o dia 26 do próximo mês, para que todas as movimentações econômicas e fiscais das empresas estejam disponíveis para o início da apuração do índice definitivo.

SOLICITAÇÃO 3) Sejam mantidos os valores constantes nas GIAMS de janeiro a dezembro de 2007 da empresa: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. – ELETRONORTE, inscrição nº2146-6 e transmitidos pelo SIEN-Rateio, pelas mesmas razões apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado no processo nº001-2003-016.351-9, (fls. 74 a 82) contestando a Ação Revisional proposta pelo município de Porto Velho.

SOLICITAÇÃO 4) Que cumpridos os trâmites legais, julgue procedente o recurso.

2. DO JULGAMENTO

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, determina em seu art. 3º, inciso I, que dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado e distribuído aos Municípios, ¾ (três quartos), no mínimo, refiram-se às operações realizadas no território do Município, na proporção do valor adicionado. Partindo do texto legal, analisaremos cada item como segue:

SOLICITAÇÃO 1) Na forma do artigo 320 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, a repartição fiscal recebe a GIAM retificadora ou a declaração retificadora do SIEN dentro do prazo legal, ou seja, antes da publicação do índice de participação dos municípios definitivo, de forma tal que todas as correções efetuadas pelos contribuintes, dentro deste prazo, são computadas no cálculo do índice, independente de qualquer ação do município.

SOLICITAÇÃO 2) A questão foi respondida no item acima. As declarações apresentadas até 26/08/

2008, conforme pedido na exordial, serão consideradas e computadas no cálculo do índice.

SOLICITAÇÃO 3) É direito constitucional, também previsto no artigo 320-A do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, do contribuinte corrigir as informações prestadas à repartição pública, portanto, caso a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. apresente declaração retificadora, preparada nos termos da Lei, cabe à repartição fiscal recepcioná-la.

O município pode exercer a competência disposta no artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 63/90, para acompanhamento regular da apuração do índice de participação dos municípios, independente da apresentação de recurso que, por sua natureza, deve ater-se à Lei, sendo apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual, conforme dispõe o Decreto nº 11.908/05.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando as razões expostas e o que dos autos consta, conheço do recurso interposto para dar-lhe provimento, nos termos deste julgamento, observada a legislação pertinente aqui citada.

É o julgamento.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2008.

ROBSON L. S. SILVA

Gerente de Arrecadação

CIRO MUNEO FUNADA

Coordenador-Geral da Receita Estadual

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Prefeitura do município de ROLIM DE MOURA

Recorrido: Coordenadoria da Receita Estadual

Natureza: Recurso Administrativo de Revisão

Assunto: Índice de Participação dos Municípios – 2009

1. DO RELATÓRIO

O município de **ROLIM DE MOURA**, representado pela Excelentíssima Senhora Prefeita **MILENE CRISTINA BENETTI MOTA**, impetrou **RECURSO ADMINISTRATIVO** junto à Secretaria de Estado de Finanças, contra o Índice de Participação dos Municípios no rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para o exercício financeiro de 2009, publicado no DOE nº **1028**, de **02.07.08**, SOLICITANDO, em síntese, o seguinte:

SOLICITAÇÃO 1) Sejam incluídos os valores a serem retificados das GIAMS, do SIEN e das Notas Fiscais de Produtor Digitadas, enviadas por meio eletrônico, mesmo que “ex-offício”, de toda a movimentação econômica e fiscal das empresas citadas no recurso, no cômputo dos parâmetros “Valor Adicionado – 75%” e “Produção – 5%”, que compõem o índice definitivo de participação do município na arrecadação do ICMS para o ano vindouro, além dos que estão ou estarão em poder desta Secretaria, referentes ao seguinte:

a) GIAMS com Valor Adicionado Fiscal “negativo”;

b) SIEN – Sistema de Entradas de Notas – Produção Primária;

c) SIEN – Sistema de Entradas de Notas - Rateio.

SOLICITAÇÃO 2) O banco de dados utilizado para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio magnético até o dia 26 do próximo mês, para que todas as movimentações econômicas e fiscais das empresas estejam disponíveis para o início da apuração do índice definitivo.

SOLICITAÇÃO 3) Sejam mantidos os valores constantes nas GIAMS de janeiro a dezembro de 2007 da empresa: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. – ELETRONORTE, inscrição nº2146-6 e transmitidos pelo SIEN-Rateio, pelas mesmas razões apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado no processo nº001-2003-016.351-9, (fls. 74 a 82) contestando a Ação Revisional proposta pelo município de Porto Velho.

SOLICITAÇÃO 4) Que cumpridos os trâmites legais, julgue procedente o recurso.

2. DO JULGAMENTO

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, determina em seu art. 3º, inciso I, que dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado e distribuído aos Municípios, $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, refiram-se às operações realizadas no território do Município, na proporção do valor adicionado. Partindo do texto legal, analisaremos cada item como segue:

SOLICITAÇÃO 1) Na forma do artigo 320 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, a repartição fiscal recepciona a GIAM retificadora ou a declaração retificadora do SIEN dentro do prazo legal, ou seja, antes da publicação do índice de participação dos municípios definitivo, de forma tal que todas as correções efetuadas pelos contribuintes, dentro deste prazo, são computadas no cálculo do índice, independente de qualquer ação do município.

SOLICITAÇÃO 2) A questão foi respondida no item acima. As declarações apresentadas até 26/08/2008, conforme pedido na exordial, serão consideradas e computadas no cálculo do índice.

SOLICITAÇÃO 3) É direito constitucional, também previsto no artigo 320-A do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, do contribuinte corrigir as informações prestadas à repartição pública, portanto, caso a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. apresente declaração retificadora, preparada nos termos da Lei, cabe à repartição fiscal recepcioná-la.

O município pode exercer a competência disposta no artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 63/90, para acompanhamento regular da apuração do índice de participação dos municípios, independente da apresentação de recurso que, por sua natureza, deve ater-se à Lei, sendo apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual, conforme dispõe o Decreto nº 11.908/05.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando as razões expostas e o que dos autos consta, conheço do recurso interposto para dar-lhe provimento, nos termos deste julgamento, observada a legislação pertinente aqui citada.

É o julgamento.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2008.

ROBSON L. S. SILVA

Gerente de Arrecadação

CIRO MUNEO FUNADA

Coordenador-Geral da Receita Estadual

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Prefeitura do município de SÃO FELIPE D'OESTE

Recorrido: Coordenadoria da Receita Estadual

Natureza: Recurso Administrativo de Revisão

Assunto: Índice de Participação dos Municípios – 2009

1. DO RELATÓRIO

O município de **SÃO FELIPE D'OESTE**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **VOLMIR MATT**, impetrou **RECURSO ADMINISTRATIVO** junto à Secretaria de Estado de Finanças, contra o Índice de Participação dos Municípios no rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para o exercício financeiro de 2009, publicado no DOE nº **1028**, de **02.07.08**, SOLICITANDO, em síntese, o seguinte:

SOLICITAÇÃO 1) Sejam incluídos os valores a serem retificados das GIAMS, do SIEN e das Notas Fiscais de Produtor Digitadas, enviadas por meio eletrônico, mesmo que “ex-offício”, de toda a movimentação econômica e fiscal das empresas citadas no recurso, no cômputo dos parâmetros “Valor Adicionado – 75%” e “Produção – 5%”, que compõem o índice definitivo de participação do município na arrecadação do ICMS para o ano vindouro, além dos que estão ou estarão em poder desta Secretaria, referentes ao seguinte:

a) GIAMS com Valor Adicionado Fiscal “negativo”;

b) SIEN – Sistema de Entradas de Notas – Produção Primária;

c) SIEN – Sistema de Entradas de Notas - Rateio.

SOLICITAÇÃO 2) O banco de dados utilizado para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio magnético até o dia 26 do próximo mês, para que todas as movimentações econômicas e fiscais das empresas estejam disponíveis para o início da apuração do índice definitivo, assim como as Notas Fiscais de produtor que serão encaminhadas para digitação.

SOLICITAÇÃO 3) Sejam mantidos os valores constantes nas GIAMS de janeiro a dezembro de 2007 da empresa: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. – ELETRONORTE, inscrição nº2146-6 e transmitidos pelo SIEN-Rateio, pelas mesmas razões apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado no processo nº001-2003-016.351-9, (fls. 74 a 82) contestando a Ação Revisional proposta pelo município de Porto Velho.

SOLICITAÇÃO 4) Que cumpridos os trâmites legais, julgue procedente o recurso.

2. DO JULGAMENTO

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, determina em seu art. 3º, inciso I, que dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado e distribuído aos Municípios, $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, refiram-se às operações realizadas no território do Município, na proporção do valor adicionado. Partindo do texto legal, analisaremos cada item como segue:

SOLICITAÇÃO 1) Na forma do artigo 320 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, a repartição fiscal recepciona a GIAM retificadora ou a declaração retificadora do SIEN dentro do prazo legal, ou seja, antes da publicação do índice de participação dos municípios definitivo, de forma tal que todas as correções efetuadas pelos contribuintes, dentro deste prazo, são computadas no cálculo do índice, independente de qualquer ação do município.

SOLICITAÇÃO 2) A questão foi respondida no item acima. As declarações apresentadas até 26/08/2008, conforme pedido na exordial, serão consideradas e computadas no cálculo do índice, o mesmo ocorrendo em relação às notas fiscais de produtor cuja digitação estará aberta até a data retro citada.

SOLICITAÇÃO 3) É direito constitucional, também previsto no artigo 320-A do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, do contribuinte corrigir as informações prestadas à repartição pública, portanto, caso a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. apresente declaração retificadora, preparada nos termos da Lei, cabe à repartição fiscal recepcioná-la.

O município pode exercer a competência disposta no artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 63/90, para acompanhamento regular da apuração do índice de participação dos municípios, independente da apresentação de recurso que, por sua natureza, deve ater-se à Lei, sendo apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual, conforme dispõe o Decreto nº 11.908/05.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando as razões expostas e o que dos autos consta, conheço do recurso interposto para dar-lhe provimento, nos termos deste julgamento, observada a legislação pertinente aqui citada.

É o julgamento.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2008.

ROBSON L. S. SILVA

Gerente de Arrecadação

CIRO MUNEO FUNADA

Coordenador-Geral da Receita Estadual

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Prefeitura do município de SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Recorrido: Coordenadoria da Receita Estadual

Natureza: Recurso Administrativo de Revisão

Assunto: Índice de Participação dos Municípios – 2009

1. DO RELATÓRIO

O município de SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **SIDNEY APARECIDO POLETINI**, impetrou **RECURSO ADMINISTRATIVO** junto à Secretaria de Estado de Finanças, contra o Índice de Participação dos Municípios no rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para o exercício financeiro de 2009, publicado no DOE nº 1028, de 02.07.08, SOLICITANDO, em síntese, o seguinte:

SOLICITAÇÃO 1) Sejam incluídos os valores a serem retificados das GIAMS, do SIEN e das Notas Fiscais de Produtor Digitadas, enviadas por meio eletrônico, mesmo que “ex-offício”, de toda a movimentação econômica e fiscal das empresas citadas no recurso, no cômputo dos parâmetros “Valor Adicionado – 75%” e “Produção – 5%”, que compõem o índice definitivo de participação do município na arrecadação do ICMS para o ano vindouro, além dos que estão ou estarão em poder desta Secretaria, referentes ao seguinte:

a) GIAMS com Valor Adicionado Fiscal “negativo”;

b) SIEN – Sistema de Entradas de Notas – Produção Primária;

c) SIEN – Sistema de Entradas de Notas - Rateio.

SOLICITAÇÃO 2) O banco de dados utilizado para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio magnético até o dia 26 do próximo mês, para que todas as movimentações econômicas e fiscais das empresas estejam disponíveis para o início da apuração do índice definitivo.

SOLICITAÇÃO 3) Sejam mantidos os valores constantes nas GIAMS de janeiro a dezembro de 2007 da empresa: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. – ELETRONORTE, inscrição nº2146-6 e transmitidos pelo SIEN-Rateio, pelas mesmas razões apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado no processo nº001-2003-016.351-9, (fls. 74 a 82) contestando a Ação Revisional proposta pelo município de Porto Velho.

SOLICITAÇÃO 4) Que cumpridos os trâmites legais, julgue procedente o recurso.

2. DO JULGAMENTO

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, determina em seu art. 3º, inciso I, que dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado e distribuído aos Municípios, ¾ (três quartos), no mínimo, refiram-se às operações realizadas no território do Município, na proporção do valor adicionado. Partindo do texto legal, analisaremos cada item como segue:

SOLICITAÇÃO 1) Na forma do artigo 320 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, a repartição fiscal recepciona a GIAM retificadora ou a declaração retificadora do SIEN dentro do prazo legal, ou seja, antes da publicação do índice de participação dos municípios definitivo, de forma tal que todas as correções efetuadas pelos contribuintes, dentro deste prazo, são computadas no cálculo do índice, independente de qualquer ação do município.

SOLICITAÇÃO 2) A questão foi respondida no item acima. As declarações apresentadas até 26/08/2008, conforme pedido na exordial, serão consideradas e computadas no cálculo do índice.

SOLICITAÇÃO 3) É direito constitucional, também previsto no artigo 320-A do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, do contribuinte corrigir as informações prestadas à repartição pública, portanto, caso a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. apresente declaração retificadora, preparada nos termos da Lei, cabe à repartição fiscal recepcioná-la.

O município pode exercer a competência disposta no artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 63/90, para acompanhamento regular da apuração do índice de participação dos municípios, independente da apresentação de recurso que, por sua natureza, deve ater-se à Lei, sendo apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual, conforme dispõe o Decreto nº 11.908/05.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando as razões expostas e o que dos autos consta, conheço do recurso interposto para dar-lhe provimento, nos termos deste julgamento, observada a legislação pertinente aqui citada.

É o julgamento.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2008.

ROBSON L. S. SILVA

Gerente de Arrecadação

CIRO MUNEO FUNADA

Coordenador-Geral da Receita Estadual

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Prefeitura do município de SERINGUEIRAS

Recorrido: Coordenadoria da Receita Estadual

Natureza: Recurso Administrativo de Revisão

Assunto: Índice de Participação dos Municípios – 2009

1. DO RELATÓRIO

O município de SERINGUEIRAS, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **CARLOS ELIAS RODRIGUES**, impetrou **RECURSO ADMINISTRATIVO** junto à Secretaria de Estado de Finanças, contra o Índice de Participação dos Municípios no rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para o exercício financeiro de 2009, publicado no DOE nº 1028, de 02.07.08, SOLICITANDO, em síntese, o seguinte:

SOLICITAÇÃO 1) Sejam incluídos os valores a serem retificados das GIAMS, do SIEN e das Notas Fiscais de Produtor Digitadas, enviadas por meio eletrônico, mesmo que “ex-offício”, de toda a movimentação econômica e fiscal das empresas citadas no recurso, no cômputo dos parâmetros “Valor Adicionado – 75%” e “Produção – 5%”, que compõem o índice definitivo de participação do município na arrecadação do ICMS para o ano vindouro, além dos que estão ou estarão em poder desta Secretaria, referentes ao seguinte:

a) GIAMS com Valor Adicionado Fiscal “negativo”;

b) SIEN – Sistema de Entradas de Notas – Produção Primária;

c) SIEN – Sistema de Entradas de Notas - Rateio.

SOLICITAÇÃO 2) O banco de dados utilizado para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio magnético até o dia 26 do próximo mês, para que todas as movimentações econômicas e fiscais das empresas estejam disponíveis para o início da apuração do índice definitivo.

SOLICITAÇÃO 3) Sejam mantidos os valores constantes nas GIAMS de janeiro a dezembro de 2007 da empresa: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. – ELETRONORTE, inscrição nº2146-6 e transmitidos pelo SIEN-Rateio, pelas mesmas razões apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado no processo nº001-2003-016.351-9, (fls. 74 a 82) contestando a Ação Revisional proposta pelo município de Porto Velho.

SOLICITAÇÃO 4) Que cumpridos os trâmites legais, julgue procedente o recurso.

2. DO JULGAMENTO

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, determina em seu art. 3º, inciso I, que dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado e distribuído aos Municípios, ¾ (três quartos), no mínimo, refiram-se às operações realizadas no território do Município, na proporção do valor adicionado. Partindo do texto legal, analisaremos cada item como segue:

SOLICITAÇÃO 1) Na forma do artigo 320 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, a repartição fiscal recepciona a GIAM retificadora ou a declaração retificadora do SIEN dentro do prazo legal, ou seja, antes da publicação do índice de participação dos municípios definitivo, de forma tal que todas as correções efetuadas pelos contribuintes, dentro deste prazo, são computadas no cálculo do índice, independente de qualquer ação do município.

SOLICITAÇÃO 2) A questão foi respondida no item acima. As declarações apresentadas até 26/08/2008, conforme pedido na exordial, serão consideradas e computadas no cálculo do índice.

SOLICITAÇÃO 3) É direito constitucional, também previsto no artigo 320-A do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, do contribuinte corrigir as informações prestadas à repartição pública, portanto, caso a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. apresente declaração retificadora, preparada nos termos da Lei, cabe à repartição fiscal recepcioná-la.

O município pode exercer a competência disposta no artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 63/90, para acompanhamento regular da apuração do índice de participação dos municípios, independente da apresentação de recurso que, por sua natureza, deve ater-se à Lei, sendo apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual, conforme dispõe o Decreto nº 11.908/05.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando as razões expostas e o que dos autos consta, conheço do recurso interposto para dar-lhe provimento, nos termos deste julgamento, observada a legislação pertinente aqui citada.

É o julgamento.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2008.

ROBSON L. S. SILVA

Gerente de Arrecadação

CIRO MUNELO FUNADA

Coordenador-Geral da Receita Estadual

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Prefeitura do município de TEIXEIRÓPOLIS

Recorrido: Coordenadoria da Receita Estadual

Natureza: Recurso Administrativo de Revisão

Assunto: Índice de Participação dos Municípios – 2009

1. DO RELATÓRIO

O município de TEIXEIRÓPOLIS, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito ANTONIO ZOTESSO, impetrou **RECURSO ADMINISTRATIVO** junto à Secretaria de Estado de Finanças, contra o Índice de Participação dos Municípios no rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para o exercício financeiro de 2009, publicado no DOE nº 1028, de 02.07.08, SOLICITANDO, em síntese, o seguinte:

SOLICITAÇÃO 1) Sejam incluídos os valores a serem retificados das GIAMS, do SIEN e das Notas Fiscais de Produtor Digitadas, enviadas por meio eletrônico, mesmo que “ex-offício”, de toda a movimentação econômica e fiscal das empresas citadas no recurso, no cômputo dos parâmetros “Valor Adicionado – 75%” e “Produção – 5%”, que compõem o índice definitivo de participação do município na arrecadação do ICMS para o ano vindouro, além dos que estão ou estarão em poder desta Secretaria, referentes ao seguinte:

- a) GIAMS com Valor Adicionado Fiscal “negativo”;
- b) SIEN – Sistema de Entradas de Notas – Produção Primária;
- c) SIEN – Sistema de Entradas de Notas - Rateio.

SOLICITAÇÃO 2) O banco de dados utilizado para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio magnético até o dia 26 do próximo mês, para que todas as movimentações econômicas e fiscais das empresas estejam disponíveis para o início da apuração do índice definitivo.

SOLICITAÇÃO 3) Sejam mantidos os valores constantes nas GIAMS de janeiro a dezembro de 2007 da empresa: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. – ELETRONORTE, inscrição nº2146-6 e transmitidos pelo SIEN-Rateio, pelas mesmas razões apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado no processo nº001-2003-016.351-9, (fls. 74 a 82) contestando a Ação Revisional proposta pelo município de Porto Velho.

SOLICITAÇÃO 4) Que cumpridos os trâmites legais, julgue procedente o recurso.

2. DO JULGAMENTO

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, determina em seu art. 3º, inciso I, que dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado e distribuído aos Municípios, $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, refiram-se às operações realizadas no território do Município, na proporção do valor adicionado. Partindo do texto legal, analisaremos cada item como segue:

SOLICITAÇÃO 1) Na forma do artigo 320 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, a repartição fiscal recepciona a GIAM retificadora ou a declaração retificadora do SIEN dentro do prazo legal, ou seja, antes da publicação do índice de participação dos municípios definitivo, de forma tal que todas as correções efetuadas pelos contribuintes, dentro deste prazo, são computadas no cálculo do índice, independente de qualquer ação do município.

SOLICITAÇÃO 2) A questão foi respondida no item acima. As declarações apresentadas até 26/08/2008, conforme pedido na exordial, serão consideradas e computadas no cálculo do índice.

SOLICITAÇÃO 3) É direito constitucional, também previsto no artigo 320-A do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, do contribuinte corrigir as informações prestadas à repartição pública, portanto, caso a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. apresente declaração retificadora, preparada nos termos da Lei, cabe à repartição fiscal recepcioná-la.

O município pode exercer a competência disposta no artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 63/90, para acompanhamento regular da apuração do índice de participação dos municípios, independente da apresentação de recurso que, por sua natureza, deve ater-se à Lei, sendo apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual, conforme dispõe o Decreto nº 11.908/05.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando as razões expostas e o que dos autos consta, conheço do recurso interposto para dar-lhe provimento, nos termos deste julgamento, observada a legislação pertinente aqui citada.

É o julgamento.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2008.

ROBSON L. S. SILVA

Gerente de Arrecadação

CIRO MUNELO FUNADA

Coordenador-Geral da Receita Estadual

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Prefeitura do município de VALE DO ANARI

Recorrido: Coordenadoria da Receita Estadual

Natureza: Recurso Administrativo de Revisão

Assunto: Índice de Participação dos Municípios – 2009

1. DO RELATÓRIO

O município de VALE DO ANARI, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito JOÃO ALVES, impetrou **RECURSO ADMINISTRATIVO** junto à Secretaria de Estado de Finanças, contra o Índice de Participação dos Municípios no rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para o exercício financeiro de 2009, publicado no DOE nº 1028, de 02.07.08, SOLICITANDO, em síntese, o seguinte:

SOLICITAÇÃO 1) Sejam incluídos os valores a serem retificados das GIAMS, do SIEN e das Notas Fiscais de Produtor Digitadas, enviadas por meio eletrônico, mesmo que “ex-offício”, de toda a movimentação econômica e fiscal das empresas citadas no recurso, no cômputo dos parâmetros “Valor Adicionado – 75%” e “Produção – 5%”, que compõem o índice definitivo de participação do município na arrecadação do ICMS para o ano vindouro, além dos que estão ou estarão em poder desta Secretaria, referentes ao seguinte:

- a) GIAMS com Valor Adicionado Fiscal “negativo”;
- b) SIEN – Sistema de Entradas de Notas – Produção Primária;
- c) SIEN – Sistema de Entradas de Notas - Rateio.

SOLICITAÇÃO 2) O banco de dados utilizado para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio magnético até o dia 26 do próximo mês, para que todas as movimentações econômicas e fiscais das empresas estejam disponíveis para o início da apuração do índice definitivo.

SOLICITAÇÃO 3) Sejam mantidos os valores constantes nas GIAMS de janeiro a dezembro de 2007 da empresa: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. – ELETRONORTE, inscrição nº2146-6 e transmitidos pelo SIEN-Rateio, pelas mesmas razões apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado no processo nº001-2003-016.351-9, (fls. 74 a 82) contestando a Ação Revisional proposta pelo município de Porto Velho.

SOLICITAÇÃO 4) Que cumpridos os trâmites legais, julgue procedente o recurso.

2. DO JULGAMENTO

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, determina em seu art. 3º, inciso I, que dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado e distribuído aos Municípios, $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, refiram-se às operações realizadas no território do Município, na proporção do valor adicionado. Partindo do texto legal, analisaremos cada item como segue:

SOLICITAÇÃO 1) Na forma do artigo 320 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, a repartição fiscal recepciona a GIAM retificadora ou a declaração retificadora do SIEN dentro do prazo legal, ou seja, antes da publicação do índice de participação dos municípios definitivo, de forma tal que todas as correções efetuadas pelos contribuintes, dentro deste prazo, são computadas no cálculo do índice, independente de qualquer ação do município.

SOLICITAÇÃO 2) A questão foi respondida no item acima. As declarações apresentadas até 26/08/2008, conforme pedido na exordial, serão consideradas e computadas no cálculo do índice.

SOLICITAÇÃO 3) É direito constitucional, também previsto no artigo 320-A do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, do contribuinte corrigir as informações prestadas à repartição pública, portanto, caso a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. apresente declaração retificadora, preparada nos termos da Lei, cabe à repartição fiscal recepcioná-la.

O município pode exercer a competência disposta no artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 63/90, para acompanhamento regular da apuração do índice de participação dos municípios, independente da apresentação de recurso que, por sua natureza, deve ater-se à Lei, sendo apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual, conforme dispõe o Decreto nº 11.908/05.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando as razões expostas e o que dos autos consta, conheço do recurso interposto para dar-lhe provimento, nos termos deste julgamento, observada a legislação pertinente aqui citada.

É o julgamento.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2008.

ROBSON L. S. SILVA

Gerente de Arrecadação

CIRO MUNEO FUNADA

Coordenador-Geral da Receita Estadual

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Prefeitura do município de VILHENA

Recorrido: Coordenadoria da Receita Estadual

Natureza: Recurso Administrativo de Revisão

Assunto: Índice de Participação dos Municípios – 2009

1. DO RELATÓRIO

O município de **VILHENA**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **MARLON DONADON**, impetrou **RECURSO ADMINISTRATIVO** junto à Secretaria de Estado de Finanças, contra o Índice de Participação dos Municípios no rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para o exercício financeiro de 2009, publicado no DOE nº **1028**, de **02.07.08**, SOLICITANDO, em síntese, o seguinte:

SOLICITAÇÃO 1)

Sejam incluídos os valores a serem retificados das GIAMS, do SIEN e das Notas Fiscais de Produtor Digitadas, enviadas por meio eletrônico, mesmo que “ex-offício”, de toda a movimentação econômica e fiscal das empresas citadas no recurso, no cômputo dos parâmetros “Valor Adicionado – 75%” e “Produção – 5%”, que compõem o índice definitivo de participação do município na arrecadação do ICMS para o ano vindouro, além dos que estão ou estarão em poder desta Secretaria, referentes ao seguinte:

a) GIAMS com Valor Adicionado Fiscal “negativo”;

b) SIEN – Sistema de Entradas de Notas – Produção Primária;

c) SIEN – Sistema de Entradas de Notas - Rateio.

SOLICITAÇÃO 2) O banco de dados utilizado para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio magnético até o dia 26 do próximo mês, para que todas as movimentações econômicas e fiscais das empresas estejam disponíveis para o início da apuração do índice definitivo.

SOLICITAÇÃO 3) Sejam mantidos os valores constantes nas GIAMS de janeiro a dezembro de 2007 da empresa: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. – ELETRONORTE, inscrição nº2146-6 e transmitidos pelo SIEN-Rateio, pelas mesmas razões apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado no processo nº001-2003-016.351-9, (fls. 74 a 82) contestando a Ação Revisional proposta pelo município de Porto Velho.

SOLICITAÇÃO 4) Que cumpridos os trâmites legais, julgue procedente o recurso.

2. DO JULGAMENTO

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, determina em seu art. 3º, inciso I, que dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado e distribuído aos Municípios, ¾ (três quartos), no mínimo, refiram-se às operações realizadas no território do Município, na proporção do valor adicionado. Partindo do texto legal, analisaremos cada item como segue:

SOLICITAÇÃO 1) Na forma do artigo 320 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, a repartição fiscal recepciona a GIAM retificadora ou a declaração retificadora do SIEN dentro do prazo legal, ou seja, antes da publicação do índice de participação dos municípios definitivo, de forma tal que todas as correções efetuadas pelos contribuintes, dentro deste prazo, são computadas no cálculo do índice, independente de qualquer ação do município.

SOLICITAÇÃO 2) A questão foi respondida no item acima. As declarações apresentadas até 26/08/2008, conforme pedido na exordial, serão consideradas e computadas no cálculo do índice.

SOLICITAÇÃO 3) É direito constitucional, também previsto no artigo 320-A do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, do contribuinte corrigir as informações prestadas à repartição pública, portanto, caso a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. apresente declaração retificadora, preparada nos termos da Lei, cabe à repartição fiscal recepcioná-la.

O município pode exercer a competência disposta no artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 63/90, para acompanhamento regular da apuração do índice de participação dos municípios, independente da apresentação de recurso que, por sua natureza, deve ater-se à Lei, sendo apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual, conforme dispõe o Decreto nº 11.908/05.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando as razões expostas e o que dos autos consta, conheço do recurso interposto para dar-lhe provimento, nos termos deste julgamento, observada a legislação pertinente aqui citada.

É o julgamento.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2008.

ROBSON L. S. SILVA

Gerente de Arrecadação

CIRO MUNEO FUNADA

Coordenador-Geral da Receita Estadual

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
4ª DRRE / CACOAL/ RONDÔNIA
AG.RENDAS DE ESP DO OESTE RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 007/2008

Pelo presente Edital, atendendo ao que preceitua o § 2º, do artigo 149 da Lei 688 de 27/12/1996, ficam os contribuintes abaixo relacionados INTIMADOS a pagar (em) o(s) seu(s) respectivo(s) créditos(s) tributários(s) relativos a ICMS Declarado em GIAM (Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal) cobrado por substituição tributária, antecipado e ICMS referente ao diferencial de alíquotas, com os acréscimos legais no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trigésimo sexto dia da publicação deste edital no Diário Oficial do Estado de Rondônia, sob pena de vencido o prazo, ser (em) os referido(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) em dívida ativa estadual conforme art. 149, § 2º do referido diploma legal.

01 — CONTRIBUINTE: COMERCIO DE MOLAS E MANUTENÇÃO SS LTDAME
CAD ICMS: 138783-9
ENDEREÇO: RUA GRAJAU, 2670 –
ESPIGAO DO OESTE RO.
ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIAMES 03/2008
VALOR ORIGINAL: R\$=755,10=

GUIA 20081100173611

NOTIFICAÇÃO 20082003600280

02 — CONTRIBUINTE: ONLY SMART IND. E COM DE CONFEÇÕES LTDAME
CAD ICMS: 167129-4
ENDEREÇO: RUA BOM JESUS, 2184 –
ESPIGAO DO OESTE RO.
ICMS DIFERENCIAL DEALIQUOTAMES 06/2008
VALOR ORIGINAL: R\$=71,98=

GUIA 20081600668717

NOTIFICAÇÃO 20082003600335

ESPIGAO DO OESTE-RO, 15 DE AGOSTO DE 2008.

PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA FILHO
AGENTE DE RENDAS

AGÊNCIA DE RENDAS DE JI-PARANÁ
2ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA
ESTADUAL/2ªDRRE
EDITAL 007/2008 DATA: 20/08/2008

Pelo presente Edital, atendendo ao que preceitua o inciso III, do artigo 112, da Lei nº 688/96 ficam os contribuintes abaixo arrolados, INTIMADOS, a pagar o crédito tributário lançado por meio do respectivo Auto de Infração ou oferecer DEFESA no prazo de 30 (trinta) dias a contar do 6º (sexto) dia da publicação deste Diário Oficial do Estado, DOE, sob pena de, vencido o prazo, ser decretada a REVELIA, aplicando-se o que determina o art. 127 do citado diploma legal.

Cópias dos Processos Administrativos Tributários encontram-se a disposição dos contribuintes na Agência de Rendas de Ji-Paraná.

Proc.: 20083000200176
Suj.Passivo: VESLE MOVEISE ELETRODOMESTICOS LTDA
Inscrição Estadual: 0000000230266-7
CNPJ: 03.861.701/0115-71
Proc.: 20083000200177

Suj. Passivo: VESLE MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS LTDA
Inscrição Estadual: 0000000230266-7
CNPJ: 03.861.701/0115-71

Proc.: 20083000200196
Suj. Passivo: VESLE MÓVEIS E
ELETRODOMESTICOS LTDA
Inscrição Estadual: 0000000148122-3
CNPJ: 03.861.701/0077-01

Proc.: 20072700201764
Suj. Passivo: A. RIBEIRO COMERCIAL E
EXPORTAÇÃO
Inscrição Estadual: 0000000124144-3
CNPJ: 06.107.508/0001-70

Proc.: 20083000200136
Suj. Passivo: S. M. T. P. MOREIRA ME
Inscrição Estadual: 0000000039095-0
CNPJ: 84.611.136/0001-28

Proc.: 20083000200137
Suj. Passivo: VALTER BATISTA XAVIER COMÉRCIO
DE PEÇAS PARAMOTOS ME
Inscrição Estadual: 0000000132580-9
CNPJ: 07.039.125/0001-74

Proc.: 20083000200138
Suj. Passivo: J. C. A DA SILVA COM. REPRES. E
SERVIÇOS
Inscrição Estadual: 0000000094634-6
CNPJ: 04.633.069/0001-03

Proc.: 20083000200140
Suj. Passivo: E. L. DE OLIVEIRA JUNIOR MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO
Inscrição Estadual: 0000000169640-8
CNPJ: 09.011.945/0001-83

Proc.: 20083000200141
Suj. Passivo: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
TRÊS IRMÃOS LTDA - ME.
Inscrição Estadual: 0000000048597-7
CNPJ: 84.747.344/0001-59

Proc.: 20083000200142
Suj. Passivo: KARINE SUPERMERCADOS LTDA ME
Inscrição Estadual: 0000000042844-2
CNPJ: 01.647.699/0001-49

Proc.: 20083000200144
Suj. Passivo: CATIANE DA CRUZ JESUS ME
Inscrição Estadual: 0000000148722-1
CNPJ: 08.046.077/0001-04

Proc.: 20083000200146
Suj. Passivo: TABA AMAZONICA LTDA
Inscrição Estadual: 0000000095472-1
CNPJ: 03.385.270/0001-56

Proc.: 20083000200147
Suj. Passivo: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS KI-
JÓIA LTDA
Inscrição Estadual: 0000000136880-0
CNPJ: 07.387.958/0001-26

Proc.: 20083000200154
Suj. Passivo: M F DE SOUZA CONFECÇÕES ME
Inscrição Estadual: 0000000057092-3
CNPJ: 02.844.878/0001-39

Proc.: 20083000200093
Suj. Passivo: N. L. ZANATTA
Inscrição Estadual: 0000000147217-8
CNPJ: 06.096.647/0001-45

Proc.: 20083000200094
Suj. Passivo: M. W. ESCOLA DE IDIOMAS LTDA.
Inscrição Estadual: 0000000099495-2
CNPJ: 03.480.713/0001-98

Proc.: 20083000200096
Suj. Passivo: FORMAZON FORMATURAS
SERVIÇOS DE FOTOGRAFIAS E VIDEOS LTDA ME
Inscrição Estadual: 0000000163173-0
CNPJ: 08.496.859/0001-45

Proc.: 20083000200095
Suj. Passivo: COMÉRCIO DE SELAS RODEIO LTDA ME
Inscrição Estadual: 0000000141948-0
CNPJ: 07.716.546/0001-92

Proc.: 20083000200097
Suj. Passivo: DOCE BEBE COMERCIO DE ROUPAS
INFANTIS LTDA ME
Inscrição Estadual: 0000000156341-6
CNPJ: 08.246.281/0001-79

Proc.: 20083000200098
Suj. Passivo: J P S MEDICAMENTOS LTDA - ME
Inscrição Estadual: 0000000004146-7
CNPJ: 04.923.975/0001-42

Proc.: 20083000200100
Suj. Passivo: S M C RAMOS COMERCIO DE
PRODUTOS OTICOS ME
Inscrição Estadual: 0000000118597-7
CNPJ: 84.755.487/0001-02

Proc.: 20083000200101
Suj. Passivo: LUCINEDI PALOMO LOPES-ME
Inscrição Estadual: 0000000090958-1
CNPJ: 02.680.351/0001-03

Proc.: 20083000200102
Suj. Passivo: I C RISSE
Inscrição Estadual: 0000000035926-2
CNPJ: 63.782.361/0001-57

Proc.: 20083000200114
Suj. Passivo: FALQUEVICZ & CIA. LTDA
Inscrição Estadual: 0000000122852-8
CNPJ: 05.988.816/0001-99

Proc.: 20083000200133
Suj. Passivo: ROCHA & RODELINI LTDA ME
Inscrição Estadual: 0000000136424-3
CNPJ: 07.376.276/0001-18

Proc.: 20083000200134
Suj. Passivo: SILVA E LIRA CONSTRUÇÕES LTDA
Inscrição Estadual: 0000000097588-5
CNPJ: 04.272.152/0001-02

Proc.: 20083000200135
Suj. Passivo: L. A. ALVES - MEE
Inscrição Estadual: 0000000121700-3
CNPJ: 05.605.055/0001-49

Proc.: 20083000200007
Suj. Passivo: ATAIDE DE OLIVEIRA FREIRE ME
Inscrição Estadual: 000000017363-1
CNPJ: 15.862.097/0001-19

Proc.: 20083000200070
Suj. Passivo: FERMIANO & ECHEVERRIA LTDA
Inscrição Estadual: 0000000099372-7
CNPJ: 03.677.801/0002-65

Proc.: 20083000200091
Suj. Passivo: J. S. BEZERRA
Inscrição Estadual: 0000000123751-9
CNPJ: 05.516.608/0001-97

Proc.: 20083000200077
Suj. Passivo: FABRÍCIO R. DAM. ALVES & CIA LTDA - ME
Inscrição Estadual: 0000000056938-1
CNPJ: 02.754.966/0001-40

Proc.: 20083000200075
Suj. Passivo: FERMIANO & ECHEVERRIA LTDA EPP
Inscrição Estadual: 0000000095603-1
CNPJ: 03.677.801/0001-84

Proc.: 20083000200092
Suj. Passivo: GOMES & COELHO LTDA MEE
Inscrição Estadual: 0000000097573-7
CNPJ: 04.029.186/0001-62

Proc.: 20083000200072
Suj. Passivo: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TANQUES
E PIAS DECOLARITE LTDA ME
Inscrição Estadual: 0000000019408-5
CNPJ: 22.866.552/0001-10

Proc.: 20083000200082
Suj. Passivo: INDÚSTRIA DE UNIFORMES BEKA'S LTDA
Inscrição Estadual: 0000000036049-0
CNPJ: 84.550.243/0001-93

Proc.: 20083000200084
Suj. Passivo: L. F. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ROUPAS LTDA ME
Inscrição Estadual: 0000000097774-8
CNPJ: 04.451.146/0001-04

Ricardo Samu de Figueiredo
Agente de Rendas de Ji-Paraná

TATE

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS
PAUTA DE JULGAMENTO
SETEMBRO/2008/TATE/SEFIN

ERRATA

O Presidente Substituto do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, no uso de suas atribuições e considerando o art. 41, do Regimento Interno do TATE/SEFIN, aprovado pelo Decreto nº. 9157/00, torna público para conhecimento dos interessados que serão julgados, na Sala de Sessão deste Tribunal, situada à Avenida Governador Jorge Teixeira, 2507 – Liberdade - Porto Velho – RO, os recursos abaixo relacionados.

ONDE SE LÊ 25/09/2008; LEIA-SE 24/09/2008

1ª CÂMARA

DIA : 25/09/08

HORA: 8:30H

PROCESSO : 03-028713-0
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 024/07
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : ANTONIO VASCONCELOS
AUTUANTES : PESTANA E OUTROS
RELATOR: CARLOS NAPOLEÃO
REP. FISCAL : ALCIR SERUDO MARINHO

PROCESSO : 03-033573-8
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 364/06
RECORRENTE : A N N TRANSPORTES LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL
AUTUANTES : JAIRES E OUTROS
RELATOR: ANTONIO ROCHA GUEDES
REP. FISCAL : ALCIR SERUDO MARINHO

PROCESSO : 03-012555-5
 RECURSO : DE OFÍCIO N.º 002/07
 RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA
 ESTADUAL
 RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
 INTERESSADA : FORO PRESIDENTE LTDA
 AUTUANTE : NALCÍCIO MÓZENA
 RELATOR: EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO
 REP. FISCAL : ROBSON LUIS SANTOS SILVA

PROCESSO : 03-012941-1
 RECURSO : DE OFÍCIO N.º 210/04
 RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA
 ESTADUAL
 RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
 INTERESSADA : J. RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA
 AUTUANTE : ALUISIO NEVES
 RELATOR: EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO
 REP. FISCAL : ROBSON LUIS SANTOS SILVA

Nota Explicativa: De acordo com o § 1º, do art. 41, do Regimento Interno do TATE/SEFIN, aprovado pelo Decreto nº 9157/00, os julgamentos adiados serão procedidos independente de nova publicação.

Porto Velho, TATE, em 26 de agosto de 2008

ELIAS PEREIRA DOS SANTOS
 Presidente Substituto do TATE

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
 TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
 ESTADUAIS

RESUMO DE JULGAMENTO AGOSTO/08/TATE/SEFIN

A Presidenta do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, no uso de suas atribuições e considerando o art. 47, do Regimento Interno do TATE/SEFIN, aprovado pelo Decreto nº 9157/00, torna público, para conhecimento dos interessados, os Acórdãos, abaixo relacionados, julgados nos dias 06, 07, 11, 11, 13, 14, 18, 19, 20, 21, 25 e 26/08/2008.

PROCESSO : N.º. 02-019055-1
 RECURSO : DE OFÍCIO N.º. 419/04.
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
 RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
 INTERESSADA: FIRMEZA AGROINDUSTRIAL S/A.
 RELATOR: JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.
RELATÓRIO: N.º. 379/05/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : N.º. 138/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEIXAR DE REGISTRAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES – MULTA - PREVISÃO LEGAL - APLICAÇÃO – As multas pelo descumprimento de obrigação tributária estão previstas na legislação específica e, como tais, têm que ser aplicadas. Deixar de registrar no livro registro de entrada notas fiscais de aquisições, sujeita o contribuinte à penalidade prevista para espécie. Inteligência do artigo 78, III, alínea “c” da Lei 688/96. Infração fiscal não ilidida pela autuada. Reforma da decisão monocrática de improcedente para procedente. Recurso Oficial Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : N.º. 02-016582-4.
 RECURSO : DE OFÍCIO N.º. 497/02.
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
 RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.

INTERESSADA: GERSON PEREIRA DE SANTANA.
 RELATOR: JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES.
RELATÓRIO: N.º. 332/05/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN
ACÓRDÃO : N.º. 139/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL – Deve ser declarada a nulidade do crédito tributário e do processo dele decorrente quando configurar como infrator sujeito passivo diverso daquele identificado nos autos. A ação fiscal deve recair em nome da Transportadora identificada no PAT. Nula está a ação fiscal em razão da ilegitimidade passiva da obrigação tributária, sem julgamento de mérito. Mantida a decisão Monocrática em razão do vício formal insanável. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : N.º. 02-018682-1
 RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º. 188/03.
 RECORRENTE : R. S. OLIVEIRA MÓVEIS.
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
 RELATOR: JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.
RELATÓRIO: N.º. 036/06/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : N.º. 140/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO UNIFICADO - CONTAGEM DE ESTOQUE – FALTA DE CLAREZA E OBJETIVIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO PRECÁRIO – NULIDADE PROCESSUAL – Deve ser revisionada a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal baseada no pressuposto de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, quando o fisco realiza levantamento quantitativo que não traz a clareza e objetividade do crédito tributário, cerceando o direito da ampla defesa e o contraditório do contribuinte, inclusive englobando mais de um exercício e neste deixa de demonstrar os estoques iniciais e finais de cada exercício fiscalizado. Reforma da decisão monocrática de procedente para nula, ressalvado a feitura de um novo procedimento fiscal. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : N.º. 01-038662-6.
 RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º. 604/07.
 RECORRENTE : S. M. D. ROCHA LTDA.
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
 RELATOR: JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO.
RELATÓRIO: N.º. 008/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN
ACÓRDÃO : N.º. 141/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : MULTA – EMPRESA CANCELADA - DEIXAR DE APRESENTAR GIAM'S DENTRO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Deve ser revisionada a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal baseada no pressuposto de que o sujeito passivo deixou de entregar dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária as Guias de Informações e Apuração do Imposto – Giam's, quando a data da lavratura do auto de infração (09/11/2005) e ciência ao contribuinte somente foi realizada em 31/01/2006 e em 27/12/2005 o autuado apresenta as Giam's (objeto da autuação), recepcionadas pelo sistema da SEFIN/RO equivocadamente, em razão da empresa se encontrar com o CAD/ICMS/RO cancelado, portanto, estando desobrigada da apresentação das respectivas Giam's, logo, indevido é o crédito tributário lançado na inicial. Reforma da decisão

singular de procedente para improcedente. Recurso voluntário Provido. Decisão unânime.

PROCESSO : N.º. 04-021708-5.
 RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º. 424/07.
 RECORRENTE : EMPACOTADORA DE ALIMENTOS CACOAL LTDA.
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
 RELATOR: JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES.
RELATÓRIO: N.º. 016/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : N.º. 142/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO - NULIDADE – Há de se decretar a nulidade do auto de infração quando este não obedece aos requisitos previstos em norma regulamentar, principalmente quando ocorre a extrapolação do prazo máximo permitido para conclusão dos trabalhos, conforme preceitua o § 2º do artigo 94 da Lei nº 688/96. Ação fiscal Nula por vício formal insanável; sem julgamento do mérito. Ressalvado a feitura de um novo procedimento fiscal. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : N.º. 03-028952-3.
 RECURSO : DE OFÍCIO N.º. 296/06.
 RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
 RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
 INTERESSADA: MERCEARIA BUZANELO LTDA – ME.
 RELATOR: JULGADOR – ELIAS PEREIRA DOS SANTOS.
RELATÓRIO: N.º. 085/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : N.º. 143/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – USO DE MÁQUINA CALCULADORA – MULTA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL – Improcedente é a autuação fiscal baseada na existência de máquina calculadora no estabelecimento comercial, quando na legislação tributária não existe proibição ao seu uso. Infração fiscal descaracterizada. Reforma da decisão de Primeira Instância de Parcialmente Procedente para improcedente em razão da falta de previsão legal para aplicação da penalidade. Recurso Oficial Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : N.º. 03-019717-3.
 RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º. 191/06.
 RECORRENTE : CIA ANTARCTICA PAULISTA.
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
 RELATOR: JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES.
RELATÓRIO: N.º. 335/06/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : N.º. 144/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO – LEI Nº 1226/03 – REFAZ – LEI 1667/06 – REFAZ II – PAGAMENTO DO IMPOSTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Extinto está o crédito tributário e o processo dele decorrente nos termos da Lei 1226/03 e suas alterações, que instituiu o Programa de Recuperação de Crédito da Fazenda Pública Estadual – REFAZ, corroborado com o Parecer nº 068/2004/GETRI/CRE. Pagamento do Imposto, fls. 04 do PAT. Reforma da decisão monocrática de procedente para extinta. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : N.º. 03-024439-2.
 RECURSO : DE OFÍCIO N.º. 355/07.
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
 RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.

INTERESSADA : F. RIBEIRO DA SILVA COM.
REPRESENTAÇÕES.

RELATOR: JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.

RELATÓRIO: Nº. 025/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 145/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE FAZER O RECADASTRAMENTO DO CAD/ICMS/RO – MULTA- APLICAÇÃO – Deve ser revisionada a decisão de primeira instância de parcialmente para procedente, tendo como acusação fiscal de que o sujeito passivo exercia suas atividades comerciais conforme comprova as aquisições de mercadorias constantes nas notas fiscais listadas às fls. 03 e 04 do PAT, haja vista o não recadastramento, estando o seu CAD/ICMS/RO cancelado, contudo, deve o crédito tributário ser reduzido no que tange a penalidade aplicada em razão do que dispõe o § 5º do artigo 76, da Lei 688/96. Reforma da decisão “a quo” de parcialmente procedente para procedente. Recurso Oficial Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 03-020650-4.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 146/03.
RECORRENTE : JOSÉ CLAUDIO DAS NEVES DE SOUZA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO.
RELATÓRIO: Nº. 165/05/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 146/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : MULTA – GIAM’S – DEIXAR DE APRESENTAR DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - MICROEMPRESA ESTADUAL – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA – Deve ser declarada a improcedência do crédito tributário no que tange o procedimento fiscal que não traz o respaldo de norma, em razão de que o sujeito passivo está enquadrado no Regime de Pagamento do ICMS “Rondônia Simples” Microempresa. Infração fiscal ilidida em face da diferenciação dada à microempresa – MEE – FAIXA 1, em razão do contribuinte não está obrigado a apresentar as respectivas GIAM’s pretendida pelo fisco estadual. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 02-015699-0.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 1362/01.
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : MARINHO E VIGATTI LTDA.
RELATOR: JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.
RELATÓRIO: Nº. 315/07/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 147/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – FALTA DE REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO – OMISSÃO DE VENDAS - PRESUNÇÃO – Improcedente o crédito tributário exigido através de Auto de Infração baseado no pressuposto de saídas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais pelo fato de não haver registrado notas fiscais de aquisição, haja vista a ausência nos autos da prova de acusação (cópia do LRE), bem como o fisco não pode presumir vendas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais sem realizar o levantamento fiscal específico para tal fim. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão através do voto de Qualidade.

PROCESSO : Nº. 01-037907-7
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 335/04.
RECORRENTE : CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO.
RELATÓRIO: Nº. 002/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 148/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : MULTA - LEVANTAMENTO FISCAL – BALANÇO ENERGÉTICO – REGISTRO A MENOR - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO NÃO COADUNA COM A PENALIDADE APLICADA – NULIDADE – Deve ser declarada a nulidade processual no que tange o procedimento que descreve infração que não coaduna com a penalidade aplicada. Reforma da decisão monocrática de procedente para nula, sem julgamento do mérito. Ressalvado ao fisco a feitura de um novo procedimento fiscal. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-037904-2
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 340/04.
RECORRENTE : CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO.
RELATÓRIO: Nº. 001/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 149/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : MULTA - LEVANTAMENTO FISCAL – BALANÇO ENERGÉTICO – REGISTRO A MENOR - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO NÃO COADUNA COM A PENALIDADE APLICADA – NULIDADE – Deve ser declarada a nulidade processual no que tange o procedimento que descreve infração que não coaduna com a penalidade aplicada. Reforma da decisão monocrática de procedente para nula, sem julgamento do mérito. Ressalvado ao fisco a feitura de um novo procedimento fiscal. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-037620-5
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 157/06.
RECORRENTE: CEREALISTA CAMILA LTDA – ME.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES.
RELATÓRIO: Nº. 298/06/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 150/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : MULTA – NOTAS FISCAIS – TERMO DE APREENSÃO – POSTO FISCAL - DESVIO DE DESTINO DE MERCADORIAS – OCORRÊNCIA – Demonstrado na lide pelo fisco que o sujeito passivo desviou de seu destino às mercadorias, objeto das notas fiscais relacionadas no Termo de Apreensão constante às fls. 07 dos autos. Notas Fiscais acondicionadas em um envelope pardo sob a responsabilidade da empresa Kagel o qual teve origem à cidade de Pimenta Bueno, destinado a cidade de Guajará Mirim (Área de Livre Comércio), conforme Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 272289, fls. 073 do PAT, portanto, sujeita o contribuinte à penalidade prevista para espécie. Inteligência no artigo 78, III, alínea “I” da Lei 688/96. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Ação fiscal procedente. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 02-020820-5.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 434/01.
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : CERÂMICA RONDON LTDA.
RELATOR: JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO.

RELATÓRIO: Nº. 210/05/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 151/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – VENDAS DE MERCADORIAS – SUBFATURAMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - PRESUNÇÃO – Não restou provado “in casu” que a infração tipificada na lide ocorreu, assim sucede à negativa da materialidade do fato imputado. Infração fiscal ilidida desde a instância singular em razão do fisco estadual não apresentar provas suficientes que caracterize o subfaturamento apontado na inicial. Mantida a decisão Monocrática que julgou a ação fiscal improcedente. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 03-021787-5.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 022/05.
RECORRENTE : JOÃO MATIAS DOS SANTOS.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO.
RELATÓRIO: Nº. 120/04/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 152/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – TERMO DE LACRE – DEIXAR DE EFETUAR O DESLACRE - DESVIO DE DESTINO DE MERCADORIAS - INOCORRÊNCIA – Comprovado nos autos, mediante provas necessárias e válidas, obtidas através da consulta ao site da SEFAZ do Estado do Amazonas onde disponibiliza em sua página “Validação de Notas Fiscais” que as mercadorias objeto da autuação foram internadas naquele Estado, conforme se constata no documento de fls. 42, há de se declarar à improcedência do Auto de Infração. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 03-022760-9.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 041/07.
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA: SUPERMERCADO MODELO LTDA.
RELATOR: JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.
RELATÓRIO: Nº. 039/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 153/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – TERMO DE LACRE – DEIXAR DE EFETUAR O DESLACRE - DESVIO DE DESTINO DE MERCADORIAS - INOCORRÊNCIA – Comprovado nos autos, mediante provas necessárias e válidas, obtidas através da consulta ao site da SEFAZ do Estado do Amazonas onde disponibiliza em sua página “Validação de Notas Fiscais” que as mercadorias objeto da autuação foram internadas naquele Estado, conforme se constata nos documentos de fls. 19/20 dos autos, há de se declarar à improcedência do Auto de Infração. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 02-019354-2.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 224/06.
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA: C. FORTE DA SILVA & CIA LTDA.
RELATOR: JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO.
RELATÓRIO: Nº. 247/07/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 154/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : MULTA – UTILIZAR DE FORMA INDEVIDA LIVROS FISCAIS - PRECARIÉDADE DA AÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO

FISCAL – Não deve prosperar a autuação fiscal baseada no pressuposto de que o sujeito passivo utilizou de forma indevida os livros fiscais: Entradas; Saídas de Mercadorias e Apuração do ICMS, uma vez que os mesmos não estavam autenticados conforme determina a Legislação Tributária, quando na lide não existirem provas materiais da infração pretendida pelo fisco. Reforma da decisão de instância singular de nula para improcedente em razão da ausência de provas da acusação fiscal. Recurso Oficial Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 04-019704-1
RECURSO: DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº. 507/03.
RECORRENTE : FAZ. PÚBLICA ESTADUAL/S.
G. CASTRO & CIA LTDA – ME.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO.
RELATÓRIO: Nº. 099/06/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 155/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS – FALTA DE REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO – PARCIALIDADE DA AÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DA PARTE PROCEDENTE – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Correta e a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação fiscal firmada na acusação de falta de registro em livro próprio de notas fiscais de saídas de mercadorias, contudo, foi reduzido o crédito tributário em razão do imposto ser devido somente no que tange a nota fiscal nº 000257, de 18/12/2000, o qual foi adimplido pelo sujeito passivo conforme comprovante de recolhimento, fls. 43, e diante da ocorrência da hipótese prevista no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/66), extinto está o crédito tributário e processo dele decorrente. Recurso Oficial Desprovido e Voluntário Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 03-019820-0.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 573/06.
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : GUILHERME SIQUEIRA.
RELATOR: JULGADOR – ELIAS PEREIRA DOS SANTOS.
RELATÓRIO: Nº. 263/07/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 156/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – BOI PARA ABATE – TRANSPORTE DE SEMOVENTES (GADO BOVINO) DESACOMPANHADOS DA NOTA FISCAL PRÓPRIA – TERMO DE APREENSÃO OCORRÊNCIA – Constitui infração à legislação tributária o transporte de semoventes (gado bovino para abate) desacompanhados da nota fiscal própria, com responsabilidade atribuída ao transportador nos termos da Lei 688/96, artigo 15, inciso I, alínea “b”, item 3, corroborados pelos incisos I do artigo 209 do RICMS, aprovado pelo Decreto 8321/98. Infração não ilidida pela autuada. Mantida a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente em razão da aplicação da alíquota. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 03-020712-8.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 984/01.
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : MADEIREIRANICOMAR LTDA.
RELATOR: JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES.
RELATÓRIO: Nº. 229/01/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 157/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - INTRODUÇÃO NO MERCADO INTERNO SEM DOCUMENTO FISCAL REGULAMENTAR – CONTRABANDO – LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - INADIMISSIBILIDADE – PRÁTICA DO ATO NULO – Deve ser declarada a nulidade do ato praticado por servidor da Fazenda Pública Estadual, decorrente de procedimento efetuado com mercadorias de comercialização proibida no mercado interno, em face de sua ilegalidade. Ação fiscal Nula com extinção do PAT. Decisão Por Maioria de Votos.

PROCESSO : Nº. 02-020904-0.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 417/03.
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : A. B. DA SILVA.
RELATOR: JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.
RELATÓRIO: Nº. 220/06/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 158/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES FEDERAL – EXERCÍCIO DE 1999 – FISCALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA SRF/MF – IMPEDIMENTO DO FISCO ESTADUAL – NULIDADE – É nulo o auto de infração, lavrado contra empresa optante do Simples Federal, relativo ao exercício de 1999, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Federal nº. 9.317/96, portanto, há de se decretar a nulidade da ação fiscal. Mantida a decisão monocrática que declarou nula a ação fiscal em razão do impedimento do Fisco Estadual. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 02-015404-1.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 363/02.
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : MARCONI COM. INSTALAÇÃO TELEFÔNICA.
RELATOR: JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES.
RELATÓRIO: Nº. 125/06/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 159/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ENCERRAR AS ATIVIDADES COMERCIAIS SEM COMUNICAR A REPARTIÇÃO FISCAL COMPETENTE - MULTA – PREVISÃO LEGAL - APLICAÇÃO – As multas por descumprimento de obrigação tributária estão previstas na legislação específica e, como tais, devem ser aplicadas. Encerrar as atividades comerciais sem comunicar a repartição fiscal competente impõe-se à multa prevista para espécie. Infração fiscal não ilidida pela autuada, contudo, foi o crédito tributário reduzido na instância “a quo” no que tange a penalidade aplicada em razão da superveniência de norma mais benéfica, conforme dispõe o artigo 106, inciso II, letra “c” do CTN. Reforma da decisão monocrática de parcialmente procedente para procedente. Recurso Oficial Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 03-033948-2.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 463/03.
RECORRENTE : MOACIR ELOY CROSETTA BATISTA & CIA LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO.
RELATÓRIO: Nº. 070/05/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 160/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – EXPORTAÇÃO – EXTRAPOLAR DO PRAZO MÁXIMO PARA DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS NÃO EXPORTADAS – COMUNICAÇÃO AO FISCO DA DEVOLUÇÃO ANTES DA DATA DA AUTUAÇÃO – ESPONTANEIDADE – Deve ser revisionada a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal baseada na acusação fiscal de que o sujeito passivo extrapolou o prazo máximo para devolução das mercadorias não exportadas, quando o mesmo usando o princípio da espontaneidade, comunica o fisco estadual que as mercadorias constantes da nota fiscal nº 01909 devolvidas através da nota fiscal nº 02220 de 29/08/2002 foram exportadas pela nota fiscal de 02221, conforme se observa o documento de fls. 020, corroborado com o comprovante de exportação de fls. 25 dos autos. Reforma da decisão singular de procedente para improcedente. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 20062700101527.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 508/07.
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES.
RELATÓRIO: Nº. 018/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 161/08/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – INTIMAÇÃO – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO EM FAVOR DO FUNDO PARA INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO – REMISSÃO – POSSIBILIDADE – Correto foi o procedimento do fisco quando constitui o crédito tributário nos termos do artigo 2º-A da Lei Complementar 292/03 e do artigo 4º, inciso I do Dec. nº 11715/05 vigente à época da autuação, contudo, em razão da superveniência da Lei 1771/07 deve o crédito tributário ser remido, uma vez que, com advento desta Lei se concedeu remissão e anistia referente à contribuição ao Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação - FITHA. Crédito tributário extinto nos termos do artigo 156, inciso IV, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 03-029936-7.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 296/03.
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : C. A. JOCK & CIA LTDA.
RELATOR: JULGADOR – EDIMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA.
RELATÓRIO: Nº. 248/06/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 134/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – TERMO DE LACRE – DEIXAR DE EFETUAR O DESLACRE – DESVIO DE DESTINO DE MERCADORIAS - INOCORRÊNCIA - Improcedente é a autuação fiscal baseada no pressuposto da falta de deslacre de Termo de Lacre, conseqüentemente desvio de destino de mercadorias, uma vez que consta nos autos (fls. 19) cópia do Termo de Lacre devidamente deslacrado pelo fisco rondoniense, comprovando que o Sujeito Passivo compareceu no local determinado para o deslacre. Infração fiscal ilidida em razão da produção da prova pela autuada. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 02-019635-5.
RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº. 006/08.
RECORRENTE: J. T. BRASERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: JULGADOR – EDMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA PEDROSA.
RELATÓRIO : Nº. 003/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 135/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - IMPUTAÇÃO ILIDIDA PELA COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DOS MATERIAIS EM OBRAS CONTRATADAS – Não subsiste a ação fiscal fundada na falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, quando comprovado que os materiais adquiridos foram aplicados em obras contratadas e executadas sob sua responsabilidade. Ação fiscal alcançada por decisão exarada em Mandado de Segurança. Reforma do Acórdão nº 001/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN de nula para improcedente. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 02-018544-2.
RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº. 007/08.
RECORRENTE: J. T. BRASERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: JULGADOR – EDMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA PEDROSA.
RELATÓRIO : Nº. 004/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 136/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - IMPUTAÇÃO ILIDIDA PELA COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DOS MATERIAIS EM OBRAS CONTRATADAS – Não subsiste a ação fiscal fundada na falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, quando comprovado que os materiais adquiridos foram aplicados em obras contratadas e executadas sob sua responsabilidade. Ação fiscal alcançada por decisão exarada em Mandado de Segurança. Reforma do Acórdão nº 002/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN de nula para improcedente. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 02-018550-7.
RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº. 008/08.
RECORRENTE: J. T. BRASERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: JULGADOR – EDMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA PEDROSA.
RELATÓRIO : Nº. 005/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 137/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - IMPUTAÇÃO ILIDIDA PELA COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DOS MATERIAIS EM OBRAS CONTRATADAS – Não subsiste a ação fiscal fundada na falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, quando comprovado que os materiais adquiridos foram aplicados em obras contratadas e executadas sob sua responsabilidade. Ação fiscal alcançada por decisão exarada em Mandado de Segurança. Reforma do Acórdão nº 004/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN de nula para improcedente. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 02-018551-5.
RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº. 009/08.
RECORRENTE: J. T. BRASERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

RELATOR: JULGADOR – EDMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA PEDROSA.
RELATÓRIO : Nº. 006/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 138/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - IMPUTAÇÃO ILIDIDA PELA COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DOS MATERIAIS EM OBRAS CONTRATADAS – Não subsiste a ação fiscal fundada na falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, quando comprovado que os materiais adquiridos foram aplicados em obras contratadas e executadas sob sua responsabilidade. Ação fiscal alcançada por decisão exarada em Mandado de Segurança. Reforma do Acórdão nº 002/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN de nula para improcedente. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 03-030155-8.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 447/05.
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : JAIR MORETTI.
RELATOR: JULGADOR – EDMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA PEDROSA.
RELATÓRIO : Nº. 294/07/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 139/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TERMO DE LACRE - DEIXAR DE COMPARECER NO LOCAL DETERMINADO PARA DESLACRE – MULTA – PREVISÃO LEGAL – APLICAÇÃO – As multas pelo descumprimento de obrigação tributária estão previstas na legislação específica e, como tal, devem ser aplicadas. Deixar de comparecer no local determinado para efetuar o deslacre do termo de lacre emitido pelo fisco, impõe-se à multa prevista para espécie. Inteligência do Inciso XXV, do artigo 79, da Lei 688/96. Reforma da decisão monocrática de improcedente para procedente. Recurso Oficial Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-030441-7.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 256/03.
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : MÁRCIO NONATO DE SOUZA MERCEARIA,
RELATORA : JULGADORA – SUELI RIBEIRO C. DO NASCIMENTO.
RELATÓRIO : Nº. 219/05/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 140/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE REQUERER SUA EXCLUSÃO NO CAD/ICMS/RO – MULTA PREVISÃO LEGAL – APLICAÇÃO – As multas por descumprimento de obrigação tributária estão previstas na legislação específica e, como tais, devem ser aplicadas. Deixar de requerer sua exclusão no CAD/ICMS/RO, impõe-se à multa prevista para espécie. Inteligência no inciso XVI, alínea “a” do artigo 79 da Lei 688/96. Infração fiscal não ilidida pela recorrente, contudo, deve o crédito tributário ser reduzido nos termos do § 5º do art. 76 da Lei 688/96. Reforma da decisão monocrática de improcedente para parcialmente procedente. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-025367-7.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 013/07.
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.

INTERESSADA : S. M. M. LOPEZ.
RELATOR: JULGADOR – EDIMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA.
RELATÓRIO : Nº. 249/07/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 141/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – LISTAGEM - NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – FALTA DE REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO - OMISSÃO DE VENDAS - PARCIALIDADE DA AÇÃO FISCAL – PAGAMENTO – EXTINÇÃO DA LIDE – Deve ser revisionada a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal por falta de registro de notas fiscais de aquisição constantes em listagem quando o sujeito passivo realiza pagamento da parte do valor reconhecido como devido, conforme documento de fls. 18 a 20 dos autos. Diante da hipótese prevista no inciso I, do artigo 156, do Código Tributário Nacional declara-se a extinção do crédito tributário e do processo dele decorrente. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 02-016535-2.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 233/06.
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : J. APOLINÁRIO RODRIGUES.
RELATOR: JULGADOR – EDIMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA.
RELATÓRIO : Nº. 172/07/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 142/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – FALTA DE REGISTRO EM LIVRO – OMISSÃO DE VENDAS – PRESUNÇÃO DO FISCO ESTADUAL – Não restou provado “in casu” que a infração tipificada na lide ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Infração fiscal ilidida desde a instância singular em face da ausência de provas da acusação. O fisco não pode presumir vendas de mercadorias em razão da falta de registro de notas fiscais de aquisição, sem fazer o levantamento fiscal específico. Ausência de provas da acusação fiscal. Ação fiscal improcedente. Recurso Oficial Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 03-020393-9.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 130/05.
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : DIVINO PEREIRA MOTTA.
RELATOR: JULGADOR – EDMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA PEDROSA.
RELATÓRIO : Nº. 133/07/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 143/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TERMO DE LACRE - DEIXAR DE COMPARECER NO LOCAL DETERMINADO PARA DESLACRE – MULTA – PREVISÃO LEGAL – APLICAÇÃO – As multas pelo descumprimento de obrigação tributária estão previstas na legislação específica e, como tal, devem ser aplicadas. Deixar de comparecer no local determinado para efetuar o deslacre de termo de lacre emitido pelo fisco, impõe-se à multa prevista para espécie. Inteligência do Inciso XXV, do artigo 79, da Lei 688/96. Infração fiscal não ilidida pela autuada. Reforma da decisão monocrática de nula para procedente. Recurso Oficial Provido. Decisão Por Voto de Qualidade.

PROCESSO : Nº. 01-034647-1.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 296/075.
RECORRENTE : JOSÉ OLIVEIRA BASTOS.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

RELATORA : JULGADORA – SUELI RIBEIRO
C. DO NASCIMENTO.
RELATÓRIO: Nº. 057/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 144/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INICIAR AS ATIVIDADES COMERCIAIS SEM ESTAR DEVIDAMENTE INSCRITO NO CAD/ICMS/RO – MULTA – PREVISÃO LEGAL – APLICAÇÃO – As multas por descumprimento de obrigação tributária estão previstas na legislação específica e, como tais, devem ser aplicadas. Iniciar as atividades comerciais sem estar devidamente inscrito no CAD/ICMS/RO é violação a dispositivo de Lei Tributária Estadual, ensejando a lavratura do competente Auto de Infração. Impõe-se a multa prevista para espécie. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Ação fiscal procedente. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-027603-1.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 382/02.
RECORRENTE : RODÃO AUTO PEÇAS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: JULGADOR – EDMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA.
RELATÓRIO: Nº. 327/07/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 145/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL REGULAMENTAR – APREENSÃO - OCORRÊNCIA - Constitui infração à legislação tributária do Estado de Rondônia o trânsito de mercadorias desacompanhadas da Nota Fiscal correspondente, impõe-se ao infrator o recolhimento do imposto devido acrescido da multa prevista para espécie. Inteligência do artigo 78, III, "I", da Lei 688/96. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Ação fiscal procedente. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 02-019997-4.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 326/07.
RECORRENTE : USINA DE BENEF. DE GRÃOS DA AMAZÔNIA LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: JULGADOR – EDMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA.
RELATÓRIO: Nº. 308/07/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 146/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – VENDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL REGULAMENTAR – OCORRÊNCIA – Demonstrado na lide pelo fisco que o sujeito passivo promoveu venda de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal hábil, detectado através de levantamento fiscal específico onde são consideradas as entradas e saídas de mercadorias e os estoques existentes. Impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da multa prevista para a espécie. Inteligência do artigo 78, inciso III, letra "I", da Lei 688/96. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Ação fiscal procedente. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 03-025401-1.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 240/06.
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : ALVEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
RELATORA : JULGADORA – SUELI RIBEIRO
C. DO NASCIMENTO.

RELATÓRIO : Nº. 052/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 147/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – MADEIRAS – DORMENTES - NOTA FISCAL IRREGULAR – DEIXAR DE OBSERVAR OS VALORES CONSTANTES EM PAUTA DE PREÇOS MÍNIMOS - INOCORRÊNCIA – Improcedente é auto de infração baseado no pressuposto de nota fiscal irregular quando o sujeito passivo traz aos autos prova do não cometimento da infração pretendida pelo fisco estadual. O produto objeto da nota fiscal não consta em Pauta de Preços Mínimos vigente à época da autuação. Infração fiscal ilidida pela autuada uma vez que as mercadorias inquinadas na nota fiscal foram transacionadas na forma do que dispõe o § 4º do artigo 26 do RICMS/RO, conforme se observa o documento de fls. 17 do PAT. Ação fiscal improcedente. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-024331-1.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 601/07.
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : MONZAAUTO PEÇAS LTDA.
RELATORA : JULGADORA – SUELI RIBEIRO
C. DO NASCIMENTO.
RELATÓRIO: Nº. 020/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 148/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – FALTA DE REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO – OMISSÃO DE VENDAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – PRESUNÇÃO – Improcedente é o auto de infração baseado no pressuposto da falta de registro em livro próprio de notas fiscais de aquisição e conseqüentemente falta de recolhimento do imposto, quando o fisco não anexa prova da acusação fiscal. Infração fiscal ilidida em face da presunção de vendas imposta pelo fisco estadual sem que o mesmo realize o levantamento fiscal específico para tal fim. Ação fiscal improcedente. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-034584-9.
RECURSO: DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº. 277/06.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL/M. A. RODRIGUES COSTA.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: JULGADOR – EDMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA.
RELATÓRIO: Nº. 049/07/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 149/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR DENTRO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA AS GUIAS DE INFORMAÇÕES E PURAÇÃO DO ICMS/GIAM'S – EMPRESA ENQUADRADA NO RONDÔNIA SIMPLES – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA – Deve ser declarada a improcedência do crédito tributário no que tange o procedimento fiscal que não traz o respaldo de norma, em razão de o sujeito passivo estar amparado pelo regime simplificado de tributação relativo ao ICMS aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – "Rondônia Simples", que não obriga à entrega das GIAM's, conforme preceitua o artigo 320 do RICMS/RO, vigente à época do fato gerador. Ação fiscal improcedente. Recurso Oficial Desprovido e Voluntário Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-037866-6.
RECURSO: DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº. 278/06.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL/M. A. RODRIGUES COSTA.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: JULGADOR – EDMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA.
RELATÓRIO: Nº. 050/07/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 150/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE REQUERER A EXCLUSÃO DO CAD/ICMS/RO – MULTA – PREVISÃO LEGAL – APLICAÇÃO – As multas pelo descumprimento de obrigação tributária estão previstas na legislação específica e, como tais, devem ser aplicadas. Deixar de requerer a exclusão do CAD/ICMS/RO, impõe-se ao contribuinte à multa prevista para espécie. Comprovada a existência de débito deve ser mantida a penalidade aplicada na inicial, reduzindo o crédito tributário nos termos do § 5º do artigo 76, da Lei 688/96. Ação Fiscal Parcialmente Procedente. Recursos Oficial e Voluntário Desprovidos. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-032120-6.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 523/06.
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : CONSERVADORA FORTE PRINCÍPE LTDA.
RELATOR: JULGADOR – EDMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA.
RELATÓRIO: Nº. 244/07/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 151/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – LISTAGEM - NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – DEIXAR DE EXERCER SUAS ATIVIDADES COMERCIAIS – OMISSÃO DE VENDAS – AUSÊNCIA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO FISCAL – Não restou provado "in casu" que a infração tipificada na lide ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Infração fiscal ilidida desde a instância singular em face da ausência de provas da acusação. O fisco não pode presumir venda de mercadorias tendo como base notas fiscais de aquisições constantes em listagem, sem fazer o levantamento fiscal específico para tal fim. Ausência de provas da acusação fiscal. Ação fiscal improcedente. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 03-024437-6.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 245/06.
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : FRANCIEIDE DE SOUZA DE OLIVEIRA.
RELATOR: JULGADOR – EDMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA.
RELATÓRIO: Nº. 182/04/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 152/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : MULTA – ADQUIRIR MERCADORIAS COM O CAD/ICMS CANCELADO – FALTA DE RECADASTRAMENTO – AUSÊNCIA DE DFE - NULIDADE – Deve ser declarada a nulidade processual no que tange o procedimento fiscal que não obedece aos requisitos previstos em norma regulamentar, quando se constata nos autos a ausência de DFE, incorrendo assim no impedimento dos autuantes, conforme dispõe o artigo 65, V, da Lei 688/96, pré-requisito indispensável para a prática da ação fiscal não caracterizada como

flagrante infracional. Ação Fiscal Nula. Mantida a decisão monocrática que julgou nula a ação fiscal. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 03-016325-2.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 113/03.
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : SIMÃO P. DA SILVA.
RELATORA : JULGADORA – SUELI RIBEIRO C. DO NASCIMENTO.
RELATÓRIO : Nº. 457/05/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 153/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : MULTA – DEIXAR APRESENTAR ESPONTANEAMENTE DOCUMENTO FISCAL QUANDO DE SUA PASSAGEM PELO POSTO FISCAL – Improcedente é o crédito tributário baseado no pressuposto de que o sujeito passivo deixou de apresentar espontaneamente documento quando de sua passagem pelo Posto Fiscal, haja vista que a ação fiscal desencadeada não traz a segurança necessária da acusação imposta ao sujeito passivo, quando constam nos autos às notas fiscais devidamente regularizadas, logo, não se pode afirmar que aqueles documentos não foram apresentados. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 01-014441-5.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 615/01.
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : COMPANHIA INDUSTRIAL AMAZONENSE.
RELATOR: JULGADOR – EDMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA PEDROSA.
RELATÓRIO : Nº. 397/05/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 154/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE ESCRITURAR LIVROS FISCAIS DENTRO DO PRAZO REGULAMENTAR – OCORRÊNCIA – Deve ser revisionada a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal firmada na acusação fiscal de que o sujeito deixou de registrar os livros fiscais: Entrada: períodos março, agosto/98 e abril/99; Saídas: períodos; março e agosto/98 e Apuração: agosto/98 e abril/99, uma vez que a penalidade se trata de Livros e Períodos não escriturados. Totalizando 140 UPF's, vigente à época da autuação. Reforma da decisão singular de improcedente para procedente, contudo, deve ser deduzido do crédito tributário o valor pago, conforme DAR-1, fls. 26 do PAT. Recurso Oficial Provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 03-025435-5.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 287/06.
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : ANTÔNIO SIDÔNIO DE AGUIAR
RELATORA : JULGADORA – SUELI RIBEIRO C. DO NASCIMENTO.
RELATÓRIO : Nº. 051/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 155/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM CAD/ICMS/RO CANCELADO – FALTA DE RECADASTRAMENTO – PRESUNÇÃO DO FISCO ESTADUAL – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na lide não ocorreu, assim sucede à negativa da materialidade do fato imputado. Infração fiscal ilidida pela autuada desde a instância

“a quo” em razão da produção de provas (cartas de correções das notas fiscais) de que as mercadorias foram adquiridas por outro sujeito passivo muito antes da data da lavratura do auto de infração. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 03-027285-0.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 035/03.
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
RELATOR: JULGADOR – EDMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA.
RELATÓRIO : Nº. 151/06/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 156/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – TERMO DE LACRE – DEIXAR DE EFETUAR O DESLACRE - DESVIO DE DESTINO DE MERCADORIAS - INOCORRÊNCIA – Correta é a decisão monocrática que julgou improcedente o crédito tributário baseado no pressuposto de introdução de mercadorias neste Estado através da violação do sistema do controle de trânsito adotado pela Coordenadoria da Receita Estadual, quando ficar comprovado nos autos que as mercadorias constante da nota fiscal relacionada no Termo de Lacre (objeto da autuação) foi recepcionadas pelo fisco de destino, conforme se verifica nos documentos de fls. 036/037 do PAT. Ação fiscal improcedente. Recurso Oficial Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 03-017920-5.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 860/01.
RECORRENTE : EMP. UNIÃO CASCAVEL DE TRANSP. E TURISMO LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATORA : JULGADORA – SUELI RIBEIRO C. DO NASCIMENTO.
RELATÓRIO : Nº. 217/05/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 157/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS COM NOTAS FISCAIS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR – Transportar mercadorias acompanhadas com documentação fiscal com prazo de validade vencido implica em infringência à norma legal. O transportador é responsável, ex vi legis, nos termos do artigo 15, inciso I, alínea “b”, item 5, da Lei 688/96. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Ação fiscal procedente. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : Nº. 02-020945-7.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 225/06.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : E. G. SILVA PEÇAS E ACESSÓRIOS P/VEÍCULOS LTDA.
RELATOR: JULGADOR – EDMILSON ARAGÃO DE OLIVEIRA.
RELATÓRIO : Nº. 245/07/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO : Nº. 158/08/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS – OMISSÕES DE VENDAS – PRECARIIDADE DA AÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO FISCAL – Não restou provado “in casu” que a infração tipificada na lide

ocorreu, assim sucede à negativa da materialidade do fato imputado. Infração fiscal ilidida em face da ausência de provas da acusação fiscal. O fisco não pode presumir vendas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, apurado através de levantamento da conta mercadorias tendo como base a ficha de conta corrente do sujeito passivo de exercício diverso do apurado. Reforma da decisão singular de nula para improcedente. Recurso Oficial Provido. Decisão Unânime.

Porto Velho, 27 de agosto de 2008.

MARIA DO SOCORRO B. PEREIRA
Presidenta do TATE

Sec. de Est. Prod. e do Desenv.
Econômico e Social

IDARON

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON torna público a quem possa interessar, segundo os Termos do artigo 24, incisos II da Lei Federal nº. 8.666/93 nos autos do **Processo Administrativo nº. 01-1923. 00278-00/2008** que foi dispensada a licitação para à Aquisição de livros técnicos para atender a demanda atual da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do estado de Rondônia, na qual a proposta indicada é a **proposta de nº. 01**, referente a empresa **DIMENSÃO DIST. DE LIVROS LTDA – ME. 1.378,50 (um mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos)**, tendo em vista apresentar o menor preço para a entrega do referido item descrito a ser adquirido. Porto Velho, 11 de agosto de 2008.

AUGUSTINHO PASTORE
Presidente da Agência IDARON

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO a despesa no valor total de **R\$ 1.378,50 (um mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos)**, com base no Parecer **ASSEJUR/IDARON** de 11/08/2008, acordado as fls. 30, 31 e 32 do **Processo Administrativo nº. 01-1923. 00278-00/2008**, conforme disposto artigo 26 da Lei nº. 8.666/93. Porto Velho, 11 de agosto de 2008.

AUGUSTINHO PASTORE
Presidente da Agência IDARON

Tribunal de Contas

ATA DA 2ª REUNIÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 27 DE JUNHO DE 2008.

Aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e oito, às nove horas, reuniu-se o Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob a Presidência do Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, secretariado por **Hermes Henrique Redana Nascimento**, Secretário Geral das Sessões. Presentes os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; os Conselheiros Substitutos **LUCIVAL FERNANDES** e **DAVI DANTAS DA SILVA**, bem

como o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **KAZUNARI NAKASHIMA**. Ausentes o Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, devidamente justificado e o Conselheiro Substituto **HUGO COSTA PESSOA**, em gozo de férias regulamentares. Verificada a existência de quórum, o Presidente declarou aberta a reunião e determinou ao Secretário Geral das Sessões, que procedesse a leitura da ata da reunião anterior. Submetida à discussão, o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** se manifestou nos seguintes termos: "Prestando atenção nos registros históricos feitos na ata que acaba de ser lida, verifica-se extrema relevância. Na época, em fevereiro, imaginávamos a respeito de uma coordenação do Tribunal para se estabilizar as análises de editais de licitação. Esta providência, ainda que acanhada, foi tomada, e ela surtiu algum resultado. Hoje nós temos o coordenador de análise desse assunto, que é o Flávio Cioffi Júnior. Entendo que devemos incentivar mais ainda esse grupo, pois análise de edital é um trabalho preventivo do Tribunal, muito importante. Naquela época, tínhamos toda a idéia de realização futura de um evento que pudesse registrar na história os 25 anos desta Corte. Passado o evento, observo que tudo o que foi planejado, foi executado. Então, parabênizo a equipe do Tribunal como um todo não só nos eventos de fiscalização como da própria realização do evento referente aos 25 anos da Corte. A Ata é um repositório histórico. O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** se manifestou nos seguintes termos: "Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, Senhores Conselheiros, Procurador Geral, Secretário Geral. Estava lendo a Ata e também pensando como o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**. Naquela oportunidade, todos nós estávamos apreensivos e preocupados com a realização do grande evento que tinha o propósito, o objetivo de chamar a atenção do país talvez até do mundo. Conseguimos realizar esse evento com sucesso, com a presença do Tribunal Europeu, da Argentina, praticamente da grande maioria dos Tribunais de Contas brasileiros. Para nós é uma satisfação muito grande ver que a nossa maneira de pensar está tendo efetividade. Como bem lembrou também o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** falou-se também dos editais e foi dado também o primeiro passo, falou-se também do Controle Interno e o fortalecimento do Controle Interno e foi dado um grande passo naquele grande evento que realizamos em Ji-Paraná com a presença de mais de quatrocentas pessoas entre prefeitos, vereadores e servidores municipais e o nosso discurso foi sempre no sentido de fortalecer o Controle Interno dentro das Prefeituras. Para nós é motivo de satisfação ver que o nosso planejamento, o nosso pensamento, enfim, as nossas reuniões estão tendo efetividade. Eu agradeço aos senhores por terem colaborado muito com a Presidência para que essas coisas assim se concretizassem". O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** se manifestou nos seguintes termos: "Senhor Presidente: a propósito, quero fazer um requerimento a Vossa Excelência. Um dos tópicos do evento dos 25 anos perdemos o controle por inexperiência, mas ele não deixou de ocorrer, ele aconteceu, e tudo acontece no tempo correto que tem que acontecer. Doravante vamos tomar mais cuidado. Esse tópico foi a edição do livro e como esse livro já aportou nesta Corte, requiro a Vossa Excelência, se for possível que, no final desta Reunião pudesse encaminhar, para cada um dos Conselheiros presentes e o Procurador Geral um exemplar daquela obra, inaugurando assim a sua

distribuição". O Presidente Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** acatou o pedido formulado. O Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** se manifestou nos seguintes termos: "Congratulo com Vossa Excelência a respeito de todas as questões referentes à comemoração dos 25 anos. Mas o que me chamou a atenção foi quanto a questão da coordenação de análise de editais. Nós estamos funcionando com um coordenador de análise de editais? Eu desconhecia isso, eu não tinha essa informação. Então nós voltamos a ter hoje um grupo específico para análise de editais? O Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA** se manifestou nos seguintes termos: "Cada um dos departamentos produz os seus relatórios pertinentes e há um crivo por parte do grupo coordenado pelo Flávio Cioffi Júnior desses editais. Temos que verificar como ocorrerão estas análises após as alterações na estrutura da Secretaria Geral de Controle Externo. O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** se manifestou nos seguintes termos: "O que aconteceu Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** foi que naquele momento difícil que estávamos atravessando uma crise, e uma crise é até boa porque surgem novas idéias e sai ganhando-se com a crise. Verificou-se que havia um grande atraso na análise dos editais porque estava faltando uma coordenação. Então, criamos uma comissão comandada pelo técnico Flávio Cioffi Júnior que tem até honrado essa Corte de Contas porque foi convidado a participar de um seminário no Rio de Janeiro para falar sobre licitação e recentemente ele acaba de chegar de Brasília, isso para nós é importante. Observamos que esse técnico reúne qualificação para ficar no comando dessa comissão. Bem lembrou o Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**, agora com a nova estrutura da Secretaria Geral de Controle Externo, vamos verificar que poderá acontecer desdobramentos. Também naquela oportunidade, na ata registramos a preocupação de modernizar o Controle Externo e estamos dando uma estrutura altamente avançada e moderna privilegiando ao máximo o Controle Externo. Mas agora o próprio Conselheiro já terá uma equipe responsável, a qual, prestará contas junto à presidência do desenvolvimento dos seus trabalhos. Isso para nós também foi um avanço e constava na ata a modernização do Controle Externo. Estamos dando assim o primeiro e grande passo nesse sentido". O Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** se manifestou nos seguintes termos: "Outro ponto que necessito de informações, ainda com base no que consta da ata que acaba de ser lida é quanto a ida à Brasília dos Conselheiros **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** e **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** para obter junto ao Presidente do Tribunal de Contas da União, informações quanto a competência para fiscalização do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. Eu também não tenho nenhum retorno nesse sentido". O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** respondeu nos seguintes termos: "Na verdade, aquela viagem nossa à Brasília, tinha uma dupla missão: a primeira era convidar sua excelência o ministro presidente do Tribunal de Contas da União, o que fizemos na oportunidade, para que pudesse comparecer nas comemorações dos 25 anos desta Corte. Ele nos recebeu e naquele momento eu fui incumbido, em nome do Presidente, de obter informações, algo que sua Excelência o Presidente do Tribunal de Contas de Rondônia já tinha conversado por telefone. Então, na oportunidade, o Presidente do Tribunal de Contas da União respondeu-me quando eu o havia inquirido sobre a

competência da fiscalização ou pelo menos da competência supletiva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativamente à preferência de fiscalização do Tribunal de Contas da União. Sua excelência o Ministro me disse: Preferência não, designação constitucional exclusiva do Tribunal de Contas da União. Independentemente do convênio, da forma de repasse ou não, são recursos federais, a responsabilidade para fiscalizar é do Tribunal de Contas da União. Então, naquele momento, encerrou-se nossa audiência e eu trouxe a informação à sua excelência nosso Presidente e o informei que sua excelência o Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, foi enfático, e esse assunto não se discute, é competência do Tribunal de Contas da União". O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** complementou a informação dizendo: "Essas informações eu já tinha obtido, por meio de contato telefônico direto com o Presidente do Tribunal de Contas da União e também com o Secretário Geral do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia. Mas ainda quis ir mais longe, já que tinha uma equipe de Conselheiros que estava indo à Brasília para formular o convite para participar do nosso evento, aproveitei a oportunidade para tratar desse assunto, então o assunto foi exaustivamente discutido". O Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** se manifestou nos seguintes termos: "Nós precisamos materializar num documento esse entendimento para que tenhamos respaldo porque amanhã poderemos ser cobrados". Submetida à votação, a Ata da Reunião anterior do Conselho Superior de Administração, foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, o Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** se manifestou nos seguintes termos: "Na Sessão do Pleno de 26.06.08, dei conhecimento aos Senhores de um assunto de natureza administrativa e por esse motivo, faço essa comunicação nesta sessão para que possa ser registrado na ata da reunião de hoje e no futuro, numa próxima reunião, certamente ouviremos a leitura da ata e estaremos recordando dessa comunicação. Essa presidência passou para a Secretaria Geral de Administração por meio do Memorando nº 146, uma determinação autorizando àquela secretaria a promover estudos visando dar cumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei Complementar 307/04, o qual, trata do auxílio de incentivo à formação dos servidores desta Corte de Contas. Então já foi dado o início desse processo. A Secretaria Geral de Administração estará nesses dias informando à presidência. A seguir nos reuniremos para analisarmos a matéria". Neste momento, o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** passou às mãos do Presidente, o Projeto de Resolução que regulamenta o auxílio de incentivo à formação dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** se manifestou nos seguintes termos: "Agora resta somente receber os dados da Secretaria Geral de Administração e do Controle Interno para verificar a repercussão financeira desse trabalho, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal". Em seguida, o Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** submeteu à apreciação do Conselho Superior de Administração, os assuntos constantes da Pauta da presente Reunião, quais sejam: I – **Processo nº 1334/2008-TCE-RO**, referente a Minuta do Termo de Cooperação Técnica entre esta Corte de Contas e o Tribunal de Contas do Estado do Acre, visando a conjugação de esforços para elaboração conjunta dos índices e indicadores de avaliação operacional do Estado, dos Municípios e

das Entidades da Administração Direta e Indireta (encaminhado pelo Memorando Circular nº 008/GP/2008, em 7 de maio de 2008). Passando a palavra ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** para relatar os autos. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselho Superior de Administração, por unanimidade de votos, decidiu: Aprovar o Termo de Cooperação Técnica visando a conjugação de esforços para elaboração conjunta dos índices e indicadores de avaliação operacional dos Estados de Rondônia e do Acre, dos seus respectivos Municípios e Entidades da Administração Direta e Indireta. Ato contínuo, passou-se à apreciação do item **II – Memorando nº 100/DERH/2008**, referente atualização dos valores das diárias concedidas a membros e servidores do TCE-RO. Após a matéria ser amplamente discutida, foi submetida à votação, tendo o Conselho Superior de Administração aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento a pauta, passou-se à apreciação do item **III – Projeto de Resolução** que estabelece normas para a realização de correição e inspeções nas Unidades e Órgãos do TCE-RO (encaminhado por meio do Memorando Circular nº 009/GP, em 16 de junho de 2008). O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** passou a palavra ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** para fazer comunicação quanto alterações a serem feitas nessa Resolução. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** se manifestou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e Procurador Geral: na verdade a alteração substancial foi discutida ontem, será apresentada a Vossa Excelência e aos Conselheiros, ela se refere ao artigo 7 tão somente no que concerne ao conhecimento do relatório de correição que será dado à presidência e posteriormente ao pleno relativamente ao resultado das correições. Neste momento, também faço a inserção da necessidade de um instrumento de correição da Corregedoria, que trata da atuação da Procuradoria Geral do Ministério Público junto do Tribunal. Submetida à discussão e, em seguida, à votação, a matéria foi aprovada por unanimidade. Assuntos Diversos – Fica facultada a palavra para quem dela queira fazer uso. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** se manifestou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e Procurador Geral. Eu registro neste momento, a recepção do memorando 72 da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de 10 de junho, encaminhado por Vossa Excelência ao Corregedor e de certa forma eu respondo ao eminente procurador aqui presente que a inserção deste instrumento vem de encontro ao anseio da Procuradoria Geral no que concerne a manutenção da sua independência que nós temos que preservar a amplitude de seus controles a seriedade do próprio trabalho que ele executa e recepcionado assim no interior do projeto de resolução administrativa hora aprovado estabilizando, harmonizando de certa forma o anseio gerado por aquele instrumento que anteriormente resulta nessa eficaz inserção, necessário provimento do Procurador Geral com relação a essa normativa. Peço vênica, ainda excelência para apresentar no momento discutido, tem o Corregedor a missão de relatar perante o Conselho de Administração os passos dos seus trabalhos e eu informava anteriormente com relação aos processos 211/2008 do acompanhamento processual do processo 2006/41454 da decisão 36/2007 deste Pleno que trata de um P.A.D. envolvendo um Membro desta Corte, encontra-se devidamente inserido no processo o acompanhamento feito por esse Corregedor com

data de 26 de junho, o mais atualizado possível. Eu informo que aquele processo que tramita nas Cortes Superiores em data de 24 de junho foi juntado a ele um ofício do Diretor da P.P.F. Elias Cláudio de Araújo, solicitando informações de número que consta em nosso relatório que trata do ofício prestando as informações. Verificando a data com vistas ao Ministério Público Federal para parecer e despacho do Excelentíssimo Ministro, é o último movimento do processo. Então o processo encontra-se na Corregedoria para vistas de qualquer Membro do Conselho, do Procurador Geral, de Vossa Excelência, prima face é para que possa tomar conhecimento do acompanhamento de todas as informações que se encontram nos autos. Estamos dando um curso ao que foi determinado na Reunião do Conselho no ano de 2006. Com relação a esse processo era a informação que tinha a prestar. Em assuntos diversos, ainda tenho algumas requisições: Nós havíamos encaminhado à Presidência uma série de instrumentos, dentre os quais estão sendo apreciados, quais sejam o Código de Ética dos Servidores. O processo foi encaminhado em 7 de março do corrente ano por meio do Memorando nº 43; também o Código de Ética dos Membros desta Corte, encaminhado por meio do Memorando nº 44, de 7 de março. Foi distribuído em Memorando Circular, em 14 de março a todos os Conselheiros e Procuradores. Essas ferramentas são de extrema importância para as Deliberações da Corregedoria. Encontramos com uma série de procedimentos administrativos em apuração e fica muito difícil a análise se não temos inserido nas nossas normas a subsidiariedade, pois é de grande auxílio. Mas não deixa, de certa forma, de ser inscrita em algo de subjetividade, quando trás a norma por analogia, seria muito relevante que esses instrumentos pudessem ser apreciados numa próxima Reunião do Conselho. O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** se manifestou nos seguintes termos: “Agradeço a lembrança de Vossa Excelência pela importância da matéria. Peço a colaboração de cada Conselheiro e esse pedido já foi feito, e faço um novo apelo a todos os Conselheiros que apresentem sugestões ou que estão de acordo, para que a Presidência possa convocar uma Reunião para aprovação da matéria”. O Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES** se manifestou nos seguintes termos: “Comunico a todos os presentes que dei início aos estudos preliminares para a realização do próximo concurso desta Corte. Embora somente informalmente, o assunto ter sido tratado. Mas há necessidade de ser feito um estudo preliminar que faça o levantamento da situação em relação ao orçamento, levantamento de dados, aspectos legais, quantitativo de vagas, fixação do cronograma etc. E, pretendo, numa oportunidade breve, apresentar esse estudo preliminar como aconteceu no concurso anterior. Foi feito um estudo preliminar, aliás na ocasião houve até a nomeação de uma comissão para esse fim que concluiu o trabalho. Esse estudo preliminar foi apresentado para o Conselho Superior de Administração e foi aprovado e deu-se então prosseguimento aos trabalhos com a nomeação de uma nova comissão para o concurso. A necessidade desse estudo é porque ele envolve aspectos legais, aspectos relativos ao quantitativo de vagas, decisões que o Conselho Superior de Administração ou que Vossa Excelência, Senhor Presidente, terá que decidir antes que seja deflagrado o certame. O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** se manifestou nos seguintes termos: De maneira informal Vossa Excelência já teve a oportunidade de colher todos os subsídios junto ao Tribunal de Contas do Estado

do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro. O Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** se manifestou nos seguintes termos: “Presidente, quero manifestar o louvor a Vossa Excelência por estar dando continuidade a esse processo porque estamos vislumbrando que no próximo exercício já com a aposentadoria de alguns Membros desta Corte, no caso, o Procurador Geral **KAZUNARI NAKASHIMA** e o Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** estarão se aposentando, ficaremos com quadro reduzido com relação a auditores que, aliás, hoje já temos todos os auditores ocupando o cargo de Substituto de Conselheiro. Teremos também, no caso da Procuradoria: a vaga proveniente da aposentadoria do Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, será preenchida por um Procurador e um dos Procuradores assumirá como Procurador Geral. Assim, ficaremos então, com dois procuradores a menos para atuar nos processos que são apreciados nas Câmaras, o que vai dificultar a ação do Tribunal. Entendo realmente como muito importante essa providência que Vossa Excelência está tomando para que possamos ter a disponibilidade de novos concursados já no ano que vem. O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** se manifestou nos seguintes termos: “O planejamento será feito com base na Lei Federal nº 101/00. Espero ter uma folga orçamentária. A realização do concurso deverá acontecer no mês de março para a efetivação do preenchimento dessas vagas ocorrerem até junho de 2009. Neste segundo semestre e início do ano que vem é a fase preparatória. Preparação de edital, publicações coisas dessa natureza. A prova estou prevendo acontecer em março. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** se manifestou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, se me permite, entendo que a colocação feita pelo eminente Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** é bastante preocupante, extremamente pertinente e devemos ratificar formalizando agora a necessidade para que saia da informalidade e venha para formalidade, os trabalhos que o eminente Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES** está fazendo com vistas à realização do próximo concurso público desta Corte. O Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** se manifestou nos seguintes termos: “O ponto alto deste concurso é exatamente que, por convicção legal e pessoal, este concurso terá sua realização com o devido processo licitatório. Então na ata pode constar desde já o início dos trabalhos, a constituição da comissão. Lembrando que já pedi isso extraoficialmente, para que os trabalhos fiquem sob o comando do Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**. Mas esse concurso, já que abriu a discussão, nesse momento, deverá ser feito com licitação. Não vejo inconveniente nenhum em não fazer com licitação porque quem vai disciplinar é exatamente o edital. Quer dizer, vai ganhar a empresa de qualificação do ramo já habituada a promover concurso para Promotores, para Juizes, para Auditores dos Tribunais de Contas e Procuradores do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas. Que já realizou concurso para Órgãos Federais e Estaduais com larga experiência no ramo. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** se manifestou nos seguintes termos: “Bastante salutar a preocupação de Vossa Excelência. O Tribunal dá uma demonstração a mais de rigidez e nós damos tempo para que o Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES** possa buscar modelos, pesquisar e efetuar um bom trabalho. Neste momento, o Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** solicitou que registrasse

em ata o início do processo. O Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** se manifestou nos seguintes termos: "Senhor Presidente: só complementando, sem entrar no mérito, quanto a discussão sobre licitar ou não a empresa que elaborará o concurso, Vossa Excelência manifestou que a idéia é que seja feita em março. Parece-me que março, até em decorrência das providências que devem ser tomadas em relação ao concurso, as quais, são muito complexas, que tem sempre percalços. Entendo como um pouco tardio, por isso devemos iniciar todos os procedimentos o mais rápido possível. o Presidente, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO** se manifestou nos seguintes termos: "Janeiro é muito difícil, fevereiro é carnaval, início de março é o mês que posso dar continuidade ao processo, uma vez que eu só posso nomear esses Auditores e Procuradores dentro do exercício de 2009. Até lá, sobrar uma folga orçamentária, com base nos estudos feitos pelo Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**. Com isso, possibilitará o aumento dos gastos com pessoal. Este ano, alguma possível folga orçamentária, alguma reserva eu gostaria de empregar no chamamento dos concursados. Senão, fica um acúmulo de concursos e o Tribunal não pode convocar os aprovados. O Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** se manifestou: "Eu entendo Presidente. Volto a falar nessa questão que março é um tanto quanto tardio em função até das aposentadorias que poderão ocorrer fazendo com que fiquemos impedidos até de funcionar com as Câmaras. Nesse sentido, se houver novas aposentadorias, teremos dificuldades, pois já temos hoje dois Auditores que já tem tempo para aposentadoria, quero manifestar essa preocupação. Por fim, quero complementar o seguinte: que embora esse concurso envolva um grau de complexidade maior que o anterior; embora o anterior tenha envolvido complexidade pelo volume, esse envolve uma complexidade maior em função do nível dos candidatos, que serão advogados, que serão pessoas que farão contestações com maior facilidade". Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrados os trabalhos, às 10 horas e 05 minutos, e, para constar, eu, _____ **HERMES HENRIQUE REDANA NASCIMENTO**, Secretário Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos presentes.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2008.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER P. P. DE MELLO
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 22 DE JULHO DE 2008.

Aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e oito, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, secretariado por **MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA**, Secretária da 1ª Câmara. Presentes os Conselheiros Substitutos **LUCIVAL FERNANDES** e **DAVI DANTAS DA SILVA**. Presente, ainda, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**. Observado o "quorum", o Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. Não havendo **EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO, COMUNICAÇÕES, POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, C/C O ARTIGO 126, IV DO REGIMENTO INTERNO - E PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPensa NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO**, passou-se à fase de **JULGAMENTO E APECIAÇÃO DE PROCESSOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 170 E 172, DO REGIMENTO INTERNO** - Neste momento, o Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES** assumiu a Presidência da 1ª Câmara, passando a palavra ao Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, que relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº 1750/02** - Interessada: Maria da Paz Souza - C.P.F. nº 285.709.102-82 - Assunto: Aposentadoria - Origem: Município de Guajará-Mirim. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da Senhora Maria da Paz de Souza, C.P.F. nº 285.709.102-82, Agente de Limpeza e Conservação, Código 124, Cadastro nº 2.438, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, efetuado por meio do Decreto Municipal nº 2289-SEMAD/2001, de 20.11.01, retificado pelos Decretos nºs 4028-GAB.PREF/2007, de 04.06.07, e 4442-GAB.PREF/2008, publicado no D.O.E. nº 0954, de 12.03.08, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 20/98; II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; III - **Determinar** ao titular da Secretaria Municipal de Administração do Município de Guajará-Mirim que: a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; b) submeta previamente os processos de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior; V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE

de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2184/02** - Interessado: Anélio Gima Cabral - C.P.F. nº 052.096.502-78 - Assunto: Aposentadoria - Origem: Município de Porto Velho. Voto: "I - **Considerar legal** o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do Senhor Anélio Gima Cabral, C.P.F. nº 052.096.502-78, no cargo de Vigia, Nível "I", Faixa 05, Cadastro nº 026611, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil da Prefeitura do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 8166, de 26.06.01, publicado no D.O.M. nº 1946, de 04.07.01, e retificado pelo Decreto nº 10.811, de 03.09.07, publicado no D.O.M. 3103, de 04.09.07, nos termos do artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98; II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; III - **Determinar** ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho que: a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior; V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1308/95** - Interessada: Secretaria de Estado da Agricultura Produção e Desenvolvimento Econômico e Social - Assunto: Contrato nº 086/94-PGE/PLANAFLORO - Responsáveis: Paulo Roberto Ventura Brandão - C.P.F. nº 021.696.062-90 - Ex-Presidente do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia; Roque José de Oliveira - C.P.F. nº 174.590.449-20 - Ex-Presidente do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia; Beniamine Gegle de Oliveira Chaves - C.P.F. nº 032.263.792-91 - Ex-Procurador-Geral do Estado; Jane Rodrigues Maynhone - Ex-Procuradora-Geral do Estado, e Severino Ramos de Araújo - Servidor. Voto: "**Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, a quem compete fiscalizar a aplicação de Recursos Federais (artigo 71, VI, CF)". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2763/02** - Interessado: Evâne Luciano da Silva - C.P.F. nº 103.173.921-15 - Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade**, em resguardo aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, da Senhora Evâne Luciano da Silva, C.P.F. nº 103.173.921-15, Cadastro 0352233-1, no cargo de Professora de 5ª a 8ª séries, Classe VII, Referência "G", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 15.07.99, publicado no D.O.E. nº 4.394,

de 20.12.99, com fundamento no artigo 40, III, "b", da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 232, III, "b", da Lei Complementar nº 68/92; II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96; III - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que: a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; b) se abstenha de praticar atos inativatórios que não encontrem supedâneo na lei, sob pena de serem considerados nulos, além da sanção de multa prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; c) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior; V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2928/02** - Interessada: Maria Périco Suzin - C.P.F. nº 332.244.639-53 - Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade**, em resguardo aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, da Senhora Maria Périco Suzin, C.P.F. nº 332.244.639-53, Cadastro 300014247, no cargo de Professora para o Ensino Pré-Escolar de 1ª a 4ª séries, Classe V, Referência "H", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedido por meio do Decreto de 01.11.00, publicado no D.O.E. nº 4.625, de 28.11.00, com fundamento no artigo 40, III, "b", da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98; II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96; III - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que: a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; b) se abstenha de praticar atos inativatórios que não encontrem supedâneo na Lei, sob pena de serem considerados nulos, além da sanção de multa prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior; V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 5420/05** - Interessada: Iolanda Ribeiro Silva - C.P.F. nº 190.794.601-25 - Assunto: Aposentadoria - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora Iolanda Ribeiro Silva, C.P.F. nº 190.794.601-25, no

cargo de Professora, Classe "a", Referência "01", Cadastro nº 434, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Jarú, efetuado por meio de Resolução nº 04/GS/2004, de 13.10.04, publicado no D.O.E. nº 0132, de 20.10.04, e retificado pela Resolução nº 04/GS/2007, de 13.02.07, publicado no D.O.E. nº 0716, de 16.03.07, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.03, combinado com os artigos 71 e 74, da Lei Municipal nº 444/GP/99; II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; III - **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú que: a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior; V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Neste momento, o Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** solicitou o relato não constante de pauta, o que foi deferido, do seguinte processo: **PROCESSO Nº 1118/08** - Interessado: Município de Vale do Paraíso - Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2008. Voto: "I - **Declarar legal** o Edital de Concurso Público nº 001/2008, de interesse da Prefeitura do Município de Vale do Paraíso, instaurado para a formação de cadastro de reserva para diversos cargos e empregos nos níveis fundamental, médio e superior; II - **Determinar** ao Prefeito do Município de Vale do Paraíso, Luiz Carlos Sorroche, que nos próximos Editais observe as exigências estabelecidas nos artigos 19 e 20 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, evitando a reincidência nas irregularidades mencionadas ao longo do Relatório que integra o Voto, sob pena de sanção da multa estabelecida no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, VII, do Regimento Interno desta Corte; III - **Encaminhar cópia integral** desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo para verificação do cumprimento da determinação constante do item II; IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais". Neste momento, o Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES** retorna a Presidência da 1ª Câmara ao Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, para relatar os seguintes processos: **PROCESSO Nº 0949/02** - Interessada: Maria Antônia de Souza Gonçalves - Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar ilegal** o ato concedeu aposentadoria, Decreto de 23.10.2000, fundamentado art. 8º, I, II e III, "a", "b" e § 4º, da Emenda Constitucional n. 20/98, publicado no Diário Oficial n. 4607, de 30.10.2000, de Maria Antonia de Souza Gonçalves, no cargo de Professor Nível I, cadastro n. 300015770, CPF n. 377.048.347-20, RG nº 289.359/SSP/ES, do Quadro Permanente dos

Servidores Civis do Estado de Rondônia; I - **Negar o registro** do ato concessório de aposentadoria que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, adotar as seguintes providências, sob penal de não o fazendo torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar n. 154/96: **a) anular** o ato concessório de aposentadoria, Decreto de 03.10.2000, publicado Diário Oficial n. 4607, de 30.10.2000, que concedeu aposentadoria de Maria Antonia de Souza Gonçalves, CPF n. 377.048.347-20, RG n. 289.359/SSP/ES, do Quadro Permanente dos Servidores Civis do Estado de Rondônia; **b) fazer cessar** o pagamento dos proventos da interessada, de acordo com a determinação inserta no art. 59 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **c) notificar** a interessada para, no prazo legal, retornar às suas atividades, sob pena de, não o fazendo, responder por abandono de cargo, nos termos do art. 170, II, da Lei Complementar n. 68/92, com redação dada pela Lei Complementar n. 164/96. **d) dar** conhecimento a este Tribunal de Contas, no prazo fixado neste item, alíneas "a", "b" e "c", do cumprimento das medidas determinadas nesta Decisão; **e) submeter** previamente os processos de aposentadoria ao órgão de controle interno para emissão de parecer, sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno desta Corte; **f) cumprir** o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no art. 37 da Instrução Normativa n. 13/04-TCER. IV - **Dar** ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia; V - **Sobrestar** os presentes autos na Secretaria-Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento a este Relator, para análise". Submetido à discussão, em seguida à votação, o Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** solicitou vistas dos autos, o que foi deferido, na forma do artigo 147 do Regimento Interno desta Corte. **PROCESSO Nº 3587/03** - Interessado: Município de Rolim de Moura - Assunto: Exame da Legalidade do Ato de Admissão de Pessoal decorrente de Concurso Público. Voto: "I - **Considerar legais** os atos de admissão constantes do Processo nº 3587/03-TCE-RO - (apensos nºs 3655/03; 521, 522, 523, 639, 643, 830, 832, 5.000, 5.101, 5.102, 5.103, 5.104, 5.105, 5.107, 642/04; 224, 795, 4.516, 4.517, 4.518, 4.521, 4.522, 4.568, 4.570, 4.574, 4.575, 4.633, 4.634, 4.635, 4.636, 4.637, 4.641, 4.646, 4.648, 4.654, 810, 1.138, 1.144, 1.171, 1.359, 1.391, 1.396, 1.175, 1.187, 1.213, 4.655, 4.682, 4.683, 4.884, 4.898, 4.899, 4.900, 4.901, 4.917, 4.918/05). II - **Conceder os registros** dos atos de admissão de que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia; III - **Determinar** ao atual gestor do Município de Rolim de Moura, que submeta os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, à análise e parecer do Órgão de Controle Interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Rolim de Moura; V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº 1191/07 - (Aposos Processos nºs 2191, 3763, 3026, 3613, 4148, 4590, 4903, 2435, 2158 e 1011/06; 524 e 253/07) — Interessada: Junta Comercial do Estado de Rondônia — Assunto: Prestação de Contas — Exercício de 2006 — Responsável: João Altair Caetano dos Santos — Presidente. Voto: "I — **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, exercício de 2006, de responsabilidade de João Altair Caetano dos Santos, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96; II — **Multar** em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a João Altair Caetano dos Santos, Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, no período de 1º.01. a 31.12.06, nos termos do artigo 18, parágrafo único, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, pela inexistência de atestado de recebimento nas notas fiscais referentes aos Processos Administrativos nº 1922/0019/2006 e 1922/0022/2006, bem como pela inexistência de recibos assinados pela locatária no que concerne aos Processos Administrativos nº 1922/0014/2006, 1922/0008/2006, 1922/009/2006, 1922/007/2006 e 1922/0011/2006, 1922/0006/2006; III - **Determinar** ao Senhor João Altair Caetano dos Santos que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, comprove junto a este Tribunal de Contas o recolhimento da multa constante do item II deste Acórdão, atualizada monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas; IV - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa imputada, nos termos do item II, deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial na forma da Lei; V - **Determinar** ao atual titular da Unidade Gestora em questão, a adoção de medidas tendentes a evitar a reincidência nas falhas apontadas no item II deste Acórdão, sob pena de aplicação de multa pecuniária, nos termos do artigo 16, § 1º, combinado com o artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96; VI — **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado; VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Ratifico o Parecer Ministerial com relação a duas questões. Às fls. 5 existe um quadro formulado pela Relatoria onde são apresentados a empresa, o valor da despesa e o objeto. Embora no Parecer Ministerial acostado aos autos, esta Procuradora tenha entendido que as despesas com locação representariam débito, neste momento, acabo convergindo com a Relatoria, em razão da existência de um contrato. Acredito que, realmente, essas despesas devem ter sido realizadas, embora não tenha havido a devida certificação. Com relação à empresa Papilex e Veredas, uma com o objeto de fotocópias e a outra com serviço de manutenção de internet. Nenhuma delas possui certificação por servidor público. O que me chama a atenção neste caso é que ao contrário do entendimento da Relatoria, entendo que são despesas facilmente comprováveis, senão pela certificação da nota fiscal, que é um requisito basilar da liquidação da despesa, seria o caso de haver, pelo menos, requisições desses serviços, e nos autos não há nada. Conforme esclarecido pela

própria Relatoria, existem notas de empenho, notas fiscais e ordens bancárias dos pagamentos. Isso para mim comprova o devido pagamento, mas não a devida prestação desses serviços. Em relação à liquidação da despesa pública, penso que não deve haver dúvidas, há que se ter no processo correspondente a certeza de que aquela despesa foi realizada, de que aquele serviço foi prestado. Então, opino pela irregularidade das contas e imputação desses danos ao responsável." Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**, que comungou com o entendimento da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, com relação à imputação dos débitos à papelaria e ao serviço de internet, imputação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis, julgando irregulares as contas. Submetido à discussão, o Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA** apresentou Voto Substitutivo nos seguintes termos "I — **Julgar irregulares** as Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, exercício de 2006, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, em face da infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por não cumprir os requisitos necessários à comprovação da liquidação da despesa pública, em razão da ausência de documentos e dados probantes nos processos 1922/0019/2006 e 1922/0022/2006; II — **Imputar**, na forma do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor João Altair Caetano dos Santos, o débito no montante de R\$ 32.624,94 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), referente às despesas realizadas com serviços de fotocópias (empresa Papilex) e manutenção de Internet (empresa Veredas), em decorrência do dano provocado à Junta Comercial do Estado de Rondônia, em face da prática de ato de gestão ilegítimo (não comprovação da efetiva prestação dos serviços), conforme consta no item I; III — **Multar** o Senhor João Altair Caetano dos Santos, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato de gestão ilegítimo, especificado no item II, fixando o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para seu recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97; IV — **Determinar** ao Senhor João Altair Caetano dos Santos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento, aos Cofres da Junta Comercial do Estado de Rondônia, do valor consignado no item II deste Acórdão, atualizado monetariamente, acrescidos dos juros de mora devidos, até a data do efetivo pagamento; V — **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte; VI — **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados; VII - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito". Submetido à votação, o Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

acompanhou o Voto Substitutivo apresentado. Assim, a 1ª Câmara, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES** (Relator), decidiu nos termos do Voto Substitutivo apresentado pelo Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**. **PROCESSO Nº 1736/92** — Interessado: José Manoel Lutz da Cunha e Menezes - Assunto: Pensão — Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I — **Declarar a ineficácia**, com fulcro na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, dos dispositivos que fundamentam o presente ato concessório de pensão, quais sejam, artigos 1º, 2º e 3º da Lei n. 276/90; II — **Considerar ilegal** o ato concessório de pensão mensal e vitalícia, Decreto de 28.04.1993, publicado no Diário Oficial nº 09.07.1993, com fundamento nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 276/90, de José Manoel Lutz da Cunha e Menezes, C.P.F. nº 047.594.007-53, ex-Governador do Território Federal de Rondônia; III — **Negar o registro** do ato de que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte; IV — **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências: a) cesse o pagamento da pensão de que trata o item II, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação pessoal da decisão; sob pena de responsabilidade solidária, na forma do artigo 59 do Regimento Interno do Tribunal de Contas; b) encaminhe documentação probante da providência recomendada na alínea acima, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da adoção da medida; V — **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração; VI — **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, que manifestou-se nos seguintes termos: "O Ministério Público, inicialmente, ratifica o Parecer acostado aos autos. Embora se saiba de recentes decisões no âmbito desta Corte, inclusive prolatadas pelo Plenário deste Tribunal de Contas, o Ministério Público informa que irá recorrer dessas decisões, em razão justamente da importância da matéria. Neste caso específico, gostaria de salientar que existe decisão recente do Supremo Tribunal Federal que, inclusive, foi citada pela Relatoria. Essa matéria tem gerado alguns debates e, infelizmente a maioria dos pares desta Corte de Contas, têm entendido pela legalidade de registros dessa natureza. Nessas duas últimas decisões prolatadas pelo Plenário, o fundamento maior é justamente o decurso de longo período de tempo. Este tem sido um argumento utilizado em alguns atos de admissão, sujeitos a registro perante o Tribunal de Contas, e na minha opinião, não se aplica a essa pensão graciosa, por que se bem observarmos, em todos esses atos de admissões, o Tribunal encontra sempre um obstáculo que pode ser considerado mínimo ao registro do ato. São pessoas que trabalharam, que contribuíram e, de fato, por um equívoco na interpretação legal, o que tem acontecido muitas vezes, até em razão das tantas modificações no sistema previdenciário brasileiro, o Tribunal de Contas tem se deparado com a ausência de requisitos, especialmente em relação ao tempo de serviço, mas em todas essas situações o tempo é mínimo, são alguns dias, alguns meses, dificilmente passa de um ano o tempo que falta para a pessoa atingir a integralidade. Então,

entendo que são situações diferenciadas e, realmente o decurso de tanto tempo em situações onde a pessoa trabalhou, prestou seus serviços e contribuiu, realmente não seria justo, dez anos depois o Tribunal de Contas reverter essa inatividade para que a pessoa volte a trabalhar sabe-se lá em quais condições. Então, não se mostra um ato econômico e nem aproveitável pelo poder público. Esse é um dos motivos que tem gerado essas decisões, acatando, inclusive um posicionamento do Supremo Tribunal Federal em situação exatamente igual, de pessoas que trabalharam, que contribuíram e que por um longo período de tempo, já se encontram em gozo da inatividade. Não é o caso da presente pensão onde não houve tempo de serviço e muito menos contribuição, já que se cuida de pensão graciosa. Então, acredito que muito bem andou a Relatoria e, só gostaria de ratificar o Parecer Ministerial parabenizando, inclusive a Relatoria pelo seu discernimento jurídico e, principalmente social, por que esse é um tipo de pensão que agride, na minha opinião, a sociedade, e quanto a isso o Tribunal de Contas também deve ficar atento". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Gostaria de ressaltar que fui voto vencido na Sessão Plenária, isso por que entendo como muito bem disse a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, esses são atos gratuitos que em muito diferem da situação de aposentadoria de servidores que foram aposentados na maioria dos casos por erro da Administração, pois caberia à Administração num momento oportuno, quando do requerimento do servidor, alertá-lo de que ele não tinha tempo suficiente para se aposentar, ou que faltava algum requisito essencial à concessão da aposentadoria. Por isso, ousou dizer que os servidores foram até induzidos a erro ao se aposentarem por culpa da Administração, por entenderem que tinham tempo suficiente, por desconhecimento da Lei, por desconhecimento jurídico. Então, isso se deu por erro da Administração, de modo que a utilização do princípio da segurança jurídica é cabível nesses casos. Porém, não é o caso dos ex-Governadores por que trata-se de Lei que agride a moral e o bem público. No caso em questão trata-se, inclusive, de ex-Governador do ex-território, cuja Lei foi estendida a eles, pois inicialmente só foi criada a Lei para os Governadores do Estado, mas posteriormente quando perceberam que havia também ex-Governadores dos Territórios, a Lei foi estendida para eles também, de modo que o Voto foi pautado nesse entendimento da Relatoria". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** manifestou-se nos seguintes termos: "Entendo a argumentação do Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES** (Relator), e da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, de que essas aposentadorias gratuitas não deveriam ser concedidas por não terem respaldo da Constituição Federal, também entendo que hoje elas já não caberiam mais, porém, tendo em vista o princípio da segurança jurídica e o princípio da razoabilidade, voto pela legalidade e registro deste ato concessório de pensão". Submetido à discussão, o Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** apresentou Voto Substitutivo nos seguintes termos "I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia ao Senhor José Manoel Lutz da

Cunha e Menezes, ex-governador do Território Federal de Rondônia, na forma do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, **com o conseqüente registro** por esta Corte de Contas, com fulcro nos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 276, de 18 de abril de 1990; II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado; III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais". Submetido à votação, o Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA** acompanhou o Voto Substitutivo apresentado. Assim, a 1ª Câmara, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES** (Relator), decidiu nos termos do Voto Substitutivo apresentado pelo Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**. **PROCESSO Nº 1746/06** - Interessado: Município de Alta Floresta do Oeste - Assunto: Edital de Licitação nº 001/2006 - Responsável: Paulo Henrique Freitas de Oliveira - Presidente da Comissão Permanente de Licitações. Voto: "I – **Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade**, o Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 001/2006, deflagrado para a aquisição de patrulha mecanizada, sob a responsabilidade do Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, Senhor Valdoir Gomes Ferreira, por estar em desconformidade com a legislação pertinente; II – **Multar**, nos termos do artigo 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, Valdoir Gomes Ferreira, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), por não ter comprovado a publicidade das alterações promovidas no instrumento editalício; devido ao fato de não ter reaberto prazo para a oferta de propostas; e por ter descumprido Decisão deste Tribunal que determinou a suspensão do certame até que este o considerasse apto a prosseguimento; III – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Valdoir Gomes Ferreira proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96; IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após o trânsito em julgado, sem o recolhimento da multa; V – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados; VI – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, que manifestou-se nos seguintes termos: "Observo que foram detectadas irregularidades relevantes na fase de instrução desse processo, a autoridade foi notificada por duas vezes para proceder as alterações, inclusive com a devida publicação e, principalmente, foi notificada para suspender a licitação, até novo posicionamento desta Corte de Contas. Essa missiva por parte do Tribunal de Contas não foi obedecida, o que inclusive justifica a multa que está sendo imputada a essa autoridade responsável. Penso que a multa poderia ser de um valor mais relevante, pois o gestor assumiu um risco, desobedecendo a decisão cautelar desta Corte de Contas, praticando um ato ilegal, como de fato restou comprovado e, hoje, a essa altura o Tribunal de Contas já não tem mais condições de determinar a anulação daquilo que já foi absolutamente realizado. Esse Contrato já se findou, inclusive. Gostaria de sugerir no item I, que fosse declarado ilegal, sem

pronúncia de nulidade. Devo salientar que à época quem deu esse parecer fui eu mesma e, embora tenha reconhecido que havia uma ilegalidade grave, ainda assim, opinei pela legalidade porque àquela época entendi que não havia mais condições de determinar a anulação, mas de lá para cá esse entendimento foi aperfeiçoado e hoje nós temos pugnado por essa nulidade sem pronúncia". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**, que sugeriu que o valor da multa fosse mantido em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), mas que fossem acrescentados os motivos referentes à imputação de multa, e que os autos fossem sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte". O Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES** (Relator), acatou as sugestões apresentadas pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, e pelo Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 4026/04** - Interessada: Secretaria de Estado da Educação - Assunto: Tomada de Contas Especial nº 23/04 - Responsáveis: Jubiracira Tânia de Moraes - C.P.F. nº 485.667.999-65 e Jucelis Freitas de Souza - C.P.F. nº 203.768.794-53. Voto: "I – **Julgado irregular** a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, "c", da Lei Complementar nº 154/96; II – **Imputar débito solidariamente**, à Senhora Jubiracira Tânia Moraes e ao Senhor Jucelis Freitas de Souza, no valor de R\$ 612,91 (seiscentos e doze reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado, com base no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ante a omissão na instauração de Tomada de Contas especial para obter o ressarcimento do dano causado ao erário, do valor gasto a título de pagamento de multas de trânsito; III – **Dispensar** a cobrança judicial do valor descrito no item anterior, por medida de racionalidade administrativa e economia processual, nos termos do artigo 255 do Regimento Interno desta Corte, determinando-se o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito; IV – **Advertir** os responsáveis identificados no item II, de que a dispensa de cobrança judicial de que trata o item reto, não implica em cancelamento do débito, ao qual permanece obrigado para fins de expedição da respectiva quitação, conforme artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 35 e 255 do Regimento Interno desta Corte; V – **Recomendar** à Administração que se abstenha de conceder suprimento de fundos quando a execução da despesa puder se submeter ao regime normal de aplicação e que observe ao estipular o valor dos adiantamentos, a vedação imposta pelo artigo 10 do Decreto Estadual nº 9.037/00; VI – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados; VII – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades de estilo". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 3965/04** - Interessado: Adir de Lima Pimentel - Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria, com proventos proporcionais, Decreto de 06 de outubro de 2003, retificado pelo Decreto de 12.03.08, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98,

publicados nos Diários Oficiais nºs 5.339, de 22/10/2003 e 964, de 27.03.08, de Adir de Lima Pimentel, C.P.F. nº 030.032.702-00, RG nº 22.645/SSP/RO, cadastro nº 300015677, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 007, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia; II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que daqui por diante faça constar dos processos de inativação e pensão por morte parecer do Órgão de Controle Interno, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia; V – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 4874/03** — Interessada: Maria Rodrigues da Silva Pinto — Assunto: Aposentadoria — Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: “I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, Decreto de 14.06.02, retificado pelo Decreto de 14.05.08, respectivamente, fundamentado no artigo 8º, § 1º, I e II, “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, publicados nos Diários Oficiais nºs 5024/2002 e 1.008/2008, respectivamente, de Maria Rodrigues da Silva Pinto, C.P.F. nº 059.513.648-34, RG nº 222.858/SSP/PB, cadastro nº 300010688, no cargo de Professor Nível III, referência 08, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia; II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que daqui por diante adote as providências a seguir, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96: a) tornar sem efeito o Decreto de 28.07.06, acostado aos autos à fl. 95; b) submeta os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, à análise e parecer do órgão de controle interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; c) daqui por diante observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos atos a que se refere à letra “b” deste item, ao Tribunal de Contas; IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração; V – **Arquivar** os autos, após adotados os procedimentos de rotina”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Neste momento, o Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES** solicitou a retirada de pauta, o que foi deferido, do seguinte Processo: **PROCESSO Nº 5307/98** - Interessado: Departamento de Viação e Obras Públicas - Assunto: Contrato nº 200/89/PJ/DER-RO - Responsáveis: José da Silva Filho - Ex-Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagens; Katsutochi Fijihara - Ex-Diretor Adjunto do Departamento de Estradas de Rodagens; Valdir Raupp de Mattos - Ex-Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagens e Isaac Bennesby - Ex-Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagens. Neste momento, o Presidente da 1ª

Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra ao Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**, que relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº 2979/98** - Interessada: Rejane Maria Resende Silva - C.P.F. nº 481.765.674-34 - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho. Voto: “**Determinar o arquivamento** dos autos, por perda de objeto, referente ao exame da legalidade dos atos concessórios de pensão mensal à Senhora Rejane Maria Resende Silva (cônjuge), C.P.F. nº 481.765.674-34, e pensão mensal temporária às filhas Juliana de Resende Silva e Catarina de Resende Silva e ao filho Danilo de Farias Silva, em face do falecimento do servidor Francisco Edson da Silva, ocorrido em 09/10/97, concedidos por meio da Portaria nº 07/98, publicada no D.O.M. nº 1449, de 10/02/98, e da Portaria nº 17/98, retificada pela Portaria nº 160/05, de 15/08/05, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 01/90, tendo em vista o registro do ato por parte desta Corte, por meio da Decisão nº 406/06, proferida na Sessão de 11/10/06, no Processo nº 2986/98”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2576/96** - Interessada: Jucelha Regina Agrezi Zandonadi - C.P.F. nº 422.482.802-20 - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “I – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que retifique o Ato Concessório nº 002/DEPREV/96, publicado no D.O.E. nº 3531, de 18/06/96, fundamentando-o nos artigos 231, inciso II, alínea “a”; 259; 260, §§ 1º e 2º; 261, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 40, § 5º da Constituição Federal, como condição para que seja efetuado o Registro do ato por este Tribunal; II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a retificação especificada no item anterior e comprove o seu cumprimento junto ao Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2579/96** - Interessada: Luci Aparecida da Costa - C.P.F. nº 367.785.911-53 - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “I – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que retifique o Ato Concessório nº 087/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0504, de 02/05/06, fundamentando-o nos artigos 231, inciso II, alínea “a”; 259; 260, §§ 1º e 2º; 261, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 40, § 5º da Constituição Federal, como condição para que seja efetuado o Registro do ato por este Tribunal; II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a retificação especificada no item anterior e comprove o seu cumprimento junto ao Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em multa

prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2603/94** - Interessada: Maria da Conceição Gonçalves - C.P.F. nº 638.230.719-04 - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “I – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que retifique o Título de Pensão nº 103/DEPREV/IPERON, publicado no D.O.E. nº 3087, de 22/08/94, fundamentando-o nos termos dos artigos 231, inciso II, alínea “a”; 259; 260, §§ 1º e 2º; 261, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, como condição para que seja efetuado o Registro do ato por este Tribunal; II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a retificação especificada no item anterior e comprove o seu cumprimento junto ao Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1730/05** - Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Acompanhamento de atos de gestão - Responsável: José Antunes Cipriano - C.P.F. nº 236.767.871-53 - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “I – **Considerar legais** os atos praticados pelo Senhor José Antunes Cipriano - Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia nos procedimentos adotados processos administrativos nº 1320/0950/04-IPERON e 1320/1337/04 referentes ao parcelamento e reparcelamento de dívidas, firmados entre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e o Governo de Rondônia, referente ao débito do Estado das contribuições previdenciárias do ano de 2004, por estar em conformidade com o disposto no artigo 55, incisos VII e VIII, combinado com as disposições do § 1º do artigo 54, ambos da Lei Federal 8.666/93; II – **Comunicar** ao interessado o teor desta Decisão; III – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1256/07** - (Apensos Processos nºs 1127, 1286, 1868, 2058, 2870, 3454, 4181, 4281, 4832 e 5263/06; 0146 e 0452/07) - Interessada: Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2006 - Responsável: Vereador Rubens Cheregatto - Presidente. Voto: “I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 2006, de

responsabilidade do Vereador Rubens Cheregatto, Presidente; II – **Conceder quitação** ao Vereador Rubens Cheregatto, Presidente, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; III – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste que atente para a configuração correta do Balanço Orçamentário nos moldes do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com a Portaria nº 339/STN-2001, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação da multa, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96; IV – **Enviar** ao Presidente da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências; V – **Arquivar** os autos, após adotadas as providências legais”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1067/07** - (Aposos Processos nºs 1124, 1303, 1883, 2504, 2857, 3576, 4018, 4274, 4752 e 4849/06; 0024 e 0498/07) – Interessada: Câmara do Município de Cacaulândia – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006 – Responsável: Vereadora Ana Maria Follador – Presidente. Voto: “I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas da Câmara do Município de Cacaulândia, exercício de 2006, de responsabilidade da Vereadora Ana Maria Follador, Presidente; II – **Conceder quitação** à Vereadora Ana Maria Follador, Presidente, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; II – **Determinar** à atual Presidente da Câmara do Município de Cacaulândia que atente para que os dados contábeis constantes do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais conciliem entre si, refletindo a realidade patrimonial, e atente também para a remessa tempestiva dos balancetes, em consonância com o artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com a alínea “a”, do inciso I, do artigo 15, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação da multa, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96; IV – **Enviar** à Presidente da Câmara do Município de Cacaulândia, cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências; V – **Arquivar** os autos, após adotadas as providências legais”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1974/08** – Interessada: Câmara do Município de Porto Velho – Assunto: Inspeção Especial – Exercício 2007 – Responsável: Vereador José Hermínio Coelho – C.P.F. nº 117.618.978-61 – Presidente. Voto: “I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte; II – **Retornar** os autos ao gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 3760/00** – Interessados:

Município de Presidente Médici/Fundação Rio Madeira/Universidade Federal de Rondônia - Assunto: Contrato nº 008/2000 – Execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos – PROHACAP – Responsáveis: Antônio Geraldo da Silva – Prefeito Municipal; Dante Ribeiro da Fonseca – Diretor Presidente da Fundação Rio Madeira; Ene Glória da Silveira – Reitor. Voto: “I – **Considerar cumpridas** as determinações constantes da Decisão nº 121/2002, prolatada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativas ao Contrato nº 008/2000, celebrado entre a Prefeitura do Município de Presidente Médici (contratante), Universidade Federal de Rondônia (primeira contratada) e Fundação Rio Madeira (segunda contratada), que teve como escopo a execução do Programa de Habilitação para Capacitação de Professores Leigos; II – **Recomendar** à Secretaria Geral das Sessões e à Secretaria Geral de Controle Externo, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal de Contas; III – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados; IV – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1770/00** – Interessados: Município de Alto Paraíso/Fundação Rio Madeira/Universidade Federal de Rondônia - Assunto: Contrato nº 001/GPAVR/2000 – Execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos – PROHACAP. Responsáveis: Alcides Verício Rigoto – Prefeito Municipal; Dante Ribeiro da Fonseca – Diretor Presidente da Fundação Rio Madeira; Ene Glória da Silveira – Reitor. Voto: “I – **Arquivar** os autos relativos ao Contrato nº 001/2000, celebrado entre a Prefeitura do Município de Alto Paraíso (contratante), Universidade Federal de Rondônia (primeira contratada) e Fundação Rio Madeira (segunda contratada), que teve como escopo a execução do Programa de Habilitação para Capacitação de Professores Leigos, ante a impossibilidade de fiscalização, face ao lapso temporal decorrido; II – **Recomendar** à Secretaria Geral das Sessões e à Secretaria Geral de Controle Externo, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal de Contas; III – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados”. Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, que manifestou-se nos seguintes termos: “No item I Vossa Excelência entende considerar cumpridas as determinações constantes da Decisão mas, na verdade, observo que não houve o cumprimento por parte dos responsáveis, exatamente de todos os termos constantes da decisão. Entendo que, ao invés de considerar cumpridas, em razão do tempo, que não é mais possível nem útil, fiscalizar a execução desse Contrato, sugiro que esse processo seja arquivado, em razão exatamente dessa impossibilidade temporal de se examinar o conteúdo do contrato”. O Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA** (Relator), acatou a sugestão apresentada pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA**

SALDANHA DE OLIVEIRA. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1771/00** – Interessados: Município de Cacaulândia/Fundação Rio Madeira/Universidade Federal de Rondônia - Assunto: Contrato nº 001/2000 – Execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos – PROHACAP - Responsáveis: Adelino Ângelo Follador – Prefeito Municipal; Dante Ribeiro da Fonseca – Diretor Presidente da Fundação Rio Madeira; Ene Glória da Silveira – Reitor. Voto: “I – **Arquivar** os autos relativos ao Contrato nº 001/2000, celebrado entre a Prefeitura do Município de Cacaulândia (contratante), Universidade Federal de Rondônia (primeira contratada) e Fundação Rio Madeira (segunda contratada), que teve como escopo a execução do Programa de Habilitação para Capacitação de Professores Leigos, ante a impossibilidade de fiscalização, face ao lapso temporal decorrido; II – **Recomendar** à Secretaria Geral das Sessões e à Secretaria Geral de Controle Externo, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal de Contas; III – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados”. Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, que manifestou-se de idêntica forma ao Processo nº 1770/00. O Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA** (Relator), acatou a sugestão apresentada pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 3325/00** – Interessados: Município de Rolim de Moura – Fundação Rio Madeira/Universidade Federal de Rondônia - Assunto: Contrato nº 025/2000 – Execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos – PROHACAP - Responsáveis: Ivo Narciso Cassol – Prefeito Municipal; Dante Ribeiro da Fonseca – Diretor Presidente da Fundação Rio Madeira; Ene Glória da Silveira – Reitor. Voto: “I – **Arquivar** os autos referente ao Contrato nº 025/2000, celebrado entre a Prefeitura do Município de Rolim de Moura (contratante), Universidade Federal de Rondônia (primeira contratada) e Fundação Rio Madeira (segunda contratada), que teve como escopo a execução do Programa de Habilitação para Capacitação de Professores Leigos, ante a impossibilidade de fiscalização, face ao lapso temporal decorrido; II – **Recomendar** à Secretaria Geral das Sessões e à Secretaria Geral de Controle Externo, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal de Contas; III – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados”. Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, que manifestou-se de idêntica forma ao Processo nº 1770/00. O Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA** (Relator), acatou a sugestão apresentada pela Procuradora do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 0194/00** – Interessados: Município de Vale do Anari/Fundação Rio Madeira/Universidade Federal de Rondônia - Assunto: Contrato nº 014/99 – Execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos – PROHACAP - Responsáveis: Zilda Braido Verly – Prefeita Municipal; Dante Ribeiro da Fonseca – Diretor Presidente da Fundação Rio Madeira; Ene Glória da Silveira – Reitor. Voto: "I - **Arquivar** os autos relativos ao Contrato nº 014/1999, celebrado entre a Prefeitura do Município de Vale do Anari (contratante), Universidade Federal de Rondônia (primeira contratada) e Fundação Rio Madeira (segunda contratada), que teve como escopo a execução do Programa de Habilitação para Capacitação de Professores Leigos, ante a impossibilidade de fiscalização, face ao lapso temporal decorrido; II - **Recomendar** à Secretaria Geral das Sessões e à Secretaria Geral de Controle Externo, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal de Contas; III - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, que manifestou-se de idêntica forma ao Processo nº 1770/00. O Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA** (Relator), acatou a sugestão apresentada pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1774/00** – Interessados: Município de Corumbiara/Fundação Rio Madeira/Universidade Federal de Rondônia - Assunto: Contrato nº 001/00 – Execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos – PROHACAP - Responsáveis: Leidson Ferreira de Sousa – Prefeito Municipal; Dante Ribeiro da Fonseca – Diretor Presidente da Fundação Rio Madeira; Ene Glória da Silveira – Reitor. Voto: "I - **Arquivar** os autos relativos ao Contrato nº 001/2000, celebrado entre a Prefeitura de Corumbiara (contratante), Universidade Federal de Rondônia (primeira contratada) e Fundação Rio Madeira (segunda contratada), que teve como escopo a execução do Programa de Habilitação para Capacitação de Professores Leigos, ante a impossibilidade de fiscalização, face ao lapso temporal decorrido; II - **Recomendar** à Secretaria Geral das Sessões e à Secretaria Geral de Controle Externo, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal de Contas; III - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, que manifestou-se de idêntica forma ao Processo nº 1770/00. O Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA** (Relator), acatou a sugestão apresentada pela

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1477/00** – Interessados: Município de Santa Luzia do Oeste/Fundação Rio Madeira/Universidade Federal de Rondônia - Assunto: Contrato nº 001/00 – Execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos – PROHACAP - Responsáveis: Pedro de Lima Paz – Prefeito Municipal; Dante Ribeiro da Fonseca – Diretor Presidente da Fundação Rio Madeira; Ene Glória da Silveira – Reitor. Voto: "I - **Arquivar** os autos relativos ao Contrato nº 001/2000, celebrado entre a Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste (contratante), Universidade Federal de Rondônia (primeira contratada) e Fundação Rio Madeira (segunda contratada), que teve como escopo a execução do Programa de Habilitação para Capacitação de Professores Leigos, ante a impossibilidade de fiscalização, face ao tempo decorrido; II - **Recomendar** à Secretaria Geral das Sessões e à Secretaria Geral de Controle Externo, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal de Contas; III - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, que manifestou-se de idêntica forma ao Processo nº 1770/00. O Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA** (Relator), acatou a sugestão apresentada pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 3666/00** – Interessados: Município de Alto Alegre dos Parecis/Fundação Rio Madeira/Universidade Federal de Rondônia - Assunto: Contrato nº 003/00 – Execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos – PROHACAP - Responsáveis: José Adelar Matt – Prefeito Municipal; Dante Ribeiro da Fonseca – Diretor Presidente da Fundação Rio Madeira; Ene Glória da Silveira – Reitor. Voto: "I - **Arquivar** os autos relativos ao Contrato nº 003/2000, celebrado entre a Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis (contratante), Universidade Federal de Rondônia (primeira contratada) e Fundação Rio Madeira (segunda contratada), que teve como escopo a execução do Programa de Habilitação para Capacitação de Professores Leigos, ante a impossibilidade de fiscalização, face ao lapso temporal decorrido; II - **Recomendar** à Secretaria Geral das Sessões e à Secretaria Geral de Controle Externo, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal de Contas; III - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, que manifestou-se de idêntica forma ao Processo nº 1770/00. O Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA** (Relator), acatou a sugestão apresentada

pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 3726/00** – Interessados: Município de Theobroma/Fundação Rio Madeira/Universidade Federal de Rondônia - Assunto: Contrato nº 001/00 – Execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos – PROHACAP - Responsáveis: Adão Ninke – Prefeito Municipal; Dante Ribeiro da Fonseca – Diretor Presidente da Fundação Rio Madeira; Ene Glória da Silveira – Reitor. Voto: "I - **Arquivar** os autos relativos ao Contrato nº 001/2000, celebrado entre a Prefeitura do Município de Theobroma (contratante), Universidade Federal de Rondônia (primeira contratada) e Fundação Rio Madeira (segunda contratada), que teve como escopo a execução do Programa de Habilitação para Capacitação de Professores Leigos, ante a impossibilidade de fiscalização, face ao lapso temporal decorrido; II - **Recomendar** à Secretaria Geral das Sessões e à Secretaria Geral de Controle Externo, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal de Contas; III - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados". Neste momento, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, passou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, que manifestou-se de idêntica forma ao Processo nº 1770/00. O Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA** (Relator), acatou a sugestão apresentada pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1026/00** – Interessados: Município de São Miguel do Guaporé/Fundação Rio Madeira/Universidade Federal de Rondônia - Assunto: Contrato nº 004/00 – Execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos – PROHACAP - Responsáveis: Reni Agostini – Prefeito Municipal; Dante Ribeiro da Fonseca – Diretor Presidente da Fundação Rio Madeira; Ene Glória da Silveira – Reitor. Voto: "I - **Considerar cumpridas** as determinações constantes da Decisão nº 129/2002, prolatada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativo ao Contrato nº 004/2000, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé (contratante), Universidade Federal de Rondônia (primeira contratada) e Fundação Rio Madeira (segunda contratada), que teve como escopo a execução do Programa de Habilitação para Capacitação de Professores Leigos; II - **Recomendar** à Secretaria Geral das Sessões e à Secretaria Geral de Controle Externo, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal de Contas; III - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados; IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1769/00** – Interessados: Município de Alta Floresta do Oeste/Fundação Rio

Madeira/Universidade Federal de Rondônia - Assunto: Contrato nº 007/00 – Execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos – PROHACAP - Responsáveis: José Pereira de Assis – Prefeito Municipal; Dante Ribeiro da Fonseca – Diretor Presidente da Fundação Rio Madeira; Ene Glória da Silveira – Reitor. Voto: “I - **Considerar cumpridas** as determinações constantes da Decisão nº 128/2002, prolatada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativo ao Contrato nº 007/2000, celebrado entre a Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste (contratante), Universidade Federal de Rondônia (primeira contratada) e Fundação Rio Madeira (segunda contratada), que teve como escopo a execução do Programa de Habilitação para Capacitação de Professores Leigos; II - **Recomendar** à Secretaria Geral das Sessões e à Secretaria Geral de Controle Externo, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal de Contas; III - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados; IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1793/95** – (Apenso Processos nºs 374, 1001, 1263, 1366, 1497, 1537, 1830, 2011, 2218, 2476, 2627 e 2780/94; 51 e 95/95; 1514/98) – Interessada: Casa Militar do Governo do Estado – Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 1994 – Cumprimento do Acórdão nº 438/06 – Responsáveis: Charles Adriano Schappo – Controlador Geral do Estado e Almir Brasil de Souza – Gerente de Contabilidade. Voto: “I – **Considerar cumprido** o item I da Decisão 438/06, vez que as aeronaves, referente aos tombamentos nºs 70.058, 65.930 e 68.899, não constam mais do inventário patrimonial do Estado e não há registro contábil no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM; II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados; III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2717/07** – Interessado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – assunto: Concorrência Pública nº 001/CPL/2007 - Responsáveis: Elionário José de Paiva – Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho e Eliana da Silva Chagas – Presidente da Comissão de Licitação. Voto: “I - **Considerar legal** o Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/CPL/2007, deflagrado para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de informática em atendimento às necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho; II – **Determinar** ao titular do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho que, para prestação de serviços de locação e manutenção de software, observe os preços praticados, os quais deverão ser iguais ou inferiores aos valores ora homologados e adjudicados na presente

licitação, sob pena de realização de despesa com sobre-preço; III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda ao exame da conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, levando-se em consideração os preços praticados por outros Institutos Previdenciários de outras unidades da Federação, Prefeituras, Câmaras Municipais ou quaisquer outros Órgãos públicos; IV – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, conforme Decisão lavrada nos autos do processo 3061/07, a qual segue entendimento Ministerial exarado no parecer nº 112/08, para que no prazo de 01 (um) ano, promova todas as medidas necessárias para executar, por si mesmo, os serviços de informática ora licitados, o que perpassa pela aquisição dos equipamentos e sistemas de informática necessários, assim como pela realização imediata de concurso público, para contratação de pessoal capacitado para o gerenciamento dos serviços de informática, sob pena de responsabilização de todos os agentes públicos à frente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, no período determinado; V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados; VI – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento desta Decisão”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Neste momento, o Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA** solicitou o relato não constante de pauta, o que foi deferido, dos seguintes Processos: **PROCESSO Nº 1779/00** - Interessado: Município de Pimenteiras/Fundação Rio Madeira/Universidade Federal de Rondônia - Assunto: Contrato Nº 001/2000 – Execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos - Responsáveis: Valdelito da Rocha Silva - Prefeito Municipal - Dante Ribeiro da Fonseca - Diretor Presidente da Fundação Rio Madeira; Ene Glória da Silveira - Reitor. Voto: “I - **Considerar cumpridas** as determinações constantes da Decisão nº 115/2002, prolatada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativo ao Contrato nº 001/2000, celebrado entre a Prefeitura do Município de Pimenteiras (contratante), Universidade Federal de Rondônia (primeira contratada) e Fundação Rio Madeira (segunda contratada), que teve como escopo a execução do Programa de Habilitação para Capacitação de Professores Leigos; II - **Recomendar** à Secretaria Geral das Sessões e à Secretaria Geral de Controle Externo, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal de Contas; III - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados; IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 3724/00** - Interessado: Município de Cabixi/Fundação Rio Madeira/Universidade Federal de Rondônia - Assunto: Contrato nº 011/2000 – Execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos - Responsáveis:

Francisco Pereira dos Santos - Prefeito Municipal - Dante Ribeiro da Fonseca - Diretor Presidente da Fundação Rio Madeira; Ene Glória da Silveira - Reitor. Voto: “I - **Considerar cumpridas** as determinações constantes da Decisão nº 120/2002, prolatada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativo ao Contrato nº 011/2000, celebrado entre a Prefeitura do Município de Cabixi (contratante), Universidade Federal de Rondônia (primeira contratada) e Fundação Rio Madeira (segunda contratada), que teve como escopo a execução do Programa de Habilitação para Capacitação de Professores Leigos; II - **Recomendar** à Secretaria Geral das Sessões e à Secretaria Geral de Controle Externo, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal de Contas; III - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados; IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Neste momento, o Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA** solicitou a retirada de pauta, o que foi deferido, dos seguintes processos: **PROCESSO Nº 1836/06** - (Apenso Processos nºs 1048, 2024, 2389, 2974, 3381, 4165, 4278, 5344, 5817 e 6123/05; 0127 e 0851/06) – Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2005 – Responsável: Manoel Carlos Nerí da Silva – C.P.F. nº 350.306.582-20 - Diretor Presidente. **PROCESSO Nº 1644/98** – Interessados: Governo do Estado de Rondônia/Secretaria de Estado da Agricultura/ Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural – Assunto: Tomada de Contas Especial – Inspeção Especial para verificar a legalidade dos recursos repassados pelo Estado e Municípios nos exercícios de 1997 e 1998 – Responsáveis: Jurandir Vieira – Secretário Executivo – Período: 06.01.95 a 31.10.98 e Wilson Stecca – Secretário de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social – Período: 22.09.95 a 24.03.98. – **Pedido de Vistas - Relator: Conselheiro Substituto Lucival Fernandes. COMUNICAÇÕES DIVERSAS** – Facultada a palavra e, como dela ninguém fez uso, o Presidente declarou encerrada a Sessão às dez horas e quinze minutos, para constar, eu, **MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA**, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros Substitutos e Procurador presentes.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2008.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do MP junto ao TCE-RO

PAUTA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENO

DATA: 04.09.2008
HORÁRIO: 09 Horas
PARTICIPANTES: Conselheiros e Procurador.

ASSUNTOS

I - PARTE - Leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior.

II - PARTE - Expediente, nos termos do artigo 136, do Regimento Interno.

III - PARTE - Distribuição de Processos.

IV - PARTE - Comunicação pelo relator, das decisões preliminares, nos termos do artigo 20, do Regimento Interno.

V - PARTE - Prosseguimento de votação suspensa na sessão anterior, nos termos do artigo 152 e do parágrafo único do artigo 154, do Regimento Interno.

Conselheiro Substituto **HUGO COSTA PESSOA**
PROCESSO Nº 0605/91 (Apenso nºs 1844/89 e 1413/92) - Interessados: Governo do Estado de Rondônia/Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral/Associação dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Convênio nº 029/89-PGE - **Baixa de Responsabilidade - face ao Acórdão nº 025/92/Pleno** - Requerente: Flávio Daniel Pereira da Silva - C.P.F. 123.241.912-53 - ex-Presidente da Associação dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

VI - PARTE - Julgamento e apreciação de processos.
Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**

PROCESSO Nº 0051/00 - Interessados: Município de Costa Marques, Fundação Rio Madeira e Universidade Federal de Rondônia - Assunto: Contrato nº 008/99 - Responsáveis: Élio Machado de Assis - Prefeito Municipal, Ene Glória da Silveira - ex-Reitor da Universidade Federal de Rondônia e Flávio Batista Simão - ex-Presidente da Fundação Rio Madeira - **cumprimento de Decisão**;

PROCESSO Nº 2484/08 - Interessado: Município de Ariquemes - Assunto: Consulta;

PROCESSO Nº 3949/07 - Interessada: Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste - Assunto: Consulta;

PROCESSO Nº 4899/06 - Interessado: Município de Ouro Preto do Oeste - Assunto: Auditoria - Exercício de 2006 - Responsável: Irandir Oliveira de Souza - Prefeito Municipal;

PROCESSO Nº 4615/02 - Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - Assunto: Tomada de Contas Especial - Responsáveis: Ademário Serafim de Andrade e João Nilson Dias - ex-Prefeitos do Município de Jaru;

PROCESSO Nº 1222/06 - Interessado: Município de Rio Crespo - Assunto: Inspeção Ordinária nas Áreas de Saúde e Educação - Exercício de 2005 - Responsável: Aparecido Belato de Moraes - Prefeito Municipal;

PROCESSO Nº 1213/98 (Apenso nºs 0865/97, 1736/97, 1737/97, 2514/97, 3755/97, 4398/97, 0309/98, 0310/98, 0311/98, 3076/97, 3556/97 e 4525/97) - Interessada: Câmara do Município de Itapuã do Oeste - Assunto: Prestação de Contas - Exercício 1997 - **Quitação de Débito** - **Requerente: Miralva de Oliveira Granja** - ex-Presidente da Câmara do Município de Itapuã do Oeste;

PROCESSO Nº 2825/07 (Processo de Origem nº 1038/97 - Apenso nºs 0177/97, 3893/96, 3711/96, 3143/96, 3017/96, 2657/96, 2138/96, 1594/96, 0956/96, 0955/96, 2239/96, 2137/96 e 1593/96) - Interessada: Câmara do Município de Ministro Andreazza - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 1996 - **Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 42/2007-2ª Câmara - Recorrente: Milton Gonçalves de Souza** - **Relator Originário: Conselheiro José Gomes de Melo**;

PROCESSO Nº 3632/07 - Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Assunto: Proposta de Decisão Normativa com vistas à fixação de entendimento quanto à possibilidade de reforma, por meio de Decisão proferida em grau de recurso, de Parecer Prévio prolatado quando da apreciação de Prestação de Contas do Governo do Estado ou de Municípios - **Relator Originário: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello** - **Pedido de Vistas**.

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

PROCESSO Nº 1572/08 (Processo de Origem nº 2414/01) - Interessado: Município de Ji-Paraná - Assunto: Análise da Legalidade da dispensa de licitação - **Pedido de Reexame ao Acórdão nº 91/2007-2ª Câmara - Recorrente: Acir Marcos Gurgacz** - CPF nº 444.356.309-15 - **Relator Originário: Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva**;

PROCESSO Nº 1599/08 (Processo de Origem nº 1690/05 - Apenso nºs 0933, 1701, 2212, 2028, 2762, 3117, 3505, 4085, 4611, 5145 e 0534/04; 0033 e 0380/05; 1729/08) - Interessado: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2004 - **Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 005/08-1ª Câmara - Recorrentes: Francisco José Fernandes Ferreira** - CPF nº 220.354.192-04 - ex-Diretor Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia - (Período: 06.01 a 31.12.04; Valcleir Oliveira de Melo - CPF nº 302.233.502-49 - ex-Diretor Executivo do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia - (Período: 08.07 a 31.12.04); e Marlúcia Barboza da Rocha - CPF nº 142.806.552-00 - ex-Gerente Administrativo e Financeiro do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia (Período: 13.04 a 31.12.04) - **Relator Originário: Conselheiro Substituto Lucival Fernandes**;

PROCESSO Nº 1729/08 (Processo de Origem nº 1690/05 - Apenso nºs 0933, 1701, 2212, 2028, 2762, 3117, 3505, 4085, 4611, 5145 e 0534/04;

0033 e 0380/05; 1599/08) - Interessado: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2004 - **Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 005/08-1ª Câmara - Recorrente: Marlúcia Barboza da Rocha** - CPF nº 142.806.552-00 - ex-Gerente Administrativo e Financeiro do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia - (Período: 13.04 a 31.12.04) - **Relator Originário: Conselheiro Substituto Lucival Fernandes**;

PROCESSO Nº 2110/08 - Interessado: Microsol Tecnologia S/A - Assunto: Denúncia - Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 030/2007/ SUPEL;

PROCESSO Nº 2081/08 (Processo de Origem nº 2309/05 - Apenso nºs 1661, 1662, 2726, 2727, 2732, 3097, 3525, 4051, 4556, 5364/04, 046 E 0688/05) - Interessada: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2004 - **Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 112/07-1ª Câmara - Recorrente: Luis Carlos Venceslau** - CPF 220.354.192-04 - ex-Secretário de Estados Esportes, da Cultura e do Lazer (Período: 01.01 a 31.12.04) - **Relator Originário: Conselheiro Rochilmer Mello da Rocha** - **Conselheiro designado para redigir a Decisão na forma do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza**;

PROCESSO Nº 3787/07 - Interessado: Antônio Francelino do Santos - Defensor Público Geral do Estado - Assunto: Consulta referente a procedimentos que tratam de licença médica e maternidade.

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

PROCESSO Nº 5209/05 - Interessado: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - Assunto: Denúncia - Exercício ilegal de medicina por parte da Senhora Vera R. F. Bergman na Unidade Mista de Theobroma;

PROCESSO Nº 2863/07 (Processo de Origem nº 4788/97) - Interessada: Eury Barros de Freitas - Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia - **Pedido de Reexame à Decisão nº 205/07-2ª Câmara - Recorrente: Eury Barros de Freitas** - **Relator Originário: Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva**;

PROCESSO Nº 2097/08 - Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Consulta sobre a possibilidade da conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia.

Conselheiro Substituto **HUGO COSTA PESSOA**

PROCESSO Nº 2055/06 (Processo de Origem nº 2697/98 - Apenso nºs 1826/99; 3441/97, 2643/97; 2644/97; 0846/97; 1488/97; 1503/97; 2535/97; 2772/97; 3423/97; 3545/97; 3631/97; 4212/97; 4630/

97; 0046/98; 0370/98) - Interessado: Município de Santa Luzia do Oeste – Assunto: Tomada de Contas Especial – **Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 07/2006/Pleno – Recorrente: João Lampugnani – CPF. 052.137.119.87 – Relator Originário: Conselheiro Rochilmer Mello da Rocha;**

PROCESSO Nº 1459/08 (Processo de Origem nº 2092/98 - Apensos nºs 928/00 e 0251/04) - Interessada: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social – Assunto: Edital de Tomada de Preços nº 007/08 – Recurso de Revisão ao Acórdão nº 22/2003/1ª Câmara – Recorrente: Regina Maria da Silva Vilas Boas – CPF: 454.370.928-49 – Relator Originário: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza;

PROCESSO Nº 1601/94 - Interessado: SD PM Manoel Teixeira Brum – Assunto: Reforma – Cumprimento da Decisão nº 487/2007-2ª Câmara – CPF: 271.966.822-20 - Órgão de Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº 3155/99 - Interessado: SD PM Luceno José da Silva – Assunto: Reforma – Cumprimento da Decisão nº 488/07-2ª Câmara – CPF: 063.608.768-92 - Órgão de Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia;

PROCESSO Nº 4183/06 (Processo de Origem nº 1517/04 - Apensos nºs 2515/04, 2514/04, 2513/04, 2516/04, 2517/04, 2518/04, 2519/04, 2520/04, 2521/04, 2522/04, 2523/04 e 2524/04) - Interessada: Fundação Cultural de Ji-Paraná - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2003 - Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 16/2006-2ª Câmara - Recorrente: Firminetto Mendes da Silva – Relator Originário: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**

PROCESSO Nº 1393/06 (Apenso nºs 3641/04, 1011/05, 1803/05, 1883/05, 2341/05, 2779/05, 3156/05, 3899/05, 4051/05, 4052/05, 4796/05, 5272/05, 5925/05, 6153/05, 6351/05, 6352/05, 6353/05, 6434/05, 0179/06, 0540/06, 0576/06 e 3566/06) - Interessado: Município de Governador Jorge Teixeira – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2005 - Responsável: Manoel de Andrade Venceslau - Prefeito Municipal - CPF: 006.188.758-75;

PROCESSO Nº 2699/08 – Interessado: Renné André Valente Lobo - Assunto: Parcelamento de Débito referente ao Processo nº 2334/94;

PROCESSO Nº 2043/06 - Interessado: Município de Governador Jorge Teixeira – Assunto: Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento à Decisão nº 164/06-Pleno - Responsável: Manoel de Andrade Venceslau - Prefeito Municipal - CPF: 006.188.758-75;.

PROCESSO Nº 3173/07 (Processo de Origem nº 0627/93) - Interessado: Edelçon Inocêncio - Assunto: Aposentadoria - Pedido de Reexame à Decisão nº 136/05-1ª Câmara – Recorrente: Desembargador Válder de Oliveira –

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Relator Originário: Conselheiro Substituto Hugo Costa Pessoa;

PROCESSO Nº 2715/07 (Processo de Origem nº 3306/99) - Interessada: Edina de Azevedo - Assunto: Reserva Remunerada - Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - Pedido de Reexame à Decisão nº 263/07-2ª Câmara - Recorrente: Cel. PM Angelina dos Santos Correia Ramires - Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – Relator Originário: Conselheiro Jonathas Hugo Parra Motta – Relator do Recurso: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello – Pedido de Vistas.

VII - PARTE - Comunicações Diversas.

COMUNICADO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, comunica que, os processos constantes da Pauta da 16ª Sessão Ordinária do Pleno que seriam apreciados no dia 28.08.2008, serão apreciados em Sessão Ordinária do Pleno, a ser realizada no dia 04.09.08, oportunidade em que será apreciada também a Pauta da 17ª Sessão Ordinária do Pleno.

Porto Velho, 27 de agosto de 2008

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Prefeituras Municipais do Interior

PREFEITURA DE TEIXEIRÓPOLIS

Decreto nº 108/GAB/2008
De 27 de Agosto de 2008

“DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO V CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO, Sr. **ANTÔNIO ZOTESSO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas em especial o disposto no artigo 15 da Lei Municipal 060/97;

Considerando os resultados do V Concurso Público através do Processo Administrativo nº 429/06, por força do Edital nº 011/06 e o Decreto nº 083/06.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam convocados os seguintes candidatos aprovados no V Concurso Público:

Nº	Nome do candidato	Cargo	Clas.
01	Antonio Edilson Custodio	Vigia	2º
02	Carlos Benedito da Cunha	Vigia	3º
03	Eder Alcântara Viana	Vigia	4º
04	Juliana Rosa Scandolhere	Inspetor de Alunos	4º

Parágrafo Único: Para comparecer no Núcleo de Recursos Humanos, no prazo de 30 (trinta) dias, no horário das 07: 00 às 13:00 horas, munido de todos os documentos relacionados no anexo II, do Decreto nº 083/06.

Art. 2º. Os casos omissos e os recursos serão decididos pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Fazenda, e em grau de recurso o Prefeito Municipal.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Teixeiraópolis, 27 de Agosto de 2008.

ANTÔNIO ZOTESSO
Prefeito Municipal

ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE

AVISO DE PUBLICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 008/2008

A Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, por meio de seu pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar na forma da Lei nº 10.520/02, 8.666/93 e Alterações, Lei Complementar 123/2006, Licitação Tipo menor preço por item. Processo nº 377/2008, Pregão Presencial 008/2008, Objeto: **Aquisição de Gêneros Alimentícios, Material de Limpeza e Material Didático** conforme editais e anexos, para atender as necessidades da **Creche Municipal**. Sessão de abertura: Dia 15/09/2008 às 9:00 horas, na Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, sito à Av. Paulo de Assis Ribeiro 4132, Fone: 0**69 - 3341/3423 – Fax 0**69 - 3341-3423, Informações Adicionais: O Edital estará à disposição dos interessados no endereço supracitado no Departamento de Licitação, de segunda a sexta-feira gratuito, das 08:00 às 13:00 horas.

Colorado do Oeste, 26 de Agosto de 2008

Jones do Carmo Sobreira Lazaro
Pregoeiro

ESTADO DE RONDÔNIA PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 75/2008 REABERTURA

A Comissão de Licitação do Município de Rolim de Moura - RO torna pública para conhecimento dos interessados, que se encontra instaurada licitação sob a modalidade Pregão Presencial, concernente a **Aquisição de Veículo para Secretaria Municipal de Saúde**. Da sessão de abertura: A sessão de abertura será realizada no dia **12 de setembro de 2008 as 08:00 horas**, na sala de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, sito a Av. João Pessoa 4478 – centro; Da autorização: Processo Administrativo nº 3344/2008. Das informações complementares: As informações complementares sobre esta licitação poderão ser obtidas pelos interessados, no horário das 07:30 às 13:30 horas, de segunda à sexta-feira na Av. João Pessoa 4478 – centro ou pelo telefone nº (0xx69) 3442-3332.

Rolim de moura, 27 de agosto de 2008

Marcineide Rodrigues Moldes
Pregoeira Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS
E LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2008

A Comissão de Licitação do Município de Rolim de Moura - RO, torna público para conhecimentos dos interessados, que se encontra instaurada licitação sob a modalidade Pregão Presencial, concernente aquisição de **Material Penso - Convênio**. Da sessão de abertura: A sessão de reabertura será realizada no dia **11 de setembro de 2008 as 09:00 horas**, na sala de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, sito a Av. João Pessoa 4478 – centro; Da autorização: Processo Administrativo nº 3699/2007. Das informações complementares: As informações complementares sobre esta licitação poderão ser obtidas pelos interessados, no horário das 07:30 às 13:30 horas, de segunda à sexta-feira na Av. João Pessoa 4478 – centro ou pelo telefone n.º (0xx69) 3442-3332.

Rolim de moura, 27 de agosto de 2008

Marceneide Rodrigues Moldes
Pregoeira Oficial

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2008

A Comissão de Licitação do Município de Rolim de Moura - RO, torna público para conhecimentos dos interessados, que se encontra instaurada licitação sob a modalidade Pregão Presencial, concernente aquisição de Equipamentos para Unidade de Saúde. Da sessão de abertura: A sessão de abertura será realizada no dia **12 de setembro de 2008 as 10:00 horas**, na sala de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, sito a Av. João Pessoa 4478 – centro; Da autorização: Processo Administrativo nº 1603/2008. Das informações complementares: As informações complementares sobre esta licitação poderão ser obtidas pelos interessados, no horário das 07:30 às 13:30 horas, de segunda à sexta-feira na Av. João Pessoa 4478 – centro ou pelo telefone n.º (0xx69) 3442-3332.

Rolim de moura, 27 de agosto de 2008

Marceneide Rodrigues Moldes
Pregoeira Oficial

Institutos Municipais

IPEMA
Instituto de Previdência do Município de
Ariquemes

PORTARIA N.º 020/ IPEMA / 2008.

Dispõe sobre a concessão de Benefício de Aposentadoria Compulsória ao servidor Armando Ciriaco da Costa

O Diretor Presidente do IPEMA – Instituto de Previdência do Município de Ariquemes no uso das

atribuições que lhe Confere as Leis Municipais nº 1.155/2005, 1.367/2008, e, Decreto nº 3931/GP/05.

Considerando que o servidor completou 70 (setenta) anos em 18 de julho de 2008.

RESOLVE

Art. 1º - Conceder o benefício de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**, com proventos proporcionais ao Tempo de Contribuição, ao servidor **Armando Ciriaco da Costa**, no cargo de “Agente de Serviço Escolar”, matrícula nº 30082, lotado na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, respaldado na Constituição Federal, Art. 40, § 1º, inciso II, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 19 de julho de 2008

Ariquemes – RO, 19 de agosto de 2008

Santos Esperancini
Diretor Presidente

PORTARIA N.º 021/ IPEMA / 2008.

Dispõe sobre a concessão de benefício de Pensão por Morte a beneficiária Noeme Maria Maciel dos Santos

O Diretor Presidente do IPEMA – Instituto de Previdência do Município de Ariquemes no uso das atribuições que lhe Confere as Leis Municipais nº 1.155/2005, 1.367/2008, e, Decreto nº 3931/GP/05.

RESOLVE Art. 1º - Conceder o benefício de **PENSÃO POR MORTE**, de natureza vitalícia a **Noeme Maria Maciel dos Santos**, beneficiária do servidor aposentado **João Ferreira dos Santos**, falecido em 25 de julho de 2008, aposentado em 01 de outubro de 2001, através da portaria nº 023/IPEMA/2001, nos termos do Art. 8º, inciso I, Art. 40, inciso I, § 3º, e Art. 41, inciso I, da Lei Municipal 1.155/2005; c/c com o Art. 40, § 7, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 25 de julho de 2008.

Ariquemes – RO, 19 de agosto de 2008

Santos Esperancini
Diretor Presidente

Ineditoriais

ERRATA

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO nº 001/2008
ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2008/CPL/FACER;
Processo Administrativo nº 001/2008/FACER.
CONTRATANTE: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FACER
CONTRATADA: VICENTIN & DEITOS LTDA
OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria para implantação do projeto “Desenvolvimento Organizacional”.
PRAZO: 12 (doze) meses.
Valor total: R\$ 196.900,00 (cento e noventa e seis mil e novecentos).
Início: 28/05/2008.

Término: em referência a Cláusula Quinta e Oitava do termo contratual.

Fonte de Recursos: Termo de Convênio nº. 139/2007 – SUFRAMA e contra partida pela Contratante.

Porto Velho, 30 de Maio de 2008.

EDNEI PEREIRA DOS SANTOS
DIRETOR PRESIDENTE – FACER

PRIMEIRO ADENDO MODIFICADOR
Tomada de Preço nº 001/2008/EMATER/RO

A ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Serviços, devidamente constituída através da Portaria nº 309 de 20/08/2008, torna público aos interessados, em especial às empresas participantes da Tomada de Preço nº 001/2008/EMATER-RO, **que a Planilha Orçamentária e Cronograma físico-financeiro sofreram alteração, conforme novas planilhas disponíveis na CPLM'S/EMATER e os subitens nº 1.6.1 e 11.2.1 do edital**, sofreram as seguintes correções: **Item 1.6.1 Onde se lê:** R\$ 251.679,30 (DUZENTOS E CINQUENTA E UM MIL, SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS). **Leia-se:** R\$ 245.054,96 (DUZENTOS E QUARENTA E CINCO MIL, CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS). **Item 11.2.1 Onde se lê:** R\$ 251.679,30 (DUZENTOS E CINQUENTA E UM MIL, SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS). **Leia-se:** R\$ 245.054,96 (DUZENTOS E QUARENTA E CINCO MIL, CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS). Informamos, ainda, que a nova PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, bem como o CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO se encontram à disposição dos interessados nesta EMATER/RO. Face o exposto e, ainda, em atendimento ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, desta forma, a sessão inaugural, para recebimento e abertura dos envelopes contendo documentação para habilitação e proposta de preços, dar-se-á no dia 15 de setembro de 2008, segunda-feira, às 09:00 horas, no mesmo local indicado no preâmbulo do Edital. Os demais itens da licitação em destaque permanecem inalterados.

Porto Velho-RO, 27 de agosto de 2008.

SILAINE DE OLIVEIRA
Presidente da CPLM'S
EMATER/RO

EXTRAVIO DE DOCUMENTO

A Empresa **FM Com. de Pneus Ltda**, CNPJ nº 08.373.528/0001-18, I.E. nº 157268-7, localizada na Av. Castelo Branco, nº 16.488, Sala 06-1º andar, bairro do Incra, Cacoal-RO. Comunica que foi extraviado 01(um) talão de Nota Fiscal, Modelo 1, Série 1, nº 01, numeração 000.001 à 000.050.